



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2012 – São Paulo, quarta-feira, 14 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3976**

#### **MONITORIA**

**0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Manifestem-se as partes acerca dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Intime-se os réus, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar a quantia de R\$ 47.043,96 (atualizada em 13/08/2010) a qual foi condenado por sentença.

**0005306-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005306-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

A parte autora no intuito de promover a presente ação vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça que

restaram todas negativas. Diversas foram as intimações para que a parte autora fornecesse o endereço correto da executada. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0030770-43.2007.403.6100 (2007.61.00.030770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO**

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)(s) executado(a)(s). Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na(s) conta(s) do(a)(s) executado(a)(s). Inclusive houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo em vista que o executado não compareceu, embora tenha sido intimado. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0001556-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI**

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0021411-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017900-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GONCALVES DUARTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA(SP261712 - MARCIO ROSA)**

Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012400-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIL OLIVEIRA DE SOUZA**

Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016663-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE LANSONE LEHMANN**

Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011163-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5)) VANDERLEI GOMES DE SOUSA X SILVIA LUCIA SENNA SOUSA(SP273936 - WALDINÉIA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA**

SILVA

Fls. 148. Defiro o prazo conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO FAISAO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X PEDRO CAMILO TORTORELLO(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 88 para determinar à CEF que se manifeste conclusivamente sobre a legitimidade do requerente. Informe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, à conclusão.

#### **Expediente N° 3983**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016169-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009446-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

De fato, a matéria sobre a qual versa o direito do embargado é de natureza previdenciária (cobrança de diferenças apuradas em aposentadoria especial), razão por que deveria a execução provisória tramitar em uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária, em cumprimento ao Provimento nº 186/1999. Diante disso, e em atenção à Portaria nº 543/1999, da Diretoria do Foro, determino a remessa destes embargos, juntamente com os autos da execução provisória em apenso, ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário. Int.

#### **Expediente N° 3984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Ciência aos réus sobre o pedido de desistência da União Federal de fls.222/224 no prazo legal.

#### **Expediente N° 3985**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-53.1975.403.6100 (00.0000455-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023635-68.1993.403.6100 (93.0023635-0)** - MARIA APARECIDA PADOVANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001813-47.1998.403.6100 (98.0001813-1)** - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X IZABEL DE PAULA BEZERRA X AGUINELO SALVADOR BRUNO X ALFREDO MAIRINK DE LIMA X JOAO SANTOS AGUIAR X NELSON CORREIA DA SILVA X ROBISON PEREIRA DA SILVA X SONIA ARRUDA PEREIRA ANGELO X ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4)** - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5)** - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7)** - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6)** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002851-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002851-5)** - JOAO BATISTA DE AMORIM DIAS X NEUSELITA ANDRADE NONATO DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0)** - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016252-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016252-0)** - ALFREDO LUIZ NATIVIO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011796-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011796-5)** - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2)** - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017886-74.2010.403.6100** - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025793-23.1998.403.6100 (98.0025793-4)** - FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(Proc. JAIRO SAMPAIO SADDI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010989-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010989-6)** - PROEMIA MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011056-68.2005.403.6100 (2005.61.00.011056-4)** - PARISI & PARISI LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SAO PAULO  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025699-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025699-6)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008494-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008494-7)** - JOYCE SOARES DA SILVA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SECRETARIO GERAL DA UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN CAMPUS MARTE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021394-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021394-2)** - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019073-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5)) ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004437-88.2006.403.6100 (2006.61.00.004437-7)** - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001649-28.2011.403.6100** - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes para que compareçam ao consultório da perita no endereço de fl.159, no dia 04/04/2012 às 10 horas para realização do exame pericial. A parte autora deverá levar toda documentação médica de seu acompanhamento.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente N° 3261**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019338-42.1998.403.6100 (98.0019338-3)** - RICARDO DE OLIVEIRA VALLADA X ROSANA COUTO VALLADA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5)** - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem depositados em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a parte autora comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias. Com o pagamento integral, à perícia. Int.

**0000672-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000672-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOIRE E TOURRAINE(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 192-193. Requeira o réu o que entender de direito, bem como se manifeste sobre o pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017778-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0000168-93.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Defiro o pedido de depósito, nos termos do artigo 893, incisos I e II, do CPC. Cite-se e intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Despachado em inspeção.Expeça-se mandado de citação de Olavo José de Lima, conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, cumpra a autora o determinado na audiência, trazendo aos autos valor atualizado do imóvel.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0026413-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026413-1)** - NEURANI RODRIGUES GOMES(SP084601 - ANGELA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora declaração de usucapião de imóvel situado no município de São Paulo/SP. Apresentaram contestação: - Maria Auxiliadora dos Santos Gama e José da Gama (fls. 76-104) - aduzindo carência de ação e improcedência do pedido; - Caixa Econômica Federal (fls. 106-128) - sustentando diversas preliminares e a improcedência do pedido. Os demais entes públicos intimados manifestaram desinteresse jurídico no feito. Em virtude de suposto interesse jurídico da credora hipotecária CEF, o MM. Juízo

Estadual declinou de sua competência para processo e julgamento do feito, encaminhando os autos a esta Justiça Federal (fls. 143). A Defensoria Pública da União ingressou no feito para assistir a autora (fls. 145-150). Instada a se manifestar sobre seu interesse jurídico no feito diante da desapropriação do imóvel, a CEF aduziu remanescer este porque com a desapropriação, os proprietários deverão quitar o mútuo com parte da indenização recebido, nos termos do contrato firmado com esta requerida (fls. 156). É o relatório. DECIDO Neste momento processual, verifico que não há interesse jurídico que justifique a presença da Caixa Econômica Federal nesta relação processual. Com efeito, apesar dos argumentos da CAIXA às fls. 156, constato, de plano, que seu interesse é meramente econômico por conta do débito existente entre a proprietária que consta no registro de imóveis e a empresa pública. Vejamos. O imóvel em questão estava hipotecado para a CAIXA antes do início da posse da autora (fls. 119) e, portanto, seu direito real de garantia não seria afetado por eventual procedência no pedido de usucapião. Isso seria diferente caso a posse da autora tivesse sido iniciada antes da constituição deste real de garantia, como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITO EX TUNC. ÔNUS REAL. HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO-PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE. 1. Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos ex tunc da sentença declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos, a partir de então, pelo anterior proprietário. 2. Recurso especial não-conhecido (RESP 200500020650, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 12/04/2010). Com seu direito de garantia intacto, a CAIXA não tem interesse na discussão sobre alteração do titular da propriedade em questão. Não bastasse, o imóvel foi objeto de desapropriação pela COHAB/SP. Em assim sendo, a discussão sobre o direito à usucapião terá repercussão apenas para se saber quem é o titular do direito ao recebimento da indenização. Portanto, diante dessas circunstâncias, no caso, eventual interesse da CAIXA em assegurar o recebimento de seu crédito oriundo de mútuo imobiliário deve ser defendido em ações próprias envolvendo os devedores ou os credores da indenização da referida desapropriação, já que o imóvel desapropriado não poderá mais garantir o débito. Assim, forçoso é excluir a CAIXA da lide e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o presente feito, o que deve ser feito, inclusive, de ofício. Aplica-se, outrossim, o entendimento cristalizado na Súmula 224 do Eg. STJ, que dispõe: Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Pelo exposto, EXCLUO a CAIXA da lide (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos à Vara Estadual de origem, com as homenagens e cautelas de estilo. Retifique-se a autuação, excluindo a CAIXA e incluindo os demais corréus que apresentaram contestação, ou seja, Maria Auxiliadora dos Santos Gama e José da Gama. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)** - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA X PH7 SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIÁRIA DO GUARUJÁ LTDA X BONFATTI & CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 200-220 e 249-294). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019181-93.2003.403.6100 (2003.61.00.019181-6)** - CONDOMÍNIO MONTES CLAROS (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Ciência à requerente (Condomínio Montes Claros) da expedição da certidão de inteiro teor. Retirada ou não a certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007205-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007205-5)** - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZÉBIO INÍGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INÍGO FUNES GENTIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 312: Defiro. Oficie-se ao Sexto Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, para que proceda ao levantamento da penhora averbada na matrícula nº 110.854. Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI**

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, devendo a parte autora dar regular prosseguimento ao feito no mesmo prazo. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN CEREAIS LTDA**

Ciência à parte autora/exequente, da certidão de fls. 81, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)**

Despachado em inspeção.Fls. 66-67: Ciência à ré da manifestação da CEF à proposta de acordo apresentada, para que informe a este Juízo sobre a possibilidade de se concretizar o acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Na impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA**

Fls. 506: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0020371-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X JEFERSON STAMBOROWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado em inspeção.Fls. 51-58: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto.Int.

**0002725-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MENANO(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional condenando a Ré ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento.Decido.Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.Este é o caso dos autos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.557,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais).Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015899-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3)) CLAUDIO VICENTE CURTI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo que culminou nos acórdãos executados. Int.

### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0018970-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 43: Defiro a devolução do prazo requerida por Tecelagem e Confeções Ramos Ltda.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)** - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0)** - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Tornem os autos ao arquivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033616-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033616-6)** - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA OTILIA BASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora já efetuou o levantamento do valor parcial de R\$ 62.803,58 (sessenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 112 e 113. Às fls. 122/122vº foram acolhidos os valores apresentados pela exequente no valor de R\$ 69.127,80 (sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2009. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de R\$ 6.324,22 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), com data de outubro de 2009 em favor da parte autora. Considerando que sobre o valor referente aos honorários advocatícios não incidirá imposto de renda, expeça-se apenas um alvará de levantamento no valor total. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original do substabelecimento de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o supradeterminado. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021140-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021140-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias.Sem prejuízo, anote-se na contra-capa o nome do novo patrono do réu.

**0009288-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 65, em dez dias.Int.

**0013792-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00297450-1. Após, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, considerando o valor já depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007556-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO

Ante o noticiado às fls. 61/62 REVOGO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedidos.Intime-se o réu pessoalmente a constituir novo patrono no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de eventual acordo firmado entre as partes , no mesmo prazo.Int.

**0017167-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Manifeste-se a ré acerca da petição e docs. de fls. 58/64, em cinco dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0017480-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSINEIDE DO CARMO MELO

Cumpra a autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fls. 46, trazendo aos autos cópia do termo de acordo devidamente assinado pelo representante da CEF.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002876-19.2012.403.6100** - BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3303**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015273-43.1994.403.6100 (94.0015273-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031533-35.1993.403.6100 (93.0031533-1)) DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Despachado em inspeção.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0053523-14.1995.403.6100 (95.0053523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1)) YANA LIMA ALMEIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Despachado em inspeção.Ciência ao embargado da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0035865-06.1997.403.6100 (97.0035865-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-70.1996.403.6100 (96.0007151-9)) JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X ALAMO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(SP078672 - EDSON

NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Despachado em inspeção.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031533-35.1993.403.6100 (93.0031533-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA(Proc. ROBERTO LEONESSA)

Despachado em inspeção.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1)** - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X IANA LIMA ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Despachado em inspeção.Ante a ausência de manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.00535214419954036100Int.

**0007151-70.1996.403.6100 (96.0007151-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0041678-14.1997.403.6100 (97.0041678-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS X CAROLINA REIS PEREIRA

Intime-se a CEF, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 118/2011, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de cancelamento. Intime(m)-se

**0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Fls. 209: Defiro o prazo requerido pela Exeqüente.

**0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Despachado em inspeção.Ciência à exeqüente da certidão negativa de fls. 113vº, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Despachado em inspeção.Intime-se a exeqüente para que retire, em Secretaria, a carta precatória 121/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Ciência à CEF das certidões negativas de fls. 190 e 192.Sem manifestação, aguarde-se no arquivo a decisão dos Embargos à Execução interpostos pelo co-executado Fernando de Gouveia Pantaleão.

**0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Ante a impossibilidade da realização de acordo, dê a exequente regular andamento ao feito em 5 dias. Sem

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

**0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire, em Secretaria, as cartas precatórias nº 24 e 25, comprovando a distribuição das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO**

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). tivas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO**

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO**

Tendo em vista o manifesto engano, torno sem efeito a deterinação de fls. 71. Assim, ante a ausência de manifestação da exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, aguarde-se sobrestado no arquivo

**0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ**

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Se fornecido endereço diverso do anteriormente indicado, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA**

Despachado em inspeção. Traga a exequente aos autos valor atualizado da dívida. Após, proceda a Secretaria novo bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD conforme anteriormente deferido.

**0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)**

Tendo em vista impossibilidade de efetivação de acordo, ante a ausência do representante legal da executada e a certidão negativa de fls. 89, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 10 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)**

Despachado em inspeção. Fls. 192/193: Ante as razões expendidas pela exequente, intime-se o executado a indicar outros bens passíveis de penhora. Intime-se, outrossim, de que a negativa será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo prevista a aplicação de multa pecuniária. Int.

**0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO**

OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

De a parte autora andamento ao presente feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Despachado em inspeção.Fls. 236 e 245: Defiro os prazos requeridos pelas partes.Silentes, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA Despachado em inspeção.Fls. 181: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.Após, tornem os autos conclusos.

**0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN Despachado em inspeção.Fls. 68-69: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentadas pelo executado.Int.

**0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA Despachado em inspeção.Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 139vº, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES Despacho em Inspeção.Ante a impossibilidade de realização de acordo, dê a exequente regular andamento ao feito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0026631-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026631-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) Despachado em inspeção.Ciência ao executado do depósito de fls. 138, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0000254-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000254-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR Despachado em inspeção. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 71.

**0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação da penhora realizada não ser suficiente para quitação da dívida. .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0005018-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ Despachado em inspeção.Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 83, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente para que dê regular prosseguimento ao feito,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0013560-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYSON FARIA MACIEL

Despachado em inspeção.Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 65, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0018251-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Despacho em Inspeção.Ante a impossibilidade de realização de acordo, dê a exequente regular andamento ao feito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0025388-64.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR

Despachado em inspeção.Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº. 29/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003761-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Despachado em inspeção.Cumpra-se a v. decisão de fls. 168-171.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0007661-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA GONCALVES FERREIRA

Defiro a pesquisa no sistema Webservice da Receita Federal, bem como no sistema Bacenjud. Em caso de apresentação de endereço diverso do indicado, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

**0012714-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA

Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos.Sem manifestação, cumpra-se o ali determinado, arquivando-se os autos.Int.

**0021822-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Comprove a CEF, no prazo de 5 dias, a distribuição da Carta Precatória 168/2011 conforme anteriormente determinado.Int.

**0001244-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO

Despachado em inspeção. Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 66, 68 e 70, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002498-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 28/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0)** - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ora, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela exequente, fls. 332/380, após venham os autos para decisão. Int.

**0080843-95.2007.403.6301 (2007.63.01.080843-7)** - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Despacho em inspeção Reconsidero o despacho de fls. 115. À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fls. 108/112, acolho os valores apontados pelo Exequente no montante de R\$ 84.924,29 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado para Julho/2009. Em razão disso, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente (principal e honorários, tal como descrito às fls. 65) e em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados às fls.89. Intimem-se.

**0006054-44.2010.403.6100** - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 51, na parte que indeferiu o aditamento a inicial para inclusão de novos autores, devendo a Serventia proceder o desentranhamento dos documentos, acostando-os na contracapa dos autos para posterior entrega a advogada dos autos. Citem-se os herdeiros Geraldo Seleguim e o incapaz Erlon Seleguim Falconi, na pessoa do seu curador Ewerton Seleguim Falconi para integrarem o polo ativo da demanda. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 7850-9. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0)** - ABRIL S/A(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL EM SAO PAULO

Fls. 398: Defiro o requerido pela União, assim, officie-se à CEF requisitando as providências cabíveis.

**0037963-03.1993.403.6100 (93.0037963-1)** - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Despacho em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028698-40.1994.403.6100 (94.0028698-8)** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a Serventia o desarquivamento dos autos nº 0000465-03.2012.403.6100 (agravo de instrumento) com a máxima brevidade, apensando-os nestes autos. Feito isto, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0008621-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008621-3)** - MKS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NOVE DE JULHO SERVICOS DE HEMOTERAPIA E HEMOAFERESE S/C LTDA X OTOCAPES S/C LTDA X ORTO-TRAUMA MARUAN ABULASAN S/C LTDA X SERVICOS PAULISTA DE PEDIATRIA S/C LTDA X

SERVICOS DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO S/C LTDA X SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA 9 DE JULHO S/C LTDA X ULTRASSONIMED DIAGNOSTICOS S/C LTDA X UNIDADE RADIOLOGICA S/C LTDA X 9 DE JULHO ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Despacho em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. .

**0037882-44.1999.403.6100 (1999.61.00.037882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-05.1999.403.6100 (1999.61.00.006379-1)) ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE GUARULHOS - UNG(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E Proc. MARCELA CASTEL CAMARGO)

Despacho em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008622-24.2001.403.6108 (2001.61.08.008622-0)** - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Promova a Impetrante a citação de Zilma Marsola Peixoto para integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário, devendo fornecer a contrafé necessária. Prazo: 10 (dez) dias. Penad de extinção do feito. Int.

**0013291-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013291-1)** - BMW DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICAO FINANCEIRA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9)** - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 596/600. Int.

**0031454-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031454-2)** - CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO,CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 556/557: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0035273-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035273-7)** - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0)** - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despacho em inspeção Primeiramente, providencie o Impetrante a devolução do original do alvará de levantamento nº 249/2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, proceda-se o seu cancelamento e expeça-se novo alvará. Intime-se.

**0003877-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003877-8)** - HUMBERTO PAULLELLI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despacho em inspeção Fls. 256/265: Defiro, assim, oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados às fls. 76 sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União, sob o código de receita nº 2768. Int.

**0016511-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016511-9)** - ANA MARIA MATOS LAURITO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despacho em inspeção Fls. 138: Com a resposta da CEF dê-se vista a União, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0028799-23.2007.403.6100 (2007.61.00.028799-0)** - ARISTIDE DE ALMEIDA VILHENA(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 203: Oficie-se consoante requerido, após abra-se vista a União e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0005517-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005517-7)** - CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despacho em inspeção Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0002143-20.2012.403.000. Int.

**0007841-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007841-4)** - CPM BRAXIS(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP

Despacho em inspeção Fls. 266/268: Oficie-se a autoridade intimando-a da decisão/acórdão, para adoção das medidas cabíveis. Após, abra-se vista dos autos à União e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0004491-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004491-3)** - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despacho em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012597-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012597-4)** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Despacho em inspeção Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**0019556-16.2011.403.6100** - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 95/109: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0020698-55.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despacho em inspeção Fls. 70/73: Ante o decurso do tempo, oficie-se a autoridade determinando o cumprimento da liminar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de requisição de procedimento criminal, cível e administrativo. Int

**0000769-02.2012.403.6100** - SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante o requerido na cota ministerial, complementando-se as custas processuais, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao parquet. Int.

**0002373-95.2012.403.6100** - SANDRO PRANDO SABAG X CLAUDIA BECHELLI DA SILVA

SABAG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 30/34: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta no prazo legal. Após, com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0003266-86.2012.403.6100** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA - CERMESO(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS) X DIRETOR FISCALIZACAO E REGULACAO TECNICA DE ENERGIA DA ARSESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em continuar distribuindo energia elétrica na região rural da cidade de Manduri, mais precisamente no Parque Industrial determinando, também, que a Impetrada se abstenha de cumprir o determinado no Auto de Infração, inclusive com o pagamento da multa abusivamente imposta e suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização, abstendo-se, ainda, de cassar a autorização, sob pena de fixação de multa diária. Afirma que, desde sua fundação, foi classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, nos termos da Resolução Autorizatória n.º 197, da ANEEL. cooperados na zona rural. Esclarece que, dentro da zona rural atendida no município de Manduri, existia área próxima do perímetro urbano, que passou a ser conhecida como Parque Industrial de Manduri. Informa ter sido assediada pela CPFL para vender seu ativo, tendo sido rejeitadas as propostas. Alega que, ante a negativa a referida CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz - Santa Cruz, a Prefeitura de Manduri editou lei tornando a área urbana. Aduz que o Decreto n.º 6.160/2007, da ANEEL, autorizou as cooperativas a continuar fornecendo energia elétrica. Sustenta que se a autorização foi fornecida pela ANEEL, não pode a ARSESP revogá-la. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O fumus boni iuris se apresenta, ainda que de maneira tênue, na autorização concedida pela Lei 6.160/2007 (Processo n.º 48500.001211/0045), mencionado pela própria autoridade impetrada. Quanto à alegação de que, originariamente o Parque Industrial estaria em área rural, os documentos do Cartório de Registro de Imóveis parecem apontar para veracidade das alegações (fls. 108/113). Ademais trata-se de cooperativa de eletrificação rural que, segundo a impetrante, só atendeu cooperados na zona rural. Nesse sentido, mutatis mutandis, o STJ tem se utilizado do critério da destinação econômica. Confira-se: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - UNIDADE CONSUMIDORA RURAL - TARIFA ESPECIAL - CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO - LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E DESTINAÇÃO ECONÔMICA - ART. 16 DO DECRETO 62.724/1968. 1. Hipótese em que a CELESC pleiteia o afastamento do benefício tarifário à recorrida, sob os argumentos de que a empresa 1) não se localiza em área rural; e 2) não pratica a transformação e/ou beneficiamento de produtos oriundos de sua propriedade. 2. O 1º do art. 16 do Decreto 62.724/1968 permite expressamente que empresas localizadas em área urbana podem se beneficiar da tarifa de consumidor rural, desde que atendidas as demais exigências. Precedente do STJ. 3. O Decreto 62.724/1968 adotou como critério-mor, para fins de classificação do consumidor de energia elétrica, a destinação econômica das atividades desenvolvidas, que na hipótese em apreço, visa a promover, incentivar e desonerar a agropecuária. 4. A atividade desenvolvida pela empresa ora recorrida (fabricação de produtos de laticínio) enquadra-se como unidade consumidora rural, conforme dispõe o art. 16, 1º, II, b, e 2º, do Decreto 62.724/1968. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802144910, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2009.) Assim, antevejo certa plausibilidade do direito alegado. Presente, também, o perigo na demora evidente, uma vez que, com a interrupção do fornecimento, os cooperados estarão com suas atividades limitadas. Cabe ressaltar, no entanto, que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Por estas razões, DEFIRO para suspender a exigibilidade do Auto de Infração n.º 0361/TN 2195/2011, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de novas autuações, bem como de cassar a autorização da impetrante, até julgamento final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Para tanto, emende a impetrante a inicial, apresentando jogo de cópias completo da inicial. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0003373-33.2012.403.6100** - MARIA TERESA MENDONCA LAMEIRAO DE MORAIS BARBOSA X MARIA DA GRACA MENDONCA LAMEIRAO MORAIS BARBOSA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes obterem provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não efetuar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide da isenção concedida pelo Decreto-Lei n 1510/76, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários dessa exação, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como que determine à autoridade impetrada que se

abstenha da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da exação em tela, até decisão final da demanda. Afirmam que, em 12/3/1985, sua mãe Maria Thereza Mendonça Lameirão Barbosa, juntamente com sua avó Maria Carlota Mergulhão Mendonça Lameirão e sua tia Maria Cristina Mendonça Lameirão adquiriram participação da sociedade anônima Lameirão S/A Administração e Participação. Sustentam que, em razão do falecimento de sua tia e sua avó, as ações pertencentes às mesmas foram transmitidas à sua mãe, Maria Thereza Mendonça Lameirão Barbosa, a qual, na data de 02/05/2011, transferiu às suas filhas, ora impetrantes, as ações que lhes pertenciam por doação em adiantamento de legítima. Alegam ainda as impetrantes que, na data de 16/01/2012, alienaram a integralidade das ações que lhes foram transmitidas às empresas EVEN SP 85/11 Empreendimentos Imobiliários S/A e Even Construtora e Incorporadora S/A, sendo que, em razão do ganho de capital decorrente de tal alienação, deveriam recolher o montante referente ao imposto de renda pessoa física até a data de 29/02/2012, ou seja, último dia do mês subsequente à alienação, nos termos da Lei n 7.713/88 e da IN-SRF n 84/2001. Sustentam, todavia, que fazem jus à isenção do imposto de renda sobre os ganhos de capital decorrente da alienação de suas participações societárias, com fulcro no art. 4º, alínea d do Decreto Lei 1.510/76, uma vez que as ações que lhes foram transferidas por doação restaram adquiridas enquanto vigente o aludido decreto-lei. Aduzem que a Lei n 7.713/88, que revogou a isenção concedida pelo art. 4º, alínea d do Decreto Lei 1.510/76, não teve o condão de alterar a situação jurídica daqueles que haviam adquirido participações societárias na vigência da norma revogada e que respeitassem o período mínimo de permanência em sua titularidade, haja vista tratar-se de isenção concedida sob condição onerosa. Alegam, ademais, que a doação em adiantamento de legítima que lhes foi feita por sua mãe importa em transmissão de direitos e bens diferida, antecipada, que ocorreria naturalmente aos herdeiros legítimos e necessários por ocasião do evento morte, remanescendo, assim, o direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, alínea d do Decreto Lei 1.510/76. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que ainda que existente o alegado *periculum in mora*, em razão da data limite para o recolhimento do imposto de renda decorrente da alienação das ações pelas impetrantes, o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque assim dispunha o art. 4º, alínea d do Decreto Lei 1.510/76: Art. 4 Não incidirá o imposto que trata o art. 1:(...)d nas alienações efetivas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. O dispositivo em questão foi revogado pela Lei n 7.713/88, que entrou em vigor em 01/01/1989. Com efeito, tratava-se o dispositivo revogado de verdadeira lei concessória de isenção onerosa, apresentando como condição para a isenção do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participação societária, que tais alienações só ocorressem após o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição das ações. No caso, as participações societárias transferidas por doação às impetrantes foram adquiridas por sua mãe Maria Thereza Mendonça Lameirão Barbosa, juntamente com sua avó Maria Carlota Mergulhão Mendonça Lameirão e sua tia Maria Cristina Mendonça Lameirão em 12/03/1985, ou seja, a menos de cinco anos da revogação do art. 4º, alínea d, do Decreto Lei 1.510/76 pela Lei n 7.713/88, que se deu em 01/01/1989. Como é cediço, a exceção à plena revogabilidade da lei concessória de isenção, prevista no art. 178 do CTN, só é aplicável àqueles que já tenham preenchido, à época da revogação da lei concessória de isenção, os requisitos de condição e prazo certo nela previstos. Nota-se, portanto, que à época da mencionada revogação, não se encontrava preenchida pelas então proprietárias das ações a condição (onerosa) para a isenção do imposto de renda em caso de alienação das participações societárias. Cabe salientar que a situação apresentada nos autos difere dos precedentes jurisprudenciais colecionados na inicial, nos quais os contribuintes já haviam preenchido a condição onerosa prevista na lei à época de sua revogação. Esse também é o posicionamento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante. (AMS 200761200037427, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 527.) Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

**0003525-81.2012.403.6100** - EDISON APARECIDO LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

## ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos; 2) caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota do IR à razão de 15%. Informa que a FUNCESP ficou proibida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato. Afirma a impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados, já que decorridos mais de 5 anos do fato gerador e, portanto, decaído o direito. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Observa que as irregularidades existentes na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP que teria agido em desconformidade com a tutela judicial materializada na sentença.lega que, durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, restando perfeitamente possível o lançamento pelo Fisco, a fim de prevenir a decadência do direito de lançar. Sustenta ocorrência de decadência dos valores não lançados até 2006. Decido. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Assim, no mérito, são os seguintes os aspectos a serem analisados: EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO: Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Recurso especial provido. (Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224). No caso, observa-se que não houve declaração dos créditos tributários em questão, motivo pelo qual deveria a União realizar o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2007, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), somente se vencendo em 01/01/2014. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto. - Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995: Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 26-32) e,

portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 9.6.09. Desse modo, a impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. Ressalte-se que, como contribuinte, caberia ao próprio impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Portanto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, improcede o pleito.- Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04: Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Oficie-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0003611-52.2012.403.6100 - GILBERTO DE STEFANI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL**

Tendo em vista os fatos alegados e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0003716-29.2012.403.6100 - ARMAZEM DAS RACOES ITUVERAVA LTDA -ME X EDSON COMERCIO AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA X SILVEIRA & LAURINDO RACOES LTDA -ME X MARIA DE LOURDES TORRACA PERARO -ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de exercerem suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multas ou outras medidas). Afirmam os impetrantes serem pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função

específica da medicina veterinária, uma vez que as empresas que praticam esse tipo de comércio estão sujeitas à inspeção sanitária de controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição das mesmas no CRMV ou de manutenção de médico veterinário nos estabelecimentos. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar e conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses. No caso, muito embora as atividades dos impetrantes tenham caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, constata-se que os coimpetrantes Armazém das Rações Ituverava Ltda - ME, Silveira & Laurindo Rações Ltda - ME e Maria de Lourdes Torraca Peraro - ME têm como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos, conforme os comprovantes de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica juntados às fls. 21, 35 e 43. Dessa forma, entendo como necessária a contratação de médico veterinário pelos mencionados coimpetrantes, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar em relação aos mesmos. Não obstante, conforme alegado na inicial e comprovado pelos documentos juntados às fls. 30/32, o coimpetrante Edson Comércio Agrícola e Representações Ltda não pratica o comércio de animais vivos, limitando-se ao comércio de artigos para agricultura, pecuária e representações do ramo, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris* em relação ao mesmo. Presente ainda o *periculum in mora*, ante o risco de imposição de sanções ao referido coimpetrante pelos agentes de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar pleiteado, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário, tão-somente em relação ao coimpetrante Edson Comércio Agrícola e Representações Ltda. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0017983-55.2002.403.6100 (2002.61.00.017983-6)** - SIND NACIONAL DOS SERV DA EDUC FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SEC SIND SP/CUBATAO - SINASEF(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL  
Por ora, diga a Requerente se concorda com o requerido pela União às fls. 1558/1563. Prazo: 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0)** - PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)** - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF requisitando a transformação em pagamento definitivo a favor da União na forma requerida na petição de fls. 281.

**0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0)** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ante a concordância da União, fls. 376/379, expeça-se requisitório. Intimem-se.

**0003851-41.2012.403.6100** - ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a imediata reativação do benefício médico hospitalar decorrente de seu vínculo empregatício com a ré. Sustenta o requerente, em síntese, que sua mãe, Sra. Josefa Agostinho da Silva, é sua dependente do plano de saúde mantido em decorrência de seu vínculo empregatício com a ré. Alega que, ainda durante seu vínculo empregatício com a ré, sua mãe iniciou tratamento médico no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo para combater escaras cutâneas e um tumor cerebral. Afirma o requerente, porém, que foi indevidamente demitido pela ré, sendo cancelado, por consequência, seu plano de saúde, o que ocasionou a propositura de ação trabalhista, distribuída a 02ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o n 00004694420125020002, a qual aguarda decisão liminar para restabelecimento de seu plano de saúde. Não obstante, alega que sua mãe, ora portadora de tumor cerebral, infecção nos rins, infecção urinária e mantida em coma induzido, encontra-se internada no mencionado nosocômio, necessitando de tratamento hospitalar contínuo para a sobrevivência. Pleiteia, portanto, a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que, com base no poder geral de cautela, seja determinado à ré a imediata reativação do benefício médico hospitalar decorrente de seu vínculo empregatício com a ré, até ulterior decisão proferida nos autos da ação trabalhista n 00004694420125020002. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Medida Liminar De início, constato que a presente ação tem relação de conexão, ou mesmo de prejudicialidade, com a demanda trabalhista n 00004694420125020002, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de São Paulo. Não obstante, mesmo diante da notória incompetência para a apreciação do presente feito, o poder geral de cautela, disposto no art. 798 do CPC, permite-me apreciar, dentre outros, os casos de evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em que o bem jurídico tutela é a vida, como o presente. No caso, os documentos juntados com a inicial (fls. 19/31) comprovam a relação de dependência da mãe do requerente em seu plano de saúde, bem como seu grave estado de saúde, com a necessidade de tratamento contínuo, inclusive emergencial, restando comprovada, portanto, a existência do fumus boni iuris no presente caso. Presente ainda no caso em tela o periculum in mora, decorrente do iminente risco de morte da mãe do requerente caso seja interrompido, por cancelamento do plano de saúde do requerente, o tratamento iniciado no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo. Por tais motivos, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que reative imediatamente o benefício médico hospitalar de seu ex-funcionário Robson Agostinho da Silva, RG n 37.543.758 SSP/SP, matrícula n 8.914.516-0 e, por consequência, de sua dependente, Sra. Josefa Agostinho da Silva, RG n 54.775.664-1 SSP/SP, até que sobrevenha decisão nos autos da ação trabalhista n 00004694420125020002. Oficie-se, com urgência, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no endereço indicado pelo requerente na inicial (fls. 02), dando-lhe ciência da presente decisão para as providências cabíveis. Sem prejuízo, ante a declaração de pobreza juntada às fls. 33, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho - 02ª Região - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, a fim de que sejam redistribuídos por dependência à ação trabalhista n 00004694420125020002. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PETICAO**

**0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o retorno dos autos principais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4)** - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378/392: Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

**0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7)** - CND - CABREUVAS II(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5)** - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0009889-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009889-9)** - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor corretamente o determinado às fls. 132, apresentando planilha com os valores do principal e honorários, considerando-se o saldo e a data constante às fls. 131. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam os alvarás de levantamento. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007933-48.1994.403.6100 (94.0007933-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-32.1993.403.6100 (93.0038847-9)) REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a autora sobre as informações trazidas aos autos, às fôlhas 283/285. Após, cumpra-se o despacho 283; Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0019146-12.1998.403.6100 (98.0019146-1)** - CHIDEO JIMBO X DAVILSON JOSE MUNHOZ X FRANCISCO VASQUES DE OLIVEIRA X GERALDO DE SIQUEIRA TORRES(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X JOAQUIM DE DEUS PINTO X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X ROBERTO CUBA DE SOUZA X VALDIVIO COSTA DA ROCHA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando-se que a petição data de 2004 e que em se tratando de processo findo, onde não houve manifestação das partes sobre possível prejuízo diante da ausência desta petição supra citada, atenda-se apenas a petição de fls 337. Intime-se a peticionária sobre o desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4)** - MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL sob o argumento de que a r. sentença de fls. 92/93 contém contradição. Sustenta que, após apresentar embargos à execução, manifestou concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo. Requer seja suprida a contradição na parte dispositiva da r. sentença embargada que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, com a condenação dos embargados no ônus da sucumbência. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à União Federal ao opor os presentes embargos declaratórios. A União Federal opôs embargos à execução sustentando haver excesso na execução. Juntou memória de cálculos com valor a ser executado de R\$ 88.315,02. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos no valor de R\$ 87.856,32. Note-se que a execução havia se iniciado com a cobrança do valor de R\$ 108.432,68. É de rigor o reconhecimento de que houve, de fato, excesso na execução, tendo o embargante concordado com os cálculos da Contadoria do Juízo, sendo sucumbente em parte mínima do pedido, pois houve redução brusca do valor exequendo. Assim, ACOELHO os embargos de declaração, para que onde constou: Isto posto, considerando haver diferença entre os cálculos da embargante (fl. 46) e os da Contadoria do Juízo (fls. 77/80), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos pelo excesso de execução configurado, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 77/80, atualizados até 09/2007, no valor total de R\$ 87.865,32 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 23.551,79 a JOSE AUGUSTO SIVIERO, R\$ 1.816,77 a MIRIAN LOPES, R\$ 15.914,88 a ODAIR NAGLIATI, R\$ 38.089,81 a SERGIO APARECIDO TANGANELLI e R\$ 7.934,03 a SILVIO ALVES, R\$ 507,31 a título de honorários advocatícios e R\$ 50,73 de custas judiciais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 (Embargos à Execução - União Federal). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Passe a constar: Isto posto, tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 77/80), JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos pelo excesso de execução configurado, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 77/80, atualizados até 09/2007, no valor total de R\$ 87.865,32 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 23.551,79 a JOSE AUGUSTO SIVIERO, R\$ 1.816,77 a MIRIAN LOPES, R\$ 15.914,88 a ODAIR NAGLIATI, R\$ 38.089,81 a SERGIO APARECIDO TANGANELLI e R\$ 7.934,03 a SILVIO ALVES, R\$ 507,31 a título de honorários advocatícios e R\$ 50,73 de custas judiciais. Tendo em vista que a embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, deverão os embargados arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os seus cálculos e os da Contadoria do Juízo, ora homologados. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos Embargados. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 (Embargos à Execução - União Federal). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0012822-30.2003.403.6100 (2003.61.00.012822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X GILVANIA LENITA DA SILVA X LENITA MARIA DA COSTA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X JOSE JUCA LUIZ DA SILVA**

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001338-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001338-9) - JOSE ONOFRE DA SILVA X ROSALY MAGALHAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de ação desconstitutiva proposta por JOSÉ ONOFRE DA SILVA e ROSALY MAGALHÃES em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional por eles firmado. Conforme se verifica de uma análise dos autos, a autora ROSALY MAGALHÃES faleceu, sendo, assim, necessária a sucessão processual, ingressando em seu lugar seus herdeiros, na medida em que, conforme informado, não houve a abertura de inventário. Entretanto, instado o procurador da parte falecida, assim como intimado pessoalmente o autor remanescente para que fosse cumprida a determinação judicial, trazendo-se os documentos atinentes aos três herdeiros conhecidos, assim como se regularizando a representação civil e processual destes, quedaram-se inertes. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. O pagamento de tais valores, por outro lado, ficará suspenso enquanto perdurar a situação financeira dos autores, vez que beneficiários de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0)** - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP137535 - WILSON ROGERIO PICA0 ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 737/758: Manifeste-se a parte autora, ora agravada, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, em face do tempo decorrido desde a propositura da ação, informe acerca do resultado do processo de licitação, bem como esclareça se houve extinção de suas outorgas, comprovando-se documentalmente nos autos.Int.

**0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7)** - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência ao autor da manifestação de fls 135/137.Manifeste-se no prazo de 10(dez) dias sobre o andamento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, na qual a autora objetiva a antecipação de tutela para que: de imediato promovam a adequação e revisão do valor do benefício de pensão por morte de anistiado político. Ao final, a procedência da ação revisional, tendo como marco inicial o mês de novembro de 2003 (...) de acordo com os critérios estabelecidos no art. 6º, da Lei 10.559/2002, bem assim a condenação das demandadas ao pagamento de todas as diferenças decorrentes, mês a mês (...), fls. 09/10. Alega a autora ser titular do direito à pensão por morte de seu marido Rogério de Araujo Coriolano, que era credor do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político - NB nº 44/11.026.521.1, que veio substituir o de nº 00024761/0, tudo de acordo com as disposições da Lei nº 6.683/79 e Portaria nº 2.472/81. Relata que, com o advento da Lei nº 10.559/2002 - Lei da Anistia, requereu a extensão/revisão do seu benefício de pensão de anistiado político, em 04/08/2004, que ainda se encontra pendente de análise. Sustenta, portanto, estar sofrendo prejuízo, pois não pode ficar esperando, por tempo indefinido, a revisão administrativa de seu benefício, de caráter eminentemente alimentar. Dessa forma, não restou outra alternativa senão demandar em Juízo requerendo a revisão da sua pensão, desde novembro de 2003, adequando-a aos critérios de reajuste determinados na lei especial - art. 8º da Lei nº 10.559/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/65. O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP se declarou incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 71/72). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 76), que suscitou conflito de competência (fls. 92/95). O Eg. TRF da 3ª Região declarou este Juízo da 3ª Vara Cível Federal competente para o julgamento do feito (fls. 102/107). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 108). Contestação do INSS às fls. 117/138. Preliminarmente, defendeu a necessidade de incluir a União Federal no pólo passivo da demanda. No mérito pugna pela improcedência. Com vista à parte autora, esta requereu o ingresso da União Federal no feito (fls. 141/142). O Juízo deferiu a inclusão da União Federal (fl. 143). Contestação da União às fls. 151/159. Em preliminar, defendeu a ausência de interesse processual, pleiteando pela extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Acostou os documentos de fls. 160/571. É o relatório. Decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. O pedido formulado pela autora de adequação e revisão do valor do benefício de pensão por morte de anistiado político, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Encontra expressa vedação legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9.494/97, in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de

sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Vista à autora das contestações. P.R.I.

**0009568-05.2010.403.6100** - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação condenatória proposta por JOSÉ OLAVO JAFET NASSER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S.A., alegando, na posição de cessionário contratual, em síntese, que as rés se recusaram indevidamente a dar a quitação do financiamento habitacional relativo ao seu imóvel pelo FCVS, uma vez que os mutuários originários teriam se utilizado do fundo em outras oportunidades. Pediram a condenação das rés a quitar o saldo devedor com a utilização do FCVS, assim como o reconhecimento da validade de seu contrato de gaveta. A CEF foi citada e apresentou sua contestação, aduzindo preliminarmente a necessidade de intimação da União em razão do interesse desta no feito. No mérito, alegou não ser possível a cobertura do FCVS em razão da utilização deste em contrato anterior, além de não poder ser aplicado ao autor por ser gaveteiro. Citado o SANTANDER, alegou preliminarmente a carência de ação; no mérito, pugnou pela improcedência, uma vez que não seria possível a dupla cobertura pelo FCVS. Em réplica, os autores impugnaram as preliminares apresentadas e reiteraram os termos da inicial. Instada a UNIÃO a se manifestar quanto ao seu interesse no feito, por versar sobre FCVS, esta requereu seu ingresso na qualidade de assistente, o que foi deferido. As partes não requereram a produção de qualquer prova suplementar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de haver questões de fato envolvidas, tais fatos não dependem da produção de prova pericial ou em audiência, demandando unicamente a prova documental que consta dos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Quanto à alegação de carência de ação, confundem-se os argumentos trazidos pela corré com o mérito, pelo que serão oportunamente apreciados. Assim, há interesse de agir. Por fim, quanto ao pedido da corré CEF de intervenção da União Federal, esta já foi admitida no presente feito na qualidade de assistente simples. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Inicialmente, conforme demonstrado nos autos, trata-se a parte autora de cessionário da posição contratual dos mutuários originários, conforme contrato particular de compra e venda de fls. 15/18, datado de 22/04/1987. Pois bem, a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região admitem a legitimidade do cessionário em casos como o presente quando o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma

legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. Assim, datando o contrato particular de compra e venda em questão de 1987, pode o adquirente pleitear em nome próprio a quitação pelo FCVS em juízo, sendo válido o negócio jurídico entabulado entre ele e mutuário originário, mesmo sem a interveniência da CEF e do SANTANDER. Prosseguindo, o contrato de financiamento habitacional ora apreciado foi pactuado em 29/03/1985, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurgem-se as corrés contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outros imóveis, financiados em 28/09/1984, 30/11/1984, 31/12/1984 e 28/03/1985, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1982. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Desta forma, os corrés não podem recusar-se a dar integral quitação ao débito pelo FCVS, liberando a hipoteca, desde que pagas todas as prestações relativas ao financiamento em questão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a existência de relação jurídica entre as corrés e o autor, em razão do contrato de gaveta firmado entre este último e o mutuário originário, assim como CONDENAR a CEF a liberar o FCVS para dar quitação ao saldo devedor residual do contrato, após o pagamento de todas as prestações pertinentes, bem como CONDENAR o SANTANDER a, uma vez liberado o FCVS, dar quitação ao contrato de financiamento, com todas as consequências jurídicas de tal ato. CONDENO as rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012518-84.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que o autor requer a declaração de inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre a verba recebida via Ofício Precatório, reconhecendo-se o direito à repetição do valor pago em 04/02/09, no importe de R\$ 2.470,75 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como do valor da 1ª cota paga em 04/05/2010, no importe de R\$ 2.938,95 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), fl. 11. Alega, em síntese, que ajuizou ação revisional de aposentadoria perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 2002.61.83.003017-5, na qual obteve o reconhecimento da revisão, recebendo o valor bruto de R\$ 82.358,36 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) em 2009. Relata que, ao declarar o seu imposto de renda, deparou-se com o recolhimento indevido no valor de R\$ 26.899,61 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) representado em oito parcelas no valor de R\$ 2.938,95 (dois mil e novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Afirma que a incidência do imposto de renda sobre o valor de seu precatório é indevida, pois os valores que recebeu a título de parcelas vencidas de sua revisional de aposentadoria tem caráter indenizatório. Sustenta que mesmo considerando o caráter remuneratório das parcelas acumuladas, os valores decorrentes do acréscimo da ação revisional deveriam ser transportados para as devidas competências, o que colocaria o autor como isento, pois se fosse pago na época correta de competência, não incidiria o imposto de renda sobre o benefício, quer mensalmente ou anualmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 71/72). Contestação às fls. 82/92. Sem preliminares, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/99. Ambas as partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 101 e 102/106). É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta

juízo antecipado, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, adentro ao mérito. O MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao indeferir a tutela antecipada, assim fundamentou: O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada. De fato, a tributação incidente sobre o benefício pago de forma acumulada afronta o princípio da capacidade contributiva, uma vez que não há majoração da capacidade econômica pelo simples fato de o sujeito passivo ter recebido seus benefícios com atraso. Afronta, outrossim, o princípio da isonomia, já que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Contudo, não restou demonstrada pelo autor a verossimilhança de suas alegações. Dos documentos acostados à inicial, não é possível a este Juízo aferir o montante recebido pelo autor na citada ação previdenciária nº 2002.61.83.003017-5, bem como se os valores da aposentadoria estavam ou não, nas respectivas competências, isentos do imposto de renda. O autor trouxe apenas a declaração de seu imposto de renda referente ao exercício de 2.010; demonstrativo, por ele elaborado, do rendimento anual de sua aposentadoria após a revisão e tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, obtida do sítio da Receita Federal. Os demais documentos são referentes a uma ação judicial, processo nº 2002.61.83.000373-1, de pessoa diversa. Inclusive, não consta o nome do autor no extrato de pagamento de precatório de fl. 50. Desse modo, ante a insuficiência dos elementos trazidos pelo autor, indefiro o pedido de tutela antecipada. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Embora no curso da presente demanda tenha entrado em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1127 de 07/02/2011, a qual reconhece, em tese, o direito do autor, é fato que, conforme ressaltado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, dos documentos acostados à inicial, não é possível aferir o montante recebido pelo autor na citada ação previdenciária nº 2002.61.83.003017-5, bem como se os valores da aposentadoria estavam ou não, nas respectivas competências, isentos do imposto de renda. Deste modo, entendo que o autor trouxe documentação suficiente para comprovar as suas alegações. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, em razão da ausência de prova do direito alegado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012617-54.2010.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e OUTRA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser inconstitucional a inclusão dos créditos decorrentes da sistemática de não-cumulatividade do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer, também, a repetição dos valores pagos indevidamente. Alegou que o próprio artigo 3o, 10, da Lei 10.833/03, teria determinado que tais créditos não seriam considerados receita bruta, possuindo natureza de subvenção estatal, razão pela qual não constituiriam lucro e, portanto, base de cálculo para tais tributos. Defende ser empresa sujeita à apuração do IRPJ pelo lucro real, assim, requer seja declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS na forma prevista nos artigos 1º a 16 da Lei nº 10.833/2003, sob pena de ofensa aos artigos 150, II e 195, 9º da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi considerado prejudicado (fl. 99). Contestação às fls. 104/143 Preliminarmente, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/151. Sem pedidos de produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No tocante à preliminar de mérito de prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento

indevido, fosse para repetição, fosse para compensação . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ . Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Conforme exposto na inicial, as autoras pleiteiam a repetição dos valores pagos nos últimos dez anos antes da propositura da ação. tendo a ação sido proposta em 08/06/2010, tem efetivamente direito a pleitear os últimos dez anos antes da propositura da ação. Passo, então, ao exame da pretensão. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco , faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito. Por outro lado, o artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, não possui a significação que quer dar a impetrante; de fato, tal dispositivo refere-se exclusivamente ao PIS e à COFINS, não lançando efeitos sobre o IRPJ e a CSSL, conclusão que decorre da interpretação sistemática de referido artigo. Ademais, a sistemática de não cumulatividade não pode ser tida por subvenção estatal, uma vez que não é verdadeiro auxílio recebido do Poder Público. E ainda que compreendido como subvenção em sentido amplo, não são os recursos utilizados em uma finalidade delineada pelo Estado, o que a descaracteriza. A propósito, observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL: IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO: INADIMISSIBILIDADE. 1. Os

créditos de PIS e COFINS não podem ser considerados subvenção, uma vez que não constituem ajuda ou auxílio recebidos pelo setor público. Também não podem ser registrados como reserva de capital posto que o beneficiário não está obrigado a empregar tais recursos em determinado empreendimento econômico. 2. O regime da não-cumulatividade tem a finalidade de estimular a eficiência econômica. 3. Não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ ou da CSSL, tendo em vista a ausência de meção legal expressa. 4. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0013115-53.2010.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, ajuizada pelo rito processual ordinário, por PAULO COSMO DOS SANTOS e CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial foi realizada com descumprimento dos ditames legais, uma vez que não teriam sido cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97, assim como que a própria execução é inconstitucional. Relataram que ficaram inadimplentes injustamente, uma vez que não pagaram as prestações por não serem cobradas corretamente pela CEF. Pediram a anulação da arrematação do imóvel. Formularam pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada foi indeferida, decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento ao E. TRF da 3ª Região, que negou provimento a referido recurso. Citada, a ré ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que já ocorrera a adjudicação do bem e prescrição. No mérito, aduziu não haver a presença de qualquer causa de anulação. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares alegadas pela ré. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que, apesar da matéria ser de direito e de fato, os fatos não demandam a produção de prova pericial ou em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes, portanto, os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretendem os autores é justamente invalidar o procedimento de consolidação da propriedade através da qual a ré se tornou proprietária do imóvel. Assim, possuem interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretendem, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, há interesse de agir. Quanto à preliminar de mérito de prescrição arguida, também não merece acolhida. Com efeito, o que buscam os autores é a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, encerrado em 2010, datando a propositura do presente feito do mesmo ano. Assim, facilmente apura-se que não transcorreu o alegado prazo prescricional. Afastadas as preliminares, processuais e de mérito, passo ao exame deste propriamente dito. De saída, importa assentar que eventuais vícios relativos ao contrato de financiamento originário são irrelevantes na apreciação do pedido ora formulado. Com efeito, a anulação do procedimento de consolidação somente pode decorrer de vícios relativos a este mesmo procedimento. De toda sorte, no presente caso deixou clara a parte autora que não pretende a discussão nestes autos do contrato de financiamento em si, mas tão somente da regularidade da consolidação da propriedade da CEF. Primeiramente, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Com efeito, na alienação fiduciária em garantia in casu, o devedor oferece o próprio bem adquirido com o dinheiro obtido pelo financiamento em garantia, de maneira peculiar: transfere a propriedade do bem para a instituição financeira credora, ficando apenas com a posse; uma vez não pago o empréstimo firmado, passa o credor a poder consolidar a propriedade, que já lhe pertence, trazendo para si também a posse do bem. Assim como no caso da execução extrajudicial da hipoteca, nenhuma inconstitucionalidade existe no fato de tal consolidação se dar sem a interferência do Poder Judiciário. Observe-se que, sempre, será possível o controle judicial da regularidade e observância das garantias constitucionais em tal procedimento extrajudicial. Ademais, a Lei 9.514/97 traz procedimento que demonstra a publicidade e possibilidade de contraditório e defesa, na medida em que a consolidação não se dá sem antes notificar a parte, oferecendo-lhe a possibilidade de purgar a mora ou de procurar a instituição financeira para apresentar, administrativamente, suas razões pelo não pagamento. Superada a questão da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, também não verifiquei qualquer irregularidade no presente caso, conforme os documentos juntados aos autos. Os autores foram regularmente notificados em 04/08/2009, para a purgação da mora, nos termos do art. 26, 1º, da Lei 9.514/97. Uma vez não realizada tal purgação, operou-se a consolidação da propriedade das mãos da ré, de maneira absolutamente legal. Nada há nos autos a demonstrar qualquer irregularidade em tal procedimento. Além disso, a garantia realizada através de alienação fiduciária foi expressamente prevista em contrato, assim como todo o procedimento de consolidação em caso de inadimplemento, tendo as partes livremente anuído com referidos termos contratuais. Por fim, não há falar em falta de liquidez do título a impedir a execução; o contrato é título executivo extrajudicial, sendo que os

valores relativos ao débito dependem exclusivamente de meros cálculos aritméticos, não sendo necessária prévia ação de conhecimento. Confira-se acerca do tema recente julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil. 3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. 4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. 5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I.

**0016944-42.2010.403.6100** - ANDERSON CORREIA TORRES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) ANDERSON CORREIA TORRES ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que seu imóvel, financiado através de mútuo obtido junto à ré, teria sido injustamente objeto de processo de consolidação extrajudicial da propriedade e colocado à disposição para leilão a terceiros interessados. Afirmou que a CEF levou seu imóvel a leilão, apesar de todas as prestações de seu financiamento estarem rigorosamente em dia. Ainda relatou que não obteve qualquer explicação para tal fato junto à ré e que, em decorrência de tais fatos, teve inúmeros problemas no condomínio e familiares. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, de R\$ 150.000,00. Formulou, ainda, pedido de antecipação de tutela, para evitar que o imóvel fosse levado a leilão. A antecipação de tutela foi deferida. Citada, a ré apresentou sua contestação, inicialmente alegando a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a arrematação do imóvel já teria sido cancelada, uma vez observado o erro na inclusão deste no leilão em questão. No mérito, reconheceu que o imóvel foi incluído erroneamente no leilão, em razão de erro de digitação no número da unidade, mas alegou não ter advindo daí nenhum dano ao autor. Em réplica, a parte

autora reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foram juntados documentos pelo autor, sobre os quais manifestou-se a CEF. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Não existe alegada ausência de interesse de agir. Pede o autor indenização por dano moral decorrente da inclusão de seu imóvel em leilão, sendo que o fato deste ter sido excluído pela CEF no curso do feito não induz, pela natureza do pedido, à carência superveniente. Superada a preliminar alegada, passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Especificamente em relação aos contratos de financiamento habitacionais, o CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. Além disso, o contrato em questão foi firmado em 2007, portanto já na vigência do CDC e, além disso, não mais está dentre aqueles em que havia a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, há muito extinto. A jurisprudência é pacífica neste sentido. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Voltando ao caso concreto, assentada a incidência do CDC no caso, a responsabilidade civil do fornecedor por danos morais decorre da confluência de três requisitos: a existência de uma falha na prestação do serviço, dano a um dos direitos da personalidade do consumidor e nexos de causalidade; sendo objetiva, tal responsabilização prescinde de dolo ou culpa. Pois bem, a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia em 2007 e, conforme comprovam cabalmente os documentos juntados aos autos (fls. 38/45), vem pagando em dia as prestações daí decorrentes. Também restou absolutamente comprovada a documentação trazida aos autos que o imóvel do autor foi oferecido em leilão pela CEF. Conforme se verifica de fls. 59/60, recebeu notificações de associações de mutuários, dando conta de tal fato; além disso, recebeu telefonemas igualmente informando tal situação e, em consulta ao site da CEF, verificou que, de fato, seu imóvel encontrava-se no rol daqueles que seriam leiloados. Por fim, igualmente está claro da documentação juntada aos autos que referido imóvel chegou até mesmo a ser arrematado por um terceiro antes que qualquer providência fosse realizada pela CEF, sendo que o arrematante notificou o autor a desocupar seu apartamento (fls. 74/75). Por fim, a própria CEF, em sua contestação, admitiu que o imóvel foi erroneamente incluído no leilão, por um erro de digitação no número do apartamento com contrato inadimplente. Assim, restou absolutamente comprovado que o autor foi efetivamente vítima de falha na prestação de serviço pela CEF que, injustificadamente, acabou por anunciar seu imóvel publicamente em leilão e permitiu inclusive sua arrematação por terceiro (fl. 79). Ora, não colhe a alegação da CEF de que seria um simples erro de digitação e que nenhuma consequência danosa daí decorreria ao autor; conforme explicitado no feito, o autor foi constrangido, se várias

formas: pessoas compareceram ao condomínio tentando conhecer o imóvel para arrematação, a CEF chegou a informar ao administrador do condomínio que a unidade estava sendo levada a leilão, recebeu notificação para desocupação do imóvel... Pode-se imaginar o desgaste gerado por todas as consequências geradas do dito simples erro de digitação. Assim sendo, representa verdadeira falha na prestação do serviço a inserção pela CEF, seja qual tenha sido o motivo desta, caracterizando o primeiro elemento da responsabilidade civil da ré. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Cumpre ressaltar que, modernamente, o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o autor, além do razoável. Apesar de estar cumprindo de maneira absolutamente escorreita suas obrigações contratuais, o autor viu-se em uma situação gravíssima, sob a ameaça de perder sua moradia, já que constatou que estava o imóvel inserido no leilão da ré, inclusive sendo arrematado por terceiro e recebendo notificação para a desocupação do imóvel, antes que a CEF tomasse qualquer providência para que o problema fosse evitado. Não se pode dizer que a simples anulação da arrematação posteriormente, tem o condão de apagar todo o desgaste e sofrimento decorrente dos fatos descritos, cujas decorrências foram indubitavelmente graves. Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos, também levando em consideração o potencial econômico da ré, até mesmo como forma de concretizar o primeiro critério (educativo). Assevero ser efetivamente excessivo o valor pedido na inicial. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos morais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor o valor de R\$ 60.000,00, valor este que deverá sofrer correção monetária, a partir da data desta sentença, bem como juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, pelos critérios da Resolução CJF 134/10. CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação. P.R.I.

**0019384-11.2010.403.6100** - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

**0020913-65.2010.403.6100** - EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022111-40.2010.403.6100** - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA de declaração de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Ré proceda à exclusão de seu nome dos cadastros de Órgãos de Proteção ao Crédito - SERASA e SPC. A Parte Autora relata que é policial civil e, em 18/09/2010, dirigiu-se à loja Casas Bahia do Shopping Interlagos para adquirir um computador, sendo reprovada a liberação do pagamento a prazo, por possuir restrições cadastrais no SERASA e SPC, quais sejam: dois débitos com a CEF, um relativo ao contrato nº 8025300182057, com vencimento em 29/05/2010, no valor de R\$ 1.252,23, e outro relativo ao contrato nº 210269185000366576, com vencimento em 25/03/2010, no valor de R\$ 384,48. Alega que a única relação comercial que possui com a CEF é o contrato para aquisição de um imóvel residencial sob o nº 8025300182057 e, por ocasião da assinatura do contrato, foi obrigada a abrir conta na CEF para o pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta que havia

saldo para a quitação do débito apontado nos cadastros de inadimplentes, contudo, não foi debitado na data do seu vencimento. Aduz que entrou em contato com a CEF, responsável pelo financiamento, e foi informada de que não sabia o porquê de o débito não ter sido quitado, já que havia saldo na conta, com um depósito de R\$ 650,00 efetuado nesta data e ainda com o limite de crédito rotativo de R\$ 500,00. Quanto ao contrato nº 210269185000366576, a funcionária da CEF lhe informou não saber o que seria a referida restrição, alegando ser outra falha do sistema. Afirma que, passadas várias semanas, a sua situação cadastral perante o SERASA e SPC ainda não foi regularizada, bem como nunca foi notificada anteriormente dos lançamentos, o que lhe vem causando graves prejuízos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. A antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 35). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/69), sendo deferida a tutela antecipada pleiteada para determinar que a ré promova a imediata retirada dos apontamentos mencionados (fls. 70/72). Réplica às fls. 75/80. A autora não requereu produção de provas (fls. 82/83). A CEF apresentou os documentos de fls. 89/90, dando-se ciência à autora da juntada (fl. 91). É o relatório. Decido. As questões relativas às restrições cadastrais da autora junto ao SERASA e SPC, quais sejam: dois débitos com a CEF, um relativo ao contrato nº 8025300182057, com vencimento em 29/05/2010, no valor de R\$ 1.252,23, e outro relativo ao contrato nº 210269185000366576, com vencimento em 25/03/2010, no valor de R\$ 384,48, foram amplamente analisadas na decisão que deferiu a antecipação da tutela, proferida pelo M.M. Juiz Federal Substituto Ricardo Geraldo Rezende Silveira, que transcrevo: O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, trata da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, os fundamentos que embasam o pedido antecipatório são suficientes para firmar o convencimento deste magistrado acerca de parte da pretensão deduzida. De fato, depreende-se do documento de fls. 20, que a autora foi incluída nos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA - em razão de um débito referente ao contrato nº 8025300182057 - vencimento em 29/05/2010 no valor de R\$ 1.252,23 e outro referente ao contrato nº 210269185000366576, com vencimento em 25/03/2010 no valor de R\$ 384,48. Inicialmente, em relação ao contrato de financiamento estudantil nº 0269185366576, no qual a autora figura como avalista, a ré alega que o apontamento em nome da autora perante o SERASA não mais subsiste, ante o pagamento das parcelas realizado. Assim, resta prejudicada qualquer análise mais profunda do pleito antecipatório em relação ao apontamento de tal débito. Com relação ao contrato de financiamento habitacional nº 8025300182057, narra a ré que as parcelas foram debitadas normalmente até o mês de abril de 2010. Aduz que a inscrição que consta nos cadastros restritivos é referente à parcela vencida em 29 de maio de 2010, a qual ainda não foi paga juntamente com as dos meses de julho, agosto, setembro e outubro. No caso concreto, entendo que deva ser acolhido o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a constatação da irregularidade da aplicação das cláusulas contratuais. De acordo com a própria ré, utilizando-se de informações da agência vinculada, o contrato, o mesmo não está mais cadastrado no sistema para pagamento por meio de débito em conta desde o mês de maio de 2010, tendo em vista os atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores a esta data. Ocorre, entretanto, que o procedimento adotado pela empresa é absolutamente equivocado e fere o princípio da confiança, que deve gerir as relações pautadas no Código de Defesa do Consumidor. A CEF, após alguns atrasos nos pagamentos simplesmente deixou de efetuar o débito na conta do consumidor aberta justamente para tal finalidade e procedeu a anotação da parcela em aberto nos cadastros de proteção ao crédito. É possível verificar da própria contestação da ré que a parcela imediatamente anterior, nº. 026, foi paga na data exata de seu vencimento e no mês subsequente, mesmo havendo saldo para pagamento do débito, a CEF optou por não proceder à quitação da parcela utilizando-se desse. Não consta dos autos qualquer informação de que o consumidor tenha sido alertado de tal procedimento subreptício e que o coloca em situação de extrema desvantagem. O argumento da CEF de que adotou tal postura em virtude dos constantes atrasos nos pagamentos não colhe, na medida que no mês exatamente anterior o pagamento foi feito na data correta, o que leva o consumidor a legitimamente acreditar que o procedimento irá se repetir no mês anterior. Assim, analisando os autos, em sede de cognição sumária, reconheço presente o requisito consistente na verossimilhança das alegações do autor. O perigo na demora da concessão da medida é manifesto, tendo em conta que a restrição ao crédito impingida à autora é assaz prejudicial não só à imagem mas também à manutenção dos negócios e da vida cotidiana do consumidor. Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que

a ré promova a imediata retirada dos apontamentos acima mencionados. Concedo para tanto o prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos, acrescidos das considerações que seguem, são adotados como razão de decidir. Ressalte-se, com relação ao contrato de financiamento habitacional, que a ré não comprovou qualquer motivo relevante para não ter procedido ao desconto da prestação, na forma contratada. Isso representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido pela ré, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, é de se ver que sendo o débito inválido, indevida é a inclusão do nome do autor junto ao SPC e à SERASA. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o autor, que teve problemas ao tentar efetuar compras. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial mantendo a decisão de antecipação da tutela e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

**0003997-47.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o autor para que apresente cópias das iniciais dos processos constantes às fls 53/54, tendo em vista que tais processos estão representados pelo mesmos advogados, para verificação desta Secretaria da ocorrência de prevenção. Prazo 15(quinze) dias.

**0003156-24.2011.403.6100** - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Baixo em diligência. Trata-se de pretensão de empregador, que pede a correção monetária dos depósitos que alega ter efetuado, relativamente aos valores dos trabalhadores não-optantes pelo regime do FGTS. Comprove a parte autora a existência de rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados elencados no quadro de fls. 35/37, bem como a existência de saldo de FGTS no período reclamado na inicial (dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990). Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P. I.

**0008290-32.2011.403.6100 - MARCIO CALIXTO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO CALIXTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes (SPC, SERASA), com renegociação do seu débito sem a cobrança de taxas e imposições abusivas, bem como a condenação da ré no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Narra que no ano de 2001 celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES e que ajuizou ação revisional de contrato autuada sob o nº 2007.61.00.009257-1, em face da Caixa Econômica Federal. Relata, ainda, que a CEF propôs a Ação Monitória nº 2007.61.00.023895-4, ocorrendo o julgamento conjunto das demandas pela 13ª Vara Federal Cível de São Paulo- SP. Alega que a ação proposta pela CEF foi julgada improcedente, resultando em seu favor créditos da condenação sucumbencial. Afirma que durante o curso dos processos a CEF agiu para que o nome do autor fosse incluído nos cadastros de pessoas inadimplentes. Segue aduzindo que há aproximadamente 01 ano procura quitar a dívida perante a CEF, mas que até o momento as negociações restaram infrutíferas, tendo em vista a proposta apresentada pela requerida, a qual impõe ao autor o pagamento dos honorários advocatícios da Ação Monitória nº 2007.61.00.023895-4 interposta pela CEF e julgada improcedente, além de custas processuais e taxas, bem como a assinatura de termo de desistência do processo. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 34 e verso). Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 41/68. O autor não apresentou réplica (fl. 72 verso). As partes não requereram produção de provas (fls. 70 e 72 verso). É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A ré esclarece, apresentada documentação comprobatória de suas alegações, que o autor, devedor de contrato de FIES, efetuou o último pagamento em 21.03.2007, conforme planilha de evolução contratual de fls. 61/66, o que levou a CEF ao ajuizamento de ação de cobrança. Ressalta que a ação revisional de contrato (processo nº 2007.61.00.009257-1), ao contrário do que afirma o autor, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se comprova da leitura da consulta processual de fls. 53/56, confirmando-se o trânsito em julgado em 27.04.2010, mediante consulta processual que segue anexa. No tocante à ação monitória nº 2007.61.00.023895-4 interposta pela CEF, é certo, conforme consulta processual de fl. 57, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em face da pendência de julgamento definitivo na ação revisional (autos nº 2007.61.00.009257-1), com a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária em favor do autor, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Interposto recurso de apelação, os autos da ação monitória foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, conforme consulta processual que segue. Nesse quadro, diante dos esclarecimentos prestados pela ré, sem réplica do autor, impõe-se o reconhecimento de serem infundadas as alegações quanto à proposta apresentada pela CEF, bem como da impossibilidade de exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores inadimplentes (SPC, SERASA), tendo em vista restar comprovada a inadimplência contratual, inclusive a falta do pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, inviabilizando negociação pela CEF, nos moldes de normativo interno da instituição. Ressalte-se que o autor, no curso do processo de revisão do contrato de financiamento (autos nº 2007.61.00.009257-1), frustrou eventual composição com a CEF, uma vez que deixou de comparecer na audiência de conciliação por ele requerida (fl. 53). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009643-10.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP258951 - KAREN LIE MIZUMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às multas incidentes sobre os créditos tributários de IOF recolhidos a destempo, porém, espontaneamente, nos termos do artigo 138 do CTN, apontados na listagem SIEF emitida pela Receita Federal (doc. 44 - pág. 08 a 28), viabilizando, dessa forma, a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ainda que positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. O autor alega que, ao amparo do instituto da denúncia espontânea, pagou em atraso, sem a incidência de multa, débitos de IOF. Apenas com relação a um dos

débitos, no montante de R\$ 903.120,75, efetuou o pagamento da multa correspondente (R\$ 144.017,91, fl. 77), pugnando pela extinção em razão do pagamento. Acrescenta que os demais créditos tributários não estavam formalizados no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que o recolhimento foi efetuado anteriormente à sua declaração nas DCTFs Retificadoras e antes de qualquer atividade administrativa. O impetrante aduz que, apesar do informado, a Receita Federal apontou no relatório de informações fiscais do autor saldo devedor de IOF, relativo à multa de mora, o que impede a renovação da Certidão Conjunta de Débitos relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, obstando o regular exercício de suas atividades. A liminar foi indeferida às fls. 161/162. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 195/211), sem notícia nos autos do seu julgamento. Às fls. 165/191, a autora efetuou depósito judicial do valor da multa objeto da lide. Foi deferida medida liminar para suspender a exigibilidade da multa moratória, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN (fl. 192). A União Federal - Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, requerendo a extinção do feito com base no art. 269, II, CPC, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 218/262). É o relato. Decido. Da documentação acostada pela ré - União Federal (fls. 219/262), verifico que foi reconhecida a denúncia espontânea e, conseqüentemente, a inexigibilidade da multa moratória sobre os recolhimentos efetuados em 23/12/2008 e detalhados na tabela juntada à inicial (fl. 03), devendo ser extinta a exigência do PAF 16327.720715/2011-09. Isto é, houve reconhecimento jurídico do pedido deduzido nesta demanda, baseado no Ato Declaratório nº 08/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 257/262). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, nos moldes formulados pelo autor, para reconhecer a extinção do débito no montante de R\$ 144.017,91 (cento e quarenta e quatro mil, dezessete reais e noventa e um centavos) (doc. 35), em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, bem como anular, definitivamente, os demais créditos tributários de IOF discutidos nesta demanda, considerando que a diferença é inexigível por se tratar de não incidência de multa, em razão de aplicação do art. 138 do CTN (fl. 13). Em face do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, deixa-se de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). Comunique-se ao egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 165/191), após o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0011558-94.2011.403.6100 - MARCOS AURELIO DOMINGOS SILVA (SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré - UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de que a r. sentença de fl. 198, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (desistência - art. 267, VIII, CPC) deve ser integrada para o fim de ser fixada verba honorária a seu favor. Aduz que a parte autora movimentou o judiciário e houve, ainda, citação da ré acerca da propositura da presente demanda. Assim, em homenagem ao princípio da causalidade, deve a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. Apesar de ter havido a citação da ré acerca da propositura da presente demanda (em 24/08/2011, fls. 200), antes mesmo do pedido de extinção do feito por desistência (datado de 12/09/2011, fls. 198), verifica-se que não houve manifestação da ré nos autos, com apresentação de defesa técnica, a justificar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A ré - União Federal ainda não havia ingressado na lide (o prazo em quádruplo para contestar estava em curso), tampouco elaborado qualquer peça jurídica nos autos, a ensejar a condenação pretendida. Inaplicável, in casu, o artigo 26 do CPC, porquanto o autor não deu causa a qualquer atividade processual por parte dos representantes da União. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença embargada tal como lançada. P. R. I.

**0014419-53.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HEIMAR DE FATIMA MARIN**

Aceito a conclusão nesta data. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, em sede de tutela antecipada, objetiva a entrega do veículo ao seu proprietário na condição de fiel depositário, ou ainda a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617), para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da lei 10.833/03, sendo possibilitado o depósito de tal valor em Juízo, fl. 15. Alega a autora ser proprietária do veículo tipo Ônibus/Scânia K112 CL, placas GVH 0975, ano 1988, avaliado em R\$ 45.000,00, que foi locado ao SR. Amauri Lucas de Almeida, em 19/05/2011, para proceder viagem turística e de compras de São Paulo a Foz do

Iguaçu/PY.Aduz que no retorno, em 21/05/2011, o veículo foi abordado pelas equipes da RFB/Precon por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias descaminhadas. Em 15/06/2011, foram lavrados autos de infração de apreensão de mercadorias e do veículo objeto da lide. Sustenta que as mercadorias transportadas não pertenciam à requerente, proprietária do veículo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento. Tal penalidade somente poderia ser aplicada após procedimento administrativo fiscal para se perquirir a sua participação no ilícito tributário, o que afirma ainda não ter ocorrido formalmente. Acostou documentos às fls. 17/91. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95). Contestação às fls. 101/125. Informou a existência de quatro processos administrativos em movimentação instaurados em face de AMAURI LUCAS DE ALMEIDA e nenhum em face da autora. No mérito requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não há verossimilhança nas alegações. Algumas considerações preliminares devem ser tecidas. O perdimento administrativo previsto no artigo 104, V, do Decreto-Lei no 37/66 e no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro, possui a natureza de pena a ser imposta pela utilização do veículo em atividade ilícita, qual seja o transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Sendo pena, primeiramente é necessário que esteja prevista em lei, em cumprimento ao artigo 5o, XXXIX, da Constituição Federal. Tal requisito é observado in casu, já que o perdimento é estabelecido em Decreto-Lei, que possui status de lei. Por outro lado, a natureza penal implica em responsabilidade subjetiva, pelo que somente pode ser imposto o perdimento se comprovada a existência de culpa por parte do proprietário do veículo, no que diz respeito ao conhecimento de que transportava mercadorias de procedência ilícita. A própria redação do artigo 617, 2o, do Regulamento Aduaneiro faz transparecer a necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo, lembrando que tal responsabilidade exige o elemento anímico, a culpa. Também o artigo 104, V, do Decreto-Lei 37/66, demonstra ser necessária a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo, em especial cabendo a pena se a mercadoria pertence a ele. Quanto à responsabilidade do proprietário do veículo no presente caso, somente com o que consta dos autos não é possível a aferir, ao menos não no nível a contemplar a necessária verossimilhança para o deferimento da medida; a questão requer dilação probatória, a verificar a existência ou não de dolo ou de culpa no transporte das mercadorias. Para que o perdimento seja levado a efeito, há, outrossim, de ser observado pela Administração o devido processo legal, a teor do artigo 5o, LIV, da Constituição Federal, portanto deve ser instaurado processo administrativo em que seja assegurado o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a fundamentação das decisões etc. Vale lembrar, neste tocante, que a Constituição Federal somente exige o cumprimento do devido processo legal para a privação de bens, não exigindo necessariamente sentença judicial. Assim, possível a realização através de processo administrativo, desde que cumpridor dos princípios informadores do devido processo legal. Também é importante ressaltar que nada impede o controle jurisdicional desta atividade administrativa, em função do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, contido no artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal. Pois bem, em princípio a apreensão ocorreu no regular exercício do poder de polícia estatal, instaurando-se o procedimento legal para o perdimento. Ainda existe mais um requisito, jurisprudencial, no sentido de que havendo desproporção patente entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, não há falar em perdimento, já que tal pena tem, entre outras, a finalidade de ressarcimento de danos ao erário. Verifico, à fl. 19, que a autora adquiriu o Ônibus/Scânia K112 CL, placas GVH 0975, ano 1988, em 01/12/2010, da Expresso Araguari Ltda. O veículo continuou em nome da empresa vendedora até a data dos fatos (15/06/2011), razão pela qual foram lavrados autos de infração em nome da Expresso Araguari Ltda. No presente caso não há como não se considerar que o transportador não tenha agido, no mínimo, com culpa, na modalidade de negligência. É de se constatar, ainda, que o endereço da autora, indicado na inicial (fl. 02) é o mesmo do SR. AMAURI LUCAS DE ALMEIDA, que conduziu o veículo no dia da infração (fl. 22), como se depreende das informações cadastrais - Dossiê CPF (fl. 46). A ré, em sua contestação, aponta a existência de quatro processos em nome do SR. AMAURI LUCAS DE ALMEIDA, em andamento. Não procede, também, o pedido de conversão da pena de perdimento em pena de multa, uma vez que o auto de infração foi devidamente fundamentado (fls. 23/26). Havendo a possibilidade legal de aplicação de penas diversas pela Administração, está no âmbito de sua discricionariedade a escolha de qual delas será concretizada, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões de mérito do ato administrativo. Por fim, a liberação do veículo pode ensejar até mesmo a irreversibilidade da medida, o que veda a concessão da tutela antecipada, com base em expressa determinação legal, prevista no 2 do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Vista à autora da contestação. P.I.

**0020446-52.2011.403.6100 - JORGETE BATISTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a petição de fls. 318/329 como aditamento à inicial. Tendo em vista que a tutela antecipada resta prejudicada, prossiga-se no feito. Cite-se.

**0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, na qual se pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré a imediata devolução do valor sacado indevidamente na conta-poupança do autor, no valor de R\$ 104.509,00, devidamente corrigidos com o índices de praxe, sob pena de multa diária. Em síntese, alega o autor que foi vítima de roubo em 03/08/2011 e teve subtraído inúmeros objetos, dentre eles, sua carteira com cartões de banco, cartões de crédito, talonário de cheques CNH, RG, CPF, etc. Informa que é titular da conta corrente nº 00030555-0, agência 0259 do banco-réu e conta poupança nº 00101493-6 na mesma agência e que, em 04/08/2011, efetuou o bloqueio dos cartões das referidas contas, bem como informou ao banco a ocorrência do roubo. Aduz que, embora tenha realizado o boletim de ocorrência, bem como cancelado os cartões bancários, em 10/10/2011 o autor recebeu uma ligação da gerência do banco-réu para prestar esclarecimentos sobre suas contas. Em 11/10/2011 o autor compareceu ao banco-réu e foi questionado se havia realizado uma movimentação financeira na conta poupança no valor de R\$1.500,00. O autor informou que realizou tal movimentação. Informa, ainda, que toda a quantia que estava depositada em sua conta poupança (R\$ 104.509,00) foi sacada, assim como todo o limite de cheque especial da conta corrente. Devido a isso, foi aberto o procedimento de contestação de saque através do processo nº 2011-044981-70. Defende não ter realizado referidos saques e pretende reaver os valores sacados. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda da contestação, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos alegados. Postergo, assim, a apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos.

**0001813-56.2012.403.6100 - ROSEMEIRE BARBOSA DE SOUSA LIRA DA SILVA X JENECI LIRA DA SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ROSEMEIRE BARBOSA DE SOUSA LIRA DA SILVA e JENECI LIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, na qual pleiteiam, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a pagar aluguel de imóvel ou fornecimento de imóvel de sua propriedade para a acomodação e estadia dos autores e de sua família nos mesmos padrões do imóvel por eles financiado e que se encontra com ameaça de desmoramento. Ao final, pretende sejam as rés condenadas a demolir a construção existente e edificar outra idêntica à planta do imóvel financiado, a título de dano material requerem a quitação do financiamento em sua integralidade, pela segunda ré - CAIXA SEGURADORA S/A, R\$ 115.000,00 (valor fiduciário contratual), R\$ 1.234,50 (despesas de reformas), e a título de dano moral indenização de R\$ 200.000,00, fl. 08. Alegam, em síntese, que em 2009 solicitaram um financiamento no valor de R\$ 67.686,27 para aquisição de imóvel no valor total de R\$ 99.500,00. Aduzem que deram de entrada a quantia de R\$ 31.813,73, mediante utilização do FGTS. O contrato particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária em garantia foi firmado em 26/02/2009, com prestações mensais de R\$ 985,32 (R\$ 884,68 - principal e R\$ 75,64 - prêmio de seguro mensal e R\$ 25,00 - taxa de administração). Após 12 meses, o imóvel começou a apresentar umidade nas paredes da casa e avarias, sendo necessária a confecção de um telhado e outros reparos. Mesmo assim há ameaça de desmoronamento e comprometimento de todo o imóvel. Diz terem aberto um aviso de sinistro junto à seguradora da Caixa, que fez vistoria no imóvel e afirmou ser caso de vício construtivo, não estando obrigado a reparar os danos. Socorrem-se do Poder Judiciário, para a solução dos problemas com a sua moradia. É o relatório. DECIDO. A pretensão ora deduzida se volta, em última análise, à questão relativa à incidência do seguro por danos ao imóvel, objeto do contrato de financiamento habitacional (fls. 15/36), inclusive com quitação do financiamento pela CAIXA SEGURADORA S/A. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Com efeito, a pretensão posta nesta ação demanda providência unicamente por parte da seguradora do imóvel, que neste caso é a CAIXA SEGUROS S/A, pois o contrato de seguro objeto da lide, cuja aplicação se discute, é aquele firmado entre o mutuário e a Seguradora supracitada. O agente financeiro não vendeu o imóvel para os autores, apenas forneceu os recursos necessários para a aquisição deste. Assim, a verificação do estado de conservação, segurança e habitabilidade do imóvel é relação que envolve a CAIXA SEGUROS S/A, ou eventualmente os vendedores e construtora do imóvel, vez que o imóvel adquirido foi livremente escolhido pelos mutuários, ficando a atuação da Co-ré CEF restrita à disponibilização dos recursos financeiros num típico contrato de mútuo que se perfaz com a entrega da quantia. Dessa forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela a excluo da lide, para permanecer apenas a CAIXA SEGUROS S/A. De outra parte, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109/CF): (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito. (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586) A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas

nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual com cláusula potestativa, sem que figure ente público federal no pólo passivo. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de sociedade de economia mista, ainda que entre seus acionistas se encontre ente federal. Isto posto, excludo, de ofício, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo desta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens de estilo. P. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011389-44.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada em caráter preparatório à ação de repetição de indébito para devolução de quantia indevidamente paga a título de Imposto de Renda c/c declaratória de inexigibilidade de relação tributária, na qual o requerente pleiteia o deferimento do depósito judicial das parcelas do I.R. sobre o valor do precatório até que seja solucionada a questão na ação principal. Acostou documentos de fls. 13/31. O pedido liminar restou prejudicado, em face do Provimento Coge n. 64/2005 (fl. 34). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/46, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente informou que estava em vias de realizar um acordo de parcelamento com a requerida (fls. 50/57). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil: O procedimento cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos a parte autora visava assegurar o resultado útil da demanda, na medida em que, ao discutir possibilidade de não recolher o Imposto de Renda sobre a verba recebida via ofício precatório, nos autos principais, a mesma tencionava realizar os depósito judicial das parcelas do Imposto de Renda incidente sobre o valor do precatório recebido. A liminar postulada restou prejudicado às fls. 34. Com a prolação de r. sentença de improcedência, ante a ausência de comprovação do direito nos autos principais, fica sem efeito esta ação cautelar. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nesta cautelar. Deixo de condenar a sucumbente em verba honorária, tendo em vista que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2862**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016936-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024662-81.1996.403.6100 (96.0024662-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO LUIZ DOURADO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da postulação satisfativa apresentada por CLAUDIO LUIZ DOURADO nos autos da Ação Ordinária nº 0024662-81.1996.403.6100. Alega-se, em síntese, a ocorrência da prescrição da execução dos valores objeto da condenação nos autos da referida ação ordinária, relativa à restituição de empréstimo compulsório, ante a inércia do credor que deixou o processo em arquivo sem efetuar a cobrança. A embargante aduz que deve ser observado o mesmo prazo de prescrição da ação, in casu, o de cinco anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que a própria União apresentou o cálculo dos valores devidos, mas deixou de efetuar o respectivo depósito, como era seu dever (fls. 14/15). Sustenta ser inaplicável a prescrição contra o credor no caso de título judicial. É o breve relato. Decido. Vislumbra-se a ocorrência da prescrição. Há que se observar os termos da Súmula nº 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vale dizer, aplica-se o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário, disciplinado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional. No caso em análise, o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de

empréstimo compulsório foi acolhido, tendo o v. acórdão exequendo transitado em julgado em 16/04/1999, conforme certidão de fls. 68 dos autos principais. Não obstante tenha a União apresentado a conta de liquidação em 26/10/1999 (fls. 69/73 dos autos principais), o autor, ora embargado, cientificado do retorno dos autos em 16/06/2000 (fls. 74/75), deixou de requerer providências voltadas à execução do julgado, sendo arquivado o processo em 24/11/2000 (fls. 74/76). Ainda que concordasse com os cálculos apresentados pela União, seria imprescindível dar início ao processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Daí a caracterização de sua inércia. O primeiro desarquivamento sem providências efetivas, não obstante a intimação, foi requerido apenas em 10/06/2008 (fls. 77/83). O segundo, em 30/07/2010 (fls. 84/90). Somente em 16/11/2010 restou protocolizada petição com pedido de intimação da União para pagamento (fls. 92/93), de modo que a pretensão executória ultrapassou o prazo prescricional de cinco anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Conseqüentemente, resta extinto o processo executivo em apenso. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 04), devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020863-30.1996.403.6100 (96.0020863-8)** - JOAO MARTINS FLORENCIO (SP070473 - LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO MARTINS FLORENCIO X UNIAO FEDERAL

1 - Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 153.2 - Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 151/152). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035669-75.1993.403.6100 (93.0035669-0)** - VERA LUCIA FRANCA RODRIGUES X ROSELY GOBBO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY GOBBO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 136). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002664-28.1994.403.6100 (94.0002664-1)** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S.A (SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à fl. 209, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Frustradas as tentativas de intimação pessoal do exequente (fls. 211 e 219), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0008538-91.1994.403.6100 (94.0008538-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-27.1994.403.6100 (94.0005102-6)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FUNDACAO CESP (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. MARTA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FUNDACAO CESP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 241). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0020138-75.1995.403.6100 (95.0020138-0)** - CARINNA CHIALASTRI (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE

FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CARINNA CHIALASTRI X BANCO BRADESCO S/A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 341).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0029539-98.1995.403.6100 (95.0029539-3)** - BEATRIZ BASTOS LOBATO X SEVERINO DOMINGOS BUENO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BEATRIZ BASTOS LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 500).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0032921-02.1995.403.6100 (95.0032921-2)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 121-verso. Outrossim, converta-se em renda da União Federal o valor depositado à fl. 24.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0046692-47.1995.403.6100 (95.0046692-9)** - JOSE MARIANO X BENEDITO CARLOS FILHO X YUTAKA DOHI X ANTENOR ALVES DE MORAES X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUTAKA DOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 282).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0004774-29.1996.403.6100 (96.0004774-0)** - J H COSTA E CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X J H COSTA E CIA/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 146/148. Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente (fl. 146).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0017606-94.1996.403.6100 (96.0017606-0)** - INTERFACE CENTRO DE COMPUTACAO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INTERFACE CENTRO DE COMPUTACAO LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 284/285. Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente (fl. 284).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0018907-76.1996.403.6100 (96.0018907-2)** - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 102/108. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente (fl. 103).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0025352-13.1996.403.6100 (96.0025352-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018907-76.1996.403.6100 (96.0018907-2)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 81/87. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente (fl. 82).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0003832-60.1997.403.6100 (97.0003832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0)) PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 468), sem mais requerimentos pela credora (fl. 471).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0032243-79.1998.403.6100 (98.0032243-4)** - ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI E Proc. DIRCEU MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 160, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0050438-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050438-6)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 1539, 1541 e 1543).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0014369-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014369-2)** - VALDEMIRO MAROTO DE CARVALHO X VALDENICIO FERREIRA MUNIZ X VANDA APARECIDA DE PAULA GRENFELL X VANDA DOURADO ARAUJO LIMA X VANEIA RODRIGUES COIMBRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIRO MAROTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VALDENICIO FERREIRA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA DE PAULA GRENFELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA DOURADO ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEIA RODRIGUES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 289).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0022751-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022751-6)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA  
Fls. 523/525 - Ao SEDI para regularização da autuação, tendo em vista o advento da Lei nº 11.457/2007. No lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deve constar a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Também deve ser excluído o termo e outro no campo Executado, por ser apenas um autor/executado.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL à fl. 526. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0021732-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021732-5)** - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X VANDERLEI DE FREITAS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, bem como em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 236/237), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0017185-21.2007.403.6100 (2007.61.00.017185-9)** - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO)  
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados e levantados (fls. 178/179). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial - conta 0265/005.00280876-8 (doc. anexo).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0026550-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026550-0)** - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X JOSE KERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 90/91), sem mais requerimentos pela credora (fl. 471).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 92).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0008842-31.2010.403.6100** - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA

TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 99/100).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

### **Expediente Nº 2881**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014981-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014981-4)** - MANOEL MARIA BARROSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ BARROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0007517-21.2010.403.6100** - PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0002027-47.2012.403.6100** - MAGTEC ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 207/207 VERSO: 1 - Ante a informação de fl. 206, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia liminar com a finalidade de oficiar o impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP Nº 3, de 14 DE JULHO DE 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos. Esclarece, inicialmente, que tem por objeto social a exploração do ramo de engenharia e construção civil em geral, com fornecimento de materiais de mão-de-obra, projetos, planejamento, gerenciamento técnico, fiscalização, assessoria em obras e a escolha de imóveis para empreendimentos, administração e gerenciamento de obras, consultoria e outras atividades correlatas. As atividades por ela desenvolvidas, na qualidade de prestadora de serviços, enquadram-se no segmento da construção civil, conforme o disposto no Anexo I, da IN RFB nº 829, de 18 de Março de 2008 e, em face disso, as contratantes, assim como outras estão obrigadas a reter 11% do valor da nota fiscal fatura e proceder ao recolhimento aos cofres da previdência social em nome da impetrante. Aduz que a prestadora de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições destinados à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados e, em conformidade com o 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, Na impossibilidade de não haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Assim, defende o seu direito de restituição dos valores recolhidos a maior. Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 214/216: Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia liminar com a finalidade de oficiar o impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP Nº 3, de 14 DE JULHO DE 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos.Esclarece, inicialmente, que tem por objeto social a exploração do ramo de engenharia e construção civil em geral, com fornecimento de materiais de mão-de-obra, projetos, planejamento, gerenciamento técnico, fiscalização, assessoria em obras e a escolha de imóveis para empreendimentos, administração e gerenciamento de obras, consultoria e outras atividades correlatas.As atividades por ela desenvolvidas, na qualidade de prestadora de serviços, enquadram-se no segmento da construção civil, conforme o disposto no Anexo I, da IN RFB nº 829, de 18 de Março de 2008 e, em face disso, as contratantes, assim como outras estão obrigadas a reter 11% do valor da nota fiscal fatura e proceder ao recolhimento aos cofres da previdência social em nome da impetrante. Aduz que a prestadora de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições destinados à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados e, em conformidade com o 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, Na

impossibilidade de não haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Assim, defende o seu direito de restituição dos valores recolhidos a maior. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 207). Informações às fls. 212/213. A autoridade relata a impossibilidade de atendimento instantâneo de todos os pedidos, esclarecendo ser observada a ordem de entrada, invocando os princípios da indisponibilidade do interesse público, impessoalidade, moralidade e isonomia. Aduz inexistir ilegalidade ou abuso de poder. É o relato. Decido. Entendo que o pedido liminar relativo à apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior deva ser acolhido. A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a análise ou conclusão dos referidos processos. Suas informações são genéricas, nada esclarecendo sobre a tramitação dos pedidos de restituição formulados pelo contribuinte, a expectativa de sua análise ou o número de procedimentos que aguarda apreciação. Nesse quadro, conquanto seja plausível a argumentação acerca dos princípios que norteiam a atuação administrativa, em especial os da isonomia e impessoalidade, bem com a insuficiência de servidores para o tempestivo cumprimento das tarefas do órgão, não resta devidamente justificado o atraso no caso concreto, observando-se que os pedidos datam de março de 2009. A matéria relativa aos prazos para conclusão dos processos administrativos tributários já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Os protocolos dos processos administrativos discutidos nestes autos datam de 09.03.2009 (fls. 37/62). Em 2012, nenhuma decisão havia sido proferida no âmbito administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos descritos às fls. 37/62, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018281-66.2010.403.6100** - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0019501-65.2011.403.6100** - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/479: Mantenho a decisão de fls. 471 por seus próprios fundamentos. Fls. 491: Assiste razão ao ilustre procurador subscritor da cota retro, eis que a Receita Federal do Brasil não pode ser parte por ausência de personalidade jurídica própria. Contudo, entendo que determinar a intimação da parte para emendar a inicial, corrigindo o equívoco, atenta contra o princípio da celeridade processual, pelo que determino ex officio a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Anoto que o E. TRF da 3ª Região adotou a mesma postura nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038808-69.2011.403.0000, interposto pela Autora contra o indeferimento da medida liminar nestes autos, no qual também foi indicada como agravada a RFB porém foi cadastrada a União Federal (Fazenda Nacional). Após o retorno do SEDI, cite-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020696-22.2010.403.6100** - DENIS MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101: Constata-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0004015-07.2011.403.0000, decisão esta transitada em julgado em 29.02.2012, conforme fls. 102/103. Assim sendo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7)** - FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/168: Expeça-se requisição de pagamento no valor em que a parte ré foi citada, o qual será devidamente atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do seu efetivo pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6598**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017813-68.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO PERELLA DE RESENDE

Tendo em vista os termos do artigo 275, II, b do CPC e a audiência já designada, indefiro a conversão de rito.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7786**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007291-07.1996.403.6100 (96.0007291-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944273-10.1987.403.6100 (00.0944273-1)) JOSE RAMON VILUMBRALES ARBELAIZ(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0944273-10.1987.403.6100 (00.0944273-1)** - JOSE RAMON VILIMBRALES ARVELAIZ(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 7787**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do intimando por meio do sistema Bacenjud 2.0.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeçam-se novos mandados. Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema SIEL, tão-somente quanto aos endereços cadastrados e, de igual forma, à expedição de novos mandados, se for o caso.Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Informação da Secretaria: As consultas já foram realizadas e não apontaram novos endereços para citação.

**0014561-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR

Ante a certidão de fl. 45, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do intimando por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Na hipótese de não serem apontados novos endereços, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Informação da Secretaria: A consulta já foi realizada e não apontou novo(s) endereço(s) para possibilitar a citação.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0037323-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037323-2)** - ADRIANO SOARES FERREIRA X ROSANDREA LOSSACCO FERREIRA(SP044305 - LUIZ FAILLA E SP203492 - DJANAINA MORATO FAILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **MONITORIA**

**0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 110/115, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0004750-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO FERREIRA(SP151597 - MONICA SERGIO) X MARCOS PAULO FERREIRA X DEBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO EDUARDO FERREIRA, MARCOS PAULO FERREIRA e DÉBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, para recebimento de R\$ 26.634,90 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n.º 21.4125.185.0003632-30, celebrado em 11.11.2003. Os Réus Marcos Paulo Ferreira e Débora Aparecida Ribeiro Ferreira foram citados (fls. 45/46) e apresentaram embargos à ação monitoria (fls. 49/60). A fls. 75, a CEF requereu a intimação do FNDE, por meio de sua procuradoria para que assumisse a representação judicial e prosseguimento do feito, tendo em vista o artigo 3.º da Lei n.º 12.202/2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Intimado, o FNDE informou às fls. 82/87 que em cumprimento à determinação contida no Memorando-Circular n.º 4/PGF/AGU, as ações monitorias ou outras ações de cobranças relativas ao FIES deveriam prosseguir sem a intervenção da PGF e requereu a intimação da CEF para que desse prosseguimento ao feito. O Réu Fábio Eduardo Ferreira compareceu espontaneamente ao Juízo (fls. 97). A fls. 101 a Autora pleiteou a extinção do feito por acordo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação e renegociação, informou a composição das partes quanto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. A Autora juntou documentos referentes ao acordo, conforme fls. 105/109. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, os Réus efetuaram renegociação da dívida, com a assinatura do Termo de Aditivo de Renegociação ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato Fies (fls. 105/109). Embora a Autora expresse pedido de extinção por acordo, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 101 como pedido de desistência da presente ação. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 101 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que suportados na esfera administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da

procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009587-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA

Fl. 79 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008197-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA TAMARA SIMOES

Chamo o feito à ordem para alterar parcialmente o despacho de fl. 52, determinando a substituição da consulta ao Sistema Bacen Jud por consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, tendo em vista que a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. O prejuízo à celeridade fica ainda mais evidente nos casos de expedição de carta precatória, cujo cumprimento e devolução são naturalmente mais demorados, sem falar nos casos de remessa à Justiça Estadual, em caráter itinerante, e devolução sem cumprimento por falta de custas estaduais ou algum requisito legal, o que torna necessário seu desentranhamento para regularização e nova remessa ao juízo deprecado, apenas para se constatar, enfim, que o endereço diligenciado não é mais o atual domicílio do citando. Ademais, nenhum prejuízo haverá na substituição ora determinada, porquanto as informações do cadastro eleitoral são mais confiáveis e, além disso, antes será feita consulta ao webservice da Receita Federal, cujas informações são atualizadas a cada declaração anual do contribuinte. Informação da Secretaria: As consultas já foram realizadas e não apontaram novos endereços para citação.

**0012412-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CLAYTON DONIZETE DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAYTON DONIZETE DE CARVALHO, para recebimento de R\$ 32.259,85 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 0244.160.0000252-99, celebrado em 16.04.2010. Após a citação do Réu (fls. 31/32), sobreveio manifestação da Autora, na qual informou que o Réu confessara a dívida no valor de R\$ 36.718,31 (trinta e seis mil, setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos) e que as partes concordaram em alterar o valor e o prazo de amortização originariamente contratado e, em consequência, o valor das prestações. Noticiou, também, que havia sido ressarcida das despesas com o processo, além dos honorários advocatícios. Requereu, por fim, a homologação do termo aditivo que anexou aos autos e a suspensão do processo para o seu cumprimento (fl. 33/34). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, o Ré efetou renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard (fls. 35/37). Embora a Autora tenha requerido a homologação do termo aditivo e a suspensão do processo para o seu cumprimento, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 33/34 como pedido de desistência da ação. Isso porque a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 33/34 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis

que suportados na esfera administrativa (fls. 38).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0015686-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CSS CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA X LUCAS APARECIDO JOSE DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CSS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SOFTWARE e de LUCAS APARECIDO JOSÉ DA SILVA, para recebimento de R\$ 15.974,32 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL n.º 734.000002472, celebrado em 16.12.2009.A fls. 91 a Autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação dos contratos.Os Réus foram citados (fls. 92/93)É o relatório.

DECIDO.Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de abertura de limite de crédito.Embora a parte Autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fls. 91 como pedido de desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em custas e honorários de advogado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0016781-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 43, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do citando por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Na hipótese de não serem apontados novos endereços, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Informação da Secretaria: A consulta já foi realizada e não apontou novo(s) endereço(s) para possibilitar a citação.

**0017273-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA, para recebimento de R\$ 13.107,35 (treze mil, cento e sete reais e trinta e cinco centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 357.160.0000.459-87, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 25.03.2010.Após a citação (fls. 33/34), sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 35). É o relatório. Decido.A Autora informa a composição entre as partes.Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em custas e honorários de advogado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0018317-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, para recebimento de R\$ 15.987,68 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 1003.160.0000788-82, celebrado em 31.08.2010.Após a citação da Ré (fls. 33/34), sobreveio manifestação da CEF que informou a realização de acordo entre as partes pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 35). Pleiteou, também, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Embora a parte Autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fls. 35 como pedido de desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0018325-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DO EGITO SANTANA DA SILVA  
SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DO EGITO SANTANA DA SILVA, para recebimento de R\$ 11.042,64 (onze mil, quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 1003.160.0000665-23, celebrado em 07.05.2010. Após a citação do Réu (fls. 34/35), a CEF informou que as partes haviam realizado acordo pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fls. 36). Informou, também, que houve composição em relação aos honorários advocatícios e às custas. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, o Réu efetuou renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard (fls. 37/40). Embora a Autora tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 36 como pedido de desistência da ação. Isso porque a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 36 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que suportados na esfera administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0018414-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VEIGA CAPOANI  
SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA VEIGA CAPOANI, para recebimento de R\$ 10.477,30 (dez mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 255.160.0000730-13, celebrado em 24.11.2010. Após citação da Ré (fls. 34/35), a CEF informou que as partes haviam transigido, renegociando o débito em atraso pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 36). Juntou extrato de pagamento da dívida (fls. 37) e informou, também, que houve composição das partes, em relação aos honorários advocatícios e às custas. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Ao que parece, da análise do documento juntado pela CEF, a Ré efetuou a renegociação da dívida, conforme extrato de fls. 37. Embora a Autora tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 36 como pedido de desistência da ação. Isso porque a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa nos termos da renegociação (fls. 37). Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 36 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que foram suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0018464-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X CARLOS RENATO TOMINO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS RENATO TOMINO, para recebimento de R\$ 75.002,45 (setenta e cinco mil, dois reais e quarenta e cinco centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 3243.160.00002615, celebrado em 31.08.2019. Após o despacho inicial, a CEF informou a fls. 48 a realização de acordo entre as partes pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou planilha de renegociação bem como cópias dos comprovantes de pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 48/51). Não houve a citação do Réu (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, o Réu efetuou renegociação da dívida, conforme planilha de fls. 50/51. Embora a Autora tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 48 como pedido de desistência da ação. Isso porque a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa nos termos da renegociação, cuja planilha foi juntada a fls. 50/51. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 48 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0023428-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS MIRANDA PAIVA(SP246323 - LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MATHEUS MIRANDA PAIVAM ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA DAS GRACAS SANTOS, para recebimento de R\$ 65.009,08 (sessenta e cinco mil, nove reais e oito centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n.º 21.1572.185.0003673-60, celebrado em 09.02.2007. O Réu Matheus Miranda Paiva compareceu espontaneamente ao Juízo (fls. 43/44). A fls. 46 a Autora pleiteou a homologação da renegociação de dívida, com base nos comprovantes de pagamento que anexou (fls. 50/57), bem como a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, o Réu efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, das custas e vários pagamentos identificados como Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1 (fls. 50/57). Embora a Autora expresse pedido de extinção por acordo, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 46 como pedido de desistência da presente ação. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa nos termos da renegociação da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 46 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006422-19.2011.403.6100** - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP302893 - LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Imobili Participações e Empreendimentos Ltda. e outros opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de débito oriundo de Contrato Particular de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras avenças, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (contrato n.º APF 0222.708-30). Aduz, preliminarmente, a nulidade da execução, ante a ausência de liquidez; a inépcia da petição inicial; e a necessidade de observância do benefício de ordem dos bens

aptos a garantir o juízo. No mérito, sustenta que o contrato previa uma série de condições para o resgate do débito, as quais foram ignoradas pela CEF. Alega, ainda que a CEF deixou de juntar documentos que comprovassem os resgates do empréstimo pelos Embargantes e a relação de unidades dadas em garantia que foram transferidas a terceiros, as quais deveriam ser objeto de abatimento. Requerem, ainda, a concessão de efeito suspensivo, ante as irregularidades acima mencionadas. Com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls. 19/251). Em despacho de fl. 255 foram recebidos os embargados e postergou-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo em momento posterior à vinda da impugnação. A CEF apresentou impugnação (fls. 258/282). À fl. 283 foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial formulada pelos Embargantes. É certo que existe um pequeno descompasso na emenda à inicial da execução (fls. 215/228). Tal descompasso diz respeito ao próprio valor indicado como devido. Inicialmente, a CEF apresenta o valor de R\$ 382.844,06 (segundo parágrafo de fl. 215) e, em um segundo momento, indica o valor de R\$ 387.580,44 (fl. 216). Tal discrepância na petição de emenda à inicial decorre do fato que o advogado da CEF pode ter sido induzido a erro pelos termos da nota técnica de fl. 217, a qual indica o valor de R\$ 387.580,44. Todavia, fato é que foi expressamente mencionado na emenda o valor de R\$ 382.844,06, o qual corresponde ao valor da nota de débito de fl. 218 e da memória de cálculos de fls. 219/228, motivo pelo qual, em que pese o erro de digitação, é claro que o valor que a CEF pretende ver executado é o valor constante da nota de débito, de forma que não resta obstaculizada a defesa dos Embargantes, não ocorrendo a alegada inépcia da inicial. Melhor sorte não assiste à alegação de nulidade da execução. Com efeito, não se pode comparar o contrato objeto da presente execução com um contrato de crédito rotativo. A Cláusula Primeira do contrato (fl. 52), estabelece de forma expressa que a CEF concede ao DEVEDOR um financiamento no valor de R\$ 2.484.404,36 (...) (destaquei). Por sua vez, a Cláusula Segunda (fls. 52/55) estabelece o modo e os critérios para o desembolso dos valores, que seria efetuado em parcelas mensais, conforme o andamento das obras. Dessa forma, todo o valor seria disponibilizado aos devedores, ora Embargantes, de acordo com a evolução do empreendimento, o que difere, e muito de contratos de crédito rotativo, em que um limite é disponibilizado ao credor, o qual fará aportes de capital segundo sua conveniência. O fato dos Embargantes não terem solicitado a integral liberação do empréstimo constitui um sinal de sucesso no empreendimento, mas não tem o condão de alterar a natureza do contrato firmado entre as partes. Observo, ainda, que a nota de débito encontra-se bem embasada pelos seguintes elementos: o demonstrativo de valores (fl. 219), a posição sintética da dívida (fl. 220) e a memória de cálculo sintética (fls. 221/228). Tais elementos indicam claramente quais foram os valores pagos e a data em que foram realizados os pagamentos, destacando-se, ainda, a existência de duas amortizações extraordinárias realizadas pelos Embargantes em 17.11.2008 e 05.05.2009. Concluo, assim, que os documentos juntados pela CEF na inicial da execução, os quais foram posteriormente emendados, são aptos a demonstrar a liquidez da dívida. Os Embargantes Eduardo Ramos Cesar Faria Rezende e Luciana Faria Rezende Simmenauer aduzem, ainda, a necessidade de observância do benefício de ordem dos bens aptos a garantir o juízo. Todavia, conforme destacado pelos próprios Embargantes em sua inicial (fl. 13 - primeiro parágrafo) houve renúncia aos benefícios dos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil, sendo tal fato destacado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do contrato (fl. 57). Assim, descabido pleitear em preliminar a concessão de benefício de ordem. Quanto ao mérito, verifico que os Embargantes reapresentam, de forma levemente modificada, os mesmos argumentos lançados nas preliminares de nulidade da execução, os quais foram rechaçados acima. De fato, os Embargantes pretendem discutir, isso sim, a forma como foi apurado o valor originário da dívida, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Todavia, em nenhum momento indicam o quantum que efetivamente entendem devido, conforme preceitua o 5º do artigo 739-A do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) Os Embargantes não podem apresentar alegações genéricas de inconsistência nos cálculos da Exequente, sem indicar o valor e a metodologia de cálculos que consideram devidos. Dessa forma, deixo de conhecer essas alegações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios seja conjuntamente processada com o valor que vem sendo executado nos autos principais (Execução nº 0017238-94.2010.403.6100). Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o não acolhimento de nenhuma das teses apresentadas pelos Embargantes, rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos. P.R.I.

**0011101-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015789-**

04.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. e Renato Bulcão de Moraes opõem embargos à execução promovida pela União Federal, com qualificação nos autos, para a cobrança de débito oriundo do Acórdão TCU nº 1941/2009 e 591/2009. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 57. Aduzem preliminarmente a incompetência do juízo e o cerceamento de defesa. Como preliminar de mérito, sustentam a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alegam a nulidade do acórdão do TCU. Impugnação às fls. 122/148. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Nos termos do artigo 71, 3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas da União que resultem em imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Observo que cobrança de créditos pela União se dá de forma diferente conforme a existência ou não de inscrição em Dívida Ativa da União. Caso a dívida encontre-se inscrita, sua cobrança se subsume ao rito da Lei nº 6.830/80 e, por consequência, deve ser processada perante uma das varas federais especializadas em executivos fiscais. Todavia, caso a dívida não se encontre inscrita em dívida ativa, ou, seja, caso o título apresentado seja o próprio acórdão do TCU, configura-se hipótese de cobrança de título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso VIII do CPC), devendo o feito ser processado perante uma das varas federais cíveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00162547720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) No caso em concreto, a União pleiteou a execução dos Acórdãos TCU nº 1941/2009 e 591/2009, motivo pelo qual é o presente juízo competente para processar e julgar o feito. Os Embargantes aduzem, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis no curso do Processo Administrativo nº 01400.007418/96-03, que tramitou perante ao Ministério da Cultura, foram encaminhadas notificações aos Embargantes em endereço diverso do endereço de seu escritório, de forma que foi obstada a possibilidade de se manifestarem plenamente antes da instauração do processo administrativo para tomada de contas especial. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas a formalidades no processo administrativo devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pas de nullité sans grief*. É certo que, de fato, os Embargantes deixaram de ser corretamente notificados no âmbito do Processo Administrativo nº 01400.007418/96-03. Todavia, tal fato não gerou prejuízo efetivo aos Embargantes, eis que, durante o Processo Administrativo que tramitou no âmbito do TCU foi ofertada defesa pelos Embargantes, de modo satisfatório, motivo pelo qual eventual irregularidade na notificação restou oportuna e completamente suprida. Melhor sorte não assiste à preliminar de mérito atinente à prescrição. As ações que buscam o ressarcimento ao erário são, por previsão constitucional, imprescritíveis, conforme disciplina o 5º do seu artigo 37: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destaquei) Nesse sentido vide os votos proferidos por ocasião do julgamento no STF do MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-9-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008). Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Os Embargantes apresentam dois argumentos no intuito de rediscutir o mérito das decisões proferidas pelo TCU. Como primeira alegação, sustentam a nulidade do acórdão do TCU ante a ausência de notificação no curso do processo administrativo do Ministério da Cultura. Todavia, tal tema já foi apreciado e rejeitado por ocasião da análise das preliminares, motivo pelo qual se torna indevida a sua rediscussão quando da análise do mérito. Aduz, ainda, que as obras audiovisuais objeto da tomada de contas especial foram aprovadas pela ANCINE como obra audiovisual brasileira, de forma que teriam atendido as especificações da legislação vigente. Todavia, o argumento dos Embargados não se mostra razoável. Isto decorre do fato que o projeto que foi objeto da tomada de contas especial e, posteriormente de processo administrativo junto ao TCU foi simultaneamente objeto de financiamento com base na Lei nº 8.685/93 - Lei do Audiovisual e Lei nº 8.313/91 - Lei Rouanet. Para a obtenção de recursos nos termos das leis acima mencionadas, o projeto deve atender a uma série de exigências e, uma vez concluído, deve ser submetido às autoridades competentes para análise, as quais apreciarão se os objetivos inicialmente propostos no projeto foram integralmente cumpridos. Neste sentido, cabe extrair excerto do voto proferido no Acórdão TCU

nº 1.941/2008:(...)24. Assim, como visto, em atendimento à solicitação da Secex/SP, consultora técnica de audiovisual elaborou parecer onde registrou as seguintes considerações sobre o projeto objeto destes autos (volume 8, fls. 141/142):DO PROJETO PROPOSTORealização de um longa-metragem de animação, com duração de 90 minutos, abordando duas histórias de uma repórter free-lance, filmado e finalizado em 35mm, incluindo: 01 cópia Beta Digital e 01 cópia 35mm com som ótico.DO PRODUTO ENTREGUEForam encaminhadas para esta análise técnica: 02 fitas no formato Betacam Analógico e 01 VHS. (...)CONTEÚDO DO MATERIAL FÍLMICO ANALISADODepois de aprofundada análise, verificou-se que o produto entregue possui as seguintes características:- Da logomarca do MINC: É inserida apenas no início, contrariando o que determina o art. 17 (Do Crédito Obrigatório) da portaria 63, de 11/04/1997.- Da duração: Tem duração de 4854, contrariando a minutagem proposta de 90.- Da produção: Sem emoção, sem movimento, usa o mesmo cenário mais de 8 vezes. Não tem movimentos de cenários, mistura animações em 2D, com raríssimas em 3D. A animação não foi produzida quadro a quadro (sic) e não foi finalizado em 35mm. Exibe poucas locações e cenários, ou seja, não apresenta diversidade cultural, e nem tampouco linguagem compatível com os recursos artísticos e técnicas audiovisuais.- Das imagens: São toscas, exibindo desenhos com traços errados, totalmente sem padrão. Não existem animações com movimentos e riscos mais apurados. Verifica-se também que as imagens são de baixa qualidade técnica, apresentando, em sua maioria, defeitos gravíssimos como drop out (piques na imagem devido a problemas de captação ou de reprodução), tanto na matriz Betacam, como na VHS. Além disso, as imagens não condizem com captação em película 35mm.- Do som finalizado: na matriz betacam entregue não contém som, ou seja, a fita entregue está muda. E, na VHS, contém som, mas mesmo assim não tem finalização em som ótico dolby stereo, conforme proposto inicialmente.25. Concluiu o parecer que: o produto apresentado não está de acordo com o projeto proposto e não pode ser considerado como aceito e finalizado (grifei). Registrou, ainda, em resposta a questionamento contido na diligência promovida pela Secex/SP:10.2.1 Informar o percentual (%) realizado em relação ao projeto proposto com estimativa de tempo e de custos para a conclusão da obra audiovisual.Resposta - Conforme relatado acima, a obra não atende à proposta objeto do projeto, visto que se trata de produção em vídeo em detrimento da produção em película 16mm, o que por isso mesmo torna incompatível qualquer similaridade entre produtos patentemente distintos em termos de complexidade de produção, custos, qualidade, e alcance de segmento de exibição. Sendo, portanto, impossível aproveitar qualquer parte do que fora produzido. Ou seja o aproveitamento para cumprimento do objeto proposto é ZERO (grifei). [Observação: neste item a parecerista mencionou, por engano, produção em película 16mm, quando a proposta do projeto era produção em película 35mm, o que não afasta a irregularidade uma vez que o material apresentado foi uma produção em vídeo].26. Com base nesse entendimento, a Secretaria do Audiovisual - MinC emitiu o parecer SAV/CEP 35/2005 onde atestou que não houve a realização da obra audiovisual (volume 8, fls. 144/145).27. Assim, tendo em vista a peça técnica elaborada pelo órgão competente, não resta dúvida de que houve um dano ao Erário decorrente da não conclusão de projeto financiado integralmente por recursos originários de renúncia de receita do Estado, cabendo a imputação de débito aos responsáveis, caso não consigam justificar suas condutas.(...) (fls. 181/182).Desta forma, ante a não realização da obra audiovisual nos termos do projeto proposto, foi reconhecida a ocorrência de dano ao Erário, o que ensejou a condenação que embasa a execução.Cumprir destacar que o fato das obras audiovisuais terem obtido o Certificado de Produto Brasileiro, nos termos do artigo 7º inciso XII da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e Decreto nº 4.456/2002 somente atesta que as obras são brasileiras e de natureza cinematográfica, não induzindo ao raciocínio que se tratem de obras que foram executadas de acordo com o projeto proposto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios seja conjuntamente processada com o valor que vem sendo executado nos autos principais (Execução nº 0015789-04.2010.403.6100).Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o não acolhimento de nenhuma das teses apresentadas pelos Embargantes, rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos.P.R.I.

**0019611-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-48.2011.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)**  
SENTENÇACom base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, RENATO BULCÃO DE MORAES opõe embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de importância referente à multa oriunda dos Acórdãos 1793/2008 e 571/2010, proferidos pelo TCU, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 012.457/2001-6.Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/75)É o relatório. Decido.O art. 738 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o Embargante foi citado no âmbito da Execução por Título Extrajudicial

n 0007403-48.2011.403.6100 e cientificado do prazo para oferecimento de embargos, conforme mandado juntado aos autos executivos em 29.08.2011 (fl. 73/75). Tem-se, assim, que o prazo para oposição de embargos encerrou-se em 13.09.2011 (fl. 77). Todavia, os presentes embargos foram oferecidos intempestivamente, em 14.09.2011. Isto posto, rejeito liminarmente os embargos opostos, por serem intempestivos, com fundamento no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos do art. 7º da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fls. 228 e 229 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do intimando por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, considerando o conteúdo da certidão de fl. 180 aliado ao fato do CPF de EDUARDO GAMA MENEZES estar pendente de regularização na Receita Federal (fl. 223), deverá a exequente diligenciar no sentido de confirmar o óbito noticiado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura. Caso afirmativo, deverá também efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do de cujus. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. Informação da Secretaria: A consulta ao Siel não apontou endereço diverso daqueles já diligenciados.

**0014168-11.2006.403.6100 (2006.61.00.014168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO PIAZENTIN

Fls. 150/152 - Indefiro, por tratar-se de repetição, sob nova roupagem, de pedido formulado e indeferido em duas oportunidades (fls. 124 e 138). De se ressaltar que a empresa, cujos lucros se pretende penhorar, não está instalada no endereço informado nos autos (fls. 117/119), nos termos da certidão de fl. 28 (verso). Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFO JUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

**0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Fls. 168: Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

**0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

I - Fl. 97 - Chamo o feito à ordem e determino a expedição de nova Carta Precatória dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, para tentativa de citação do espólio, na pessoa da inventariante indicada às fls. 78/80, no endereço de fl. 83. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, intime-se a exequente para que retire a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Obs.: A precatória já se encontra à disposição da exequente.

**0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Tendo em vista que o endereço de fl. 104 ainda não foi diligenciado, nos termos da certidão de fl. 94 (verso), expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, para tentativa de citação

dos executados naquele endereço. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. Obs.: A precatória já se encontra à disposição da exequente.

**0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Fls. 186/187: O pedido de restituição do veículo apreendido, formulado pela executada, deve ser dirigido à autoridade policial competente, porquanto este juízo não determinou a apreensão. Fls. 191/192: Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud - cuja apropriação pela credora já foi realizada - é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud, cuja apropriação pela credora já foi autorizada, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0011884-88.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud, cuja apropriação pela credora já foi autorizada, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0018066-90.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO MACHADO SILVA

Fls. 75 (verso) - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado. Do contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Informação da Secretaria: A consulta já foi realizada e não apontou novo endereço para citação.

**0020041-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 43, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos.

**0022010-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE PEDRONI NETO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Henrique Pedroni Neto, com o objetivo de receber o valor de R\$ 27.148,20 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), crédito originário no Contrato de Crédito Consignado Caixa n.

21.4126110000314968, firmado em 19.02.2010. Antes da citação, sobreveio petição da CEF que noticiou a renegociação do débito, acompanhada de cópias de comprovantes de pagamento do débito, das custas e dos honorários advocatícios (fls. 30/33). Não houve a citação do Réu (fls. 33/35) É o relatório. DECIDO. Embora a Exequente tenha se referido a um acordo firmado entre as partes, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 30 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo

formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova demanda. Diante disso, recebo a petição de fls. 30 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4)** - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA E SP180260 - LUCIANNE DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0473624-61.1982.403.6100 (00.0473624-9)** - VERA LUCIA TOLEDO BONFIM MARTINS(SP058231 - JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI E SP080555 - MARIA CRISTIANI LAZARINI E SP180729 - MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA DA SAUDE) CIAM(SP099284 - MARION SYLVIA LA ROCCA E SP101091 - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 406, 407 e 409, tendo em vista que, nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.054778-2, foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva de que tratam os presentes autos (cópias trasladadas às fls. 390/397). Intime-se a advogada interessada, MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI, e encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012740-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012740-3)** - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP159227 - MÔNICA SIMIGAGLIA)

Fls. 183/190 - Sobre as alegações e requerimento formulado pelo condomínio-autor, ora exequente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA - ME e NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA, para recebimento da quantia de R\$ 40.785,05 (quarenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), crédito que tem origem no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n.º 3128.041.003.0042-5.1. As Rés foram citadas (fls. 256) e apresentaram embargos à ação monitória (fls. 268/272). A Impugnação da Autora foi apresentada a fls. 283/291. Os embargos opostos pelas Rés foram julgados improcedentes (fls. 292/294). Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Parte Executada não se manifestou (fls. 389). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 393), constatou-se que o valor tornado indisponível não bastaria sequer para pagar as custas da execução e, por isso, foi revogada a ordem de indisponibilidade e determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 398). A fls. 424, a Exequente informou que as partes haviam transigido, renegociando a dívida, conforme comprovantes de pagamento que juntou aos autos (fls. 425/448), pelo que

pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Noticiou, também, a composição das partes quanto aos honorários advocatícios e às custas. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, a Parte Executada efetuou vários pagamentos, cujos comprovantes são identificados como Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento. Embora a Exequente expresse pedido de extinção por acordo, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 424 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa nos termos da renegociação da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 424 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, por cópias simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0030855-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIA RODRIGUES DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMPÓRIO DO CAMINHÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA., GLÁUCIA RODRIGUES DA SILVA e HÉLVIA RODRIGUES DA SILVA para recebimento da quantia de R\$ 170.298,89 (cento e setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), crédito que tem origem em dois Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Título de Crédito, celebrados em 13.12.2005 e 25.04.2006. Os Réus foram citados (fls. 400/401 e 403/404) e apresentaram embargos à ação monitoria (fls. 414/509). A Impugnação da Autora foi apresentada a fls. 513/531. Os embargos opostos pelos Réus foram julgados parcialmente procedentes (fls. 539/542). Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Parte Executada não se manifestou (fls. 569). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 570), constatou-se que o valor tornado indisponível não bastaria sequer para pagar as custas da execução e, por isso, foi revogada a ordem de indisponibilidade e determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 576). A fls. 577, a Exequente informou que as partes haviam transigido, renegociando a dívida, conforme comprovante de pagamento que juntou aos autos (fls. 578), pelo que pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Noticiou, também, a composição das partes quanto aos honorários advocatícios e às custas. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Título de Crédito. Ao que parece, da análise do documento juntado pela CEF, a Parte Executada efetuou pagamento, cujo comprovante é identificado como Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento. Embora a Exequente expresse pedido de extinção por acordo, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 577 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa nos termos da renegociação da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 577 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, por cópias simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANGELA FERNANDES BRITO X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES BRITO

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 73. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017162-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, n.º 1.360, apartamento n.º 92, bloco 02, Residencial Metalúrgico - São Paulo - SP (Matrícula n.º 124.214), arrendado por contrato, por conta do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 55/56). A Ré foi citada (fls. 59/60), apresentou contestação (fls. 61/62) e termo de acordo (fls. 64/65), pelo que requereu a homologação do acordo e a extinção do processo. Instada a se manifestar, a Autora confirmou a fls. 76 os termos do acordo noticiado pela Ré, bem como o recebimento dos valores devidos. Pleiteou, por fim, a extinção do processo, com as baixas de estilo, pelo desaparecimento do interesse que fundamentou a pretensão inicial. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. As partes informaram a realização de acordo (fls. 61/65 e fls. 76) e a Ré requereu a homologação judicial dos seus termos. Homologo a transação realizada nos termos das petições de fls. 61/62 e 76 e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que suportados na esfera administrativa (fls. 70/71). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pelas partes, mediante substituição por cópias, à exceção das procurações. P.R.I.

**0022413-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAVID CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LOPES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Tibúrcio de Souza, n.º 1.230, apartamento 43, bloco 03, Itaim Paulista - São Paulo - SP, arrendado pelo Contrato de Arrendamento Residencial n.º 672570041037-9, por conta do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 59/60). A fls. 62, a Autora noticiou a regularização do débito, o pagamento dos valores em atraso, pelo que requereu a extinção do feito, por causa superveniente ao ajuizamento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo por causa superveniente ao ajuizamento, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 62 como pedido de desistência. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual entre a Autora e os Réus. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**Expediente Nº 7788**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007175-40.1992.403.6100 (92.0007175-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742436-59.1991.403.6100 (91.0742436-1)) CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0035106-08.1998.403.6100 (98.0035106-0)** - JOSE CARLOS TREVISAN X JOSE DO CARMO X SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FILADELFIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0028206-67.2002.403.6100 (2002.61.00.028206-4)** - ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015502-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015502-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0)) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINARTE BENZATTO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/138 - Defiro. Expeça-se alvará em nome da advogada indicada, para levantamento dos valores representados pela guia de fl. 133 e intime-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 7789**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021995-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA LISBOA PEREIRA

Intime-se a autora de todo o processado desde o despacho inicial, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

#### **USUCAPIAO**

**0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4)** - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP038502 - CRISTINA ARANTES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA**

Recebo os embargos de fls. 141/153, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0023044-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIANA ALVES ZIMMERMANN IGNACIO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Maria Luciana Alves Zimmermann Ignácio para receber a importância de R\$ 19.104,09 (dezenove mil, cento e quatro reais e nove centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/33. Em despacho de fl. 35 foi autorizada a citação. Às fls. 56/64 foram apresentados embargos monitorios, por meio dos quais a Ré alegou, preliminarmente, a ausência de demonstração da evolução do débito. Quanto ao mérito, alega a impossibilidade da capitalização de juros; a limitação dos juros ao patamar constitucional; a necessidade de exclusão da comissão de permanência; e a aplicabilidade do CDC. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 68 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação às fls. 71/95. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 96), sendo certo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98) e a Ré/Embargante ficou-se inerte (certidão de fl. 99). É o relatório. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de demonstração da evolução do débito. A inicial encontra-se corretamente instruída com os seguintes elementos: contrato de financiamento (fls. 09/15); extratos bancários (fls. 18/29); demonstrativo de compras (fl. 30) e planilha de evolução da dívida (fl. 31). Com base nestes documentos, é possível acompanhar toda a evolução do débito, desde a utilização do crédito pela Ré/Embargante e o adimplemento de algumas prestações, até o seu inadimplemento, que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. Cumpre destacar que o único documento juntado pela Ré/Embargante (fl. 67), não pode ser considerado como indicio de divergência na apuração do débito. Tal decorre do fato que não existe elemento que vincule tal documento à atualização da dívida oriunda do contrato, sendo certo, ainda, que tal documento indica a inexistência de taxa de juros, o que faz crer que tal documento se trata de mera simulação de atualização monetária. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Em relação ao anatocismo, refere-se ele à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Esta medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Insta salientar que a constitucionalidade deste dispositivo legal é objeto de análise pelo STF na ADI n.º 2.316. Todavia, até a presente data não houve julgamento desta ação, seja em apreciação de liminar, seja na apreciação do mérito, de forma que o dispositivo legal acima citado não se encontra com eficácia suspensa. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, de sorte que a alegação de nulidade da execução não merece prosperar nesse ponto. Melhor sorte não assiste à alegação de necessidade de aplicação da limitação constitucional de juros, prevista no 3º do artigo 192 da Constituição Federal, eis que o contrato objeto dos presentes embargos foi realizado em data posterior às alterações realizadas pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, a qual, entre outras medidas, deu nova redação ao artigo 192 da Constituição Federal, revogando seu 3º. Descabida a alegação atinente à comissão de permanência, eis que não existe previsão contratual para sua incidência, nem tampouco indicio de

sua aplicação na planilha de evolução de débito de fl. 30.No que tange a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 297.Todavia, para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Nesta medida, entendo que os elementos trazidos pela Ré/Embargante não se mostram aptos a tal. Em especial, resta claro que a suposta lesão que ampara a alegação da Ré/Embargante foi por ela própria causada e decorre diretamente da sua inadimplência em face do contrato celebrado, de sorte que esta alegação também merece ser afastada.Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a Ré/Embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da Ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**0024885-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILMA BONADIES

Fls. 59/60 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002602-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Fls. 82/84 - Ciência à parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019083-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID MAURICIO DE CAMPOS(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

Recebo os embargos de fls. 50/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

**0019259-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Intime-se a autora de todo o processado desde o despacho inicial, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0020804-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Intime-se a autora de todo o processado desde o despacho inicial, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020832-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

Fls. 59/62 - Ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000323-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-74.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos, etc. Considerando o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela Embargante, o valor do débito discutido, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 03 de maio de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024210-37.1997.403.6100 (97.0024210-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X VICENTE GROSZE NIPPER(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Sobre as alegações e documentos de fls. 291/301, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fls. 194/195 e 196/198 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Despacho de fls. 141/142 - Fls. 139/140 - Trata-se de pedido formulado pela exequente de averbação em folha de pagamento, para que seja procedido o desconto mensal nos proventos de aposentadoria da executada, do valor das prestações inicialmente contratadas (R\$ 792,95), até a integral satisfação do débito que está sendo executado.DECIDO.Tem razão a exequente, tendo em vista que, nos termos dos documentos de fls. 09/13, a executada firmou com a instituição financeira credora, em 11 de novembro de 2003, contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, ou seja, a concessão do crédito estava vinculada ao posterior desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento.Ocorre que, provavelmente, em razão da aposentadoria da executada, ocorrida no ano de 2005, as parcelas do empréstimo deixaram de ser adimplidas. E agora, apesar de regularmente citada, a devedora não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, além do fato de as diligências para a localização de bens penhoráveis terem sido infrutíferas. O demonstrativo de fl. 51 comprova que a executada é professora aposentada da Universidade Federal Fluminense, órgão que figurou no contrato na qualidade de Conveniente, ocasião em que a devedora ainda estava em atividade naquela instituição.Observo que, na modalidade de empréstimo consignado, o desconto em folha, ainda que de inativos e pensionistas, é da própria natureza do mútuo, fato que tem repercussão, inclusive, nas taxas bancárias menores, tendo em vista a redução do risco de inadimplemento.Assim, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, bem como em homenagem ao princípio da boa fé, é razoável que se determine a execução do contrato firmado, que previu o desconto mensal no contra-cheque da executada para a quitação dos valores devidos.Pelo exposto, defiro o pedido de desconto das parcelas pactuadas, até a integral satisfação do débito que está sendo executado, respeitando-se, porém, a margem consignável estabelecida pelo Órgão ao qual a executada está vinculada como servidora inativa.Oficie-se ao ente pagador - Universidade Federal Fluminense, para que proceda ao desconto e repasse à instituição credora, até o total adimplemento da obrigação que, conforme último demonstrativo apresentado às fls. 41/44, importa em R\$ 20.737,90, atualizados até 05/03/2008.Int.

**0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fl. 132 - Concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 123, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0031670-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031670-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Fls. 224/225 e 230/231 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 217/220. Em seguida, cumpra-se a determinação de liberação dos bens/valores apreendidos nestes autos. Para tanto, proceda a Secretaria a liberação do dinheiro bloqueado, conforme detalhamento de fls. 62/64 e, na sequência, oficie-se ao DETRAN solicitando sejam procedidas as anotações de levantamento de penhora dos veículos discriminados às fls. 163/166. Após a confirmação de cumprimento pelo DETRAN, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

**0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Fl. 165 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos diversos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema BACEN JUD 2.0, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Fls. 97/98 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, arrestados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, considerando, inclusive, que o executado ainda não foi citado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA  
DESPACHO DE FL. 77 - I - Fls. 71/76: Defiro a lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 97.054, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 72/74 verso), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém que, sendo o regime de casamento do executado a comunhão parcial de bens, tal imóvel pertence ao casal e sua esposa não é parte na presente execução. Sendo o imóvel bem indivisível, será penhorado em sua totalidade, mas, em caso de ser levado à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor da mulher do executado. II - Intime-se, pessoalmente, o executado da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - Intimem-se também da penhora realizada a credora hipotecária, nos termos do artigo 615, inciso II, do CPC, e a cônjuge do executado, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA - ESPOLIO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 87 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003268-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003268-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELY FERNANDES NOGUEIRA

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006432-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006721-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007403-48.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)  
Fls. 59/62 - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009199-74.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)  
Aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000323-96.2012.403.6100.

**0010231-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA POGI TEIXEIRA(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)  
Em face da certidão de fls. 58/60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020920-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ITALO MAININE NETO  
Intime-se a exequente de todo o processado desde o despacho inicial, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM REGINA LYAL JORGE  
Fls. 121/123 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento.

**0024186-91.2006.403.6100 (2006.61.00.024186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO  
Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO  
Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento.

**0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025633-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CANDIDO SANTOS

Fls. 91/96 - Tendo em vista o resultado negativo dos leilões designados, haja vista não haver interessados em arrematar o bem penhorado nestes autos, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023262-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006345-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA GONCALVES

Fls. 46/47 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006402-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON DO AMARAL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DO AMARAL PEDROSO

Fls. 38/39 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022411-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE FELIX**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Margarete Felix, em que a Requerente objetiva obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a Requerida. A CEF alega que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida à Arrendatária, as obrigações constantes do contrato celebrado deixaram de ser cumpridas, configurando infração que permite a rescisão contratual. Sustenta ter promovido a notificação extrajudicial da Ré para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, no entanto, o adimplemento e a desocupação espontânea não ocorreram restando configurado o esbulho possessório. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que a Requerida não teria efetuado os pagamentos das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte da Ré, ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Na mesma linha de ideias, não me soa prudente retirar uma pessoa ou de uma família de seu lar sem dar-lhe a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência da Ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, ressalvando à Requerente a possibilidade de reiterar o pedido antecipatório após a oitiva dos Requeridos. Cite-se a Ré. Intimem-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0031839-52.2003.403.6100 (2003.61.00.031839-7) - ILSA CRISTOFANI(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP079888 - VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3629**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014565-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS TAVARES

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036845-64.2008.403.6100 (2008.61.00.036845-3)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 145: considerando a notícia da UNIÃO (fls. 150/164) relativa à existência de outros débitos fiscais, em desfavor da parte autora, indefiro, por ora, o pedido. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, restará autorizada a expedição de alvará(s) de levantamento(s), conforme requerido, desde que a autora indique o nome do beneficiário e os dados necessários à sua expedição. Int. Cumpra-se.

### **DEPOSITO**

**0020924-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Aceito a conclusão, nesta data. Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, desde que o bem alienado fiduciariamente não tenha sido localizado, ou caso o bem alienado fiduciariamente não se encontre na posse do devedor, como no presente caso. Destarte, recebo o pedido de fls. 67/68 como aditamento à inicial, e defiro o pedido de conversão da presente ação para ação de depósito, a cuja causa foi atribuído o valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se a ré para, no prazo de 05 dias: i) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ii) contestar a ação, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 902 do Código de Processo Civil. Para a entrega do veículo, observe-se a indicação do novo depositário (fls. 69), cujo nome deverá constar do mandado a ser oportunamente expedido. Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0031462-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031462-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON DE AZEVEDO JUNIOR(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 202/209), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se a complexidade do trabalho realizado, bem ainda o zelo do profissional nomeado, em valor equivalente a 03 (três) vezes o máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013142-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013142-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SIDNEY

RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de SIDNEY RAPPAPORT requerendo, com base no Contrato de Crédito Rotativo de fls. 11/16, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 08/10, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 3.769,23 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).Expedido o mandado monitorio e citado, o requerido apresentou embargos à monitoria, nos quais demanda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento da capitalização mensal dos juros.Houve impugnação aos embargos (fls. 59/80).Deferimento de prova pericial às fls. 92, com apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 96/97.Lauda pericial apresentado às fls. 124/129, com manifestação favorável da autora às fls. 134.É o relatório. Decido.A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.MéritoDA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso.DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.O contrato estabelece que os juros remuneratórios serão apurados mensalmente ou em período menor, incidindo sobre a média dos saldos devedores de cada dia útil. (cláusula décima quinta). A conduta da instituição financeira neste tipo de contrato caracteriza a capitalização mensal de juros, na medida em que os juros incidem no primeiro dia útil sobre o saldo devedor que, por sua vez, é composto do capital inicialmente emprestado, acrescido da parcela de juros que incidiu no primeiro dia útil do mês anterior (e que não foi paga). Há, portanto, incidência de juros sobre juros em períodos mensais, o que caracteriza a capitalização mensal de juros, repudiada pelo Direito Brasileiro.Ademais, a lei não distingue se a capitalização proibida ocorre no período de adimplemento normal do contrato ou no período de inadimplemento. Para ambas as situações, é vedada a contagem de juros sobre juros em periodicidade inferior à anual.A contagem de juros sobre juros em período inferior a um ano, em contratos bancários, ainda que expressamente convencionada, é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, exceto quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação à espécie contratual sob exame.A Súmula n.º 596 não impede a aplicação da Súmula n.º 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nesse sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A propósito, transcrevo:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais, que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 90.341/PA, 1ª T., rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26/02/1980, RTJ 92/1341).Direito bancário. Agravo no recurso especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Contrato de financiamento direto ao consumidor (mútuo). Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. Incidência.Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados.É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes. (...) (STJ AGRESP 533255 / RS, TERCEIRA TURMA, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:21/06/2004 PG:00217)DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 59/80 e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 3.769,23 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizados até 25 de março de 2004, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)**

Vistos.1. Republique-se procedendo às devidas correções, devendo passar a constar o nome dos atuais advogados das partes.2. Intime-se, por mandado, a Caixa econômica Federal para regularizar as petições de fls. 157 e 160/162, no prazo de 48 horas.3. Ausentes prejuízos, prossiga-se o feito, ficando devolvido o prazo para apresentação de recursos da sentença.I.C.Sentença de fls. 173/175v:Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO e JANE ANGÉLICA GOMES DE MELLO, visando à condenação das rés no pagamento de R\$ 43.909,69, atualizado em 28.09.2007, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1226.185.0003502-52, firmado em 11.07.2000. Citadas (fls. 58v e 155), as rés apresentaram embargos monitorios, às fls. 99/145, sustentando a aplicabilidade do CDC, a ilegalidade da capitalização de juros decorrente do sistema de amortização da Tabela Price e da atualização do saldo devedor previamente à amortização. Requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, o reconhecimento de benefício de ordem e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora não ofereceu réplica (fl. 170). À fl. 157, a autora requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para assumir o polo ativo, em razão da Lei n. 12.202/10. Às fls. 164/165 e 167/168, consta ofício do Procurador Regional Federal da 3ª Região informando ainda caber ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, podendo haver interesse jurídico do FNDES nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia. À fl. 169, consta despacho reiterando os termos da Lei n. 12.202/10 e do ofício da PRF3R e determinando o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O contrato dos autos foi celebrado em 11 de julho de 2000. Assim, os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. O artigo 5º, II, da Medida Provisória n.º 1.972-15, de 29.06.00, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu em sua cláusula 11 a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% a.a., com capitalização mensal de 0,72073% a.m. A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.) se conformam à legislação pertinente. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do

termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% a.a., inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmulas n.s 121 e 596 do STF). No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula 10.3 do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual supra mencionada. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) No que tange à prévia atualização da dívida para amortização, anoto a ausência de demonstração do alegado pelo réu. Ademais, ainda que se verifique tal situação, tem-se respeitada a comutatividade das obrigações contratadas, dado que o saldo devedor nada mais é que o valor objeto do mútuo devidamente acrescido de correção monetária, cuja incidência é própria às obrigações sujeitas ao decurso de tempo. Em relação à aplicação do benefício de ordem, verifico que a fiadora e co-ré JANE ANGÉLICA GOMES DE MELLO não lhe faz jus, uma vez que, conforme cláusula 12.4.1 do contrato, renunciou expressamente a essa garantia e se obrigou junto à devedora principal de forma solidária (artigo 1.492, I e II, do CC/16). Por fim, não há como reconhecer o pedido para exclusão do nome das rés dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que caracterizada sua impontualidade com as obrigações contratadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitos os embargos monitórios oferecidos às fls. 99/145 e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo à autora o direito ao crédito de R\$ 43.909,69 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos), posicionado em 28.09.2007, com os devidos acréscimos, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se o necessário quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita supra deferido às rés.P.R.I.C.

**0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos.Fls. 289 e 290: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Saliento que nova dilação somente será deferida se acompanhada de prova das diligências pelo autor.Sob pena de arquivamento, independente de novo despacho.I.C.

**0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 105/113; fls. 166/190: tendo em vista que os documentos juntados às fls. não trazem informações positivas relativamente à existência de bens penhoráveis, proceda-se ao seu desentranhamento, para encaminhá-los à DITEC da Secretaria da Receita Federal de São Paulo. Após, dê-se baixa na restrição relativa à vista dos autos (sigilo de documentos), procedendo-se às devidas anotações no sistema de controle de movimentação processual (rotina MV-SJ) e no processo. Fls. 205: preliminarmente, apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de fls. 205. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO, citada por edital (fls. 242/256), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas melhores homenagens, observadas as anotações de estilo. Fls. 257/259: aguarde-se momento oportuno, para apreciação. Int. Cumpra-se.

**0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 268: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV do C.P.C. Registro que novo pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências por parte da autora. I.C.

**0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA**

Vistos, Fls. 258/265: Requeira a CEF o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES**

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES**

Vistos, Fls. 216: indefiro o pedido formulado pela CEF. Registro que cade parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Considerando o resultado da consulta realizada às fls. 241/242, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora de regular prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV do C.P.C. Registro que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências por parte da autora. I.C.

**0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA**

A r. sentença de fls. 184/185 foi disponibilizada em 20/10/2011. Assim, a respectiva publicação se deu em 21/10/2011, com início do prazo recursal em 24/10/2011, e término em 07/11/2011. Todavia, os réus ofertaram seu recurso de apelação (fls. 188/192) em 17/11/2011, sendo forçoso reconhecer a sua intempestividade, à luz do art. 508 do Código de Processo Civil. Destarte, deixo de receber o referido recurso, e determino seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE**

Vistos. Manifeste-se a autora, expressamente, sobre a aplicação da Lei n 12.202/10 e da Resolução n 3.842/10 do CMN ao contrato n21.1371.185.0003734-64, objeto destes autos. Prazo: 10 dias. Após, à conclusão. Intime-se.

**0003902-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003902-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA**

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 120/121: defiro o pedido de consulta ao sistema webservice, relativamente ao endereço do réu LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA (CNPJ 04.756.222/0001-90), bem como dos representantes legais da empresa-ré, Sr. José Roberto dos Santos (CPF 104.855.478-30) e Sra. Silvana Alves dos Santos (CPF 132.065.468-18), em cujos nomes a citação poderá ser concretizada. Indefiro o pedido de verificação dos endereços junto ao sistema INFOSEG, do qual não dispõe este juízo. Caso sejam obtidos endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação da empresa ré, observadas as cautelas de estilo. Caso contrário, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0008645-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIG FOTO EXPRESS LTDA**

Vistos. Fls. 170/172: vista à EBCT da certidão negativa do Oficial de Justiça. Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108. Int. Cumpra-se.

**0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES**

Vistos, Fls. 67: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV do C.P.C. Registro que novo pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências por parte da autora. I.C.

**0002889-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI**

Desentranhe-se o original do contrato juntado às fls. 11/17, conforme requerido. Intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se

**0003032-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMAR GABRIEL SANTANA**

Aceito conclusão nesta data. Fls. 42: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0003742-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVY AVILA JUNIOR**

Vistos, Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o prosseguimento do feito. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36. I.C.

**0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEI SCHUBERT**

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 205/2011, juntada às fls. 64/77, por parte do r. Juízo deprecado da Comarca de Acurra/SC, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas junto ao Juízo deprecado, trazendo a estes autos cópia do comprovante e da petição, conforme determinado no r. despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver ainda realizado o pagamento junto ao r. Juízo deprecado, defiro a comprovação junto a este r. Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, a qual deverá ser instruída com as custas recolhidas, cujo

desentranhamento resta, desde já, deferido.Int. Cumpra-se.

**0006325-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Aceito conclusão nesta data.Fls. 36: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor.Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34.I.C.

**0008191-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS DE ALCANTARA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0009582-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA CAVALCANTI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 41: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV do C.P.C. Registro que novo pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências por parte da autora. I.C.

**0010104-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0010225-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOUSIANA NUNES BEZERRA

Vistos.Fls. 49/51: vista à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça.Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 41.Int. Cumpra-se.

**0011727-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIDA MARIA LUIZA FRANCELINO SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV do C.P.C. Registro que novo pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências por parte da autora. I.C.

**0011766-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORGIVAL COSTA RAMOS

Vistos.Fls. 99/101: vista à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça.Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84.Int. Cumpra-se.

**0012404-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE LIMA SILVA

Aceito conclusão nesta data.Fls. 41: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0013160-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 52: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV do C.P.C. Registro que novo pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências por parte da autora. I.C.

**0013310-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUDITE SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos réus ADILSON SANTANA DELFINO (Fls. 51/71) e JUDITE SANTANA DELFINO (Fls. 84/102), restando assim suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do Art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à corré JUDITE SANTANA DELFINO (Fls. 102). Anote-se, como de costume. Int. Cumpra-se.

**0014852-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO FERREIRA JARDIM

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0015218-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE NOGUEIRA FONTANELA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0016755-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO GERVASIO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0016792-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO NUNES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV do C.P.C. Registro que novo pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências por parte da autora. I.C.

**0017230-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0017420-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN EMERSON GATELLI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0017561-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial,

fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0018150-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE ALENCAR SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0018406-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0018502-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0019230-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCE DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0019269-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0020023-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0020860-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho

anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0021648-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIANA MARIA FRANCA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

**0023228-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CELIA MOREIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5)** - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A r. sentença de fls. 164/166-verso foi disponibilizada em 20/10/2011. Assim, a respectiva publicação se deu em 21/10/2011, com início do prazo recursal em 24/10/2011, e término em 07/11/2011. Todavia, os autores ofertaram seu recurso de apelação (fls. 169/183) em 17/11/2011, sendo forçoso reconhecer a sua intempestividade, à luz do art. 508 do Código de Processo Civil. Destarte, deixo de receber o referido recurso, e determino seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0000189-69.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Verifico inexistir prevenção entre este feito e os apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 51). A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se.Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 56:Em complemento ao r. despacho de fls. 53, e privilegiando os princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em seu endereço na cidade de São Paulo/SP.Cumpra-se.

**0001524-26.2012.403.6100** - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, verifico inexistir prevenção entre este feito e os processos mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntado às fls. 128/130.A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento

ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1)** - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP104357 - WAGNER MONTIN) Fls. 518/527: infere-se da documentação trazida aos autos que Maria de Lourdes Reis do Nascimento (CPF 162.374.368-04) e seu marido, Antonio Gomes do Nascimento (CPF 159.609.358-72), neste ato por ela representado (procuração às fls. 526), buscaram a sua habilitação no feito, em razão do falecimento de seu pai, o coautor ALVARO REIS (certidão de óbito às fls. 380). Fls. 528/531: da mesma forma, infere-se da documentação juntada que Henrique Marcelino Gomes dos Santos, cuja habilitação já havia sido requerida às fls. 481/491, pretende fazer prova para habilitar-se no processo, em virtude do falecimento de seu pai, o coautor JOSE MARCELINO DOS SANTOS, bem como de sua viúva-meeira, Maria Madalena Gomes dos Santos (certidão de óbito às fls. 485 e fls. 528). Fls. 530/533: as cópias juntadas não dizem respeito ao processo, tendo em vista tratarem-se de pessoas estranhas à lide. Fls. 541/558: por fim, compareceram aos autos os filhos Edna de Andrade Santos (CPF 454.655.685-34), Neide de Andrade Santos (CPF 585.802.045-34) e Jane de Sousa Corte Real Santos (CPF 392.154.155-72), casada com Edson de Andrade Santos (CPF 383.716.935-91), pleiteando sua habilitação, na qualidade de herdeiros do coautor ERONILDES SEVERIANO DOS SANTOS, cujo falecimento foi noticiado às fls. 420. RATIFICO o posicionamento esposado às fls. 510, e REITERO INTEGRALMENTE os seus termos, que por sua vez remetem aos despachos exarados às fls. 427, 466 e 497. Nesse diapasão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes promovam a juntada de cópia do formal de partilha ou certidão de inventariança dos espólios de ERONILDES SEVERIANO DOS SANTOS, ALVARO REIS e JOSE MARCELINO DOS SANTOS. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0021473-70.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição da Justiça Estadual. Inicialmente, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais de distribuição, atentando para a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002316-77.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LIMA GOMES

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a Sra. Erika Rodrigues Silva Santos que firmou a procuração de fls. 07, teve sua mandato de síndica encerrado em 13/12/2011, segundo a ata juntada às fls. 10. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá, também, trazer aos autos, a nova ata de eleição do síndico, no mesmo prazo acima assinalado. Cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciação da exordial. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009266-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002607-4)) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da decisão de fls. 153/155, bem como da certidão de fls. 156-verso, para os autos da ação principal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0000269-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) NIVALDO ZANCHI (SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015445-86.2011.403.6100. Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao art. 740, caput, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001926-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) TAKAO IKEDA (SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015445-86.2011.403.6100. Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao art. 740, caput, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0765315-36.1986.403.6100 (00.0765315-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 162-verso, expeça-se mandado de levantamento das penhoras realizadas às fls. 72 e 74, observadas as formalidades de estilo. Após o cumprimento dos mandados, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 200 - defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de imposto de renda do executado. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 240: Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 206/239), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a devida baixa e anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0012225-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012225-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME X YLIZIA PAULA GOMES BATISTA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, requeira a exequente/CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, ficando desde já indeferido qualquer pedido de expedição de ofícios as entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale ressaltar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Por fim, saliente que os pedidos de dilação de prazo somente serão analisados se acompanhadas de comprovação das diligências realizadas pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação. I.C.

**0016962-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016962-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE DAVANCO (SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Fls. 157: defiro. Proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o veículo objeto do auto de penhora e depósito de fls. 110, oficiando-se à autoridade de trânsito competente, para a liberação do veículo. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 168: Em

complementação ao que restou determinado às fls. 166, intime-se a exequente para manifestação, nos termos do requerido às fls. 164, item 1, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS X CLEUZA SOARES DA SILVA X CLAUDECIR HIDALGO

Vistos.Preliminarmente à citação dos executados, determinada às fls. 134, intime-se a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0028928-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL X ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL  
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fl.129: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de imposto de renda dos executados.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 155:Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 133/154), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a devida baixa e anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0002698-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Vistos.Aceito a conclusão supra.Fl. 121 - defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de imposto de renda do executado.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 166:Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 125/165), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a devida baixa e anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0012546-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, requeira a exequente/CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, ficando desde já indeferido qualquer pedido de expedição de ofícios as entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale ressaltar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Por fim, saliento que os pedidos de dilação de prazo somente serão analisados se acompanhadas de comprovação das diligências realizadas pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação. I.C.

**0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Fls. 206: defiro o desentranhamento das peças (originais) que se encontram juntadas às fls. 08/17, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 dias, as respectivas cópias.Concedo o prazo de 5 dias para que a parte interessada proceda à retirada dos originais desentranhados, mediante recibo.Após o decurso do prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0022343-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022343-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL LUCIO DA ROCHA

Vistos.Aceito a conclusão supra.Fl. 47 - defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de imposto de renda do executado.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 89: Tendo em

vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 69/88), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a devida baixa e anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0023543-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA CAMELLO**

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 80: preliminarmente, a exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 80.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES**

Vistos.Fls. 149/156: vista à exequente da diligência infrutífera. Prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0008551-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA**

Vistos.Tendo em vista a notícia de formalização de acordo (fls. 149/152) na ação ordinária n 0022603-32.2010.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, que tem por objeto o mesmo contrato destes autos, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI**

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, requeira a exequente/CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, ficando desde já indeferido qualquer pedido de expedição de ofícios as entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas.No mais, vale ressaltar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Por fim, saliento que os pedidos de dilação de prazo somente serão analisados se acompanhadas de comprovação das diligências realizadas pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação. I.C.

**0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA**

Vistos.Fls. 56: vista à CEF da diligência infrutífera para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007646-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELSON BARBOSA FEITOSA**

Tendo em vista a frustração da audiência de tentativa de conciliação, em face da ausência do executado, prossiga-se a execução, nos seguintes termos: 1. Certifique a secretaria o decurso do prazo para a interposição de embargos.2. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0008357-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA SILVA ROSA**

Aceito conclusão nesta data.Fls. 91: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0012310-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO LUIZ CORDEIRO PEQUENO**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, ficando desde já indeferido qualquer pedido de expedição de ofícios as entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale ressaltar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Por fim, saliento que os pedidos de dilação de prazo somente serão analisados se acompanhadas de comprovação das diligências realizadas pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação. I.C.

**0014359-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X GEOVANE VIEIRA DE SOUSA X BETANHA VIEIRA DE SOUSA**

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, requeira a exequente/CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, ficando desde já indeferido qualquer pedido de expedição de ofícios as entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale ressaltar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Por fim, saliento que os pedidos de dilação de prazo somente serão analisados se acompanhadas de comprovação das diligências realizadas pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação. I.C.

**0001269-68.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI X JULIO MAITO FILHO**

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, intime-se a exequente para trazer aos autos procuração outorgando poderes para o causídico atuar no presente feito. Deverá trazer, também, cópia da ata de eleição comprovando que o outorgante possui poderes para firmar a referida procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da exordial. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014532-07.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIO TRIBLE X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TRIBLE**

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Registro que cumpre à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu, ficando desde já indeferido qualquer pedido de expedição de ofícios as entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas. No mais, vale ressaltar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Por fim, saliento que os pedidos de dilação de prazo somente serão analisados se acompanhadas de comprovação das diligências realizadas pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação. I.C.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0012100-40.1996.403.6100 (96.0012100-1) - OLGIERD LIGEZA STAMIROWSKI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Fls. 147: preliminarmente, regularize a parte ré a sua manifestação, com a subscrição da petição juntada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020348-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO DA COSTA NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 40 da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente no tocante ao adimplemento dos débitos.Int. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000583-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000583-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 153: proceda-se à consulta ao sistema webservice.Resultando infrutífera, defiro a consulta ao sistema BACEN-JUD, exclusivamente no que tange à localização dos intimandos. Indefiro, quanto ao mais, o pedido da parte autora, tendo em vista que este juízo não dispõe dos convênios INFOJUD e RENAJUD.Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023798-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Considerando que os autos da ação sumária nº 0003998-53.2001.403.6100 retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais razão para a existência do presente cumprimento provisório de sentença.Isto posto, determino o traslado de cópia da petição inicial (fls. 02/11), bem como de fls. 330/398 para os autos da ação principal, onde deverá ter seu curso a fase de execução de sentença.Após, arquivem-se estes autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURACI DOS SANTOS VELOSO

Tendo em vista o tempo decorrido, e considerando que os autos da carta precatória ainda se encontra em tramitação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP, redesigno audiência de justificação para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h00min.Comunique-se o juízo deprecado, por meio eletrônico.Int. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0015072-55.2011.403.6100** - TERESA FRANCISCA MENDES ARISTIDES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Após, venham conclusos.I.C.

**Expediente Nº 3650****MANDADO DE SEGURANCA**

**0020593-78.2011.403.6100** - JOAO DA CRUZ NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante (fls. 74/87) e pela União Federal (fls. 96/106) em seu único efeito devolutivo.Anoto que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, às fls. 89/95.Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, se assim o quiser.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0000553-41.2012.403.6100** - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva parcial do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, formulada às fls. 149, proceda a impetrante à regularização do

processo, requerendo a inclusão do Secretário das Finanças do Município de São Paulo e providenciando duas contrafês, haja vista a discussão envolver o não pagamento do ISS devido a este município. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade indicada, cientificando-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). No silêncio, à conclusão para sentença. I.C.

**0004384-97.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA (TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da sistemática processual civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício endereçado ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); b) a substituição de instrumento do mandato, juntado à fl. 25, visto que este foi outorgado para defender os interesses do impetrante em face da UNICAMP, entidade educacional estranha a estes autos. No que concerne às cópias reprográficas colacionadas aos autos, deverá o impetrante cumprir o disposto no art. 365-IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026958-47.1994.403.6100 (94.0026958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) JOSE ANTONIO MEDICE X MARCOS ALOISIO TEIXEIRA DA SILVA X LEONICE LELIS GIGLIO X ARNALDO PEREIRA VON ATZINGEN X HEBER DAVI ROSSI (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)**

Vistos. Folhas 190-verso: Trata-se de ação cautelar proposta por JOSE ANTONIO MEDICE e outros contra a União Federal e Companhia Energética de São Paulo. A r. preliminar foi indeferida às folhas 112/113. Citadas, as rés apresentaram contestações às folhas 118/122. Às folhas 141/143, por sentença, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir em decorrência da inadequação da via processual eleita pela parte autora. Os autores foram condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Consta às folhas 145 que o dispositivo da r. sentença foi publicado no Diário da Justiça do Estado, em 12.04.2002, às folhas 12/24. Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação, às folhas 149/163, que foi recebido no efeito devolutivo (folhas 181). A Companhia Energética de São Paulo apresentou contrarrazões às folhas 182/184. O feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 185) sem que fosse dado vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Com a baixa dos autos a União Federal requer a declaração da nulidade processual a partir da prolação da r. sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O requerimento de fls. 190-verso merece ser indeferido. É que na aplicação da lei processual civil, a exemplo do que ocorre no processo penal, o rigorismo formal deve ser mitigado. Não demonstrou a União Federal qualquer prejuízo de ordem processual, ainda porque, não saiu vencida na lide, inexistente o interesse de recorrer, nos termos expressos do art. 499 do Código de Processo Civil. O processo judicial é finalístico, não cabendo serem acolhidas nulidades que não tenham por objetivo fundamento claro e definido. Verifica-se do julgamento firmado em 1º grau e confirmado pela E. Superior Instância, que o processo foi composto, sem prejuízos à Fazenda Nacional. Deveras, não há nulidade processual sem prejuízo, conforme o disposto no art. 249, 1º, do Código de Processo Civil. Ou seja, o princípio ne pas de nullité sans grief, por expressa disposição legal, aplica-se também no caso presente. Mesmo que imperfeito, o ato ora impugnado atingiu sua finalidade, sem prejuízo demonstrado à União Federal, não cabendo falar-se em sua anulação. Confira-se a doutrina e jurisprudência contidas no livro de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme Aida Bondioli; com a colaboração de João Francisco Neves da Fonseca, 43ª edição, atualizada e reformulada, São Paulo, Saraiva - 2011, página 621): . A parte que não sucumbiu não pode recorrer (parecer do Ministro Orozimbo Nonato-RF 244/51). Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, RF 306/101, JTA 94/295). Por isso mesmo, tem interesse em recorrer quem só teve acolhido o pedido sucessivo que formulou, e não o principal (v. art. 289, nota 3). Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos pelos quais foi essa mesma ação acolhida (RP 22/235). Daí não ter interesse em recorrer quem ganhou a ação por um fundamento, visando a que os outros também sejam acolhidos (art. 515, parágrafo 2º, neste sentido: RST J 83/71, RTFR 113/39, 114/10, 120/135, JTJ 157/165, 158/143, JTA 97/2007, 108/323). Assim: O interesse em recorrer está subordinado aos critérios de utilidade e

necessidade. No direito brasileiro, o recurso é admitido contra o dispositivo, não contra a motivação. Havendo sentença inteiramente favorável, obtendo a parte tudo o que pleiteado na inicial, não há interesse em recorrer (STJ-RF 382/340: 3ª T, REsp 623.854) Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 194: A considerar a manifestação da União Federal quanto à não execução da verba honorária, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0022360-54.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 215/217: dê-se vista à requerente dos documentos apresentados pela União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo supra, informe a requerente se já ajuizou os embargos à execução fiscal. Em caso positivo, o número do processo e o juízo em que tramita. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5645**

### **DESAPROPRIACAO**

**0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURANDIR ROLAND(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos.Providencie a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, a juntada aos autos do devido instrumento societário que comprove os poderes constituídos aos subscritores da procuração de fls. 702/703, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Depreende-se dos jornais carreados a fls. 265/268, que a publicação do edital, expedido a fls. 260, ocorreu após o decurso do prazo previsto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, torno sem efeito a publicação do referido edital, eis que em desacordo à formalidade exigida pela lei adjetiva civil.Disponibilize-se, novamente, o teor do edital - no Diário Eletrônico da Justiça Federal -, para que a expropriante promova a sua publicação, em jornal de circulação, dentro do lapso temporal estipulado pelo artigo de lei supramencionado.Registre-se à expropriante que a disponibilização do aludido edital, no Diário Eletrônico, ocorrerá 03 (três) dias, após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Anote-se, na capa dos autos, a penhora lavrada a fls. 749.Ciência às partes acerca do desarquivamento deste feito, bem como da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor pago a título de indenização,

depositados a fls. 54-verso e 478. Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista/SP (nos autos da Ação de Inventário nº 090.01.1995.003495-7) o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante penhorado encontra-se à sua disposição. Fls. 701/703 e 704/705 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido. Fls. 706/707 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **USUCAPIAO**

**0019389-39.1987.403.6100 (87.0019389-5)** - MARIA DA SILVA RUIZ X ERNESTO RUIZ TRUJILLO (SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP166341 - CONCEIÇÃO CALANDRIA VITORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 503: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **ACAO POPULAR**

**0008330-14.2011.403.6100** - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA (SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN MOREIRA ADVOGADOS (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROCHA E FONTANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 1742, indiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço, para a citação do corrêu QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Considerando-se o traslado de fls. 1848/1850, dando conta da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, apensem-se estes autos ao Agravo nº 0031795-19.2011.4.03.0000. Regularizem os réus MILHIM ADVOGADOS, JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS, L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EMPRESARIAL e J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, eis que os subscritores das contestações de fls. 1649/1653, 1715/1718, 1746/1775, 1852/1866 e 1868/1885, não advogam em causa própria, mas em nome da sociedade advocatícia, da qual fazem parte. Aguardem-se a efetivação das demais citações, bem como a apresentação das respectivas contestações. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7)** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 546/551 - A questão relativa à expedição de alvará de levantamento, acerca dos honorários advocatícios, encontra-se preclusa, eis que já decidida, a fls. 489. Desta forma, o patrono da autora faz jus - tão-somente - aos honorários contratuais, conforme já deliberado. Dê-se vista dos autos à União Federal, acerca do despacho proferido a fls. 544, além desta decisão. Ao final, publique-se esta decisão e, não havendo impugnação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 544.

**0022153-89.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013486-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO)

Diante do esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 64/65, dando conta que os boletos de pagamento deverão ser retirados na empresa administradora do Fundo de Arrendamento Residencial, nada há de ser decidido. Em nada mais sendo requerido e uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 56, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8)** - WILSON DE SOUZA(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância manifestada a fls. 421 pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, representado pela União Federal (A.G.U.), elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 412. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2)** - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o pedido de compensação foi deferido em época anterior à edição da Lei 12.431/2011 e da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. A minuta do precatório chegou a ser expedida, porém deixou de ser transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo fato do sistema ter sido bloqueado para adequação às novas diretrizes traçadas em referidos atos normativos. Assim sendo, para que não haja prejuízo às partes e em homenagem ao princípio do contraditório, determino o cancelamento da minuta de precatório elaborada a fls. 316, a fim de que a parte autora se manifeste sobre os

termos de compensação tributária propostos pela União Federal a fls. 311/314, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o art. 12, 2º da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão sobre a compensação pleiteada. Intime-se.

**0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1)** - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a consulta de fls. 418/421, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário e que o nome deve estar plenamente correto, regularize os coautores GILBERTO PASSOS DE FREITAS e MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do coautor Jairo Raimundo Oliveira Bonfim para JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM, CPF nº. 635.988.688-04, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado, inclusive dos demais coautores. Int.

**0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0)** - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E Proc. CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Chamo o feito a ordem. Considerando que o Autor, ora exeqüente, pretende executar valores face a Conselho Profissional deve se valer do rito preconizado no artigo 730 do CPC. Desta forma apresente em 15 dias planilha discriminada dos valores que entende devidos, requerendo, ao final o que de direito. Silente, ao arquivo. Int

**0006445-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006445-0)** - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 871 - OLGA SAITO)

Cumpra-se o determinado a fls. 434, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando a liberação da penhora que recai sobre o bem constrito a fls. 425. Com a resposta, oficie-se ao DETRAN, conforme requerido a fls. 431. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao INCRA a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 825,93, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/00001, sob o código de recolhimento n. 13905-0, conforme petição de fls. 436/437, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1)** - SUSA S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 001365-50.2012.4.03.0000 (fls. 1220/1222), comprove a parte autora o recolhimento do saldo remanescente devido à União Federal a título de honorários advocatícios e multa, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta comprovar o recolhimento nos presentes autos. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003014-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003014-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Diante do informado pela Embargada a fls. 202/203, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação

desta acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 268/280. Após, intime-se a União Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7)** - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABBRUZZINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão interlocutória proferida a fl. 444. Alega a embargante que há obscuridade na referida decisão, uma vez que no caso dos autos não é incidente a alíquota de 3% (três por cento) referente ao imposto de renda sobre a quantia a ser levantada pelos exequentes. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 444. Frise-se, ademais, que de acordo com o 1º, do art. 27 da Lei 10.833/2003, é o beneficiário que deve declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Intime-se e, na ausência de impugnação cumpra-se a decisão de fls. 444, expedindo-se o alvará de levantamento.

**0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6)** - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS X FABIANA SANTOS TAPAJOS THOMPSON(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 598, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe os HERDEIROS e os advogados Dr. LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS e Dr. WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR suas respectivas datas de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0671466-34.1991.403.6100 (91.0671466-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067222-14.1991.403.6100 (91.0067222-0)) DJALMA DA SILVA X JOSE CARLOS ROCHA OLIVEIRA X MARIA ALICE DOS REIS OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA GIOVANELLI RANDO X HENRIQUE CESAR GEOVANINI X JOSE GEOVANINI X LUIZ CHOSEI MATSUMOTO X JOSE LUIZ FELIPPE DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA X DARCY FLORES ALVARENGA X ISOLINA MARIA DA CONCEICAO X VANDERLEI CASSANHA X ROSINHA CASSANHA X ELIZABETE CASADEI BIANCHI X FABIO TOMITA X OINA SONODA TOMITA X HEINO THEODOR HERMANN WELGE X LEONARDO ALVES X NILDA MENDES ALVES X DURVAL SILVA PARADA X JOSE CARLOS DIAS X MEIRE ANTONIO DIAS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DJALMA DA SILVA

Fls. 720/721: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS GONCALVES

Indefiro o requerido pela exequente a fls. 216, tendo em vista que não houve indicação de veículos passíveis de serem penhorados. Ademais de acordo com a pesquisa de fls. 165 os veículos localizados não são passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

## Expediente Nº 5660

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048954-67.1995.403.6100 (95.0048954-6)** - LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1)** - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO(Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0030095-61.1999.403.6100 (1999.61.00.030095-8)** - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0049279-03.1999.403.6100 (1999.61.00.049279-3)** - JOAO BATISTA DUPIM(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0029738-13.2001.403.6100 (2001.61.00.029738-5)** - MARTINI & CIA/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010187-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010187-2)** - ANTONIO PAULINO DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0031718-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031718-6)** - ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0008919-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008919-1)** - MP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0021854-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021854-9)** - ANTONIO ASSIS MORAES FILHO X TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA X MARILIA MORAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0031589-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031589-4)** - PEDRO DO AMARAL GURGEL(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5)** - SUELI ALVES DA COSTA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

## **Expediente Nº 5663**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)

Fls. 620/632: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 614, expedindo-se os alvarás de levantamento.Int.

**0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0)** - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Fls. 364: Indefiro, tendo em vista que compete à Caixa Econômica Federal diligenciar quanto aos números de CPF

dos Executados Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2) - ERIVALDO BARRETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Os elementos trazidos pela União em petição de fls 1224 e ss são suficientes para que os Autores apresente os cálculos que entende devidos, mesmo porque somente estes podem exercer a opção trazida pela Lei 6.184/74. Desta forma, considerando que os dados presentes nos autos são suficientes para elaboração do cálculo entendendo inoportuna sua liquidação por arbitramento. Defiro o ao Autores prazo de 60 dias para apresentação de cálculos, silentes aguarde-se provocação no arquivo. Int somente pela imprensa oficial

**0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Tendo em vista a informação de fls. 510/512 e ante a concordância da União Federal, defiro o pedido de compensação formulado pela Parte Autora, ficando consignado que a compensação somente deve recair sobre o crédito em aberto perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio dos valores vindouros do Precatório nº. 20090004553, os quais serão utilizados pelo beneficiário para compensar com débitos perante a União Federal. A Parte Autora deverá requerer perante o Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a certidão com o valor líquido do precatório, conforme disciplinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 9/2011. Int.

**0035376-08.1993.403.6100 (93.0035376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-16.1993.403.6100 (93.0021013-0)) K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**  
Fls. 395: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à parte autora. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) do teor da informação lançada a fls. 394. Int.

**0016254-72.1994.403.6100 (94.0016254-5) - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E SP122728 - MARCOS JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em face da informação supra, reiterem-se os ofícios expedidos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema-SP, via Aviso de Recebimento, informando que o montante penhorado a fls. 355 encontra-se à sua disposição, bem como para que forneça os dados bancários para a transferência do montante depositado a fls. 435, com a máxima urgência. Com a resposta, oficie-se à CEF - agência 1181, em cumprimento ao despacho de fls. 462. DESPACHO DE FLS. 462: Diante do informado pela União Federal a fls. 460, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP (Execução Fiscal n. 1016/99), via correio eletrônico, informando àquele Juízo que o montante penhorado a fls. 355 encontra-se à sua disposição, bem como solicite-se ao referido Juízo os dados bancários para a transferência do montante depositado a fls. 435. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência n. 1181) solicitando a transferência do montante de R\$ 21.613,12 (atualizado em agosto/2011 - fls. 460, valor este a ser retirado da Conta n. 1181.005.504851321, devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência, utilizando-se a taxa de atualização oficial) para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 1016/99, para a instituição financeira e conta a ser informada por aquele Juízo. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. No tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 435 e montante total depositado a fls. 448 e fls. 457, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 320. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

**0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8) - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência à parte autora acerca da memória de cálculo ofertada a fls. 330/374, atinente a créditos complementares do coautor JOSÉ PEREIRA SEGUNDO FILHO. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4)** - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Diante do informado pela União Federal a fls. 2619/2640, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0004159-36.2010.403.6104** - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Fls. 132: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à União Federal do teor da informação de fls. 129.Int.

**0035047-42.2011.403.6301** - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO E SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 193/195: Prejudicado, ante a sentença proferida a fls. 191.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, officie-se ao Banco Rural S/A, comunicando-se o teor da decisão de fs. 889.Int.

#### **Expediente Nº 5679**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011556-61.2010.403.6100** - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAII X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **MONITORIA**

**0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO  
Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 160, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da exequente.Fls. 169 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso

III, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o alvará, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020687-60.2010.403.6100** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls. 885/887 - Concedo ao BNDES o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar, nestes autos, a averbação das penhoras realizadas, sob pena de sua desconstituição. Sem prejuízo, cobre-se, via correio eletrônico, o efetivo cumprimento da Carta Precatória n.º 0008126-84.2011.4.02.5101, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do exequente, conforme já determinado às fls. 869. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que o BNDES providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010341-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Fls. 350 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência, nos autos, de qualquer veículo, em nome da ré, nem mesmo diante das pesquisas carreadas a fls. 315/336. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 346, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da autora. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a vinda da guia liquidada do alvará de levantamento e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6273**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5) - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 584: indefiro o pedido. Já houve tentativa de conciliação no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 14.6.2011, que restou infrutífera (fls. 564/565). Além disso, após essa tentativa, foi proferido o acórdão de fls. 569/573, transitado em julgado em 4.10.2011 (fl. 575). Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARIA DE LOURDES ARANHA**

MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 74/75: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, cabeça, e parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 3. Fl. 100: esclareçam as exequentes quais documentos pretendem sejam apresentados pela União para fins de elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3)** - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.º 20110000296 a 20110000307, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento daqueles ofícios. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11325**

### **MONITORIA**

**0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA  
Vistos etc. Trata-se da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA e MARLENE COPPEDE ZICA, tendo por desiderato a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandados de citação, apenas a ré Marlene Coppede Zica

foi citada por hora certa, tendo sido expedida carta de cientificação a fls. 126. Intimada a regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 206. Ante o exposto, JULGO o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 37, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005754-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO SILVA SOBRINHO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu, às fls. 53/63, ofereceu embargos monitórios aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Ao réu foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Intimada, a autora ofereceu impugnação às fls. 66/72. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, ab initio, que os artigos 1.102-A a 1.102-C do CPC têm disposições específicas sobre os embargos na ação monitória, razão pela qual recebo os embargos à execução apresentados às fls. 53/63 como monitórios. As alegadas preliminares não possuem tal qualidade e já foram decididas, conforme as fls. 64 e 75. Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem às circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se *ope iudicis*, isto é, por obra do juiz, e não *ope legis* como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que o réu firmou contrato de abertura de crédito, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 36/37, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até porque, consoante se denota dos documentos juntados aos autos, o trato foi devidamente assumido pelas partes (fls. 09/18). As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo

Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Ressalte-se, por fim, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ainda acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, referido limite, no momento da oposição dos embargos monitorios ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de prova pericial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pelo réu, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020864-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE SOUZA PINTO**

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes noticiado a fls. 31/40, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. o da parte ré, que deixou de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003061-63.1989.403.6100 (89.0003061-2) - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO X MARIA ELISA DE SOUZA X MARIA LAURA DE JESUS DE FREITAS X JACINTA DE ABREU LIMA MOREIRA X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X HELENA MARIA DOS REIS SILVA X AFONSO JOSE DE ABREU LIMA MOREIRA X SANDRA APARECIDA MARCINARI MOREIRA X ALEXANDRE MARQUES DE CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MEDICI X ANTONIO CARLOS REIS X ANTONIO JACINTO DE ANDRADE X MARISA SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO SILVA X ZENAIDE NERI MIGLIORINI SILVA X ARISTIDES BUZIGNANI X SONIA SUELI GEBRA MALDONADO BUZIGNANI X CARLOS ALBERTO RAMHOLD X ZILDA MARTINS RAMHOLD X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X CARLOS MARTIN SANCHEZ X CATARINA EVANGELISTA DA SILVA X CELINO ANTONIO SILVA X LUCIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX X ROSA MARIA IAFELIX X CLAUDIO BARBOSA X MARIA ALVES RIBEIRO BARBOSA X DELACI ULIANE X ENIO MARCHETTI X MARIE SANOKI MARCHETTI X FABIO MERLI X FRANCESCO DONNANGELO X GENTIL PRUDENTE X IVONE APARECIDA SABIATO PRUDENTE X GILBERTO SANTANGELO X SUELI APARECIDA FRANCHIN SANTANGELO X HELIO ANTONIO TEOFILU DA SILVA X MARIA APARECIDA TEOFILU DA SILVA X HILDA DE LOURDES ANTUNES X JAIR CANUTO X VERA LUCIA ROSA RIBEIRO CANUTO X JANETE DAGMAR DALLOCCA X JOSE ADELINO MARECO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RITA CASSIA C SANTOS X JOSE IVALDO DE RESENDE X DAISE APARECIDA DE RESENDE X NARCISO ALVES**

PEREIRA X MARILDA APARECIDA PEREIRA X NILCE SOARES DA SILVA LEITE X SUELY RAMOS BEZERRA X RACHEL HENRIQUE SIQUEIRA X HAYDEE MARCOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X LUCIA OLSEN DOS SANTOS ARAUJO X LEONEL NERY EVANGELISTA X CECILIA LOPES EVANGELISTA X MANOEL MENDES BARBOSA X MARIA MENDES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBI X MARCOS NICOLETTI X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X MARIO LUIZ PIATA X NEUZA DA SILVA PIAIA X MAURO CELIO IBANHES X ANA MARIA MENEZES IBANHES X MAURICIO CARLOS TELLES DE MENEZES X OZENY OLIVEIRA DE MENEZES(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal requereu, a fls. 1103/1106, o início do processo de execução, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos de liquidação, concernentes aos honorários advocatícios a que os autores foram condenados a fls. 1072/1081.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Destarte, a partir da data do decurso de prazo para interposição de recurso em relação à sentença de fls. 1072/1081, a ré, ora exequente, teria 05 (cinco) anos para executar o julgado.Da análise dos autos, depreende-se que, após o trânsito em julgado da referida decisão, a exequente não tomou as efetivas providências necessárias para iniciar a execução.É cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado da sentença de fls. 1072/1081 ocorreu há mais de 10 (dez) anos do pedido de execução dos honorários advocatícios, formulado em 14.12.2011 (fls. 1103).Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Colaciono doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26).Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, voltem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)**

Vistos etc.DANIEL BARBOZA DE NOVAIS, DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS, DUARTE BARBOZA DE NOVAIS, DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA, DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS e DENISE BARBOZA DE NOVAIS, herdeiros de ELENA BARBOZA DE NOVAIS, já qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO, alegando, em síntese, que, após a ruptura institucional, José Cubertino de Novais, esposo falecido da de cujus supramencionada, na época dirigente sindical da construção civil, atuante nas reivindicações salariais e melhores condições de trabalho para a categoria operária, foi acusado de ser comunista e de ter participado de vandalismo em comício realizado em março de 1968. Narram que ele foi levado ao DOPS para prestar depoimento, tendo sofrido, por dois ou três dias, todos os tipos de torturas, físicas e psicológicas, e, posteriormente, sido transferido para o quartel da Polícia Federal, onde permaneceu por oito dias. Aduzem, outrossim, que, diante das perseguições sofridas, o Sr. José foi obrigado a se ausentar de casa e de sua família, abandonando o emprego e passando a trabalhar em serviços temporários, o que ocasionou sofrimento a seus familiares, que passaram, inclusive, por necessidades básicas. Expõem, ainda, que o marido da Sra. Elena, ora autora, durante o período em que esteve preso, foi diversas vezes interrogado violentamente, sofrendo sequelas irreparáveis, ocasionando-lhe, portanto, danos morais, psíquicos e emocionais, que o acompanharam até sua morte. Requerem seja julgada procedente a ação, condenando as rés no pagamento de danos morais, sofridos pelos Srs. José Cubertino de Novais e Elena Barboza de Novais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, acrescido de juros e correção monetária. A

inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, a fls. 210/246, informou que Elena Barboza de Novais faleceu no dia 23.03.2009, razão pela qual, a fls. 255, foi determinada a inclusão de todos os seus sucessores no polo ativo da ação. Citada, a Fazenda do Estado ofereceu contestação, a fls. 262/272, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A União apresentou defesa a fls. 275/302, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da exordial, a ausência do interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição e supressio. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural. Réplicas a fls. 305/324 e 325/344. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 346, 351 e 353/354. Despacho saneador a fls. 359/360, no qual foram afastadas as preliminares aventadas pelas rés e deferida a produção de prova testemunhal. Irresignada, a União interpôs agravo retido (fls. 363/372), sendo que, intimada a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 392). Expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, foi realizada a audiência de instrução e, tendo em vista a desistência da testemunha Octaviano Pereira dos Santos, foi inquirido tão-somente o Sr. Francisco Ferreira de Oliveira (fls. 424/426). Intimadas a apresentarem alegações finais, as rés manifestaram-se a fls. 432/433 e 435/438, sendo que a parte autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 439. É o relatório. DECIDO. A análise das preliminares aventadas pelas rés resta prejudicada, eis que já foram apreciadas por ocasião da prolação do despacho saneador de fls. 359/360. No tocante ao mérito propriamente dito, o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal, em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Outrossim, de conformidade com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Assim, o direito postulado pelos autores, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do ordenamento jurídico pátrio. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, os autores, para obterem ganho de causa no pleito indenizatório, têm o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Frise-se, contudo, que o caso sub judice revela hipótese de responsabilidade objetiva, em que o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando resguardado o direito de regresso contra eventual agente que tenha causado o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo. O dano moral não pode ser confundido com o dano material, pois se caracteriza pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge, portanto, o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O dano moral também não deve ser confundido com aborrecimento. Em seu dia a dia o homem está sujeito a uma série de acontecimentos que podem enfadá-lo, porém nem tudo é caracterizado como dano de natureza moral. Ressalte-se, pois, que o dano moral é uma dor subjetiva que causa desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma intensa em seu bem-estar. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. Desta forma, da documentação juntada aos presentes autos, depreende-se que os danos morais sofridos pelo autor decorrem de perseguição. Inicialmente, da mera análise dos documentos acostados à peça inaugural, evidencia-se a perseguição ao Sr. José Cubertino de Novais no relatório da Secretaria de Segurança Pública, em que constam seus dados e a sua participação em atividades como na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Construções Civis e no Comando Inter-Sindical dos Trabalhadores, pelo qual distribuía manifesto aos trabalhadores de Osasco, convocando-os para greve. Outrossim, ele foi acusado de figurar numa relação de pessoas que adquiriram livros de propaganda subversiva e indiciado em inquérito policial nas penas previstas na Lei n.º 1802, em jan/1965, sendo, pois, considerado como altamente perigoso ao regime constitucional vigente, uma vez que o Sindicato do qual participava seria um verdadeiro centro de comunicação do elemento operário (fl. 49). Observe-se, inclusive, que, no relatório do Delegado Adjunto do

DOPS a fls. 45/48, foi consignado que o genitor dos autores era um dos diretores do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, cujo fim seria a destruição da ordem social, em greves econômicas e políticas e acima de tudo, cujo escopo outro não era, senão a tomada do poder, conduzindo operários de boa fé a caminhos danosos à soberania nacional. Restou, ainda, evidenciada a expedição de mandado de prisão do Sr. José Cubertino de Novais (fls. 88), sendo que, anteriormente à década de setenta, há provas de que foi preso e processado, conforme documentos a fls. 28 e 109/120, por acusações tanto de subversão quanto de malversação de fundos sindicais, pois foram apurados elementos comunistas (fls. 135/136). O testemunho prestado, coerente com os fatos narrados na exordial e as demais provas juntadas aos autos, revela as sequelas resultantes da perseguição política, ao expor que era colega do Sr. José Cubertino de Novais, com o qual participou da direção da OAPO e de movimento grevista, ressaltando que ele foi perseguido e passou à clandestinidade, dormindo num túmulo no Cemitério de Santo Antonio, ficando na sua casa durante a noite até por volta de três ou quatro horas da manhã. Narrou, ainda, que o Sr. José Cubertino foi preso e torturado pelo DOPS, nunca mais gozando de boa saúde, enfatizando, ademais, que, no tocante à esposa Sra. Elena Barboza de Novais, esta também foi perseguida por policiais ou agentes que costumavam comparecer na sua casa e que a sua subsistência, no período ditatorial, foi conseguida mediante a sua ajuda e a de outros companheiros de luta e de igreja (fls. 424/425). Frise-se, por fim, que o Estado de São Paulo, a fls. 353/355, informou que já reconheceu a condição de anistiado ao falecido, concedendo-lhe uma indenização no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Apesar das questões aventadas pelas rés em sede de alegações finais (fls. 435/433 e 435/438), os sofrimentos dos pais dos autores, em decorrência do período de ruptura institucional, encontram-se demonstrados, enfatizando-se que as aflições e angústias que lhes foram ocasionadas exarcebaram a naturalidade dos fatos da vida. O quantum indenizatório, a ser arbitrado de maneira que a composição do dano seja compatível com a ofensa, deve, pois, assegurar a justa reparação do prejuízo experimentado pelos pais dos autores, observada a capacidade econômica da ré. Saliente-se que, ainda que inexistam parâmetros legais para a quantificação da reparação a título de danos morais, o valor não pode ser ínfimo, razão pela qual, considerando as peculiaridades inerentes ao caso e segundo o princípio da proporcionalidade, fixo os montantes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação à Sra. Elena Barboza de Novais, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no tocante ao Sr. José Cubertino de Novais, de modo que a indenização não se constitua em enriquecimento sem causa, não restando provados danos em maior extensão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos pais dos autores, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser repartido igualmente entre as rés, observando-se o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios, a partir da prolação desta sentença, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. VALTER SAN MARTIN RIBEIRO, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista, cujo pedido foi julgado procedente em parte, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar diferenças de horas extras, gratificação de função e reflexos, juros e correção monetária. Aduz, contudo, que o valor total pago compreende juros de mora, sendo que sobre tal encargo não poderia haver dedução a título de imposto de renda. Requer a condenação da ré a repetir o indébito, procedendo à devolução do valor retido a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de natureza indenizatória e juros de mora recebidos, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente desde a citação. A inicial foi instruída com documentos. Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o valor da causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a parte autora, a fls. 40/41, requereu a alteração do valor da causa para R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). Intimado a esclarecer o fundamento do novo valor dado à causa, o autor manifestou-se a fls. 56/58. Citada, a União Federal, a fls. 63/64, apresentou contestação, informando que reconhece o direito do autor quanto à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte. Tendo em vista a manifestação de fls. 63/64, em que a parte ré não ofereceu resistência à pretensão sub judice, verifico que houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor do autor, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, II e 1º da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos dos art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002 e art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012132-20.2011.403.6100** - DELMIRA LUCIA DE LIMA X CLARICE DA CONCEICAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas confições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. Nada mais para constar é lavrado este termo.

**0012144-34.2011.403.6100** - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.MARCO VICENTE BRIZZI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 67/82. A fls. 83/84, a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, no tocante ao pedido do período de junho de 1987 à janeiro de 1991. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 83/84). A alegação de carência da ação com relação ao índice de março de 1991, será com o mérito analisada. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88 e março/90, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 18 de julho de 2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à

taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude do disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 37), juntada por cópia pelo autor, registra data de opção ao regime, em 16.06.1970. Não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação ao pedido de correção monetária de março de 1991, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91). 3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial. 4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR. 5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspectivo decaimento. (STJ, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003). 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN, Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004) Todavia, embora os índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990), já tenham sido objeto de transação entre as partes, de acordo com termo de adesão assinado pelo autor (fls. 84). Observe-se, contudo, que tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, assistindo, assim, razão ao alegado pela parte autora na exordial. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do período de junho de 1987 à janeiro de 1991, tendo em vista a falta de interesse de agir; - julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas a formalidades legais.P.R.I.

**0022804-87.2011.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JÚLIO CÉSAR FONSECA RONCHESE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor, em síntese, que se candidatou a concurso público para ingresso nos quadros profissionais da ré, tendo sido reprovado na etapa de exames médicos. Sustenta ausência de motivação do ato administrativo, uma vez que não aponta qual a limitação sofrida pelo candidato para o pleno exercício das funções de técnico bancária novo. Ao final, pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em função da ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, da intensa frustração imposta e do retardamento no atingimento da meta profissional pelo autor. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Intimado por duas vezes para emendar a inicial, adequando o pedido formulado ao rito escolhido, o autor juntou documentos às fls. 72/73 e 76/77.É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se que o autor não cumpriu corretamente os despachos determinando a emenda da inicial, conforme documentos acostados aos autos.Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024621-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FADOL LTDA - ME(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS**

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela parte exequente às fls. 208, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo Sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio valores (fls. 183/184).Intimem-se os executados Fadol Ltda. - ME e Douglas Bobis para que regularizem suas representações processuais. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados relativo ao saldo a ser informado pela CEF.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009877-89.2011.403.6100 - SUPER AGRO FOLTRAN LTDA ME X TECNOMARIN AQUARIOS LTDA ME X AVICULTURA E FLORICULTURA OSVALDO CRUZ LTDA ME X ANDREA APARECIDA SOUZA DA SILVA LEAL 21829738852 X CARLOS JOSE DOS SANTOS SILVA - PUBLICIDADE ME X IZABELI DO SOCORRO SOARES CANTO X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X ZAYNE NASCIMENTO DE BRITO 29188933822 X CASA DE AVES SANTO ANTONIO LTDA ME X RENAN ANDRADE TICEU 33255294886(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**  
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPER AGRO FOLTRAN LTDA ME (CNPJ nº 03.875.981/0001-09) E OUTRAS em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alegam as impetrantes, em síntese, que se constituem em pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, titulares de micro-empresas, com atuação comercial exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais. Sustentam que foram atuadas pela autoridade impetrada por não terem responsáveis técnicos ou inscrição no aludido Conselho.Aduzem, no entanto, que as atuações são indevidas porquanto não possuem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros.Requerem a concessão de liminar que lhes assegure o direito de exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito as atuações já efetuadas, bem como não efetue novas atuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final do presente mandamus. Ao final, requerem seja concedida a segurança, para o fim de não serem adstritos a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como não efetue novas atuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos.A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 17/83).O pedido liminar foi deferido tão somente para impetrante Avicultura e Floricultura Osvaldo Cruz Ltda. ME, às fls. 86/87-vº. Notificado, o

Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária prestou informações às fls. 95/113. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Trata-se de postulação objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado o direito de não se submeterem ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, nem a obrigatoriedade de contratarem médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito as autuações já efetuadas, bem como não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se as atividades básicas das empresas impetrantes estão relacionadas com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observo, no presente caso, que com base nas irregularidades apresentadas nos autos de infração juntados nos autos (fls. 72/81), bem como no objeto social constante em seus CNPJs e contratos sociais (fls. 27/71), todas as impetrantes têm como atividade básica a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda, inclusive a Avicultura e Floricultura Osvaldo Cruz - ME, conforme se constata do documento de fls. 49. Nesses casos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.517/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Nesse sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE

AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Por fim, diante das considerações já feitas, é obrigatório, também, o registro das impetrantes no conselho em questão. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente deferida à impetrante Avicultura e Floricultura Osvaldo Cruz Ltda ME. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014476-71.2011.403.6100 - JULIANO VIDIGAL ALVES(SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**  
Vistos etc. JULIANO VIDIGAL ALVES, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, alegando, em síntese, que é aluno do curso de Administração de Empresas desde 2008. Sustenta que no início de 2001, sabendo da necessidade de comprovação de estágio em sua área, procurou a autoridade impetrada para realizar sua inscrição, objetivando, assim, a entrega de seu trabalho acadêmico e consequente colação de grau. Aduz ser estudante-empregado por período superior ao exigido pelo programa de estágio e em atividade que lhe proporciona o aprendizado profissionalizante requerido pela instituição de ensino. Menciona que a autoridade impetrada se recusa a elaborar documento, adequando a ficha de inscrição no estágio supervisionado à categoria de estudante-empregado. Afirma que autoridade impetrada de forma arbitrária não aceita os documentos fornecidos pela empresa em que o impetrante trabalha, os quais seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade, bem como a sua natureza profissionalizante. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça o contrato de trabalho e atestado das atividades realizadas como válidos à comprovação de estágio. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/88. A liminar foi indeferida a fls. 89/90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. As universidades gozam de autonomia, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Aos centros universitários, esta foi estendida nos termos da Lei nº 9.394/2006, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, seja qual for a natureza da instituição de ensino, sua primordial característica é a autonomia, que lhe possibilita a autogestão e, especialmente, lhe assegura, dentre seus desdobramentos, a autonomia didático-

científica. A autonomia didático-científica tem por finalidade a garantia à instituição de ensino de decidir sobre as regras e o desenvolvimento dos cursos que oferece ao estudante. É certo que a autonomia universitária não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Porém, ela é a própria essência da universidade e da liberdade que deve permear o ensino. Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao deixar de reconhecer o contrato de trabalho do impetrante como cumprimento do estágio supervisionado. Segundo consta do Manual de Estágio Supervisionado da instituição de ensino (fls. 33), o estudante deve apresentar documento de vínculo com a organização, que compreende o Termo de Compromisso de Estágio Acadêmico. O referido documento não foi apresentado pelo impetrante, de forma que ele descumpriu a regra imposta pela universidade. Outrossim, a Lei nº 11.788/2008 prevê: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Destarte, prevendo a instituição de ensino a necessidade de estágio obrigatório, ele deverá ser cumprido nos termos em que exigido. Anote-se que, conforme documento juntado pelo próprio impetrante, a qualificação exigida para o cargo que exerce (técnico administrativo) não prevê conhecimentos específicos na área de administração, mas apenas o 2º grau, atual ensino médio (fls. 22). Assim, não cabe ao poder judiciário, sob pena de afronta à autonomia universitária, substituir-se à autoridade da instituição de ensino a fim de verificar ou não a suficiência do aprendizado do impetrante em seu local de trabalho. Desta sorte, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016083-22.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº. 33.482.241/0001-73) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo obter certidão de regularidade fiscal, em virtude de constar como pendência no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil o débito discutido no Processo Administrativo nº. 13603.000565/2002-10. Aduz que, no entanto, o referido débito foi devidamente incluído no parcelamento regulamentado pela Medida Provisória nº. 470/2009, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito. Menciona que sem a certidão de regularidades fiscal está impossibilitada de participar de licitações e concorrências promovidas pela Administração Pública; não poderá gozar de benefícios fiscais na importação de insumos de países estrangeiros; não poderá contrair empréstimos junto a estabelecimentos bancários oficiais; não poderá celebrar contratos ou renovar os já ajustados etc.; razão pela qual requer a concessão da liminar, e ao final a segurança, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito de Crédito Prêmio de IPI atrelado ao Processo Administrativo nº. 13603.000565/2002-10, bem como que o mesmo não seja óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/93. A liminar foi indeferida às fls. 94/95-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0032314-91.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 140/144). A fls. 145 a autoridade impetrada informou que suspendeu a exigibilidade do processo nº 13603.000565/2002-10. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A fls. 152/158, sobreveio manifestação da impetrante requerendo seja concedida a segurança, nos termos do art. 269, II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A mera adesão ao parcelamento ou, ainda que deferido, não é suficiente para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que haja prova inequívoca da regularidade do mesmo. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o parcelamento apresentou vários problemas decorrentes de erros no preenchimento da discriminação dos débitos a parcelar e que ainda não foram solucionados. De fato, conforme salientado pela autoridade impetrada, a impetrante junta às fls. 36 uma cópia de uma relação de processos que incluiu no Pedido de parcelamento da Medida Provisória nº. 470/2009, mas nela não consta o Processo Administrativo nº. 13603.000565/2002-10. Na referida relação apenas consta uma referência 06110000022701 com período de apuração e vencimento que não corresponde com os do Processo Administrativo nº. 13603.000565/2002-10 e, além disso, o código do tributo citado (1444), que é o código de pagamento de parcelamento usado no DARF, não tem relação com os códigos do tributo do processo administrativo questionado, que seria o código 2945 9 (IPI - lançamento de ofício). Por outro lado, conforme apurado pela autoridade impetrada, os quatro processos listados foram entregues de forma separada, mas o último, que é controverso, é apresentado numa relação consolidada, de forma que a foi requisitado o documento referente ao Processo Administrativo nº. 13603.000565/2002-10, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília, para dirimir dúvidas quanto ao que foi relacionado no processo administrativo. Logo, a demora na suspensão da exigibilidade dos débitos foi justificada pela autoridade impetrada e decorreu de erros no

preenchimento dos requerimentos da impetrante. Ressalte-se, ainda, que, tão somente após a propositura do presente mandamus e a pedido da autoridade impetrada em sede administrativa, é que a impetrante apresentou os documentos que possibilitaram a suspensão da exigibilidade do processo nº 13603.000565/2002-10 (fls. 145). Assim sendo, evidente que não houve reconhecimento do pedido, sendo que os documentos apresentados junto com a petição inicial não demonstraram de forma inequívoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como alegado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017846-58.2011.403.6100** - MISAEL DA SILVA MELO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Vistos etc. MISAEL DA SILVA MELO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, alegando, em síntese, que ingressou em 2007 na Universidade Presbiteriana Mackenzie, no curso de Ciências da Computação, percebendo bolsa integral por meio do programa de inclusão social Universidade para Todos. Sustenta que, devido a dificuldades cognitivas do impetrante, quanto ao conteúdo de algumas matérias cursadas, não obteve aproveitamento superior aos 75% no seu rendimento acadêmico, conforme requisito exigido pelo regulamento do programa para a manutenção da bolsa integral, sendo, portanto, excluído do PROUNI. Afirma que, tendo em vista o ocorrido, teve que pagar a taxa de matrícula no valor R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), referente ao semestre letivo seguinte, e iniciar o recolhimento das mensalidades, a fim de que pudesse dar continuidade aos seus estudos e permanecer matriculado na instituição de ensino. Menciona que em outras ocasiões o seu aproveitamento acadêmico também ficou abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento), resultante de dificuldades de assimilação de conhecimento, e o Coordenador do PROUNI permitiu a manutenção da bolsa. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a inclusão do impetrante no PROUNI - Programa Universidade para Todos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar deferida. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 36/79. A liminar foi indeferida a fls. 80/81-vº. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0037639-47.2011.403.0000 (fls. 87/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 102/103). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. A questão central neste feito cinge-se à alegada dificuldade cognitiva do impetrante, quanto ao conteúdo de algumas matérias, o que prejudicou que o aproveitamento seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) no seu rendimento acadêmico, requisito exigido pelo regulamento do programa para a manutenção da bolsa integral, sendo, portanto, excluído do PROUNI. Dispõe a Portaria MEC nº 1.725/2001: Art. 21 - Constituem situações de óbice à manutenção do financiamento: I - a não obtenção, pelo estudante, de aproveitamento acadêmico em, no mínimo, setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas durante o último período letivo financiado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento poderá autorizar a permanência do estudante no FIES em caso excepcional, devidamente justificado, observando sempre o disposto no art. 11 desta Portaria. Por sua vez, a Portaria MEC nº 3.268/2004, que estabelece as condições para as instituições de ensino inscreverem-se no PROUNI, reitera: Art. 17. O estudante vinculado ao PROUNI, beneficiário de bolsa integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa), deverá apresentar aproveitamento acadêmico em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Parágrafo único. Caso o desempenho acadêmico do bolsista vinculado ao PROUNI seja inferior ao previsto pelo caput, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, prevista pelo artigo 18 desta Portaria, poderá autorizar, em decisão unânime, a manutenção da bolsa, integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) pelo estudante, em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica em questão. Assim, sob o ponto de vista das condições estabelecidas quer ao estudante e quer à instituição de ensino superior, denota-se que o aproveitamento mínimo de 75% é imprescindível para a continuidade da bolsa. Sendo certo, inclusive, que o Termo de Concessão de Bolsa firmado pelo aluno apresenta os mesmos requisitos. Além disso, assevere-se que, de conformidade com a documentação juntada pelo impetrante e pelo impetrado (fls. 27/28 e 79, respectivamente), dos oito semestres já cursados, em apenas dois deles (2º semestre de 2008 e 2º semestre de 2009) o impetrante conseguiu rendimento acima de 75%, sendo certo que a revogação da bolsa deu-se após um aproveitamento de apenas 33,3%. Outrossim, foi assegurada ao impetrante a apresentação de justificativa para o seu baixo desempenho, que foi rejeitada pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento - PROUNI (fls. 72). Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de direito na conduta da autoridade impetrada, que agiu de acordo com as normas que regem o PROUNI. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador

Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0018378-32.2011.403.6100** - EGETEC - SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. EGETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que por ocasião da formalização de ingresso no REFIS DA CRISE, atendeu a todas as normas estabelecidas na Lei nº 11.941/2009, que instituiu o referido programa e prestou todas as informações pertinentes na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009 e pelos arts. 1º e 3º da MP nº 449/2008. Sustenta que é empresa optante pela tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano calendário de 2009, com base no Lucro Líquido, que deveria ter sua consolidação dos débitos de 7 a 30 de junho de 2011. Menciona que vem honrando com os pagamentos rigorosamente em dia, bem como continua a pagar as prestações continuadas, do aludido programa, mesmo após a indevida exclusão do REFIS da CRISE. Aduz que, em julho de 2011, foi excluída do REFIS DA CRISE automaticamente, sem haver sido notificada ou cientificada, ao argumento de ter perdido o prazo para ser realizada a consolidação dos débitos, que deveria ter sido feito até 29 de julho de 2011. Alega que perdeu o prazo para realizar a consolidação dos débitos por problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como pela má interpretação das normas regulamentares. Argui que o ato de exclusão é ilegal, uma vez que não trouxe qualquer fundamentação legal, bem como impossibilitou o direito à defesa. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja garantida a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União e procedendo-se à efetivação da consolidação dos débitos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A petição inicial foi aditada a fls. 85/90. Notificadas, as autoridades prestaram as informações a fls. 96/144 e 148/154. A liminar foi indeferida, a fls. 156/156-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. Por outro lado, não há qualquer comprovação da impetrante ou pedido formal à autoridade fiscal que relate problemas com o sistema informatizado de modo a justificar a intempestividade da manifestação do contribuinte. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Outrossim, a reabertura de prazo à impetrante violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 de junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Além disso, a impetrante tinha conhecimento do prazo para prestar as informações necessárias desde 03.02.2011, quando foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019589-06.2011.403.6100** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 -

WALKER ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. Alega, em síntese, que é empregadora do segurado Darci Pereira da Silva, portador do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) 1.263.570.781-4, que exercia, à ocasião dos fatos, a função de Analista de Crédito Trainee, tendo sido admitido pela impetrante em 01.06.2005. Sustenta que o segurado foi afastado do trabalho em 24.03.2008, sendo posteriormente encaminhado à perícia médica do INSS, de acordo com o Código Internacional de Doença: B18.2 - Hepatite Viral Crônica C. Menciona que em 08.04.2008, o segurado foi encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, porém, o médico do órgão previdenciário, ao efetuar a perícia médica, equivocadamente determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária registrado sob o nº B91/529.785.367-9. Aduz que, ao consultar a lista C, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, verificou que não há nexo técnico epidemiológico entre a doença que supostamente teria acometido o segurado (CID B18.2) e o ramo de atividade econômico da empresa. Argui que, para que haja o nexo técnico epidemiológico, é necessário que exista correlação entre o CNAE da empresa e o respectivo CID relativo à doença em razão da qual o segurado fora afastado, o que não aconteceu no presente caso. Narra que não recebeu qualquer intimação ou notificação da concessão do benefício na espécie acidentária, tampouco do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexo entre o agravo e a profissiografia, ou ainda as razões que motivaram a autoridade impetrada em conceder o aludido benefício na modalidade acidentária. Afirma que, por essa razão, ficou impossibilitada de impugnar o referido ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP. Alega que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, procedeu à correta manifestação, porém, recebeu correspondência emitida pelo INSS, cientificando de que sua manifestação foi indeferida, por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas razões de inconformismo em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício auxílio-doença concedido ao segurado Darci Pereira da Silva Brabo, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Ao final, requer seja concedida a segurança, para confirmar o direito da impetrante em ver suas razões de inconformismo devidamente recebidas e analisadas pelo órgão previdenciário. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/181. A liminar foi deferida às fls. 182/182-vº. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do presente mandamus. Às fls. 220/222, sobreveio manifestação da autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se, no caso dos autos, que não se discute o mérito das razões de inconformismo apresentadas pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão somente, a falta de análise motivada pela autoridade impetrada de sua impugnação. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. No caso em exame, verifica-se que a perícia médica do INSS determinou a aplicação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico), nos termos do art. 21-A da Lei nº. 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária sob o nº. B91/529.785.367-9 ao segurado Darci Pereira da Silva Brabo, o qual é empregado da impetrante. Afirma a impetrante que, apesar de não ter sido notificada da referida decisão, ao tomar conhecimento do fato apresentou impugnação, a qual foi rejeitada liminarmente, por intempestividade, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº. 31/2008. Contudo, a impetrante tem direito de ser notificada e apresentar manifestação em face da decisão que concede o auxílio acidente ao seu empregado, eis que a aplicação do NTEP interfere diretamente na sua esfera de interesse jurídico, porquanto é considerado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Ademais, o art. 26, 3º, da Lei nº. 9.784/99 estabelece que, no processo administrativo federal, a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Assim, conquanto estabelecida pela Instrução Normativa nº. 31/2008, a comunicação da empregadora segundo os seus termos se dá apenas no site da Previdência Social ou por meio do segurado. Tais meios de comunicação não são suficientes para atender aos princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não asseguram de modo inequívoco que a interessada tenha tomado ciência da decisão e dificulta a contagem inicial do prazo para sua defesa. Ressalte-se, ainda, que as informações prestadas não esclarecem a falta da notificação da impetrante e também não revelam a análise motivada das razões de inconformismo por ela apresentada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e analise, de forma fundamentada e motivada, as razões de inconformismo apresentadas pela impetrante em face da decisão que aplicou o Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Darci Pereira da Silva Brabo. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020027-32.2011.403.6100** - CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, pagando em dia as suas prestações. Contudo, argumenta que sua adesão foi cancelada por não ter atendido ao prazo de 30 de junho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº. 02/2011. Aduz que tais informações, todavia, não foram prestadas por problemas operacionais. Sustenta, outrossim, que tentou apresentar as informações necessárias, porém, não obteve êxito, uma vez que foi informada que a consolidação somente poderia ser realizadas por meio eletrônico. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a consolidação e a manutenção da impetrante no REFIS. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A fls. 33 a impetrante requereu a emenda da inicial. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 39/43. A liminar foi indeferida a fls. 44/46. A fls. 53/57 a impetrante apresentou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Outrossim, a reabertura de prazo à impetrante violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Além disso, a impetrante tinha conhecimento do prazo para prestar as informações necessárias desde 03.02.2011, quando foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024944-41.2004.403.6100 (2004.61.00.024944-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELVECIO DA SILVA MARINHO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 94) e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11332**

#### **MONITORIA**

**0016691-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP186191 - NANCI DANA GIL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 53-verso, fica a autora intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2)** - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 414/415 que rejeitou a impugnação apresentada pela embargante. Alega a embargante, em síntese, que há contradição na decisão embargada, uma vez que a decisão não se atentou às definições do título executivo. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão que indeferiu a impugnação apresentada. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face do executado APARECIDO BEIJAMIN BOSSA, CPF nº 308.677.629-34, conforme manifestação da CEF às fls. 453. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Vista à parte credora das fls. 481 e vº.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASASHI MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Fls. 1375/1387 e 1395/1397: Manifeste-se a parte exequente. Publique-se a decisão de fls.

1371/1372.Int.DESPACHO DE FLS. 1371/1372: Publique-se o despacho de fls. 1371/1372. Em face da manifestação da UNIFESP, intime-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar sobre o despacho de fls. 1371/1372.Int.DESPACHO DE FLS. 1371/1372: Fls. 1365/1367: A retenção de valores devidos a título de PSS decorre das disposições do art. 16-A da Lei n.º 10.887/04, com redação dada pela Lei 11.941/2009 e regulamentada pela Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não há dúvidas quanto à retenção dos valores referentes ao PSS dos servidores ativos (ou que se encontravam na ativa quando do período da execução mas, apenas, se os valores se referem a período posterior à Lei n.º 8.688/93, que instituiu o Plano de Seguridade Social dos Servidores Ativos da UNIFESP), ou seja, não incide o PSS para os servidores ativos antes da vigência da Lei n.º 8.688/93 (90 dias após a sua publicação - 30 de outubro de 1993). Contudo, é importante esclarecer que a retenção deve observar as regras legais segundo o período discutido na execução. Isto se deve porque o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, não podendo incidir se, naquele tempo, não era devido qualquer percentual pelos servidores inativos. Em sendo assim: 1) Não deve incidir a contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003). 2) Incide a contribuição previdenciária sobre créditos de inativos originados após 19/03/2004, salientando-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns n.º 3.105-8/DF e n.º 3.128-7/DF firmaram a constitucionalidade do art. 4º da EC n.º 41/2003. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV E PRECATÓRIO. DESCONTO DO PSS. POSSIBILIDADE. SERVIDORES INATIVOS. RETENÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DE MAIO/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento acerca da não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, dos servidores federais, sobre os créditos reconhecidos em favor do Agravante por decisão judicial, mediante desconto sobre os valores objeto de precatório requisitório de pagamento, ou de requisição de pequeno valor. 2. A dedução/retenção na fonte, do desconto de 11% (onze por cento) referente à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, sobre os valores pagos a título de decisão judicial, mesmo que decorrente de homologação de acordo, encontra amparo na MP n.º 499, de 03/12/2008, que alterou a Lei n.º 10.887/04, e na Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008. 3. No que diz respeito à retenção da contribuição previdenciária em relação aos créditos de servidores inativos, esta somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, por força do disposto na Emenda Constitucional 41/2003. 4. Tendo em vista que o período aqui discutido é anterior a maio de 2004, sobre os créditos devidos ao Agravante não deverá incidir a retenção da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento provido. (TRF5, AG 00053460420104050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 20/08/2010 - Página: 217) No caso em tela, a execução compreende o período de janeiro/1993 a junho/1998. Assim, apresente a UNIFESP, no prazo de 10 (dez) dias, o valor a ser descontado a título de PSS em relação a cada um dos autores, observando as orientações acima indicadas, bem como considerando os cálculos atualizados para março/2011. Informe ainda a UNIFESP, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, relativamente ao crédito do autor MOACYR PADUA VILELA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intime-se.

**Expediente Nº 11333**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000020-82.2012.403.6100** - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/205: Mantenho a r. decisão de fls. 178/179, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0001047-03.2012.403.6100** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. (CNPJ nº. 00.907.845/0001-65) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que é optante dos parcelamentos instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, tendo aderido a algumas modalidades no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz que, em decorrência das disposições constantes na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, optou por não incluir a totalidade dos débitos nas modalidades aderidas, indicando, pois, à época, aqueles que deveriam ser objeto da futura consolidação. Esclarece que, a despeito de ter cumprido todos os requisitos da Lei n.º 11.941/2009 e das demais normas que a regulam, efetuando a consolidação dos débitos e liquidando totalmente o parcelamento mediante antecipação das parcelas, a Receita Federal continua gerando mensalmente as prestações que seriam devidas se não tivesse ocorrido a quitação. Expõe, outrossim, que as referidas cobranças indevidas geraram restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal e podem ocasionar a sua exclusão do parcelamento. Requer seja deferida a liminar para determinar o cancelamento das cobranças referentes às supostas parcelas devidas, relativamente aos parcelamentos, possibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusive para alterações societárias, e a sua não exclusão do parcelamento. Ao final, pleiteia a concessão definitiva, ratificando a liminar concedida, para julgar procedente o mandamus para que seja reconhecida a quitação integral dos parcelamentos, extinguindo os débitos pendentes. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da exordial, a parte impetrante apresentou petição às fls. 117/120, a qual foi recebida como aditamento (fls. 122). Intimada a esclarecer se formulou pedido administrativo para regularização da alegada situação lesiva descrita nos autos, a impetrante manifestou-se às fls. 124/149. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 124/129: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja determinado o cancelamento de cobranças referentes às supostas parcelas devidas do parcelamento disposto na Lei n.º 11.941/2009, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e sua não exclusão do parcelamento. Não restou comprovado, ao menos nesta fase de cognição sumária, a existência de ato coator. A mera adesão ao parcelamento ou, ainda que deferido, não é suficiente para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que haja prova inequívoca da regularidade do mesmo. No caso em exame, a impetrante sustenta que os débitos impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal correspondem a parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, cuja dívida foi outrora quitada mediante antecipação da liquidação das parcelas. Depreende-se do documento de fls. 93 e da decisão da PGFN de fls. 149, em 22.12.2011, que a autoridade impetrada negou a certidão de regularidade fiscal para a impetrante em razão da existência de três parcelas do parcelamento em atraso (setembro, outubro e novembro de 2011). A guia de recolhimento anexada por cópia aos autos demonstra o pagamento da prestação do período de apuração de 31.08.2011, no montante de R\$ 135.024,57. Não há, contudo, como identificar se o pagamento representado pelo comprovante acostado aos autos corresponde, efetivamente, à totalidade dos valores devidos pela impetrante, especialmente no estreito âmbito de cognição que é próprio do mandado de segurança. Ressalte-se que a verificação da exatidão dos recolhimentos compete privativamente aos órgãos de administração fazendária. Há, assim, uma virtual impossibilidade de concluir, ainda que sumariamente, pela regularidade fiscal da impetrante, impondo-se a rejeição da liminar requerida. Ademais, ressalte-se que o próprio Procurador Geral da Fazenda Nacional esclareceu, em sua decisão, que apenas o parcelamento tributário da PGFN e tributário da RFB - art. 3º encontram-se liquidados, restando, outrossim, as suas subespécies previdenciário da PGFN e tributário da RFB - art. 1º com débitos em aberto. O periculum in mora, ainda que premente, por sua vez, não pode se sobrepor à regularidade fiscal do contribuinte, que não foi demonstrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11334**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023532-31.2011.403.6100** - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Publique-se a decisão de fls. 1516/1517-verso.Outrossim, tendo em vista o recebimento da petição de fls. 1514/1515 como aditamento à exordial, regularize-se o polo passivo do presente mandamus, incluindo o Diretor Regional do SENAI em São Paulo/SP, o Diretor Regional do SESI em São Paulo/SP, o Diretor Superintendente da Diretoria Executiva do SEBRAE em São Paulo/SP, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo/SP como autoridades impetradas, os quais, inclusive, também deverão figurar no cabeçalho da decisão de fls. 1516/1517-verso.Int.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1516/1517-verso: Vistos, em decisão.Fls. 1514/1515: Recebo como aditamento à peça inaugural.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODHIA BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 57.507.626/0001-06) e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (CNPJ n.º 15.179.682/0001-19) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Afirmam os impetrantes, em síntese, que se encontram sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando que as verbas intituladas adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras, auxílio-acidente (15 primeiros dias), gratificação/prêmio liberal e seus respectivos reflexos não integram a base de cálculo dessas contribuições.Aduzem, pois, que vêm sendo indevidamente compelidas ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), nos moldes da legislação aplicável à espécie.Requerem seja deferido o pedido de liminar para o fim de não se submeterem à ilegal/inconstitucional exigência das Contribuições sobre a Folha de Salários, ao SAT e aquelas devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas elencadas na peça inaugural.Ao final, pleiteiam a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar as contribuições incidentes sobre a folha de salários, incluindo-se as destinadas a terceiros e a contribuição ao SAT, sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras, auxílio-acidente (15 primeiros dias), gratificação/prêmio liberal e seus respectivos reflexos; declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a providenciar a regularização da exordial, sob pena de indeferimento, a parte impetrante manifestou-se às fls. 1458/1502.Instadas, outrossim, a promover o ingresso dos entes beneficiários das exações na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as impetrantes pleitearam a reconsideração da decisão de fls. 1504, a qual, contudo, foi mantida às fls. 1512.As impetrantes, às fls. 1514/1515, requereram o aditamento à exordial, com a inclusão de autoridades impetradas no polo passivo do mandamus. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência de contribuições incidentes sobre a folha de salários, incluindo-se as destinadas a terceiros e a contribuição ao SAT, sobre os valores das verbas indicadas na inicial. Não obstante os argumentos e precedentes apresentados pela parte impetrante para demonstrar a relevância do direito alegado, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar.O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam as impetrantes de aguardar o provimento definitivo.Ademais, as leis questionadas antecedem ao ano de 1992.Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 11335**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003942-34.2012.403.6100** - FERNANDO BENETI BRANCO X VANIA CAPPELLETTI BENETI

BRANCO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO BENETI BRANCO e VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram imóvel por aforamento da União e que, embora tenham protocolado, desde 21.12.2011, o pedido de inscrição como foreiros responsáveis e a transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Requerem a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.014415/2011-45, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de transferência do domínio útil por aforamento da União. O direito a informações e a obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculado por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Deste modo, não é permitido à Administração Pública recusar-se a fornecer aos interessados as informações requeridas, bem como não pode negar-se a expedir as certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais. A certidão de aforamento é exigida pelo art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398, de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, para a lavratura de escrituras relativas a bens imóveis de domínio da União. Conforme o referido dispositivo legal, a certidão a ser expedida pela Secretaria do Patrimônio da União deverá declarar se o interessado recolheu o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada à transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público. Depreende-se, portanto, que a autoridade impetrada é a competente para alterar os dados do ocupante do imóvel, efetuar o cálculo do valor do laudêmio e expedir a certidão necessária para que o adquirente do imóvel possa lavrar a escritura no cartório competente. Não obstante, depreende-se dos documentos carreados aos autos que os impetrantes adquiriram o imóvel em questão da Construtora Albuquerque Takaoka S/A em 22.07.1996 (fls. 20-v) e somente em 21.12.2011 protocolizaram o pedido de transferência de dados de ocupação (fls. 31). Verifica-se que os impetrantes não efetuaram os pedidos administrativos no prazo legal de 60 (sessenta) dias. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Portanto, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelos impetrantes em 21.12.2011. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**000039-22.2012.403.6122 - MARCELA TARTARINI- MEI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Fls. 22/25: Recebo como aditamento à exordial. Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA TARTARINI - MEI (CNPJ nº. 14.112.522/0001-90) em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada por falta de responsável técnico Veterinário e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, no entanto, que a autuação é indevida porquanto não exerce a medicina veterinária como atividade principal, pois apenas presta serviços de comércio de rações e artigos para animais. Requer a concessão de liminar a fim de assegurar à impetrante o direito de desobrigar-se ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e ao pagamento de anuidades, além de abster-se da contratação de médico-veterinário, sem que sofra qualquer sanção em razão disto, anulando-se, ainda a multa imposta no auto de infração n. 3442/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Tupã. É o relatório. Passo a decidir. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho

competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. No caso dos autos, verifica-se que o CNPJ da impetrante (fls. 08) indica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação como atividade econômica principal. Nos casos em que é possível o comércio de animais vivos é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80

E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Portanto, não tendo a impetrante produzido prova em contrário, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 11336**

#### **MONITORIA**

**0001519-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLLA GRASIELLY CORVELO DE ARAUJO**

Vistos, em sentença. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela autora a fls. 41, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013211-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE WILLIAMS LIMA COELHO**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuíza a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ WILLIAMS LIMA COELHO. Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 001653160000106112 (CONSTRUCARD). Sustenta, contudo, que o requerido não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do referido contrato. Requer a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 11.151,05 (onze mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos). Requer ainda, os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu não apresentou embargos monitorios. A autora, a fls. 36, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição havida entre as partes. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0014952-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO DA CONCEICAO OLIVEIRA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuíza a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EDINALDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA. Alega a autora, em síntese, que firmou com as requeridas contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Sustenta, contudo, que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do referido contrato. Requer a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 11.430,00 (onze mil quatrocentos e trinta reais). Requer ainda, os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu não apresentou embargos monitorios. A autora, a fls. 50, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição havida entre as partes. Esse

fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA (SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA e ODILA DE ANDRADE CINTRA, alegando, em síntese, que os réus se tornaram compromissários compradores do Lote nº 04, Quadra nº 23 do Loteamento denominado Gramado, Município de Cotia/SP, em razão de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, celebrado em 20.07.1980 com Gramado S/A Comercial e Construtora. Narra que, por força de escritura pública, lavrada em 29.12.1980, a referida empresa transmitiu o imóvel à Caixa Econômica Federal, a título de dação em pagamento, obrigando-se a autora a respeitar o compromisso de compra e venda anteriormente firmado. Alega, entretanto, que os réus deixaram de cumprir as obrigações contratuais, estando em mora com relação ao pagamento das prestações vencidas no período de setembro de 1981 a julho de 1990. Informa que procedeu à notificação judicial dos réus, nos termos do Decreto-Lei nº 745/69 e na cláusula décima do contrato. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja decretada rescisão do compromisso de compra e venda celebrado com os réus, com a perda dos valores já pagos em favor da autora por conta do preço da frustrada compra e venda, bem como das quantias que tiverem sido dispensadas com tributos ou a qualquer outro título derivadas das obrigações propter rem e das benfeitorias e acessões eventualmente introduzidas no imóvel. Requer, ainda, seja decretada a reintegração da autora na posse do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram contestações a fls. 141/151 e 176/181, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a prescrição extintiva, a prescrição intercorrente, a falta de legitimidade, o descumprimento do contrato, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 201/205 e 206/210. Instadas à especificação de provas, a autora se manifestou a fls. 212 e o réu Camilo Augusto Leite Cintra, a fls. 213, requerendo a realização de prova pericial contábil. A ré Odila de Andrade Cintra deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 215. A audiência de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, sustentam os réus a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o compromisso de compra e venda fora firmado com a empresa Gramado S/A Comercial e Construtora, tendo como objeto imóvel situado no município de Cotia/SP, motivo pelo qual alegam que a competência para julgar a presente demanda seria do foro daquela comarca. Não assiste razão aos réus, eis que o imóvel objeto do presente feito foi transmitido à Caixa Econômica Federal a título de dação em pagamento (fls. 15-v), cabendo a ela a cobrança dos débitos oriundos do contrato firmado. Ademais, por se tratar de empresa pública há de ser aplicado o art. 109, I, da Constituição Federal, o qual prescreve que aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale ressaltar, ainda, que na cláusula décima quarta do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 13) foi eleito o foro desta Capital para qualquer ação ou procedimento judicial, decorrente deste instrumento, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, não assistindo, portanto, razão aos réus. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade da autora para propor a presente ação, uma vez que, conforme já salientado, em razão da transmissão do imóvel objeto deste feito à Caixa Econômica Federal, a título de dação em pagamento (fls. 15-v), cabe a ela a cobrança dos débitos oriundos do contrato firmado. Tampouco se pode aduzir, como o fazem os réus, que não houve sua anuência na troca de credores. A cláusula décima oitava do contrato (fls. 14) dispõe expressamente que fica facultado à VENDEDORA ceder o crédito decorrente deste instrumento a terceiros em geral, especialmente a entidade financeira de habitação ou do mercado de capitais, independentemente de anuência do COMPRADOR, caso em que será o comprador posteriormente notificado da operação (destaquei). A parte ré aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença, não podendo alegar a ausência de concordância com a cessão de direitos. Assim, são descabidas as alegações acerca da ausência de condições da ação. A preliminar sobre o descumprimento do contrato confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No tocante ao argumento da prescrição, insta salientar que, por se tratar de relação pessoal entre a credora e os devedores, o prazo prescricional para as ações pessoais estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do nascimento da pretensão, que estabelecia: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze),

contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifei)Outrossim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional, no caso em tela, a constituição em mora, a qual se dá a partir da notificação. Destaque-se o disposto no art. 960 do referido diploma legal: Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto. (destaquei) Tendo em vista que a notificação ocorreu em 10.09.1993 (fls. 18-v) e a presente demanda foi proposta em 27.11.2001 não está, pois, configurada a prescrição. No mais, sustentam os réus a ocorrência da prescrição intercorrente pelo fato de ter transcorrido mais de cinco anos entre os atos judiciais certificados a fls. 45/48 dos autos. No entanto, não há como se estabelecer prazos diversos para a prescrição extintiva e para a intercorrente. Ressalte-se que o art. 173 do Código Civil de 1916 prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper, não fazendo distinção entre qualquer modalidade de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. No caso dos autos, alegam os réus que a suspensão do pagamento das prestações contratuais deu-se em razão do descumprimento da parte autora com sua obrigação de implementação do plano de loteamento. Sustentam que a rescisão do contrato e a restituição do imóvel está condicionada à devolução da quantia paga pelos réus, sendo a autora sucessora nas obrigações originalmente assumidas perante os adquirentes do imóvel. Observa-se, no entanto, que não há no contrato qualquer condição para o pagamento da obrigação assumida pelos réus. A cláusula décima do contrato firmado é cristalina ao dispor que: DÉCIMA. A infração a qualquer dos preceitos deste instrumento, bem como atraso no pagamento de qualquer das parcelas do preço, a penhora ou outro ônus que venha afetar o imóvel objeto deste ou o atraso no pagamento dos impostos municipais que nele incidam, determinará a rescisão do presente contrato, após a notificação do COMPRADOR, nos termos do Decreto-Lei nº 58/37, com 30 (trinta) dias de antecedência, caso em que o COMPRADOR perderá em benefício exclusivo da VENDEDORA todas as importâncias que até então houver pago por conta do preço aqui estipulado e de tributos ou a outro título qualquer, bem como todas as benfeitorias ou acessões introduzidas nas unidades, sem direito à retenção indenização, ficando reconhecido e assegurado à VENDEDORA o direito de reintegrar-se initio litis na posse direta da unidade ora compromissada, ficando, desde já, fixada a multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do saldo devedor em efeito, se a VENDEDORA para rescindir o contrato ou recuperar o imóvel, tiver de proceder judicialmente, multa esta considerada, a partir de agora, como líquida e certa. (grifei) Assim, é incabível o pedido dos réus acerca da devolução dos valores anteriormente pagos. Ressalte-se que a parte ré aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé. Ademais, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como os réus alegarem desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações dos réus que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar rescisão do compromisso de compra e venda celebrado em 20.07.1980, com a perda dos valores já pagos em favor da autora por conta do preço da frustrada compra e venda, bem como das quantias que tiverem sido dispensadas com tributos ou a qualquer outro título derivadas das obrigações propter rem e das benfeitorias e acessões eventualmente introduzidas no imóvel, bem como para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel consistente no terreno urbano designado Lote nº 04, da Quadra nº 23, do loteamento denominado Gramado, no Município de Cotia/SP. Condene os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. P.R.I.

**0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

**0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)**  
Vistos em sentença.MARINA IGARARECE LTDA. - EPP, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 01.01.1997, optou pela inscrição no SIMPLES, não se enquadrando, pois, em nenhuma das vedações legais. Aduz, outrossim, que, a despeito do seu objeto social versar sobre prestação de serviços de manutenção de embarcações, locação de garagem náutica para barcos de esporte e recreio, comércio varejista de peças e acessórios náuticos e botique náutica, a Administração Pública nunca o enquadrara numa das hipóteses previstas de proibição. Sustenta, contudo, que a ré, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SSO n.º 580.207, de 02.08.2004, determinou a exclusão da autora do SIMPLES, fundando seu ato na atividade econômica por ela exercida, mesmo não tendo ocorrido alterações no contrato social. Informa que apresentou, em 09.09.2004, na seara administrativa, solicitação de revisão de exclusão do SIMPLES, sustentando a ilegalidade do ato de exclusão, a qual, no entanto, foi indeferida. Expõe, ainda, que a atividade empresarial em voga não depende de profissional engenheiro ou assemelhado, tratando-se de atividade não privativa de profissional cuja habilitação legal se exija. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a nulidade do ato de exclusão manifestado pelo Ato Declaratório Executivo sub iudice, determinando à Administração que proceda à reinclusão e manutenção da autora no SIMPLES ou, alternativamente, suspenda os efeitos do ato administrativo. Ao final, pleiteia seja reconhecida a ofensa ao devido processo legal para a exclusão da autora do SIMPLES, determinando sua manutenção no Sistema para que lhe seja dada oportunidade de ampla defesa dentro do processo administrativo de exclusão, bem como se proceda à reinclusão e manutenção da autora no SIMPLES. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 105/106.Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 113/115.Réplica a fls. 119/123.Irresignada, a parte autora informou, a fls. 125/134, a interposição do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.075494-4, ao qual foi negado provimento (fls. 221).Deferida a realização de prova pericial pleiteada pela autora e nomeado o perito judicial, as partes foram intimadas, manifestando-se a fls. 163/169 e 193/195.A União, a fls. 170/189, informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026678-1, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/204).O laudo pericial foi apresentado pelo Sr. Perito a fls. 233/274, sendo que intimadas, as partes manifestaram-se a fls. 322/323 e 334/340.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação visando à reinclusão da autora, pela Administração Pública, no SIMPLES, uma vez que as atividades empresariais exercidas não se enquadram nas vedações legais.A autora foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SSO n.º 580.207, de 02.08.2004, em razão da prestação de serviços de manutenção de embarcações com ou sem fornecimento de material, locação de garagem náutica para barcos de esporte e recreio, comércio varejista de peças e acessórios náuticos e boutique náutica.O ato de exclusão fundamentou-se no disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, na época redigido da seguinte forma:Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)Ressalte-se que o referido dispositivo aventado já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi julgada improcedente, uma vez que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. (ADI 163, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, j: 05.12.2002, DJ: 14.03.2003, p. 27)Destarte, de conformidade com o art. 179 da Constituição Federal, que prevê o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de incentivo pela simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, foi instituída a Lei nº 9.317/96, cujo escopo é justamente incentivar pessoas que não possuem

habilitação profissional, a quais tem menor capacidade contributiva e sem estrutura para atender as complexidades presentes no mundo empresarial, com carga tributária atenuada e procedimentos burocráticos simplificados. A adesão ao SIMPLES não é, por conseguinte, um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal, ficando este submetido às condições legais impostas. Assim, a pessoa jurídica deve observar, no aspecto quantitativo, o limite da receita bruta anual auferida pelo contribuinte e, no qualitativo, a atividade desempenhada, regularidade fiscal, natureza das operações, distribuição do capital, natureza das operações, distribuição do capital ou composição societária da empresa. Logo, não podem optar pelo Sistema citado as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional, com conhecimento técnico específico, uma vez que abarcaria profissionais liberais com capacidade contributiva superior. O caso em questão versa, portanto, sobre o enquadramento ou não do objeto social da empresa autora nas vedações contidas no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, as quais, frise-se, dispõem sobre atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Inicialmente, não restou evidenciada a violação ao devido processo legal, eis que, de acordo com os documentos de fls. 20/24, foi dada à parte autora, na esfera administrativa, oportunidade para se manifestar em relação à sua exclusão do SIMPLES, antes da decisão se tornar definitiva, tanto que apresentou pedido de revisão, o qual foi devidamente apreciado pelo órgão competente. Quanto à legalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SSO n.º 580.207, de 02.08.2004, verifica-se, primeiramente, que o objeto constante no contrato social da autora é a prestação de serviços de manutenção de embarcações com ou sem fornecimento de material, locação de garagem náutica para barcos de esporte e recreio, comércio varejista de peças e acessórios náuticos e boutique náutica (fls. 66); em consonância, pois, com a qualificação da empresa na JUCESP (fls. 25). Da análise do laudo pericial juntado a fls. 233/274, verifica-se que, em resposta ao quesito quinto da autora, o Sr. Perito Judicial afirmou que, quanto aos reparos e/ou manutenções realizados, não há qualquer atividade de engenharia, como modificações ou construção de embarcações envolvendo a estrutura da embarcação, e exigindo projeto aprovado sob responsabilidade de engenheiro naval (fls. 246/247). Outrossim, esclareceu, a fls. 247/248, que os serviços de acondicionamento, lavagem, polimento e higienização das embarcações não dependem de conhecimentos específicos e eventuais serviços de instalações, revisão ou reaperto de acessórios realizados pela parte autora não necessitam de supervisão de profissional de engenharia. Ademais, em resposta aos quesitos da ré, o Sr. Perito Judicial, no tocante ao quesito 02, reiterou que os serviços não são de reparações propriamente ditas, mas tão somente de manutenção, limpeza e pintura, incluindo pequenos retoques de danos superficiais, não dependendo, assim, de profissional legalmente habilitado para o exercício, não envolvendo quaisquer serviços, reparos ou intervenções na parte estrutural dos cascos (fls. 249). Desta forma, constata-se que os reparos e as manutenções efetuadas pelos empregados da autora não dependem de conhecimento específico, podendo ser realizados por qualquer pessoa. Nesse sentido, segue o julgado: **TRIBUTÁRIO. REGIME FISCAL DO SIMPLES. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO INCISO XIII, DO ART. 9º, DA LEI 9317/96. PRESTADOR DE SERVIÇO. 1. A empresa apelada tem, por objeto, a construção e a reparação de embarcações em gerais, serviços marítimos, manutenção e reparos em bombas motores, tanques e reservatórios, caldeiras, trocadores de calor, reatores industriais, válvulas, estruturas metálicas, movimentação de carga, vagões tanques, tubulações, limpeza de tanques e reservatórios, limpeza, manutenção e reparos em sistemas de ar condicionado, dentre outros; 2. A maior parte dos profissionais que fazem parte de seu quadro integra categorias variadas, não desempenha atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; 3. O escopo do SIMPLES é o de diminuir a carga tributária das micro e pequenas empresas, tanto para protegê-las, como para incentivá-las a sair da informalidade; 4. Direito à reinclusão no regime fiscal do SIMPLES. Atividades não abrangidas pela vedação contida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9317/96. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200581000016438, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ: 01.04.2008, p. 380) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder à reinclusão e manutenção da autora no SIMPLES, uma vez que as atividades exercidas não se enquadram nas vedações previstas no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, e declarar a nulidade do ato de exclusão manifestado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SSO n.º 580.207, de 02.08.2004. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

**0055576-24.2007.403.6301 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos etc. NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE, qualificada nos autos promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989; fevereiro e março de 1990; abril e junho de 1990 e janeiro e março de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 180/184). A fls. 186/206 e 210/223 a ré juntou documentos. A parte autora se manifestou acerca dos

documentos apresentados pela ré.É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.1. (...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os

Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n° 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n° 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989.Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89.De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%.Em recente voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte:PERÍODO CEF STJDez/88 0,287900=28,79% 28,79%Jan/89 0,223591=22,35% 42,72%Fev/89 0,183539=18,35% 10,14%TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44%102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO:Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos:42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistasComo à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF.Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989.Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide

passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Ademais, constato a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 45388-7 e 49799-0, de acordo com o IPC de junho de 1987, uma vez que foram abertas em novembro de 1988 e dezembro de 1987, respectivamente (fls. 23/25 e 32/34). A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, verifico que assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 28.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar

determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 28.05.2007, não há como se afastar a prescrição do Plano Bresser. O mesmo argumento é válido no tocante à alegação de prescrição em relação ao Plano Verão, a partir de 07.01.2009. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 39996-3 (fls. 18), 34570-7 (fls. 28), 27624-1 (fls. 36) e 28343-4 (fls. 41), com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no

fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 39996-3 (fls. 18), 34570-7 (fls. 28), 27624-1 (fls. 36) e 28343-4 (fls. 41), com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança,

que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem

como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 39996-3 (fls. 20), 45388-7 (fls. 24), 34570-7 (fls. 29), 49799-0 (fls. 33), 27624-1 (fls. 38), 28343-4 (fls. 43), com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril, maio e junho de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém, dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Dessa forma, com exceção dos valores

bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 49799-0 e 45388-7, de acordo com o plano Bresser, tendo em vista a abertura posterior da referida conta, bem como com relação aos pedidos de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989 e março de 1990; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06%, em junho de 1987, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 39996-3, 27624-1, 28343-4 e 34570-7, bem como ao pagamento das diferenças de 42,72% e 44,80%, em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 39996-3, 27624-1, 28343-4, 34570-7, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067603-39.2007.403.6301 - DIVA XAVIER PACHECO X OSCAR DUARTE PACHECO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. DIVA XAVIER PACHECO e OSCAR DUARTE PACHECO, qualificados nos autos, promovem a

presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 97/98 a parte autora desistiu do pedido com relação às contas de poupança nos 35605-3, 57352-4 e 06684-6 e informou que as contas de poupança nos 55216-2, 51862-5 e 51071-0 tiveram a sua abertura em data posterior ao mês de junho de 1987. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 130/134. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendo as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 31.05.2007 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em julho de 2007, não se verifica a ocorrência de prescrição. O mesmo argumento é válido no tocante à alegação de prescrição em relação ao Plano Verão, a partir de 07.01.2009. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 1028-3 (fls. 26/28), 19.517-6 (fls. 22/24) e 21.282-8 (fls. 29/30), com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição

quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido

quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 52216-2 (fls. 34/35), 1028-3 (fls. 26/28), 19.517-6 (fls. 22/24), 21.282-8 (fls. 29/30), 51862-5 (fls. 25) e 051071-0 (fls. 36/38), com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.Cabe asseverar que a partir da citação a incidência da SELIC, que integra os juros moratórios, encerra a incidência dos juros remuneratórios. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2004.61.08.003883-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 13.12.2006, DJU 28.02.2007, p. 288; TRF-3ª Região, AC 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007 e TRF-3ª Região, AC 2008.61.00.008631-9, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 15.05.2009, DJU 02.06.2009.Ante o exposto, julgo procedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 52216-2, 51862-5 e 051071-0, em janeiro de 1989, bem como 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 52216-2, 1028-3, 19.517-6, 21.282-8, 51862-5 e 051071-0, em junho de 1987 e janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024623-93.2010.403.6100 - ELISABETE NASCIMENTO XAVIER(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 212, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma,Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738)Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os valores concernentes à sucumbência serão pagos diretamente à ré na via administrativa, conforme avençado a fls. 212.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, eis que as partes renunciaram ao direito de recorrer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI X LUCIA REIFF CASTELLANI X MARCIA REIFF CASTELLANI X MONICA REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI, LÚCIA REIFF CASTELLANI, MÁRCIA REIFF CASTELLANI e MÔNICA REIFF CASTELLANI, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que André Young

Castellani é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invocam o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustentam, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirmam haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, creditados os expurgos a juros fixos anuais de 3% (três por cento), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 69/84. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 26 de janeiro de 2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. No caso em exame, ficou comprovado que a opção pelo FGTS teve efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71 (fls. 32), que alterou a forma de aplicação dos juros. Assim, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) Com relação à correção monetária, firmou-se o

posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)No mesmo sentido, a Súmula 252 do C. Superior Tribunal de Justiça definiu:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, apesar de a parte autora não pleitear a correção monetária dos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Observe-se, contudo, que tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, assistindo, assim, razão ao alegado pela parte autora na exordial.Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas posteriores a janeiro de 1981, seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8036/1990. P.R.I.

**0014118-09.2011.403.6100** - REINALDO CASTILHO DE JESUS X GILMARA SILVA CASTILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005898-22.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VISCONDE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, já qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento sumário, em face da empresa VISCONDE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento principal, no importe de R\$ 600,21 (seiscentos reais e vinte e um centavos). Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Termo de Compromisso, tendo por objeto a faculdade de garantir o pagamento das Tarifas de Armazenagem e Capatazia correspondentes às cargas e/ou mercadorias que tenham sido retiradas do Terminal de Carga dos Aeroportos Internacionais de São Paulo/Guarulhos e Viracopos/Campinas. Narra, outrossim, que a ré utilizou a

infraestrutura do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e não efetuou o pagamento na forma preestabelecida, sendo que as tentativas de interpelação não lograram êxito e, por conseguinte, as de recebimento de valores restaram infrutíferas. A inicial foi instruída com documentos. Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70/71), a parte autora foi intimada a informar o endereço atualizado da ré, sendo que requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação (fls. 74). Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse dado prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 75-verso. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021358-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE CHECCHI TASSO**  
Vistos, em sentença. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela exequente a fls. 110/111, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, mediante a substituição por cópia e recibo do advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009036-94.2011.403.6100 - LUCILENA NAVERO DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X SECRETARIA DE CONTROLE E REGISTRO ACADEMICOS DA UNICSUL (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)**

Vistos etc. LUCILENA NAVERO DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL e da SECRETÁRIA DE CONTROLE E REGISTRO ACADÊMICOS DA UNICSUL, alegando, em síntese, que concluiu seus estudos no segundo semestre de 2010, estando ciente de que deveria se submeter ao ENADE. Aduz, contudo, que foi impedida de realizar a prova pelos fiscais do exame, pois tinha em mãos apenas um cópia autenticada do RG, sendo que, ao requerer a expedição do diploma, teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que a exigência de comparecimento ao ENADE, para a obtenção do diploma do ensino superior, mesmo após a conclusão de todos os créditos, disciplinas e requisitos acadêmicos, é inconstitucional e ilegal, violando seu direito líquido e certo em ver reconhecido de imediato seu título de graduação. Requer o deferimento de liminar para que seja emitido o diploma de conclusão de curso de Serviço Social ou, subsidiariamente, o certificado de conclusão de colação de grau e conclusão do curso, sob pena de multa diária. Pleiteia, ao final, a ratificação da liminar e a concessão definitiva da segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento do diploma da graduação, sem a exigência de submissão ao ENAD. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 81/82vº. Irresignada, a impetrante informou, a fls. 87/100, a interposição do agravo de instrumento n.º 0018290-58.2011.4.03.0000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 138/140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 106/109. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. A autoridade impetrada informou, a fls. 150/153, que a impetrante colou grau no dia 23.08.2011, razão pela qual pleitou a extinção do feito. Intimada, a parte impetrante manifestou concordância com a extinção do processo por perda de objeto. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016831-54.2011.403.6100 - RAFAEL MORENO RODAS (PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE**

DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 108/117, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 100/101-verso, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, eis que deixou de considerar os cursos de especialização realizados pelo embargante e o seu tempo de permanência em território brasileiro. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Frise-se que restou expressamente consignado na decisão embargada que a obtenção de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros tem fundamento legal e que, a despeito dos cursos de especialização e tempo de permanência no território nacional, não há comprovação de que o impetrante tenha pleno domínio da língua portuguesa (fls. 101).Portanto, eventual discordância do embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

**0017874-26.2011.403.6100 - OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, alegando, em síntese, que, em decorrência de crises financeiras enfrentadas, ficou inadimplente com relação a alguns tributos, razão pela qual, visando à sua regularidade fiscal, incluiu a totalidade dos seus débitos no REFIS (Lei n.º 11.941/2009). Sustenta, no entanto, que as parcelas atinentes à consolidação continham irregularidades, dentre as quais o índice de correção, multas incidentes sobre as parcelas, valores altíssimos e inclusão de débitos reconhecidamente decaídos, as quais inviabilizariam o seu próprio pagamento. Aduz, outrossim, que caso não lhe seja permitida a revisão dos débitos consolidados, não terá condições de honrar com o parcelamento pactuado, o que levará à sua exclusão do REFIS e, por conseguinte, o comprometimento da sua vida empresarial. Requer seja deferida a liminar para que lhe possa ser assegurado o direito de ter suas parcelas do REFIS revistas, excluindo-se os períodos decaídos e revendo-se os índices de juros e multas aplicados, abstendo-se, assim, de pagar as parcelas no montante de R\$ 30.480,40. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e, conseqüentemente, concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante de instar a autoridade ou agente administrativo para tomar as medidas cabíveis a fim de possibilitar a revisão dos valores. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 114/119 e 130/162.É o relatório.DECIDO.Razão assiste à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, eis que a via eleita pela impetrante é inadequada.A questão a ser decidida na presente demanda diz respeito à retidão ou não dos valores das parcelas estabelecidos pelas autoridades impetradas concernentes aos débitos consolidados no REFIS.Contudo, os documentos carreados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, o excesso dos encargos incidentes sobre as prestações do parcelamento, como a taxa de juros, a correção monetária e as multas aplicadas.Depreende-se, pois, que a verificação de tal aspecto depende de dilação probatória, sendo que a via sumária do mandado de segurança não a comporta.Nesse sentido, segue o julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PAES. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELA APURADA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A pretensão para pagamento - que assegure a manutenção da contribuinte no PAES - de valor diverso do estabelecido pelo fisco não merece acolhida. Ora, é certo que se a finalidade de depósito é pagamento, este há de ser no valor exigido pelo credor, sob pena de não ser considerado como tal, o que ensejaria a exclusão do parcelamento, por inadimplemento. 2. Os cálculos da consolidação dos débitos incluídos no programa obedecem às prescrições legais, sendo realizados por sistema eletrônico, padrão em todo o país, havendo, sim, presunção de legalidade do ato administrativo, infirmado apenas por prova inequívoca. 3. É inviável o pagamento das parcelas vincendas do programa do modo pretendido pelo contribuinte - mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da moratória -, pois o resultado seria que cada contribuinte elaboraria o parcelamento como lhe aprouvesse, em detrimento da legislação aplicável, até que a Administração pudesse verificar uma a uma as alegações de irregularidade constantes de impugnação à consolidação. 4. O PAES é favor da Administração e opção do contribuinte, o qual deve permanecer recolhendo os valores calculados pelo Fisco até que haja decisão fiscal, sendo que, caso seja julgada procedente a impugnação, os valores eventualmente recolhidos a maior serão abatidos das parcelas subseqüentes. 5. As alegações relativas a incorreções na consolidação do débito no PAES não podem ser verificadas na via estreita do mandado de segurança, no qual não

se admite dilação probatória. (g.n.) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG n.º 200504010284513, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJ: 26.10.2005, p. 474) Destarte, conclui-se que a parte impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Fica ressalvada à impetrante a possibilidade de discussão da matéria na via adequada. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019075-53.2011.403.6100** - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP Vistos etc. MÁRCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato do REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (MEC/SP), objetivando a expedição do diploma do ensino superior, visando à continuidade de suas atividades como enfermeira. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar cópia dos documentos acostados à exordial, a impetrante manifestou-se a fls. 23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Tendo em vista a certidão negativa a fls. 29, instada a regularizar a autoridade competente para figurar no feito, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019794-35.2011.403.6100** - DDCOM SYSTEMS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Vistos etc. DDCOM SYSTEMS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se tornou legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Lote 04 da quadra 2, do quinhão 03, localizado na Alameda Xingu, 1176, Barueri-SP. Sustenta que, em maio de 2009, formalizou o pedido administrativo de transferência do domínio útil, protocolado sob o nº 04977.004502/2009-70, sendo que até a data de impetração do presente mandamus a autoridade impetrada não havia se manifestado. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada conclua de imediato o processo administrativo nº 04977.004502/2009-70 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira do bem imóvel RIP nº 62130000645-53. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. A fls. 27/27-vº foi deferida a liminar. A fls. 37/43 a autoridade impetrada prestou informações. A fls. 55 a impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. A fls. 60, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório. Decido. Observo que o presente mandado de segurança perdeu o objeto. A autoridade coatora, a fls. 60, comunicou que procedeu à conclusão do processo administrativo nº 04977.004502/2009, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0000645-53, conforme pleiteado na peça inaugural. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão da impetrante estava voltada à conclusão do referido processo administrativo, com a sua inscrição como foreira responsável do imóvel RIP no 6213.0000645-53, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito, tendo em vista que a impetrante obteve a satisfação integral de seu pedido na esfera administrativa. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. II - Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito. III - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 17.460/PB, (RMS 17.460/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 369) Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0022192-52.2011.403.6100** - JOAO FENDER FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.JOÃO FENDER FILHO, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Afirma o impetrante, em síntese, que, é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da referida fundação possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, a qual consiste na totalidade dos valores depositados em parcelas mensais em conta semelhante à de poupança. Narra que, em 2001, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência do imposto sobre a renda no momento do saque de até 25% das reservas matemáticas, tendo sido deferida a liminar. Alega que o mencionado mandamus fora julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados entre 1989 e 1995. Observa que, durante a vigência da liminar, não realizou o pagamento do imposto sobre a renda, visando com o presente mandado de segurança garantir que não sejam cobrados valores superiores aos efetivamente devidos. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva para que: a) não seja realizado o lançamento de imposto sobre o saque ocorrido há mais de cinco anos; b) seja autorizada a incidência do imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pela art. 1º da Lei nº 11.053/2004; c) que, em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de imposto de renda à razão de 15%. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Observe no caso em exame a ausência de interesse de agir.A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observe a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional.Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0022223-72.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funesp. Acrescenta que em 2009 o referido mandamus foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a parte impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observe no caso em exame a ausência de interesse de agir.A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observe a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração. 2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova de efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco

de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios. 3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito. (TRF 3ª Região, AMS 200461260023456, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3: 13/06/2008) Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000551-71.2012.403.6100 - LUIZ AFONSO ZAGO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. LUIZ AFONSO ZAGO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a substituição dos bens de sua propriedade, arrolados, anteriormente, em razão da lavratura do autor de infração, por créditos adquiridos junto à Cia. Açucareira Usina João de Deus, eis que necessita vendê-los. Aduz, em síntese, que, em virtude da lavratura de auto de infração, em 2004, a título de IRPJ, referente à empresa Têxtil Santo Ignácio Ltda., foram arrolados seus bens, uma vez que figurava como sócio da referida pessoa jurídica. Expõe, ainda, que formulou pedido na esfera administrativa, visando à substituição dos bens, mas que este não foi apreciado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional até a data da impetração. Requer, por fim, o deferimento do pedido de substituição, bem como a expedição de ofícios aos respectivos cartórios e órgãos públicos, para que se proceda à liberação dos bens. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a juntada de cópia da petição inicial dos autos n.º 0017171-03.2008.403.6100, a impetrante manifestou-se a fls. 46/57. É o relatório. DECIDO. Anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, o impetrante impetrou o mandamus n.º 0017171-03.2008.403.6100, o qual tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo e se encontra, hodiernamente, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo identidade de partes, de causa de pedir e do pedido entre ambos os feitos. De fato, naqueles autos o impetrante também objetiva provimento jurisdicional que determine a liberação dos bens arrolados nos autos do processo administrativo n.º 19515.001887/2004-13 ou a substituição de tais bens por créditos da Companhia Açucareira Usina João de Deus. É de se considerar, pois, que não houve o trânsito em julgado no mandado de segurança citado, razão pela qual o caso é de litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 11337**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Fls. 820/821: Defiro o prazo para manifestação conclusiva, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 768/773 e fls. 774/775: Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do instrumento de substabelecimento de poderes de fls. 773 e a comprovação do depósito judicial autorizado às fls. 397, tendo em vista o certificado às fls. 405. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Cumprido, dê-se vista à União Federal, para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 768/769. Int.

**0011880-17.2011.403.6100 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/68 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7223**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9)** - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 351: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3)** - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 182, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0041112-02.1996.403.6100 (96.0041112-3)** - GERSO ZEFERINO PEREIRA X HEITOR FERRARA X LELIA ZAMBRANO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X NELSON HENRIQUE MARINI X OSCAR BOCZKO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9)** - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAÇÃO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 5428: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 815/816) em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para a elaboração de cálculos com adequação dos limites de correção monetária e juros de mora (fls. 805), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Deveras, não houve a exposição dos fundamentos que inclinaram este Juízo Federal a determinar os parâmetros dos cálculos por parte da Contadoria Judicial (fl. 805), razão pela qual passo a suprir a lacuna. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 da Constituição da República, in verbis:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas:Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei)(in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360)Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida

que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, somente se não houver o devido cômputo da correção monetária até a data do pagamento do valor consignado no ofício precatório, o credor da Fazenda Pública terá o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF

da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 807/812), posto que estão de acordo com a orientação

determinada na decisão de fl. 805. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 508.707,02 (quinhentos e oito mil e setecentos e sete reais e dois centavos), atualizado para o mês de agosto de 2011. Consigno, por fim, que embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido inferiores aos apresentados pela União Federal, devem prevalecer, pois visam assegurar o cumprimento da coisa julgada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho-os, para suprir a omissão apontada, na forma da fundamentação supra. Intimem-se.

**0708007-66.1991.403.6100 (91.0708007-7)** - LUIZ WALTER ORSI X ELSA DE ALMEIDA ORSI X PAULO DE TARSO LEME X NAGIB JOSE RAHAL X JOSE EDMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CLEMENTE X ERNESTO HORN FILHO X IDELVINA APARECIDA CASTILHO MACHADO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP166316 - EDUARDO HORN E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ELSA DE ALMEIDA ORSI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO LEME X UNIAO FEDERAL X NAGIB JOSE RAHAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDMUNDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ERNESTO HORN FILHO X UNIAO FEDERAL X IDELVINA APARECIDA CASTILHO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0021418-52.1993.403.6100 (93.0021418-7)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668929-75.1985.403.6100 (00.0668929-9)** - PIOTR BLUMENTAL(SP043044 - HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X PIOTR BLUMENTAL  
Fl. 485: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 484. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0041118-72.1997.403.6100 (97.0041118-4)** - PEDRO DELFINO X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOAO ALVES CABRAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X CICERO BATISTA DE LIMA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 256: Defiro o prazo de requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1)** - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS MENDES BARRETO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 256: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6)** - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP247419 - DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 214/221: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7228**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007341-69.2011.403.6112** - MANOEL FERREIRA BASTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Ciência ao impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito de competência suscitado nos autos (fls. 85/87). Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que sejam redistribuídos ao MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível. Int.

**0002266-51.2012.403.6100** - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 111/112: Cumpra o impetrante integralmente os itens 1 e 2 do despacho de fl. 109, indicando corretamente o cargo da autoridade impetrada, apontando, inclusive, o seu domicílio funcional, bem como a pessoa jurídica à qual ela está vinculada, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é apenas um órgão da administração subordinado ao Ministério da Fazenda. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003619-29.2012.403.6100** - GUILHERME RODRIGUES MIRANDA X MARIA CLAUDIA LOIOLA MIRANDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME RODRIGUES MIRANDA e MARIA CLÁUDIA LOIOLA MIRANDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.013944/2011-21, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 7047.0103315-86. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). Instada a emendar a petição inicial (fl. 37), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fl. 38). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fl. 38 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni

iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.013944/2011-21 desde 16/12/2011 (fl. 20), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.013944/2011-21. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003747-49.2012.403.6100** - KNOW-HOW EDITORA LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração original com a assinatura de todos os sócios, conforme o disposto em seu contrato social (fls. 10/16); 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) O comprovante de inscrição no CNPJ; 4) A complementação da contrafé apresentada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003800-30.2012.403.6100** - HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA contra ato da AUTORIDADE LEGAL RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação de cópia autenticada da sua prova de redação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/16). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante informou na petição inicial que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas

causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

**0003804-67.2012.403.6100** - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

Considerando a informação de fl. 58, solicitem-se aos MM. Juízos das 23ª e 5ª Varas Federais Cíveis cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos nº 0003492-91.2012.403.6100 e nº 0003629-73.2012.403.6100, respectivamente. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração original, com a indicação expressa do sócio que a outorga; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A especificação dos seus pedidos, adequando-os ao rito do mandado de segurança; 4) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 5) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003927-65.2012.403.6100** - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 173/178: Recebo a petição como emenda à inicial. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004283-60.2012.403.6100** - LUCILIA SANTANA FARIA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004289-67.2012.403.6100** - FABIANA QUEIROZ MENDES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 09; 2) A especificação do pedido final; 3) A complementação das contrafés apresentadas, em conformidade com o disposto

no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 7230**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027841-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027841-8)** - ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)** - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Recebo a apelação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021352-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021352-8)** - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito, exceto no capítulo da sentença referente à antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do C.P.C. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025365-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025365-4)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008402-35.2010.403.6100** - MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Recebo as apelações da União Federal e da UNIFESP, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao capítulo da sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014424-12.2010.403.6100** - JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002897-29.2011.403.6100** - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido da parte autora formulado às fls. 106/124. Este Juízo Federal proferiu decisão sobre o recebimento da apelação da CEF (fl. 135), reconhecendo os pressupostos de admissibilidade. Destarte, novo juízo sobre tal questão estará afeita à competência exclusiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011659-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011659-6) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fl.346: Mantenho a decisão de fls. 318, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

**0024652-46.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Vistos, etc. Fls. 2135/2152: O impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002304-97.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005561-33.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655539-72.1984.403.6100 (00.0655539-0) - VITROSUL IND/ COM/ DE VIDROS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0025073-66.1992.403.6100 (92.0025073-4) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP097391 -**

MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 444-450. Anote-se. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (5ª Vara): a) que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

**0029149-02.1993.403.6100 (93.0029149-1)** - ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA-(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1)** - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.300/327: Providencie a parte autora e carree aos autos cópia do Formal de Partilha, se findo o inventário, ou certidão de objeto e pé, se em curso de OMAR FERNANDES BARROS e MARIA REJANE CARDOSO BORGES. Prazo: 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Não havendo objeção, e comprovado por meio do Formal de Partilha a inexistência de outros herdeiros, admito a habilitação de LYDES DELFFTS CARLOS MAGNO, OMAR FERNANDES BARROS, RENATA BORGES FERNANDES BARROS e PAULA ABREU FERNANDES BARROS, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Informe à SUDI a retificação da autuação substituindo o autor falecido OMAR TUPA BORGES pelos sucessores supramencionados. Int.

**0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6)** - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Para execução da sentença é necessária a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0008227-51.2004.403.6100 (2004.61.00.008227-8)** - ACESP - ASSOCIACAO COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025622-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025622-0)** - OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

À vista do mandado de penhora negativo, juntado à fl. 347, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023330-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023330-7)** - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do

CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0000740-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)**  
Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

**0017065-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017065-7) - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
Fls. 109-112: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, observando-se que na elaboração dos cálculos deverão ser observadas as seguintes informações: a) quando o autor aderiu ao plano; b) quando foi a última contribuição; c) o número total de contribuições; d) o saldo em dinheiro e de quotas em 01/01/1989 e em 31/12/1995; e) quantas cotas foram adquiridas pelo autor no período de investimento no plano de previdência privada compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995; f) o número de contribuições realizadas pelo participante no período de não incidência do IRPF (01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); g) o valor do imposto de renda que incidiu sobre essas cotas; h) o valor unitário das cotas; i) o percentual representativo desse período nos atuais saques realizados pelo autor. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005219-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005219-0) - BANCO INTERCAP S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A União Federal interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão e conseqüente obscuridade na decisão que determinou a intimação da União para manifestar-se sobre o pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo das Execuções Fiscais e expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante em valor diverso do que foi acordado. Requer seja sanada a omissão e obscuridade, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante conforme valor discriminado à fl. 1643. Informa que o pedido de penhora foi indeferido pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais em 13/06/2011, porém não foi intimada desta decisão. Decido. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso II do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na verdade, na decisão de fl. 1640 foi equivocada e, por isso, a reconsidero. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Impetrante no valor incontroverso de R\$ 6.635.367,21 (30/04/2008), com os dados informados à fl. 1632, permanecendo à disposição do Juízo o valor de R\$ 467.934,28 (30/04/2008). Cumpra-se o determinado à fl. 1640, com a expedição de Ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor de R\$ 6.840.308,76 (30/04/2008). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006513-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006513-4) - PAULO GUILHERME RAMOS COSTA X CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUILHERME RAMOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA**  
Fl. 451: A homologação da renúncia determinou a observância do art. 12 da Lei n. 1060/50. Comprove a exequente a alteração da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos executados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5084**

#### **MONITORIA**

**0008917-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO**

GRANATO) X CICERO FRANCISCO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0004621-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEYSIANE ALVES ROCHA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0004625-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO PAIVA RAPOSO LIMA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0006889-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDA ALVIANO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0006913-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA PEREIRA COSTA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0008391-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILTON HABIB**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0010006-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNILSON CHALUPPE**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0010007-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY VALDISON PINHEIRO DE SOUZA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0010355-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0010559-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WADIE JOAO ELIAS NETO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5%

(cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0010560-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO DE OLIVEIRA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0011743-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAAC MARIA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0013953-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0013983-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO OLIVEIRA DE BARROS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0014001-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA OLIVEIRA DE SOUZA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do

valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0014875-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADEILTON PAULO SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0014876-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE YEITOKU KAMIYA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0014884-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0014906-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO COITINHO OLIVEIRA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0014978-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DA SILVA RODRIGUES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não

efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0014982-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDCARLOS LIMA TELES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015158-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL HELDES RODRIGUES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015206-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE TORRES DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015252-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGACA DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015564-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DE FATIMA CAPELLA CAVALCANTI**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da

audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015578-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ SANCHES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015643-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA IRIS FERREIRA DE SOUZA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015708-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015720-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO CESAR FAGUNDES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0015721-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BATISTA DA COSTA FILHO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s)

réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016120-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO COSTA PEREIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016144-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA GORNI CHADA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016163-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMINDO ROSA DE LIMA JUNIOR

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016180-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016364-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA COSTA NUNES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à

audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016641-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANA PEREIRA BEZERRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016707-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA CRISTINA MARQUES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016754-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS RICARDO RODRIGUES ALVES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0016797-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA INES ALVES DE AMORIM HORVATH

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017028-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON DE SOUZA ACCYOLI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da

República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017279-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALVES BRICIO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017398-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC FERREIRA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017402-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON WILKE BERNANDES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017415-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017448-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON RIBEIRO PRADO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação

para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017578-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARQUES SANT ANNA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0017596-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE BOARETO CANZIAN**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018045-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018074-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO BIAGIO PATRICK FERRARI**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018102-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO XAVIER JORGE**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018156-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VALERA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018219-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018276-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018300-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PRATELLESI**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018401-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X**

**MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018482-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0018516-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABATA VALADARES DUMONT**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019090-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE CALDAS FILHO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019177-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONY MARQUES CHEDID**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019194-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS BRITO LIMA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019223-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MENETTI DE SOUSA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019233-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019245-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALTAIR BENTO DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019256-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FLORENZANO GONCALVES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5%

(cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019261-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER PIRES DA MOTTA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019273-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO GOMES DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019410-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019535-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0019861-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO BATISTA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do

valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0020004-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0020040-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0020767-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROMULO DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 30/03/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0020793-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON AGUIAR PEREIRA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não

efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0020837-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO CRISTIANO FELIPE FILHO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0020874-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO MARCIANO RODRIGUES**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0021695-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILDO DO CARMO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0021796-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DE FARIA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0022950-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da

audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0023233-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BERENICE PEREIRA FOGO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0000967-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GOMES DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001694-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL PRADO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001710-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR GOMES DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001740-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELAINE MARINHO RODRIGUES DE MACEDO**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s)

réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001744-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLISSON BEZERRA LINS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001758-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001802-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL SOUZA DA SILVA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001903-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILEIDE DE LIMA SALIM**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0001937-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO SOUZA MIRANDA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à

audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0002179-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO HATZLHOFER**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

**0002225-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA APARECIDA OLGADO ALMEIDA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

## **Expediente Nº 5091**

### **ACAO POPULAR**

**0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESCA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT E RJ096278 - JOSEF ALEXANDRE GERSTEL) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO)**

[...]Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sr. MARIO SEIJI KAVAMURA (fl. 1650), Sr. RODRIGO MORO, Sr. WALTER DE OLIVEIRA ROSA e Dr. MAURÍCIO YUKIKAZU KATO. Defiro a juntada dos memoriais e da carta de preposição requerida pela ré MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA. Defiro os prazos requeridos para apresentação de memoriais. A carga do processo, bem como os prazos para apresentação de memoriais, seguirão a ordem: período de 13/03 a 22/03 pelo AUTOR; 23/03 a 02/04 pela ré MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL; 03/04 a 12/04 pela ré DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO; 30/04 a 09/05 pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; e 10/05 a 21/05 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Os presentes saem intimados. Publique-se esta decisão para ciência das rés ausentes.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2423**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011559-16.2010.403.6100** - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SOU DA PAZ(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP223770 - JULIANA VIEIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto do Patrimônio Histórico em face da União Federal, objetivando que a ré se abstenha de destruir armas de fogo entregues em campanha de desarmamento e que tenham valor histórico. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 71/74, para determinar a conservação das armas até decisão final. Devidamente citada, a ré apresentou defesa às fls. 204/214. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 274/275, requereu a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Passo à análise das questões debatidas nos autos. Conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal, a questão trazida à baila no presente feito refere-se ao confronto de dois direitos fundamentais: o direito à proteção do patrimônio histórico e cultura e o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à segurança pública. Assim, dada a relevância dos direitos envolvidos e a possibilidade de harmonização dos interesses das partes, designo audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pelo I. Representante do MPF, para o dia 16 de maio de 2012, às 15 horas. Reputo, ainda, necessária a presença do Sr. Delegado Chefe do Serviço Nacional de Armas. Devido ao tempo transcorrido desde a manifestação de fls. 274/275, informe o MPF se o Sr. Douglas Morgan Fullin Sandanha ainda permanece na função de Chefe do Serviço Nacional de Armas, ou se foi substituído para fins de comparecer à audiência, conforme intenção manifestada anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019690-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019690-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 330, foi determinado por este Juízo a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados em hasta pública, a favor dos arrematantes. Observo, em atenta leitura dos autos que tal procedimento já foi devidamente efetivado, sendo à fl. 249 expedido mandado ao arrematante RUI DE OLIVEIRA CAMILO (Três macacos tipo Jacaré e um elevador de veículos) e à fl. 254 mandado à arrematante ADRIANA FERREIRA DE MORAIS CAMPOS (Compressor Wetzel), sendo desnecessária a expedição dos referidos mandados. Isto posto, entendo não haver óbices ao levantamento dos valores acostados aos autos, razão pela qual defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 233 e 241, nos termos requeridos à fl. 297. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I. C. C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**0004311-62.2011.403.6100** - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do lapso temporal transcorrido, informe a autora se os autos do processo trabalhista nº 0225100-91.1992.5.02.0059 já foram desarchiveados, e apresente cópia dos cálculos onde consta o valor discriminado do imposto de renda retido. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 25 e verso. Int.

**0004703-02.2011.403.6100** - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do extrato processual juntado à fl. 75, demonstrando que os autos de nº 2003.61.03.005250-8 já encontram-se disponíveis na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, providencie a autora, as cópias solicitadas no despacho de fl. 51. Com a apresentação das cópias, venham os autos

conclusos para análise da prevenção conjuntamente com o pedido de tutela antecipada. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com A.R.I.C.

**0005022-67.2011.403.6100** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 138/140: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo nº 12157.000123/2011-15. Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 132.I.C.

**0000436-50.2012.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 167/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação a ser interposta pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Após juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0000487-61.2012.403.6100** - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 76/77: Diante da notícia de falecimento do autor, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo ativo (ESPOLIO - ANANIAS BRITO ALMEIDA). Defiro o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja efetuada a regularização do feito. Vale ressaltar que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, o requerente deverá comprovar sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, os herdeiros deverão providenciar, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação de novas anotações necessárias pelo SEDI.I.C.

**0000641-79.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003372-48.2012.403.6100** - TATIANE HERRERA(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora visa o cancelamento do leilão, da arrematação e eventual registro do imóvel. Segundo alega, não foi dada oportunidade à autora de purgar a mora, pois não houve notificação pessoal. Aduz que o valor atribuído ao bem quando da realização do leilão é muito inferior ao valor adquirido pela autora. Sustenta, ainda, que a ré teria efetuado a avaliação do imóvel sem considerar as benfeitorias nele realizadas. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Contudo, considerando que a prova da ocorrência ou não de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, somente pode ser feita após contraditório regular, necessário se faz assegurar o direito da autora, sob pena de ineficácia de provimento final eventualmente favorável. Por sua vez, o periculum in mora decorre dos efeitos danosos do leilão extrajudicial, que, ao acarretar a perda do imóvel pelo mutuário, agrava, ainda mais, a situação da moradia no País. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 15/02/2012, bem como para determinar à ré que se abstenha da emissão de Carta de Arrematação ou Adjudicação, tampouco proceda à averbação do imóvel no registro competente. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Após,

cite-se a Ré, inclusive para que traga aos autos os documentos referentes a execução extrajudicial noticiada nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista que o autor requer, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por força do contrato de mútuo nº 09000186, comprove a efetiva inscrição no SERASA. Por outro lado, alega que efetuou o pagamento regular das parcelas, mediante débito em conta corrente. Assim, demonstre o adimplemento das prestações, pois os documentos juntados não atestam a regularidade do cumprimento do contrato de mútuo nos meses mencionados pelo autor. Por fim, comprove documentalmente as cláusulas contratadas e, sobretudo, o valor total e das parcelas mutuadas. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

**0003657-41.2012.403.6100 - DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por DOROTI DE MORAES TOLENTINO em face da UNÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a restituir, em sede de tutela antecipada, o imposto de renda retido indevidamente na fonte da autora, nos últimos cinco anos. Alega que desde 1998 é portadora de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção do imposto de renda. Aduz que a referida isenção foi reconhecida administrativamente em novembro de 2011. Requer, em tutela antecipada a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte nos últimos cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, é vedada a restituição de tributos antes do trânsito em julgado. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Atribua a autora valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024112-13.2001.403.6100 (2001.61.00.024112-4) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Comprove o impetrante a inclusão do débito nº 37011115-0 no

parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como informe o resultado do julgamento do Requerimento nº 20110062745 (fl. 43).Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**0020602-40.2011.403.6100** - PEDRO MINORU NAKAMURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção.Baixo os autos em diligência.A fim de verificar, de forma precisa, o objeto do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.4.03.6100, determino que o impetrante junte as cópias da petição inicial, da liminar e da sentença relativas àquele feito.Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0021560-26.2011.403.6100** - INES LESSA VIANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção.Baixo os autos em diligência.A fim de verificar, de forma precisa, o objeto do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.4.03.6100, determino que o impetrante junte as cópias da petição inicial, da liminar e da sentença relativas àquele feito.Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0023541-90.2011.403.6100** - DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar sua reinclusão no REFIS, bem como que o Impetrado se abstenha de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Segundo afirma, a impetrante teve dificuldades em consolidar os débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, pois não houve disponibilização de acesso à página eletrônica da Receita Federal para finalizar o procedimento de parcelamento.Alega ter recolhido as parcelas pelo valor mínimo, bem como ter deduzido pedido administrativo para a consolidação dos débitos, após o prazo legal (PA nº 18186.726870/2011-16), em outubro de 2011.Sustenta, em síntese, que se não for mantida no parcelamento, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal, a impetrante terá que recolher valores ilegais a abusivos, criando sérios prejuízos financeiros.Aditamento à inicial às fls. 34/43 e 46/63.A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 44/45.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 71/83, argüindo sua ilegitimidade, em face da inscrição dos débitos. Quanto ao mérito, informou sobre o andamento e decisão do processo administrativo mencionado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Alega a impetrante que, em razão de falha no sistema da Receita Federal, não conseguiu finalizar o procedimento de parcelamento, com a consolidação dos débitos, o que ocasionou sua exclusão do benefícios fiscal.Pretende, portanto, a manutenção no parcelamento, com suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e expedição de certidão de regularidade fiscal.No entanto, analisando as razões apresentadas pela Autoridade Impetrada, bem como o relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 61), verifico que, pelo menos em sede de cognição sumária, não houve qualquer ilegalidade ou abuso no processo fiscal nº 18186.726870/2011-16 e no pedido de parcelamento do Impetrante.De fato, os documentos trazidos pelo Impetrado demonstram que houve tramitação regular do pedido de parcelamento, sem comprovação da alegada ausência de acesso ao sistema para a Impetrante.O que restou comprovado de plano foi somente a não apresentação pela Impetrante das informações necessárias para a consolidação dos débitos.Por fim, assevero que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àqueles que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou.Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão

ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0000703-22.2012.403.6100** - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Diante das informações prestadas às fls. 684/690, esclareça a impetrante se apresentou à autoridade impetrada os documentos necessários à análise dos pedidos de restituição, a fim de que possa ser cumprida a decisão de fls. 647/652. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003801-15.2012.403.6100** - DANIEL DOS SANTOS SILVA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL DOS SANTOS SILVA contra ato do Senhor RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional para que o Impetrado seja compelido a fornecer cópia autenticada de sua prova de redação do exame de 2011. Aduz, em síntese que não concorda com a nota atribuída à sua prova de redação e, contudo, não conseguiu cópia da prova administrativamente. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato da Autoridade Legal Responsável pelo INEP - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com endereço em Brasília/DF. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Brasília, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

**0004222-05.2012.403.6100** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Verifico que não há prevenção destes autos com os processos indicados à fl. 113, uma vez que os objetos são distintos. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

**0004284-45.2012.403.6100** - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em inspeção. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 39, porquanto distintos os objetos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo para informar se houve a análise final da bolsa de estudos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004335-56.2012.403.6100** - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4301**

### **USUCAPIAO**

**0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4)** - ALBERTINO MANOEL DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

### **MONITORIA**

**0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Oficie-se ao DIPO - Departamento de Inquérito e Polícia Judiciária, no endereço indicado às fls. 255, solicitando cópia do inquérito policial nº 050.06.096359-0 a partir das fls. 95. Intime-se, ainda, a CEF a apresentar os documentos relacionados no item 4 da petição de fls. 536, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, dê-se vista às partes. I.

**0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇÕES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0014282-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requira a parte ré o que de direito. Int.

**0014619-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0016374-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002883-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Providencie a CEF a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0010131-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS (SP220264 - DALILA FELIX)

Indefiro o pedido de fls. 117, uma vez que não há depósitos. Requeira o réu o que de direito em 5 (cinco) dias. No

silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0017611-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

Intime-se a autora para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 43 da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, o legislador possibilitou ao devedor a utilização do precatório para amortizar o valor da dívida, sendo, portanto, uma faculdade do devedor.Nestes termos, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado por ela própria ou pelo advogado, indicando, ainda, o número do RG, CPF e das fls. da procuração, em 10 (dez) dias.Intime-se a União Federal (PFN).Int.

**0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3)** - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 558/560.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente do montante depositado (fls. 435/436), intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. No mais, manifeste-se a parte autora, se ainda há algo a requerer com relação ao montante principal. Int.

**0088338-42.1992.403.6100 (92.0088338-9)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1)** - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 384/396:Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 1448/1450: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0024788-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024788-7)** - CARLA VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Fls. 361/389: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

**0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela litisdenuciada IVONE DE LIMA, em que aponta a existência de omissões na sentença proferida por este Juízo.Tenho que os embargos merecem parcial acolhida.No que tange à alegação de que a sentença fora omissa quanto à compensação dos valores já pagos pela embargante à União, friso que a aludida decisão determina expressamente que os valores devidos pelos litisdenuciados deverão ser perquiridos mediante procedimento liquidatório. Com efeito, toda e qualquer discussão relativamente ao quantum devido - aí incluídas as discussões acerca de compensações - há de ser esgrimida no curso da liquidação.Dessarte, se restar comprovado pela embargante, na liquidação, a existência de valores por ela pagos a idêntico título, os mesmos, obviamente, deverão ser compensados, sendo, tal proceder, decorrência legal.Quanto à suspensão do pagamento de custas e honorários em razão da gratuidade judiciária, verifico que, de fato, sobre tal questão não houve manifestação nos autos.Examino, portanto, primeiramente, se a embargante faz ou não jus ao benefício em tela.Compulsando os autos, observo inexistir provas quanto à alegada hipossuficiência, a qual poderia ser demonstrada pela embargante, consoante entendimento sedimentado no âmbito do STJ, mediante simples declaração.Assim sendo, indefiro a gratuidade judiciária, mantendo incólume o quanto disposto na sentença.Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, afastando a omissão apontada, indeferir a gratuidade judiciária à embargante, mantendo, no mais, a sentença em seus devidos termos.

**0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7)** - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal, pleiteando o restabelecimento do pagamento mensal do auxílio-invalidez por ele recebido, bem como a suspensão dos descontos em seus proventos. Declara ser militar reformado no posto de 3º Sargento desde o ano de 1971 em razão de sua incapacidade para a prestação de serviço militar. Sustenta que, por ser portador de doença coronariana, necessita de constante atendimento ambulatorial, carecendo ainda de acompanhamento neurológico e psiquiátrico, pelo que durante anos recebeu o benefício do auxílio-invalidez. Relata que, no ano de 2007, foi submetido à primeira inspeção de saúde desde sua reforma, oportunidade em que a ré concluiu que o autor não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, sendo revogado o benefício, de modo que se determinou a suspensão do auxílio-invalidez a partir do mês de outubro de 2008, bem como a devolução dos

valores recebidos desde novembro de 2007 mediante descontos mensais em seus proventos. Sustenta que, além dos problemas que o acompanham há anos, em 27 de maio de 2009, o autor sofreu um Acidente Vascular Cerebral, deixando-lhe graves sequelas e agravando ainda mais o seu quadro de saúde. Aduz que, durante todo o tempo em que percebeu o auxílio, manteve-se em tratamento intensivo, necessitando de exames constantes e medicação de alto custo, condição essa que prevalece atualmente, pelo que se demonstra a injustiça da medida imposta pela ré. Ratifica sua sustentação com base nos dispositivos constitucionais e na jurisprudência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/142)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, sendo essa decisão objeto de interposição de agravo de instrumento por parte da ré, ao qual se negou seguimento. Foi deferido também o benefício da justiça gratuita.Em sede de contestação (fls. 191/224), a União Federal aponta para a pertinência da suspensão do benefício em razão do não preenchimento dos requisitos necessários ao seu recebimento. Defende que, embora o autor seja incapaz de prestar serviço militar, tal condição não é suficiente para ensejar o recebimento do auxílio-invalidez, que apenas se justificaria, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 5.787/72, pela necessidade de cuidados médicos constantes, situação que, segundo a ré, não mais se verifica no caso do autor. Afirma ainda que, embora o autor tenha posteriormente sofrido Acidente Vascular Cerebral, a manutenção do auxílio invalidez se vincula apenas à doença coronariana que deu causa à sua concessão. Alega, por fim, que a determinação de devolução dos valores recebidos a título do benefício a partir de novembro de 2007 se justifica pelo fato de que, em tal data, o autor tinha ciência do resultado da perícia que verificou não mais existirem as condições que justificavam o recebimento do auxílio-invalidez, ficando afastada a hipótese de recebimento de boa-fé.Réplica às fls. 229/233.Intimados, a ré apresentou manifestação requerendo a produção de prova pericial (fls. 239) e o autor manifestou desinteresse (fl. 237).Autor e réu apresentaram quesitos (245/246 e 248/259).Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 269/284.Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação concordando com o laudo (fls. 289/290) e a ré o impugnou (fls. 296/300)É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.A controvérsia gira em torno do direito do autor à manutenção do benefício de auxílio invalidez.Referido benefício é tratado, atualmente, pelo art. 1º da Lei 11.421/2006, que assim dispõe em seu art. 1º:Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. (destaquei)Não consta dos autos documento que indique a data exata em que o autor passou a receber tal benefício, havendo apenas notícia no laudo de que se iniciou em 1996.A despeito disso, verifico que o dispositivo legal que atualmente trata da questão não difere substancialmente daqueles que anteriormente trataram do benefício - art. 126 da Lei 5.787/72, art. 69 da Lei 8.237/91 e Anexo IV - Tabela V da MP 2.215-10/01 - razão pela qual não se mostra relevante a data exata da concessão do benefício.A questão a ser dirimida é se o autor necessita de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem.Inicialmente, há que se consignar que não há qualquer vedação a que a Administração realize avaliações médicas periódicas para verificação da manutenção das condições que deram ensejo à concessão de benefício por incapacidade.Ainda que a lei não tenha disposto sobre o tema, deixando ao Decreto 4.307/02 o estabelecimento de tal regra, é certo que não é lícita a manutenção de benefício quando cessadas as condições que deram ensejo à sua concessão.A decisão de suspensão de benefício, contudo, há que ser devidamente fundamentada de forma que possa ser verificado o seu acerto.No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 12 e 13, o autor foi submetido a avaliações médicas pelo Ministério da Defesa, nas especialidades neurologia e cardiologia, em 26 e 29.09.2007. O médico neurologista concluiu o seguinte:Trata-se de caso sequelar leve por TCE, refere dificuldades, porém vem só, por próprios meios, sem déficits, tem bradipsiquismo que pode alterar o desempenho do trabalho. Não é inválido.O médico cardiologista, por sua vez, apontou o seguinte:Com colocação de 3 pontes de safena, evoluindo com cansaço fácil aos esforços, sugerindo isquemia compatível com classe funcional III, com prognóstico reconhecidamente desfavorável.Após estes dois laudos, o parecer técnico 1125/08 concluiu que o autor é incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, é inválido, mas não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, razão pela qual a Portaria 942, de 24.07.08 revogou o auxílio-invalidez com efeitos desde 23.11.07, tendo sido autorizado o desconto em folha do valor de R\$ 12.278,40 em 60 parcelas.Analisando referidos laudos, parece que a razão central para se ter entendido que o autor não se preenchia mais os requisitos para o recebimento do auxílio-invalidez é o fato de que compareceu sozinho à avaliação médica.O laudo é extremamente sucinto, não ficando claro o motivo do entendimento da desnecessidade de cuidados permanentes.Muito mais elaborado e fundamento foi o laudo realizado em dezembro de 2001 (fl. 19 e verso). Naquele laudo foi apontado que o autor sofreu traumatismo crânio encefálico aos 23 anos e que possui disfasia e déficits sensitivos e possivelmente comprometimento tardio do SNC por sífilis. Indicou os seguintes CIDs: R44 (outros sintomas e sinais relativos às sensações e às percepções gerais, dentre os quais estão alucinações auditivas e visuais), R47 (distúrbios da fala não classificados em outra parte, dentre os quais disfasia e afasia), T90 (seqüelas de traumatismo na cabeça) e A53.9 (sífilis não especificada).Como prognóstico, apontou: O quadro é crônico e interfere no desempenho das

atividades diárias. Posteriormente, no ano de 2009, o autor sofreu um AVC, o que certamente piorou o seu estado de saúde, conforme laudos de fls. 25 e 26, mas entendo que a situação anterior do autor já era grave, com necessidade de assistência permanente. Isso, pois os laudos anteriores ao cancelamento do benefício já apontavam a gravidade de sua doença cardíaca, associada a seqüelas de TCE. No mais, o fato de o autor ser pessoa sozinha não afasta, por si só, a necessidade de que receba assistência permanente, na medida em que o seu prognóstico não era favorável, além do fato de haver uma tendência natural de agravamento dos sintomas com o avançar da idade. Corroborando esse entendimento veio a prova pericial. A perita do Juízo constatou que o autor possui diversas doenças incapacitantes, o que faz com que necessite de cuidados assistenciais em domicílio e controle de enfermagem, fisioterapeuta e fonoaudiólogo. Ainda que AVC sofrido posteriormente tenha agravado a situação, seu estado já era grave anteriormente e exigia acompanhamento permanente. É de se destacar que o quadro de afasia, por exemplo, já existia desde 2001, como seqüela de evento que precedeu a reforma do autor, sendo de todo improvável que o autor tenha apresentado recuperação em 2007, voltando a desenvolver o mesmo quadro após o AVC. Igualmente já estava instalado um quadro de déficit sensitivo. Como bem aponta a perita, ninguém se torna inválido pela segunda e/ou terceira vez. É certo que não é unicamente a invalidez que dá direito ao recebimento do benefício em discussão, mas fica difícil acreditar que o autor, com o avançar da idade e agravamento de seus problemas de saúde tenha evoluído para uma situação de menor dependência da assistência de terceiros do que quando lhe foi conferido o benefício. Assim, entendo que o autor necessita, desde antes do AVC sofrido em 2009, de acompanhamento permanente para que possa receber o atendimento de saúde adequado, o que abarca o controle ambulatorial de suas doenças e auxílio para as suas atividades diárias, já comprometidas antes do AVC. Se, na prática, o autor não tinha o acompanhamento permanente de terceiro por ele contratada, por exemplo, é matéria irrelevante e estranha aos autos, pois o direito ao recebimento do auxílio não está condicionado à efetiva aplicação dos recursos para tal finalidade. Se o autor, por razões desconhecidas, não pode se articular de forma a garantir um acompanhamento permanente, em prejuízo de sua saúde, tal fato não pode ser utilizado para cercear seu direito ao benefício, sob pena de penalizá-lo duplamente: por não ter o acompanhamento necessário e ainda ter retirada parte substancial de sua renda. Deve ser destacado, ainda, que, diferente do entendimento dado pelo Ministério da Defesa, a legislação não limita o auxílio-invalidez a quem necessite cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, compreendendo aqueles que também aqueles que necessitam de assistência permanente para manutenção do seu acompanhamento de saúde, como é o caso do autor. Entender de modo diverso implicaria em reputar como inútil uma das palavras da lei, que expressamente menciona a hipótese de necessidade de assistência. Nesse sentido, veja-se os precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) 5. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência dos arts. 126 da Lei 5.787/72, 69, I e II, da Lei 8.237/91 e da Medida Provisória 2.215-10/01. 6. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200701903887, RESP - RECURSO ESPECIAL - 976876, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:03/11/2008) (destaquei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ART. 69, INCISO II, DA LEI N.º 8.237/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AFASTADA. 1. Mesmo as matérias de ordem pública, como a prescrição, devem ser objeto de manifestação pelo colegiado da Corte de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Precedentes. 2. A interpretação do art. 69, inciso II, da Lei n.º 8.237/91 não pode se dar de maneira restritiva. O termo assistência abarca uma gama de atividades que podem englobar o mero acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP 200101313884 RESP - RECURSO ESPECIAL - 366095, Relatora Min. LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:29/08/2005 PG:00392) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR REFORMADO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) 2. Constata-se, da leitura do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, que o auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes de incapacidade a qual foi

acometido o militar. 3. A interpretação do referido dispositivo não pode se dar de maneira restritiva, como pretende a União, pois o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e assistência em regime ambulatorial (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 976876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se do robusto conjunto probatório carreado aos autos (fls. 45/157) e especificamente do relatório médico do INCOR-HC, que o autor ainda é portador das mesmas moléstias incapacitantes, que ensejaram a concessão do benefício. 5. Deve ser acolhido o pedido inicial do autor para determinar à União Federal o restabelecimento do aludido auxílio-invalidez, desde a data em que foi indevidamente cancelado. 6. Em face do acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício do autor, não pode prosperar o pedido efetuado pela União em seu recurso, tendo em vista que foi lícita e de boa-fé a percepção do benefício, devendo ser mantida a r. sentença quanto a este tópico. 7. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, APELREE 200961000083694, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1564551, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 67)Por fim, cabe ainda mencionar que, mesmo que se reconhecesse ser indevida a manutenção do auxílio-invalidez, seria ilícita a cobrança dos valores recebidos entre a ciência do autor do parecer da inspeção de saúde (fl. 21) e a efetiva suspensão do benefício, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Ademais, o parecer, por sua própria natureza, não tem caráter vinculante, o que demonstra que poderia, ao final, ser concluído pela manutenção do benefício. Assim, totalmente irregular a exigência de repetição dos valores pagos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez do autor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício até o restabelecimento em razão da antecipação de tutela, bem como a restituição dos valores eventualmente descontados em folha de pagamento. Todos os valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, estes últimos desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela deferida. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2012.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS (SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
Fls. 336: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000923-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000923-0) - BENEDITO HUMMEL (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)**  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP132455 - EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)**  
O autor alega que a publicação do julgamento dos embargos de declaração é nula, vez que não informou o nome das partes nem suas iniciais e requer sua republicação, bem como devolução de prazo recursal. Razão, contudo, não lhe assiste. A Resolução nº 507 de 31 de maio de 2006 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para o tratamento de processos que tramitam em segredo de justiça no âmbito da Justiça Federal e determinou em seu artigo 7º que: Art. 7º A publicação dos atos que envolvam questão sigilosa, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, data da decisão e ementa, redigidas de modo a não comprometer o sigilo. Assim, diferentemente do quanto alegado pelo autor, não há determinação expressa para que conste na publicação suas iniciais, bastando o número do processo, data da decisão e ementa. Verifica-se, assim, que a publicação da sentença que rejeitou os embargos declaratórios por ele interposto (fl. 448) foi mais além do que determina a Resolução nº 507/2006 do CNJ, pois além de constar as informações consideradas necessárias informou também o nome dos patronos de ambas as partes. O autor alega também que a publicação da sentença embargada incorreu no mesmo erro; todavia naquele caso foi possível identificar o processo e as partes pois constou o nome do autor e da ré, do contrário, não seria possível fazê-lo. Novamente sem razão. Como se verifica às fls. 467/468, as publicações dos despachos para se manifestar sobre a contestação (fl. 375) e para as partes especificarem provas (fl. 403) foram

feitas nos mesmos moldes da publicação ora impugnada, ou seja, não informaram o nome, tampouco as iniciais das partes, apenas o número do processo e o nome dos advogados. Entretanto, em ambas as ocasiões o autor não teve qualquer dificuldade em atender aos despachos tempestivamente, apresentando réplica às fls. 387/403 e requerendo o julgamento antecipado do feito às fls. 406/407. Percebe-se, assim, que a ausência de informação relativa às iniciais das partes não acarretou nenhum prejuízo para o cumprimento dos despachos, diversamente do que agora o autor sustenta. Observo, por oportuno, que se trata de ação ajuizada contra a Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta condição, a publicação de decisão com as iniciais das partes não cumpre a função de dar sigilo ao processo, posto que a ré é notoriamente conhecida por sua sigla - OAB. Por fim, não há que se falar na violação ao artigo 236, 1º do CPC pois foi o próprio autor quem requereu a tramitação do feito em sigilo de justiça de forma ampla, como se verifica às fls. 31/32, incumbindo a seus patronos o regular acompanhamento do feito, tal como ocorrido em decisões anteriores cujas publicações foram feitas da mesma forma que a ora impugnada e devidamente atendidas. Por tais razões, indefiro o pedido de republicação da sentença de fl. 433. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2012.

**0024799-72.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/141 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005473-92.2011.403.6100** - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0008822-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos permanecerem em secretaria. I.

**0010009-49.2011.403.6100** - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 267/268: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de ingresso na lide como assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. Int.

**0014659-42.2011.403.6100** - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA X ALBERTO ACHILLES DE ALMEIDA X RINALDO DE SOUZA BARRETO X DIETER EDMUNDO FREDERICO PRALL JUNIOR X RICARDO DE ALMEIDA GOMES X RICARDO ANDRE AZEVEDO DA ROSA X FRANCISCO AILTON GALVAO X ANDRE LUIZ DA SILVA PINTO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os autores ARISTÓTELES ACHILLES DE ALMEIDA, ALBERTO ACHILLES DE ALMEIDA, RINALDO DE SOUZA BARRETO, DIETER EDMUNDO FREDERICO PRALL JUNIOR, RICARDO DE ALMEIDA GOMES, RICARDO ANDRE AZEVEDO DA ROSA, FRANCISCO AILTON GALVÃO E ANDRE LUIZ DA SILVA PINTO ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que expeça portaria retificando as datas e promoções dos autores, promovendo-os ao posto de Capitão por terem cumprido o interstício mínimo previsto pelo Decreto nº 89.394/84. Em consequência, pleiteiam o recebimento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros. Relatam, em síntese, que são militares da Força Aérea Brasileira que após ingressarem no serviço militar por concurso público como alunos, concluíram o Curso de Formação de Sargentos (CFS) e foram promovidos à graduação de 3º Sargento. Argumentam que o interstício mínimo de dois anos previsto pelo artigo 65, a do Decreto nº 89.394/84 nunca foi observado pela administração castrense que sempre os promoveu com o tempo de permanência máximo de sete anos ou próximo dele. Diferentemente, aos graduados do Quadro de Infantaria de Guarda - Especialidade de Música era considerado o interstício mínimo de dois anos para as promoções. Alegam que a conduta da administração fere o princípio constitucional da igualdade, bem como o princípio da hierarquia das Forças Armadas. Faz menção a decisões judiciais referentes ao Quadro Complementar de Terceiros Sargentos criado pelo Decreto nº 68.951/71 e aos Tarifeiros que lhe garantiram o direito à promoção sem possuírem os respectivos cursos e estágios de promoção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/111. Citada (fls. 127/128), a União contestou o feito (fls. 129/155) arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do pleito de revisão das promoções. No mérito, sustenta que a fixação

de interstício mínimo e máximo pela legislação de regência não assegura ao militar o direito à promoção no intervalo menor e argumenta que o tratamento dado aos integrantes do quadro complementar de terceiros sargentos não se lhes é aplicável por se tratar de quadro diverso dos autores. Defende a impossibilidade de promoção ao quadro de oficiais por não terem concluído com aproveitamento o curso de admissão para matrícula no estágio de adaptação ao oficialato (EAOF), requisito indispensável ao ingresso naquele quadro. Intimados (fl. 156), os autores apresentaram réplica (fls. 158/172). A União requereu a juntada de informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica em Brasília, em complementação à defesa já apresentada (fls. 174/192). Intimados (fls. 173 e 194), autores (fls. 195/197 e ré (fl. 198/v) noticiaram o desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Prescrição Ab initio, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão em relação a parcela do pedido dos autores. Na presente ação os autores pleiteiam a retificação das datas de promoção, com a consequente condução ao posto de capitão e pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas. Em que pese formulem pedido de expedição de Portaria retificando as datas de promoções, trata-se, de fato, de verdadeiro pedido de revisão dos atos de enquadramento e promoção dos autores sob o argumento de que realizados tardiamente, eis que já haviam transcorridos os interstícios mínimos. Em outras palavras, os autores se voltam contra atos administrativos únicos e de efeitos concretos, situação em que atrai a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Desta forma, apresentado o pleito em prazo superior a cinco anos contados a partir de cada portaria de promoção, forçosa a conclusão de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, sobre o qual orbita a discussão, e não apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, os autores passaram por sucessivas promoções até chegarem ao posto de Suboficial em que se encontram atualmente. As portarias de promoção, contudo, datam de período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Vejamos: (1) Aristóteles Achilles de Almeida (fls. 23/27) 09.07.1982 - promoção a Terceiro-Sargento 11.08.1989 - promoção a Segundo-Sargento 17.04.1996 - Promoção a Primeiro Sargento 05.06.2003 - Promoção a Suboficial (2) Alberto Achilles de Almeida (fls. 35/41) 09.07.1982 - promoção a Terceiro-Sargento 07.08.1989 - promoção a Segundo-Sargento 01.04.1996 - Promoção a Primeiro Sargento 02.04.2003 - Promoção a Suboficial (3) Rinaldo de Souza Barreto (fls. 46/51) 16.12.1982 - promoção a Terceiro-Sargento 15.12.1989 - promoção a Segundo-Sargento 10.04.1996 - Promoção a Primeiro Sargento 04.04.2003 - Promoção a Suboficial (4) Dieter Edmundo Frederico Prall Junior (fls. 57/65) 30.12.1982 - promoção a Terceiro-Sargento 16.04.1990 - promoção a Segundo-Sargento 10.04.1996 - Promoção a Primeiro Sargento 03.04.2003 - Promoção a Suboficial (5) Ricardo de Almeida Gomes (fls. 75/81) 16.12.1982 - promoção a Terceiro-Sargento 11.04.1990 - promoção a Segundo-Sargento 17.04.1996 - Promoção a Primeiro Sargento 04.04.2003 - Promoção a Suboficial (6) Ricardo André Azevedo da Rosa (fls. 89/93) 10.07.1985 - promoção a Terceiro-Sargento 09.04.1991 - promoção a Segundo-Sargento 07.04.1998 - Promoção a Primeiro Sargento 04.04.2005 - Promoção a Suboficial (7) Francisco Ailton Galvão (fls. 97/101) 10.07.1985 - promoção a Terceiro-Sargento 09.04.1991 - promoção a Segundo-Sargento 07.04.1998 - Promoção a Primeiro Sargento Em relação a este autor, não há nos documentos de fls. 97/101 indicação da data da última promoção. Todavia, o documento de fl. 95 expedido em 09.03.2006 indica que àquela época o autor já ostentava a patente de Suboficial. Considerando que a ação foi ajuizada em 23.08.2011, conclui-se que a pretensão de retificação da respectiva portaria de promoção também se encontra prescrita. (8) André Luiz da Silva Pinto (fls. 105/108) 30.06.1989 - promoção a Terceiro-Sargento 08.12.1994 - promoção a Segundo-Sargento 19.12.2001 - Promoção a Primeiro Sargento Da análise das datas de promoção dos coautores acima elencados, tem-se que a pretensão da retificação das portarias de promoção encontra-se irremediavelmente prescrita, vez que as datas de publicação dos atos impugnados são anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (23.08.2011). Registre-se que a prescrição que ora se reconhece atinge, como vimos, o próprio fundo de direito quanto à pretensão das portarias de retificação com o reconhecimento de direito ao cômputo dos interstícios mínimos em cada uma das sucessivas graduações pretendidas. Neste sentido são os julgados: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.990/1997 DO RIO GRANDE DO SUL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Versando o pedido inicial sobre retificação do ato de reforma, a prescrição alcança o próprio fundo de direito caso a ação tenha sido proposta fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997. 2. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça com aplicação da Lei nº 11.672/2008. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 942250 / RS, Relator Haroldo Rodrigues, DJe 19/10/2009) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO DA AERONÁUTICA. RETIFICAÇÃO DE DATA DE PROMOÇÃO DE GRADUADO. INTERSTÍCIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. I - Homologa-se o pedido de desistência formulado por JORGE TELLES DE MENEZES FILHO; julgando, em relação ao mesmo, extinto o processo sem julgamento do mérito. II - Quanto aos demais Autores, importa, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei 11.280/06), pronunciar, de ofício, a prescrição; pois incontestavelmente, na hipótese vertente, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto

20.910/32, vez que a pretendida retificação do ato de promoção tem por fundamento o Decreto 68.951/71, o qual foi expressamente revogado por novo Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, o Decreto 89.394/84; sendo certo que a ação foi proposta quando já ultrapassados mais de cinco anos da data de entrada em vigência desse diploma legal. Registre-se que, tendo em conta que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo da promoção e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, não se podem julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB (STF) e RESP 346.030/RJ (STJ). III - Sinale-se, por esclarecedor, que, após a entrada em vigor do Decreto 89.394/84, nem haveria como dar guarida a pleito de graduado da Aeronáutica objetivando promoções bienais, porque, a partir de sua vigência, o interstício mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, para as promoções a Primeiro e Segundo Sargento e a Suboficial, passou a ser de 4 (quatro) anos, disposição esta que foi mantida pelo Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.577/86), que o sucedeu. IV - Tampouco, seria possível pretender-se o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, porquanto a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, reconhecida a prescrição do fundo de direito a promoções conforme o interstício bienal do Decreto 68.951/71, prejudicado o exame do pedido de direito. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200351010212450, Relator Sergio Feltrin Correa, DJU - 13/04/2009)Reconheço, assim, a ocorrência de prescrição quanto aos pedidos de retificação das datas de promoção dos autores.Quanto ao autor André Luiz da Silva Pinto, a prescrição atinge apenas as portarias de retificação para as patentes de Terceiro-Sargento (30.06.1989), Segundo-Sargento (08.12.1994) e Primeiro Sargento (19.12.2001).É que o ato administrativo que o promoveu à patente de Suboficial ocorreu em 01.12.2008, como se verifica à fl. 110, não sendo atingido pela prescrição, vez que dentro do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.II.2 - MéritoConsiderando o reconhecimento da prescrição consoante fundamentação retro, o mérito do pedido será analisado apenas em relação à promoção do autor André Luiz da Silva Pinto à graduação de Suboficial, ocorrida em 01.12.2008 (fl. 110).O documento juntado à fl. 104 revela que o autor André Luiz da Silva Pinto é suboficial da Aeronáutica, pertencendo, nestas condições ao Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, especificamente ao QSS - Quadro de Suboficiais e Sargentos, nos termos do artigo 2º, I do Anexo do Decreto nº 3.690/2000:Art. 2o O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros:I - de Suboficiais e Sargentos (QSS);II - de Taifeiros (QTA);III - Especial de Sargentos (QESA);IV - de Cabos (QCB); e V - de Soldados (QSD).Ao longo do tempo, o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica teve seu regulamento disciplinado por diversos diplomas legais sucessivos.A regulamentação se deu inicialmente pelo Decreto nº 68.951/71 que foi revogado pelo Decreto nº 89.394/84, também revogado pelo nº 92.577/86. Referidos diplomas fixaram o interstício mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, sendo inicialmente de dois anos (artigo 24 do decreto inicial), passando posteriormente a quatro anos (artigo 64 e 61 dos decretos posteriores).Posteriormente, o Decreto nº 92.577/86 foi revogado pelo Decreto nº 880/83 que, por fim, foi revogado pelo Decreto nº 3.690/2000, atualmente vigente. Não houve, nestes dois últimos decretos, fixação do interstício mínimo e máximo para promoção como ocorrera outrora. Isto porque em 1993 também foi publicado o Decreto nº 881, atualmente vigente, que dispõe especificamente sobre o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica.Em seu artigo 56 , o Decreto nº 881/93 deixou a fixação dos interstícios e condições peculiares para promoção a cargo de Portaria do Ministro da Aeronáutica. Em atendimento, foi editada a Portaria nº 622/CM1 de 08.08.1994 fixando-se o interstício único de sete anos (fls. 145/146).Todavia, diferentemente do que os autores sustentam, o cumprimento do interstício mínimo não lhes assegura o direito automático à promoção. Com efeito, o transcurso do lapso em cada graduação constitui apenas um dos requisitos indispensáveis para acesso à graduação superior.Confirmamos o que dispunha o artigo 23 do Decreto nº 68.951/71:Art. 23. Por qualquer dos princípios, salvo o da bravura, o acesso só se processará quando satisfeitos os seguintes requisitos:a) interstício;b) aptidão física;c) no mínimo, boa aptidão profissional;d) no mínimo, bom espírito militar ee) no mínimo, bom comportamento militar e boa conduta civil.No mesmo sentido, dispuseram o artigo 65 do Decreto nº 89.394/84 e o artigo 65 do Decreto nº 92.577/86.Assim, além do interstício, afigura-se inafastável o preenchimento de outros requisitos cuja avaliação compete exclusivamente à autoridade castrense por terem como critério o merecimento (boa aptidão profissional, espírito militar, comportamento militar e desempenho, sanidade física e mental e boa conduta civil).No caso dos autos, o autor pleiteia a retificação de suas promoções exclusivamente com fundamento no cumprimento do interstício mínimo, nada mencionando a respeito do cumprimento dos demais requisitos previstos pela legislação de regência. Ainda que assim não fosse, a fixação dos requisitos para a promoção compete exclusivamente à administração militar, descabendo a análise do judiciário quanto à sua conveniência ou oportunidade.Por tais razões, não há que se falar na edição de nova portaria para retificar a promoção do autor com base no interstício mínimo.As mesmas razões mostram-se suficientes para o indeferimento do pedido de promoção dos autores ao posto de Capitão que, além de tudo, encontra outro impedimento legal.O posto de Capitão é o de hierarquia máxima dentro do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), regulamentado pelo Decreto nº 2.996/99, como se verifica em seu artigo 3º:Art. 3o Os postos de carreira do QOEA são os seguintes:I - Capitão;II - 1o Tenente; eIII - 2o Tenente.Para alcançar o posto

de Capitão, presume-se que o militar tenha antes passado pelos postos de 1º e 2º Tenente, que também integram o Quadro de Oficiais da Aeronáutica. Todavia, o ingresso no referido quadro não depende do mero decurso do tempo (interstício). Com efeito, os artigos 4º a 7º do Decreto nº 2.996/99 disciplinam o recrutamento e a seleção para ingresso no oficialato. Os pretensos candidatos a oficial deverão ser Suboficiais ou Primeiro-Sargentos da Ativa que tenham o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e submeterem-se a concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF. Além disso, para se inscreverem no referido concurso deverão comprovar o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 5º do Decreto nº 2.996/99. Somente após a inscrição e aprovação no concurso para o EAOF e com a conclusão com aproveitamento no Estágio de Adaptação ao Oficialato é que os Suboficiais e os Primeiros-Sargentos ingressarão o Quadro de Oficiais no posto de Segundo-Tenentes. É o que dispõe o artigo 13 do mencionado diploma regulamentador: Art. 13. Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que concluírem com aproveitamento o EAOF serão nomeados Segundos-Tenentes, mediante ato do Ministro da Aeronáutica, e terão sua precedência hierárquica de inclusão no QOEA estabelecida conforme o critério estipulado no artigo anterior, obedecendo o previsto na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, para ingresso na carreira de oficiais. Assim, o pedido de condução ao posto de Capitão deve ser indeferido, vez que fundamentado exclusivamente no decurso do interstício, sem o preenchimento dos demais requisitos previsto na legislação de regência. Registro, por fim, incabível a isonomia pretendida com os membros do Corpo do Pessoal graduado da Aeronáutica, Ramo de Infantaria de Guarda, Quadro de Infantaria de Guarda, Especialidade de Música. Isto porque se trata de quadro diverso que possui características próprias e distintas do quadro a que pertencem os autores. Vide, neste sentido, que o interstício máximo de sete anos previsto pelo 5º do artigo 22 do Decreto nº 68.951/71 não se aplica aos Sargentos Pertencentes à especialidade de Música, como estabeleceu o 9º do mesmo dispositivo: 9º O disposto no 5º deste artigo não se aplica aos Sargentos pertencentes às especialidades de Música, de Supervisor de Taifa e do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos. Assim, tratando-se de quadro disciplinado por regras distintas, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia ou da hierarquia militar. III - Dispositivo Diante do exposto: (i) Em relação aos autores Aristóteles Achilles de Almeida, Alberto Achilles de Almeida, Rinaldo de Souza Barreto, Dieter Edmundo Frederico Prall Junior, Ricardo de Almeida Gomes, Ricardo André Azevedo da Rosa e Francisco Ailton Galvão, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição da pretensão de retificação das datas de promoção para as graduações de Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento, Primeiro Sargento e Suboficial; (ii) Em relação ao autor André Luiz da Silva Pinto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à retificação das datas de promoção para as graduações de Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento e Primeiro Sargento; (iii) Em relação ao pedido de retificação da data de promoção do autor André Luiz da Silva Pinto à graduação de Suboficial e conseqüente condução ao posto de Capitão, bem como os respectivos reflexos financeiros, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 9 de março de 2012.

**0019613-34.2011.403.6100** - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO (SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0021107-31.2011.403.6100** - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento do percentual de 35% retido em conta de FGTS, a título de pensão alimentícia. Intimada, a Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que o percentual retido se deu por conta das anotações realizadas pelo empregador do autor no seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho-TRCT, cabendo apenas ao empregador a retificação do referido termo. Dessa forma, entendo que a exigência da CEF caracteriza resistência à pretensão do requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos

concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. À SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para CEF apresentar o TRCT. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do art. 282 do CPC. Int. São Paulo, 08 de março de 2012.

**0001418-64.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
O autor PAULO ROBERTO BEVILACQUA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA a fim de que o papagaio de nome Clovis seja devolvido à família do requerente. Relata, em síntese, que em 24.08.2011 foi surpreendido pela Polícia Civil que, atendendo a denúncia anônima, apreendeu o papagaio Clovis que convivia com a família do autor há cerca de quarenta anos. Argumenta que há época em que adotado não havia legislação que impedisse a guarda de animal silvestre e afirma que o papagaio é acompanhado por veterinário periodicamente e se encontra em perfeitas condições. Afirma, por fim, que os demais familiares estão sofrendo com a apreensão do animal em razão do estreito laço afetivo que os une. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/10. Intimado a emendar a inicial (fl. 15), o autor peticionou retificando o pólo passivo, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 e juntando novos documentos (fls. 31/109). Como a emenda à inicial foi distribuída por equívoco como nova ação, foi determinado o cancelamento da distribuição e o traslado dos documentos para estes autos (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Trata-se o caso ora em debate de pedido de devolução de espécime silvestre (Papagaio Verdadeiro) à família do autor, sob o argumento de que o animal convive há cerca de quarenta anos com a família, recebe acompanhamento veterinário e é bem tratado, além do que sua ausência provoca sofrimento naqueles que conviviam com animal e com ele mantinham estreitos laços afetivos. Diversos são os dispositivos constitucionais relativos à tutela do meio ambiente (artigos 23, VI, 24, VI e 186, II), merecendo especial atenção o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que em seu inciso VII impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Impõe-se registrar também que se tratando de discussão relativa a questão ambiental deve prevalecer o princípio da precaução, ao qual foi atribuído status de regra de direito ambiental internacional e segundo o qual havendo dúvidas quanto à possibilidade de ocorrência de dano ambiental a administração deve agir com precaução para evitar a efetiva ocorrência, vez que eventual autuação tardia será impossível impedir os efeitos negativos. No caso dos autos, trata-se de animal silvestre - Papagaio Verdadeiro - que após apreensão foi encaminhado ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS, do Parque Ecológico do Tietê, como se verifica, à fl. 72. Por outro lado, os documentos trazidos pelo próprio autor revelam que o papagaio vivia em local que em nada se assemelha ao habitat natural da espécie, o que se comprova tanto pelos documentos de fls. 41/48, como pelo Termo Circunstanciado (ocorrência policial nº 900119/2011) que consta a informação do policial que apresentou a ocorrência da apreensão, que relatou à autoridade policial que o animal foi apreendido preso em uma gaiola em um comércio de auto peças (fl. 58), localizado na Avenida Rio das Pedras nº 976, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP. Percebe-se, à evidência, que o local para onde o animal foi encaminhado, especializado na reabilitação de animais silvestres, mostra-se muito mais adequado do que ambiente em que vivia outrora, mesmo que não seja possível sua readaptação e reinserção na natureza. Assim, a despeito das alegações de que o animal recebia acompanhamento veterinário e que pertence à família do autor há mais de 40 (quarenta) anos, afirmação que contraria a própria declaração do autor perante a autoridade policial de que criava o papagaio há cerca de cinco anos, deve-se ter em conta que o ambiente em que se encontrava em nada se assemelha ao seu habitat natural, situação que desautoriza a concessão da guarda provisória ao autor. Demais disso, a afirmação de que a apreensão do animal provocou tristeza na família do requerente não se mostra suficiente para caracterizar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diferentemente, eventual dano causado ao animal no caso da concessão da guarda provisória evidencia nítido perigo de irreversibilidade da medida, tal como previsto pelo 2º do artigo 273 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IBAMA - REGISTRO DE CRIADOURO CONSERVACIONISTA - NECESSÁRIO DESFECHO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A autoridade apontada possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo competente o Juízo Federal na qual se ajuizou a ação mandamental para processar e julgar o feito. 2. Mandado de segurança

impetrado com o escopo de assegurar a permanência de animal silvestre sob a guarda do impetrante desde 1999, com conhecimento do IBAMA desde 2001, até julgamento definitivo de procedimento administrativo, cuja autoridade requer a apreensão temporária do felino. 3. A sentença assegurou a manutenção do gato-do-mato sob a responsabilidade do impetrante até a decisão final do procedimento administrativo, no qual se requer registro de criadouro conservacionista já construído para albergar o animal, consolidando-se assim, na hipótese de concessão do registro, sua guarda definitiva. 4. Sem embargo de que devam ser vistas com reserva as alegações de serem os animais bem tratados no cativeiro e/ou estarem com a família há muito tempo, tais assertivas merecem interpretação restritiva, sempre condicionada à prova, em cada caso concreto, de ser o melhor para o animal, sob pena de tornar inócua a legislação protetora da fauna, e, ainda, conceder argumento para incentivar a prática ilegal. 5. In casu, a questão está sub judice, sendo necessário aguardar o desfecho do processo administrativo. 6. Sentença mantida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200561020034191, Relator Mairan Maia, DJF3 22/03/2010)Assim, ausentes os requisitos autorizadores à sua concessão, o pedido antecipatório deve ser indeferido.III - DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 12 de março de 2012.

**0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 182: Ante a certidão retro, apresente a autora as peças necessárias para a instrução do mandado citatório, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, cite-se e intime-se nos termos da decisão de fls.177/179 e versos.Int.DESPACHO DE FLS. 177/179:Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 175, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.093464-46 e nº 80.6.12.000384-81, bem como seja determinado à ré que expeça certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que possui dois débitos inscritos em dívida ativa da União que estão a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, a saber: 80.6.11.093464-46 e 80.6.12.000384-81. Em relação à primeira, afirma que se trata de débitos de COFINS de abril/99 a abril/05 que teriam sido compensados com os créditos reconhecidos no processo nº 0027556-35.1993.403.6100. Em relação à segunda inscrição, afirma que se trata de valores relativos ao alargamento da base de cálculo de COFINS pela Lei nº 9.718/98 que está sendo discutida no processo nº 0025776-50.1999.403.6100 e que é objeto de depósito judicial na conta nº 00288163-6. Assim, seja pela extinção, seja por depósito judicial as inscrições discutidas nos autos não são exigíveis, não podendo constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/173.É o relatório. Passo a decidir.A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo).Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada.Inscrição nº 80.6.11.093464-46Alega a autora que os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.093464-46 foram extintos pela compensação com os créditos reconhecidos no processo nº 0027556-35.1993.403.6100.A despeito de ter formulado de pedido de suspensão da exigibilidade, a questão de fundo a ser dirimida nos autos diz respeito à validade e regularidade da compensação efetuada unilateralmente pela autora.Com efeito, a autora ajuizou a ação de execução contra a Fazenda Pública nº 0027556-35.1993.403.6100 que, por sua vez, apresentou os embargos à execução opostos sob o nº 0022166-45.1997.403.6100, em que ao final foi reconhecido direito creditório de R\$ 1.365.966.52 . Nesta condição, por sua conta e risco efetuou compensações mensais de abril de 1996 a abril de 2005, informando-a nas DCTFs.Assim, a autora defende o equívoco da autoridade fiscal ao exigir os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.093464-46, argumentando que tais débitos foram exatamente aqueles compensados de abril de 1996 a abril de 2005.Ao pleitear a suspensão da exigibilidade, o que a impetrante pretende de fato é que o Poder Judiciário faça as vezes da autoridade fiscal, analisando e validando a compensação que realizou ao longo de nove anos. Em outras palavras, ao determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição ora em análise estar-se-ia inversamente atestando a regularidade de sua compensação com os créditos reconhecidos nos Embargos à Execução nº 0022166-45.1997.403.6100. Quanto a este tema, todavia, o STJ já consolidou o entendimento na Súmula nº 212 do STJ segundo o qual A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Neste sentido é o julgado da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ. 2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, bem

como ter assegurados os direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200900793870, Relator Herman Benjamin, DJE 06/04/2010)Inscrição nº 80.6.12.000384-81 Quanto a esta inscrição, alega a autora que os valores exigidos pela ré foram depositados judicialmente na conta judicial nº 182.929-0, posteriormente transferidos à conta judicial nº 00268163-6, referente à majoração de 1% da alíquota de COFINS de janeiro de 2000 a outubro de 2002, nos termos da discussão instalada no processo nº 0025776-50.1999.403.6100.É consabido que o depósito integral e em dinheiro é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ.Segundo se verifica nas Informações Gerais da Inscrição (fls. 75/78), o valor da inscrição em análise é de R\$ 1.085.852,00; por outro lado, a conta em que, segundo a autora, foram feitos os depósitos judiciais apresenta saldo atualizado de R\$ 2.102.315,86 (fl. 74).Todavia, não é possível comprovar, apenas com base nos documentos apresentados pela autora, a vinculação entre a conta 00268163-6 e o processo nº 0025776-50.1999.403.6100, tampouco se os valores depositados correspondem integralmente à diferença de 1% da alíquota de COFINS do período de janeiro/2000 a outubro/2002. Registre-se, neste sentido, que a certidão juntada às fls. 91/92 não aponta a existência de depósitos judiciais atrelados àquela ação, o que tampouco pode ser constatado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual.Destarte, ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos indispensável à concessão do provimento initio litis, o pedido antecipatório deve ser indeferido. III - DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 8 de março de 2012.

**0004221-20.2012.403.6100** - ANTONIO BARBOSA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Indefiro o pedido de desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 6368, considerando que foram pagas apenas duas parcelas do arcordo homologado, bem como a devedora quedou-se inerte quando intimada para oferecer bens no montante do débito.I.

**0008823-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que na certidão de fls. 108 foi lançado equivocadamente o nome da Dra. Adriana Leal, inscrita na OAB/SP sob o nº. 98.589, como advogada da parte autora sendo que a mesma representa a parte ré, reconsidero o despacho de fls. 109, bem como a certidão de fls. 110.Intime-se a parte ré a esclarecer qual a modalidade de prova pretende produzir.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011511-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 213/215: Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias.Int.

**0003586-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045147-34.1998.403.6100 (98.0045147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENISE ROSA FEIJO X CELSO JOSE AZEVEDO(SP062253 - FABIO

AMICIS COSSI)

Indefiro o pedido de fls. 167/171, por ausência de documentos que comprovem as alegações do executado, bem como diante do fato de que o veículo encontra-se apenas penhorado nos presentes autos. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, restitua os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003916-56.2000.403.6100 (2000.61.00.003916-1)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

**0020754-35.2004.403.6100 (2004.61.00.020754-3)** - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a decisão de fls. 438, promova a Secretaria a anotação do advogado outorgado às fls. 318 no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fls. 320.Com as contrarrazões, tornem os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo.I.DESPACHO DE FLS. 320 Recebo a apelação de fls 311/315, interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**0015799-14.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 318/323) contra a sentença de fls. 307/310 que julgou o pedido parcialmente procedente.Defende a embargante a possibilidade de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº 10805.459.655.11 relativo à CPMF por já ter sido objeto de parcelamento anterior nos termos da Lei nº 10.684/2003 (PAES).Afirma que caso aplicável o princípio da especialidade prevalecendo as regras próprias da Lei nº 9.311/96 o crédito tributário em questão estaria prescrito, vez que gerados nos exercícios de 2002 e 2003.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada qualquer dos vícios mencionados pelo artigo 535 do CPC.Na realidade, nem mesmo é possível perceber sob qual fundamento os embargos foram opostos, vez que, à evidência, voltam-se contra os próprios fundamentos da decisão, possuindo, assim, nítida eficácia infringente.Com efeito, a embargante insiste na possibilidade de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 do crédito de CPMF discutido no processo administrativo nº 10805.459.655.11, vez que já foi objeto de parcelamento anterior nos termos da Lei nº 10.684/2003.Todavia, como já deixei assentado na sentença embargada, o fato de o sistema eletrônico da Receita Federal indicar que o processo administrativo nº 10805.459.655/2004-11 trata de Parcelamento Especial formalizado nos termos da Lei nº 10.684/2003 em nada altera a natureza dos débitos que o compõe.Assim, a despeito de aparentemente terem sido parcelados anteriormente, os débitos em questão são inegavelmente de CPMF. Nesta condição, o parcelamento deste débito nos termos da Lei nº 11.941/09 encontra vedação expressa no artigo 15 da Lei nº 9.311/96.Sem razão a embargante ao afirmar que a prevalência das regras da Lei nº 9.311/96 sobre as normas do parcelamento da Lei nº 11.941/09 leva à conclusão de que os débitos estão prescritos.Isto porque é consabido que a opção pelo parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 174 do CTN prevê, como uma das causas interruptivas da prescrição, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, considerando que até a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 o parcelamento anterior era válido, forçosa é a conclusão de o prazo prescricional do crédito tributário estava interrompido desde a adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003 até sua desistência, sendo incabível o reconhecimento da prescrição em razão da desistência do parcelamento anterior.Percebe-se, assim, que os embargos opostos voltam-se contra os próprios fundamentos da decisão, possuindo, assim, nítida eficácia infringente, hipótese em que deve a embargante utilizar o meio processual adequado.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 9 de março de 2012.

**0000898-07.2012.403.6100** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante APSEN FARMACÊUTICA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM

SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário inscrito em dívida ativa sob o nº 32384196-1, bem como seja determinado às autoridades que procedam à consolidação do débito no âmbito da Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal ao argumento de que sob o débito nº 32384196-1 não recaía qualquer causa suspensiva ou extintiva. Argumenta, contudo, que em 25.09.2009 manifestou interesse em aderir aos benefícios da Lei nº 11.941/09 na forma de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal de CSLL, para quitar parte do mencionado débito, tendo efetuado o pagamento em 28.09.2009, dentro do prazo previsto pelo artigo 18.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ao diligenciar junto à RFB obteve a informação de que não obstante tenha efetuado o pagamento dentro do prazo, deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação, como estipulado pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, bem como formalizou o pagamento em guia DARF, quando o correto seria pela guia GPS. Afirma, em sua defesa, que a consolidação do parcelamento foi regulada somente em 2011, mais de dois anos após o pagamento e, no tocante à guia, alega que a própria RFB disponibiliza o código da receita a ser utilizado em guia Darf quando se trata de pagamento no âmbito da Lei nº 11.941/09, com aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Defende que a negativa de reconhecimento de suspensão da exigibilidade viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, boa-fé, livre iniciativa e segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/207. A liminar foi indeferida (fls. 214/216). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 219/226), tendo-lhe sido negado provimento (fl. 227). Em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 237/257). Notificado (fl. 262), o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 264/286) alegando que a impetrante optou pelo pagamento de débitos previdenciários à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no âmbito da PGFN. Todavia, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação conforme previstos pela Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 e nº 02/2011, perdendo o direito de utilizar seus créditos para liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício e juros moratórios. Sustenta que ao pretender utilizar seus montantes de PJ e BCN de CSLL sem cumprir as obrigações previstas pela Lei nº 11.941/09 e suas portarias regulamentadoras, a impetrante busca a concessão de moratória em caráter individual, invertendo os comandos do artigo 152, II do CTN. A União requereu (fl. 287) e teve deferido (fl. 288) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificado (fl. 261), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 293/304) alegando, inicialmente, que não detém competência para cancelar inscrições em dívida ativa ou sobrestar suas cobranças, pois são atos de competência exclusiva da PGFN. Argumenta que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 implica a concordância com suas regras, sendo descabida a alegação de direito ao parcelamento se houve o descumprimento de providências e prazos especificados. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 306). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Uma primeira leitura da inicial dá conta de que a impetrante teria aderido aos favores da Lei nº 11.941/09 na modalidade pagamento à vista de débitos previdenciários na PGFN com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL; todavia, a despeito da adesão, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 32384196-1 não estava com a exigibilidade suspensa pois a impetrante teria deixado de observar as regras previstas para este procedimento, notadamente em relação à prestação das informações para a consolidação no prazo previsto pelo artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Além disso, teria feito recolhimento em guia DARF, quando o correto seria em GPS. Em sua defesa, a impetrante argumenta que somente com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 é que veio a ser exigida a consolidação do débito que havia sido pago em 28.09.2009, inexistindo prejuízo ao fisco a não prestação de informações para a consolidação. Com o desenrolar do feito, contudo, verificou-se que a versão narrada na exordial não corresponde integralmente à verdade dos fatos. Após o indeferimento da liminar (fls. 214/216) a própria impetrante alterou a versão inicialmente trazida, ao dizer que Explicando melhor, é possível extrair do DARF de fl. 29 que o valor pago de R\$ 78.393,71 em 28/09/2009, que corresponde exatamente ao valor do débito para pagamento à vista naquela data, com as reduções indicadas e sem a utilização de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, o que afasta a necessidade de consolidar o pagamento no âmbito da Lei nº 11.941/09. (fl. 220). No mesmo tom foi o agravo interposto pela impetrante ao afirmar que Melhor explicando, embora a Agravante tenha indicado à Receita Federal do Brasil que pretendia pagar os juros incidentes sobre o débito em questão com a utilização de prejuízo fiscal, em verdade o valor foi pago à vista, sem a utilização de qualquer crédito (fl. 252). De fato, os documentos carreados aos autos indicam que a despeito da opção manifestada, a impetrante procedeu ao pagamento à vista e integral do débito, aparentemente com os descontos e abatimentos previstos na Lei nº 11.941/09, mas sem a utilização de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, como se verifica às fls. 29/30. Todavia, não é possível aferir se o valor recolhido pela impetrante em 28.09.2009 corresponde ao valor do débito naquele momento com a correta aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09. Com efeito, o 3º, I do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 dispõe sobre as reduções e abatimentos aplicáveis nos casos de pagamentos à vista, verbis: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos

que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)Entretanto, não há nos autos documentos que indiquem o valor do débito na data do pagamento, somente em janeiro de 2012 (fl. 223). Vide, a título de exemplo, que o valor devido a título de juros de mora em 01/2012 era de R\$ 88.167,41 (fl. 223); contudo, não é possível saber se o valor de R\$ 44.436,30 recolhidos pela impetrante em 28.09.2009, conforme tabela de fl. 222, aplicou corretamente o desconto de 45% na data do recolhimento. Destarte, em que pese a impetrante tenha formulado pedido de suspensão da exigibilidade, os elementos carreados aos autos não autorizam à conclusão inequívoca de que, de fato, o débito foi corretamente pago com os benefícios da Lei nº 11.941/09 em 28.09.2009. Demais disso, incabível o pedido para que seja determinado à autoridade que consolide os débitos no âmbito da Lei nº 11.941/09. Com efeito, o 2º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 previa que No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Considerando que não se trata de parcelamento de débito, mas de pagamento à vista, não há que se falar em número de prestações ou montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a ser utilizada na liquidação de valores correspondentes a multas (de mora ou de ofício) e juros moratórios, sendo, portanto, incabível o pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 9 de março de 2012.

**0004261-02.2012.403.6100 - RICARDO CONCEICAO ALVES MARTINS(SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante RICARDO CONCEIÇÃO ALVES MARTINS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a imediata inscrição do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, que é enfermeiro graduado pela Universidade Nove de Julho, tendo colado grau em 07.01.2011. Afirma que sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo expirou em 04.01.2012; todavia, encontra-se impedido de renová-la e, por conseguinte, impedido do exercício profissional por força das Resoluções nº 372/2010 e nº 419/2012, bem como porque a despeito de ter solicitado a expedição do diploma junto à instituição de ensino referido diploma ainda não lhe foi entregue. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/48. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. O impetrante concluiu o curso de enfermagem pela Universidade Nove de Julho, tendo colado grau em 7 de janeiro de 2011, como indica o documento de fl. 13. Sob esta condição, em 04.01.2011 recebeu registro provisório do Conselho Federal de Enfermagem, com validade até 04.01.2012 (fl. 10), constando na própria identidade profissional a informação de que a inscrição provisória perderia a validade caso não prorrogada ou substituída pela inscrição definitiva. A época em que o impetrante recebeu o registro provisório já vigia a Resolução Confen nº 372/2010 (fls. 18/19) que em seu artigo 1º aprovou o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem (fls. 20/41). Este, por sua vez, previu expressamente em seu artigo 46 que A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão (fl. 39 - sublinhei). Posteriormente, foi editada a Resolução Confen nº 419/2012 que prorrogou até 31.01.2012 o prazo para requerimento de inscrição provisória. O documento de fl. 14 indica que o impetrante formalizou pedido de expedição do diploma em 13.01.2011. No protocolo de solicitação constou expressamente a informação quanto à necessidade de entrega dos documentos necessários à expedição do documento após a confirmação da solicitação. Todavia, o que se percebe é que referidos documentos somente foram entregues mais de um ano após o protocolo de solicitação de diploma, conforme atestam os documentos Protocolos de Entrega de Documentos - Setor de Diploma de nº 23621 e nº 25604 (fls. 15/16). O que se extrai da documentação carreada aos autos é que o impetrante obteve inscrição provisória com validade até 04.01.2012. Naquele momento, tinha conhecimento de que nova inscrição provisória somente seria concedida até 31.12.2011 por força da Resolução Confen nº 372/2010. A despeito de ter solicitado a expedição do diploma junto à instituição de ensino, o impetrante não apresentou os documentos necessários,

fazendo-o somente um ano após a apresentação do requerimento, quando seu registro profissional já havia expirado e após ter sido comunicado sobre o impedimento do exercício da profissão de enfermeiro. Para situações como esta se aplica a máxima jurídica de que o direito não socorre aos que dormem, segundo a qual o interessado deve estar atento aos seus direitos a fim de exercitá-los a tempo. No caso dos autos, o impetrante deixou de providenciar o diploma junto à instituição de ensino a fim de exercitar o direito de inscrição definitiva junto ao conselho impetrado dentro do prazo de validade de seu registro provisório. Demais disso, não há qualquer documento nos autos que indique que o impetrante tenha apresentado novo requerimento de inscrição provisória dentro do prazo postergado pela Resolução Confen nº 419/2012 - 31.01.2012 ou que o conselho impetrado exija apenas o diploma, não aceitando o certificado de conclusão de concurso. Tampouco há comprovação de que o impetrante exerça efetivamente a atividade de enfermeiro, objeto da Notificação nº 581/IMP - 9618 (fl. 17), hipótese em que o impedimento em questão lhe causaria prejuízos, vez que atualmente exerce função diversa - Técnico de Enfermagem - como se verifica no registro de sua CTPS (fl. 12). Não se está, com isso, negando o direito ao registro profissional junto aos conselhos impetrados, mas para o exercício deste direito deverá o impetrante obedecer as normas e regras para o pedido de registro definitivo, notadamente em relação aos documentos a serem apresentados. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie o impetrante cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de março de 2012.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004239-41.2012.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 59, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A requerente INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário nº 39322338-8, determinando-se a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão da empresa do Cadin. Relata que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de débitos previdenciários em seu nome. Em que pese tenha apresentado pedido de revisão dos débitos que ainda não foi apreciado, afirma que recebeu o ofício nº 21200800/0005919/2012 da PGDN noticiando sua inscrição no Cadin. Argumenta que depende da emissão da certidão pleiteada para negociar imóvel de sua propriedade. Pretende efetuar o depósito integral do débito previdenciário nº 39322338-8 para suspender sua exigibilidade, bem como excluir seu nome no Cadin. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. Antes da apreciação do pedido de liminar a requerente requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral, nos termos do artigo 151, II do CTN e da Súmula 112 do STJ. Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, dispensando, assim, autorização judicial. No caso dos autos, o documento de fl. 39 indica que o valor do débito nº 39.322.338-8 em fevereiro de 2012 era de R\$ 23.959,85. A autora, por sua vez, noticiou ter efetuado o depósito judicial do débito discutido, juntando aos autos a guia de depósito judicial (fl. 63) no valor de R\$ 24.140,00 que alega corresponder ao débito atualizado pela Selic até março de 2012, de molde a suspender a exigibilidade na hipótese do inciso II do artigo 151 do CTN. No que toca ao pedido de certidão, prescreve o artigo 206 do CTN que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (negritei). Assim, considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade - depósito integral e em dinheiro - o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser igualmente deferido. Por fim, deve ser deferido o pedido de suspensão do registro da requerente no Cadin, relativamente ao débito discutido na presente ação, face ao que dispõe o artigo 7º, II da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (negritei) Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do previdenciário nº 39.322.338-8 e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da requerente, desde que o único impedimento seja o débito discutido na presente ação. Determino, ainda, a suspensão do registro da requerente no Cadin relativamente ao débito discutido nesta ação. Cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de março de

2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021543-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021543-9)** - ACUMULADORES AJAX LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

**0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0)** - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VICENTE

Ante a inércia da CEF e a concordância da parte autora, honologo os cálculos do contador judicial (fls. 314/318) para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para o pagamento da diferença apontada. Int.

**0013644-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029589-27.1995.403.6100 (95.0029589-0)** - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL X CASSIO EDUARDO ISMAEL X FABIANA ISMAEL X JORGE ISMAEL NETO X JORGE ISMAEL FILHO X MARCIA HELENA MORI DOMINGUES X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo para constar o Banco do Brasil no lugar de Nossa Caixa S/A. Após, expeça-se o alvará dos valores constantes na conta judicial de n.º 0265.005.264247-9, conforme informação de fls. 632/635 e requerimento de fls. 642, devendo a secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunemente, arquivem-se os autos. Int.

**0023852-72.1997.403.6100 (97.0023852-0)** - ANTONIO MARCOS PRESENTINO X APARECIDA RIEGO X CICERA RODRIGUES NOGUEIRA X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X DONATO DORTA DO ROZARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 779/783:Desentranhe-se a petição de fl. 781, por se referir a outro processo. Rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal uma vez que a transação realizada na forma da LC 110/2001 não pode afastar a verba honorária fixada por sentença, a qual se encontra amparada pelo manto da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, 2º, DA LEI N.º 4.215/63.1. A

parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação, não é mais aplicável.2. Conforme disposto no art. 99, 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. (STJ - RESP - 71250/ SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., Data da decisão: 12/11/2002, DJ DATA:09/12/2002, p. 318).Por tais razões acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 766/772. Proceda a Caixa Econômica ao depósito da diferença. Após, expeça-se o alvará da verba honorária.Realizado o depósito, autorizo o levantamento da penhora de fl. 738.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Retornando o alvará liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6)** - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X TANIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Diante do Distrato Social juntado às fls. 460/461, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo a sócia indicada TANIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA.Dê-se vista à União. Após, diante da procuração juntada às fls. 412, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 449, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

**0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2)** - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista o despacho de fl. 453, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União. Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 460: Tendo em vista o informado à fl. 459, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9)** - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho anterior.Expeça-se o alvará o depósito de fl. 616. Após, ao arquivo até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela CEF (2010.03.00.031818-0), quando será apreciado o pedido de alvará do depósito de fl. 726.Fls. 725: Considerando que houve o depósito à fl. 726, autorizo o levantamento da penhora realizada, conforme requerido pela CEF.Int.-se.

**0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8)** - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 167/168, em razão da sucumbência recíproca fixada nos autos autos.Expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0012537-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012537-0)** - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 241/242 em razão da sucumbência recíproca fixada nos autos. Expeçam-se os alvarás, conforme anteriormente determinado. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6619**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014093-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão de fls.74. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0018450-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR ARAUJO

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se

**0002669-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0002769-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANDRINI CRESPO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do

executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0002910-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEREIRA DA MAGALHAES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0002975-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0003013-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE BERNARDO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0003030-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO PEREIRA ALVES**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADEILDO MATIAS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0003103-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0003160-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MONTEIRO OLIVEIRA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON DA SILVA BARBOSA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**  
Indique a parte autora onde se encontra o bem indicado para substituição da penhora (Caminhão Ford Cargo 1722 E, placa EBS 4463).Após, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 843.Int.-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016753-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B -**

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021816-58.1977.403.6100 (00.0021816-2)** - GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO

Informe a parte autora o número de seu CNPJ e manifeste-se acerca do requerido pela União à fl. 516.Int.-se.

**0222608-23.1980.403.6100 (00.0222608-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP005340 - EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALIANCA DA BAHIA CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP207168 - LUCILÉA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIANCA DA BAHIA CIA/ DE SEGUROS

Providencie a RÉ o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo INSS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5)** - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Pelo que consta do extrato juntado pelo executado à fl. 791, não se verifica que a conta é exclusiva para recebimento de pensão alimentícia, considerando a tarifa lançada em 23/12/2012 e o saldo anterior de 30/11/2011, razão pela qual indefiro o desbloqueio.Int.-se.

**0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9)** - LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos em nome da executada, pelo sistema do Renajud. Após, se em termos, expeça-se mandado para penhora.Int.-se.

**0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES E SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES)

Diante do requerido às fls. 512/513 e da ineficácia das penhoras realizadas sobre o faturamento, defiro, primeiramente, o prazo de vinte dias para que a empresa executada informe a este Juízo se permanece exercendo suas atividades em razão a petição protocolizada de fls. 379/380. Deve, ainda, trazer aos autos os documentos que comprovem o faturamento da empresa, como por exemplo as declarações de seu imposto de renda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023202-88.1998.403.6100 (98.0023202-8)** - CELOPAX IND/ E COM/ LTDA(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELOPAX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO SIMOES DE ANDRADE X OTAVIO LAZARO RUBINO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência pelo sistema do BacenJud. Publique-se o despacho anterior.Int.-se. despacho de fl. 294:Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.-se.

**0009152-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009152-0)** - LUIS CARLOS SALES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JOSE OSORIO LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS CARLOS SALES

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pelo BACEN às fls. 288/289.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Cumpra-se.Int.

**0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3)** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência pelo sistema do Bacen-Jud. Publique-se o despacho anterior.Int.-se. despacho de fl. 965:Tendo em vista as decisões de fls. 899 e 910, ao SEDI para inclusão de Nelson José Comegnio e Ingrid Crystel Sacknus.Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC em face da empresa e dos sócios.Tendo em vista o documento de fls. 924/951, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União no que se refere à comprovação da propriedade do bem indicado.Int.-se.

**0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4)** - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 353, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0020853-73.2002.403.6100 (2002.61.00.020853-8)** - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da credora.Int.-se.

**0019013-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019013-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME

Ciência à exequente da consulta de fls. 217/218. No silêncio, ao arquivo.Publique-se o despacho anterior.despacho de fl. 216: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

**0020056-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020056-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP262338 - BRUNO COPPO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 136/138. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

#### **Expediente Nº 6641**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002103-38.1993.403.6100 (93.0002103-6)** - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0)** - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA SICILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PADOVANI FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEI AMARAL CALLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTI DOMINGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0039143-49.1996.403.6100 (96.0039143-2)** - ARIIVALDO SIMIELLI BRANCO X EIMO KAMIA X JOSE CARLOS LUIZ X LUIZ CORREIA DE AGUIAR X VALMIR ALBERTO ZONATTO X SERGIO CARLETTI LAURI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0012584-21.1997.403.6100 (97.0012584-0)** - JOSE CARLOS VALERIO(SP114189 - RONNI FRATTI E

SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE CARLOS VALERIO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - BACEN - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)** - PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MADELEINE GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X PEDRO AMERICO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADELEINE GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5)** - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0009030-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009030-5)** - ANTONIO CARNEVALE X HAYLTON ANTONIO PIVA X HELIO MATINA MOSCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYLTON ANTONIO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0022212-77.2010.403.6100** - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVAN TOHMÉ BANNOUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1464**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009273-65.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Proc. nº 0009273-65.2010.4.03.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de conciliação nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11670**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANSI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)

Fls. 328: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela expropriante. Int.

**0766970-43.1986.403.6100 (00.0766970-4)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP140536 - RODRIGO SANCHES GARCIA) X ENEAS PEREIRA FAGUNDES(SP055190 - JOSE PINTO DE ASSIS)

Ante a ausência de manifestação do expropriado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALEED AHMED KALAF

Fls. 659/674: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0024424-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RE para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033621-80.1992.403.6100 (92.0033621-3)** - COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0)** - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004045-54.2010.403.6183** - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0018832-12.2011.403.6100** - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Aguarde-se o retorno da carta precatória do Juízo Deprecado, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0002162-59.2012.403.6100** - ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ E SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016489-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

166/170: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré/embarcante. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CEF para contraminuta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 279/280: Manifeste-se o BNDES. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 163/164: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA  
Fls.211/225: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente o co-executado ODILON MARQUES OLIVEIRA no endereço diligenciado às fls. 27, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)  
Fls. 246/251: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS  
Fls. 112: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021201-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS  
Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1)** - MYRTES THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIN X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO)  
Fls. 205/207: Esclareça a requerente MYRTES THERESINHA MACHADO a divergência apresentada em seu nome em relação ao Cadastro de CPF da Receita Federal.Prazo:10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4)** - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY MINETTO DUTRA  
Fls. 293/294: Dê-se vista ao sr. Perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6)** - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Fls. 276/277: Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 257-verso.Convertido, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4)** - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM

LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.773: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil. Int.

#### **Expediente Nº 11671**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Publique-se o despacho de fls. 244.Após, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido às fls.256.Int.

#### **MONITORIA**

**0001489-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)** - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 838 (PRC n.º 2012000028) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3)** - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.632: Prejudicado, tendo em vista que o ofício precatório já foi transmitido. Outrossim, ressaltar que os valores serão disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo, sujeito, portanto, ao levantamento através de alvará. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização dos valores para posterior transferência ao Juízo Fiscal ante a penhora realizada no rosto dos autos. Int.

**0019139-63.2011.403.6100** - JAQUELINE ARRUDA DE ALMEIDA SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que até a presente data não houve designação de audiência pelo Setor de Conciliação, prossiga-se. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º 06679484619854036100 em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)** - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1.239/1.413 - Manifeste-se o Impetrante. Int.

**0016462-60.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA ROSA SCHAEFFER(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)**

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria às fls.171, e verificada a justa causa, determino a republicação da sentença de fls.131/133, com a devida representação processual regularizada. Int. (SENT. FLS.131/133) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Alexandre da Rosa Schaeffer em face de ato do Diretor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, Campus Morumbi, em que se objetiva a obtenção de vista de prova realizada no segundo semestre, referente à disciplina de Direito Processual Penal, preferencialmente com a presença da professora que ministra a aula ao impetrante. Assevera, em síntese, o impetrante não se conformar com a avaliação feita pelo discente, que lhe aplicou a nota de 1,5, e que tal inconformismo é compartilhado por outros colegas seus de classe. Aduz que a avaliação não foi feita pela professora que ministra a aula e que tem plena consciência de que realizou a prova com acerto. Pede a concessão de liminar. Junta documentos. O impetrante, a fls. 34, emendou a inicial, para que passasse a constar como impetrado o Diretor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, Campus Morumbi e não, como constou da exordial, a própria universidade. A fls. 35-35/v, foi parcialmente deferido o pedido de concessão de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que providenciasse o acesso do impetrante à prova de Direito Processual Penal, em que obteve a nota de 1,5, possibilitando a sua revisão. A autoridade impetrada, a fls. 39, peticionou, informando que disponibilizaria a vista da prova ao impetrante e, a fls. 48/58 prestou informações, suscitando, em síntese, que não houve pedido formal vista da prova e que este nunca foi negado ao impetrante, bem assim que a universidade possui autonomia didático-científica para, dentre outras coisas, estabelecer critérios de aprovação e correção. Junta documentos. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, a fls. 126-126/v pugnou pelo deferimento parcial do pedido para assegurar o direito de acesso à prova e de revisão. A fls. 128, a impetrada peticionou, informando que, em cumprimento à liminar parcialmente deferida, o impetrante teve vista da prova e que, após verificação, não houve alteração da nota. Com a petição, juntou declaração assinada pelo impetrante em que este declara que teve vista da prova e que, após revisão pela professora, a nota foi mantida. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, consoante petição e declaração de fls. 128 e 129, respectivamente, em cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada, o impetrante já obteve vista da prova e, ainda, esta veio a ser revisada, com a manutenção da nota que fora aplicada, encontrando-se a declaração, ainda, também assinada pela professora Máira Cardoso Zapater, apontada na prefacial para, de preferência, realizar a revisão. De ver-se, outrossim, que, além de a declaração de fls. 129 estar assinada também pela professora Máira Cardoso Zapater, a revisão da prova por esta foi pleiteada pelo impetrante apenas de preferência. Logo, deduz-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a vista da prova e a revisão tenham se dado em virtude de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar (à exceção da revisão pela professora Máira Cardoso Zapater, a qual, porém, assina a declaração de fls. 129), de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de

transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.)Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 417/421 - Anote-se. Prossiga-se no Mandado de Segurança n.º 00427982419994036100 em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Ciência à ECT do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022403-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXSANDRO ALVES PEREIRA

Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e JULGO EXTINTA a presente ação, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, III do CPC.Cancele-se a audiência designada para o dia 10 de abril de 2012. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do expropriado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 11672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0)** - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 158/159) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000358 e 20110000359). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8)** - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.906: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0019800-76.2010.403.6100** - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Requeira a parte autora a citação do réu para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006601-50.2011.403.6100** - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que até a presente data não houve designação de audiência pelo Setor de Conciliação, prossiga-se. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia.Int.

**0008333-66.2011.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados às fls.139/140 devendo a parte autora, em caso de concordância, efetuar o depósito judicial do valor requerido, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0014116-39.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdã(se houver), e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF acerca da atualização pretendida (fls.568/576). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016617-15.2001.403.6100 (2001.61.00.016617-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTIANO P.DOMINGUES/OAB/RS 44041 E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 1324: Preliminarmente, esclareça a CEF quais documentos originais que pretende desentranhar.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001635-10.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica, bem assim manifeste-se acerca do pedido da União Federal de transferência da garantia para o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital vinculada aos autos da ação nº. 0006044-74.2012.403.6182.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9)** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-réu(s), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Em nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4)** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os autores-executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.256, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 11682**

#### **MONITORIA**

**0011622-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021235-51.2011.403.6100** - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão de reforma ex officio por estar incapacitado definitivamente para o trabalho nas Forças Armadas em razão de doença (hanseníase) cuja manifestação ocorreu durante a prestação do serviço militar. Em 2010 foi iniciado o Processo Administrativo de reforma, porém em outubro de 2011 foi desincorporado do serviço militar. Sustenta que não poderia ter sido desincorporado sem a decisão definitiva acerca da reforma, cujo processo já estava em andamento. Alega, ainda, que faz jus à reforma com vencimentos correspondentes ao soldo da patente hierarquicamente superior à sua. Requer em sede de antecipação de tutela sua permanência nas fileiras do Exército, licenciado das atividades diárias, com garantia de assistência médico-hospitalar e vencimentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da União Federal, que argüiu a impossibilidade de reforma do autor, em virtude da ausência de nexo causal entre a doença do autor e a prestação do serviço militar. DECIDO. II - A desincorporação do autor do serviço militar antes de analisado o pedido de reforma trouxe graves e irreversíveis prejuízos, já que,

desincorporado, não fará ele jus à assistência médica e vencimentos. A doença que acomete o autor (hanseníase) foi diagnosticada durante a prestação do serviço militar, o que lhe assegura o direito à reforma independentemente do nexo de causalidade entre a doença e a prestação do serviço, nos termos do artigo 106, II e 108, V e VI, da Lei nº 6.880/80. É o que se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sulfragado na Súmula 07/STJ. 3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal. 4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para obtenção de reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (destaquei) (STJ, REsp. 740.934, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publ. DJE 01/06/2009). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. APARECIMENTO DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO. 1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção de liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (STJ, REsp 279343, data de decisão: 25/11/2003, Relator Hamilton Carvalhido). 2. Uma vez comprovada, através de perícia, que o militar é portador de doença mental (esquizofrenia indiferenciada), cuja eclosão ocorreu durante a prestação do serviço militar, tornando-o definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, claro, também, para qualquer trabalho, mantém-se a sentença que mandou reformá-lo, nos termos dos arts. 106, II, 108, V, 109 e 110, 1º e 2º, c da Lei 6.880/80. 3. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, do Código de Processo Civil. 4. Honorários do perito judicial fixados no montante de R\$ 300,00 (despacho de fl. 275). 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (destaquei) (TRF 1, AC 2001.38.00.019854-0, Rel. Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, publ. DJF1 15/02/2012, pág. 99). ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. SARGENTO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.880/80. ESCLEROSE MÚLTIPLA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REFORMA. 1. A teor do artigo 106 da Lei 6.880/80, será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo que a incapacidade definitiva pode sobrevir de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI). 2. É do entendimento da Corte Superior que para a concessão da reforma ex officio, não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. 3. Da conclusão do laudo pericial tem-se que o início da doença teria sido no ano de 2000, sendo que em 2001 o autor já apresentava comprometimento evidente do sistema nervoso, cuja incapacidade só se daria de fato em fevereiro de 2002. E não obstante o mesmo laudo observar que não existe nexo de causa e efeito entre a atividade militar e a etiologia da esclerose múltipla, isso não descaracteriza sua relação funcional com a Força Armada da qual era vinculado para efeito de percepção do benefício, na medida em que há previsão expressa sobre a possibilidade de reforma decorrente do evento incapacitante. 4. Ante à comprovada incapacidade do autor, conclui-se o seu direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ostentava quando do licenciamento. 5. Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente, vez que o juízo, além de não estar adstrito aos limites do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, teve o cuidado de fixá-los no mínimo previsto na tabela de honorários da OAB, levando em consideração justamente a pequena complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado. 6. Apelação e remessa oficial improvidos (destaquei) (TRF 3, APELREE 1.483.690, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publ. DJF3 CJ1 21/07/2011, pág. 118). Assim, considerando o teor dos documentos de fls. 65, 75/81vº, 82, 92/93 e 113/114vº, não há controvérsia quanto à incapacidade do autor para a prestação das atividades militares (especialmente levando-se em consideração a deformação em seu pé esquerdo decorrente da doença), fato que, ao menos neste momento de cognição sumária, reforça a verossimilhança de suas alegações. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à Ré proceda à REINCORPORAÇÃO do autor ISAC LUZ LIMA às fileiras

do Exército, mantendo-o na condição de agregado com o recebimento de soldo e tratamento médico até deliberação ulterior. Oficie-se à autoridade militar responsável para cumprimento desta decisão para que expeça o ato de reincorporação no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. I - Pede a autora, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que a exonere da obrigação de constituir ativos financeiros garantidores na sua contabilidade, relativamente aos valores apurados em processo administrativo e que ora são objeto de discussão judicial. Afirmo que a exigência da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar está calcada em norma infralegal, qual seja, a Instrução Normativa Conjunta IN nº 3 da DIOPE e DIDES e que a atitude da Agência fere o princípio constitucional da legalidade, na medida em que a previsão legal de provisionamento se refere aos casos de cobrança efetuada pelo prestador de serviços ou efetuada pelo próprio beneficiário, o que não ocorre no presente caso de ressarcimento ao SUS, pois a cobrança é feita pela Agência Nacional de Saúde. Em contestação, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar refutou os argumentos defendidos pela autora. DECIDO. II - Não estão presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da antecipação de tutela, especialmente a verossimilhança das alegações. A exigência de provisionamento na escrita fiscal da autora está prevista não só nos atos normativos da ANS, mas tem fundamento em lei, especialmente nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9656/98. Ademais, o registro do valor em discussão na contabilidade da autora, referente às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) apuradas em regular processo administrativo (nº 33902.436431/2011-67) visa, em última análise, preservar a solvabilidade das operadoras de planos privados de assistência à saúde em relação a sinistros e dívidas das mais diversas. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diga a autora em réplica. Int.

**0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postulam os autores o pagamento das prestações mensais do financiamento imobiliário nos valores que entendem corretos. Relatam que firmaram contrato com a CEF em 1991 com prazo para pagamento de 240 meses, o qual já encerrou. Seguem, após o término do prazo contratual, pagando as parcelas referentes ao saldo residual. Argumentam com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E C I D O. Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor apurado pelos autores em planilha de fls. 46/60. Saliente-se que os autores nunca deixaram de pagar as prestações do mútuo, cujo prazo de 240 meses já acabou (restando agora o pagamento do saldo devedor) e o valor que entendem correto corresponde à mais da metade do valor cobrado pela CEF, o que reforça sua boa fé. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, ficando os autores autorizados a depositar judicialmente as prestações do contrato de mútuo imobiliário firmado com a CEF, no valor de R\$ 203, 24, até o julgamento final da ação. O depósito deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8301**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7) - HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP067010 -**

EUGENIO VAGO E SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0038786-84.1987.403.6100 (87.0038786-0)** - CLAUDIO JOSE SCARLATTI X ANTONIO POLI LACERDA X EEMICO UEMURA X ERNESTO SANTOANTONIO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X MARIA JOSE KINKER CALIENDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007051-96.1988.403.6100 (88.0007051-5)** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SCALA LTDA(SP098712 - RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2)** - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON DANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0047572-44.1992.403.6100 (92.0047572-8)** - EDUARDO CHACON NAVAS FILHO X ARLINDO CALVO X RAFAEL ROCHA MELO X VIRGINIA GARCAO SALGADO X SANDRA CRISTINA SALGADO X JOAO GARCAO X MIGUEL VELHO X ORCELIDE DIAS DOS SANTOS X WASSILY PRONIN(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0035151-17.1995.403.6100 (95.0035151-0)** - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0)** - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000609-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000609-3)** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO

LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027971-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027971-1)** - JOSE FRANCISCO DA PAIXAO X NADIR APARECIDA DA SILVA X NAIR TAPIAS MOSSINI X NELSON NASCIMENTO X NESTOR DE BRITO LEAL X OSMAR BRANDAO COSTA X OSVALDINA FELIPE DE SOUSA X OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS DA SILVA X PASCOAL ROBERTO FONTOLAN(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027693-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027693-8)** - LILIAN SALA PULZATTO KIEFER(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1)** - SONIA REGINA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007867-58.2000.403.6100 (2000.61.00.007867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030573-98.2001.403.6100 (2001.61.00.030573-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON DANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0028707-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028707-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047572-44.1992.403.6100 (92.0047572-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EDUARDO CHACON NAVAS FILHO X ARLINDO CALVO X RAFAEL ROCHA MELO X VIRGINIA GARCAO SALGADO X SANDRA CRISTINA SALGADO X JOAO GARCAO X MIGUEL VELHO X ORCELIDE DIAS DOS SANTOS X WASSILY PRONIN(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002287-86.1996.403.6100 (96.0002287-9)** - BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001581-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001581-5)** - TAMARA GIBELLO GATTI MAGALHAES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027510-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027510-6)** - CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003214-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003214-4)** - CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012822-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012822-3)** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026334-27.1996.403.6100 (96.0026334-5)** - ALEIDA MATTOS DE CARVALHO(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANDREA TOBIAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022944-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022944-1)** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 8309**

## **MONITORIA**

**0017087-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO PORTEL CABRERA**

(...) intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)**  
ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S).

**0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S).

**0057394-57.1992.403.6100 (92.0057394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0644087-21.1991.403.6100 (91.0644087-8)) COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado do depósito de fl. 50 da cautelar 0644087-21.1991.403.6100. Em caso de transferência para a Caixa Econômica Federal dos referidos valores, forneça, o Banco do Brasil, documentos que comprovem o valor transferido, a data da transferência e o número da conta destinatária e, neste caso, oficie-se, também, a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta informada pelo Banco do Brasil como destinatária. Em relação ao requerimento de expedição de alvarás, de fls. 182/184, anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e com a vinda das informações do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento.I.

**0032641-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032641-0) - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando-se que o doc. de fls. 17 comprova a solicitação de extratos perante a CEF somente do período janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e janeiro, fevereiro e março/91, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação dos extratos das contas nº 013.24216-9, 013.24340-8, 013.23918-4 e 013.28599-2 referente a junho/julho de 1987.I.

**0017160-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017160-1) - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Considerando-se que compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e, em face da petição da CEF de fls. 112, informando que não localizou registros de solicitação e saques nas contas de FGTS, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0008295-88.2010.403.6100** - GERALDO JORGE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. 1- O autor veio a juízo propor ação para correção monetária da conta de FGTS, em face da ré, requerendo, de início, os benefícios da justiça gratuita e registrando, quanto aos fatos, ter optado pelo regime, com efeito retroativo, de acordo com a Lei n 5.958, de 10/12/1973, com data anterior à Lei n 5.705 de 21/09/71, conforme anotações em sua CTPS. Anotou a instituição do Fundo pela Lei n 5.107/66, a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e a taxa progressiva que deveria ser aplicada diante do que preceituava o artigo 4 da Lei n 5.107/66. Gizou que a Lei n 5.705/71 introduziu a taxa fixa de 3% (três por cento) dando nova redação ao citado artigo 4, mas ressaltando o direito daqueles que tinham optado anteriormente, o que teria sido reproduzido pelo artigo 11, parágrafo 3 da Lei n 7.839/89. Ressaltou que o artigo 1 da Lei 5.958/73 assegurou o direito de retroagir a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao mesmo emprego, se posterior àquela data, se concorde o empregador. Enfim, no seu expor, o direito à retroação consiste a sua aplicação da taxa progressiva de juros e correção monetária, conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema. Requereu atualização com base no IPC da FGV e a condenação da ré nas verbas acessórias e liquidação nos autos com o depósito do valor apurado nos termos do artigo 100 da CF/88. 2- Atendendo à determinação judicial, o Autor esclareceu que os índices que pretendia fossem aplicados são de 26,06 (junho/87), 42,12% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91). Ainda, informou ao juízo que não teria tido êxito na localização da CTPS com anotação da data da 1 opção referente ao contrato de trabalho que manteve com a Cia. Industrial São Paulo e Rio, onde teria laborado no período 13 de setembro de 1966 a 13 de outubro de 1970. De conseguinte, desistiu do pedido de aplicação de juros progressivos, prosseguindo o pedido tão somente em relação aos índices que pretendia fossem aplicados. 3- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, de início, que o Autor teria omitido eventual adesão ao acordo proposto pela LC n 110/2001, o que caracterizaria falta de interesse de agir. Abordou a questão dos Índices Sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), os quais seriam corretos os pagos à época, e quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, já teriam sido pagos administrativamente, caracterizando falta de interesse de agir. Anotou a seguinte correção feita à época: março/90 - 84,77%, dezembro/88 - 28,79%, fevereiro/89 e janeiro/91 -18,39% e 20,21%. Os meses de junho/90, julho/90 e março/91 também teriam tido aplicação correta dos percentuais. Em relação ao mérito propriamente dito, anotou não existir direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados nas contas do FGTS. Ponderou serem incabíveis os juros de mora, bem como honorários advocatícios (artigo 29-C, da Lei n 8036/90). Pugnou pela improcedência da ação. 4- A CEF informou a este juízo que o Autor aderiu ao acordo previsto na LC n 110/01, requerendo homologação de acordo e a extinção do feito, registrando a Súmula Vinculante n 01 do STF. 5- O Autor em réplica, consignou não lembrar do acordo e digressionou sobre a questão dos juros progressivos, reiterando o pedido feito na inicial. 6- Este juízo negou o pedido de assistência de justiça gratuita, mas essa decisão foi objeto de recurso de agravo, acolhido em decisão monocrática pelo 2 grau de jurisdição. 7- Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- O autor no que ao termo de adesão de fl. 54 destes autos não contestou sua validade intrínseca ou extrínseca, se limitando a dizer que não se lembrava do mesmo. Assim, sua validade permaneceu intacta, em que pese à falta de original para eventual homologação. Ora, assim sendo aquiesceu aos cálculos feitos pelo operador do FGTS, na forma do artigo 4, da LC n 110/2001. De conseguinte, deu-se por satisfeito, com a correção monetária feita, ao declarar renunciar a qualquer outro ajuste de correção monetária. É oportuno avivar que o Autor, em sua réplica, teceu longas considerações sobre os juros progressivos, esquecendo por completo que já desistira desse pedido, nos termos colocados às fls. 30/31 destes autos, como aditamento à inicial. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por evidente falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009618-31.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1- O Autor propôs em face da Ré, a presente ação para cobrar o pagamento das despesas de condomínio relativas aos apartamentos 23 e 72, nos valores de R\$ 9.162,61 e R\$ 5.709,70 respectivamente, acrescidos de multa e juros, bem como os que vencerem no decorrer da demanda, em específico a unidade 23 que se encontra na propriedade da Ré. Anotou que a Ré também foi proprietária da unidade 72 até 12/02/2010 e que estes imóveis haviam sido adjudicados conforme registros anexados, matrículas n 120.234 e 123.074, do 15 Registro Imobiliário. Outros créditos relativos às unidades haviam sido cobrados em processo perante a 10 Vara Cível Federal, pagos até agosto de 2009. Notificada a pagar os débitos em atraso, a Ré quedou-se inerte. Foi alienado o apartamento 72 para Gabriel Alves do Araújo em 01/03/2010, que pagou os débitos surgidos após sua posse, mas deixou em aberto os anteriores. Avivou o artigo 292 do Código de Processo Civil. Trouxe jurisprudência à colocação e anexou documentos. 2- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação,

arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, por falta de anexação de documentos essenciais, ou seja, certidão imobiliária atualizada, atas que estabeleceram os valores das cotas condominiais ou demonstrativo dos períodos relativos às cotas cobradas. Ainda, considerou ser parte passiva ilegítima, por encontrar-se o imóvel ocupado por terceiro, registrando que a Lei n. 7.102/84 apenas exige comprovação de débitos para a alienação dos bens. Anotou que a credora fiduciária não pode arcar com despesas condominiais anteriores ou posteriores à consolidação da propriedade (artigo 27, parágrafo 8, Lei n. 9.514/97). Observou que o artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil estabelece a prescrição em 03 (três) anos para a pretensão de juros em prestações acessórias. Em relação à correção monetária, a mesma, se devida fosse, o seria a partir da propositura da ação (artigo 1, parágrafo 2, Lei n. 6.899/81). Multa e juros moratórios só caberiam após citação (artigo 397, parágrafo único do Código Civil), uma vez que o termo para pagamento teria vencido para o antigo proprietário. Avivou os artigos 1336, parágrafo 2 do Código Civil e 475-B do Código de Processo Civil. 3- Em réplica, o Autor reiterou sua argumentação, refutando a contestação apresentada, registrando ter anexado a documentação pertinente. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 4- As preliminares arguidas pela Ré são rejeitadas haja vista que em relação ao apartamento n. 72 (matrícula n. 123.074) consta a aquisição pela CEF, por carta de arrematação em 24/06/1998 (R4) e a aquisição por Gabriel Alves do Araújo (R6), em 01/03/2010. O documento de fl. 16 aponta o prazo da cobrança até 10/01/2010. No tocante ao apartamento 23 (matrícula n. 120.234) consta a aquisição pela Caixa em 08/09/1994 e neste processo a cobrança se reporta ao período 10/09/2009 a 10/04/2010 e prestações que viessem a vencer. Assim, esta preliminar é afastada, bem como a de ilegitimidade passiva, tratando-se de obrigação propter rem. Em relação ao período cobrado do apartamento 72 esta cobrança se deu após arrematação do imóvel até sua alienação. No tocante ao apartamento 23, a Caixa arrematou o imóvel em 1993 e agora a cobrança se reporta ao período não pago. Se eventualmente a Caixa não se imitiu na posse, esta questão deve ao seu eventual desinteresse, não servindo de argumento para afastá-la da responsabilidade pelo pagamento. É muito comum a Caixa arrematar o imóvel e não proceder à desocupação do fortuito morador. Isto não pode lhe servir de respaldo para o não pagamento de despesas condominiais, caso não pagas por ocupante do imóvel. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia cobrada, mais despesas condominiais do apartamento 23 que venceram no curso do processo, apurável em liquidação de sentença. Não há prescrição em relação aos juros. A multa devida é de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001192-93.2011.403.6100 - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Autorizo o advogado do autor a efetuar o levantamento do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 18 e 19), conforme requerido (fl. 119), nos termos do Comunicado 021/2011 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2 - Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 66/128), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

**0019114-50.2011.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Eurico José Schuster e Célia Cristina Sarno Carlini Schuster propõem a seguinte Ação Ordinária em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela recusa da ré de liberar documento relativo a liquidação do financiamento efetuado pelos Autores, ou seja, recusa de emitir a baixa da hipoteca do imóvel dado em garantia, documento essencial e primordial para que os Autores conseguissem desalienar sua propriedade, bem como proceder ao registro de seu bem, ou seja, para que seja feita a transferência da titularidade do imóvel, e assim, se (...). Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75/76). O autor recorreu da referida decisão por meio da interposição do agravo de instrumento n.º 0038783-5.2011.403.0000/SP, o qual teve seguimento negado (fls. 82/83). Pelo exposto, considerando que até a presente data não houve recolhimento das custas judiciais pelos autores, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E**

SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Fl. 112: Indefiro o pedido para novo mandado de citação para Lavori Sucos e Frutas Ltda., tendo em vista que a oficiala já diligenciou neste endereço conforme certidão de fl. 96. Indefiro também a citação de Roberto Fantin da Silva, pois o mesmo já foi citado conforme certidão de fl. 99. Cite-se Cristiane Paula da Silva Gonçalves no endereço indicado.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018673-41.1989.403.6100 (89.0018673-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-63.1989.403.6100 (89.0013925-8)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para que comprove se o Sr. MARCOS GAGHEGGI RAVANINI possui poderes para assinar a procuração, tendo em vista que consta como diretores da empresa somente aqueles indicados em fls.338.No silêncio, ao arquivo.I.

**0013039-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013039-3)** - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/-SESC EM SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

**0005359-56.2011.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante em fls.340/342, tendo em vista que já houve o esgotamento da Jurisdição de 1º grau em razão de sentença proferida em fls.295/297.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0021226-89.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 227/229: Oficie-se ao impetrado para ciência e adoção das providências pertinentes. Após, voltem conclusos. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020726-23.2011.403.6100** - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida em fls.194/196, fica prejudicado o pedido de desistência de fls.199.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013911-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013911-3)** - ISER BIRGER(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em que pese a sentença de fls. 57/60 ter julgado procedente o pedido a fim de declarar a existência da conta poupança, há entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que cabe à parte autora comprovar a existência de cadernetas de poupança e a titularidade, conforme se verifica na AC 1299257, que segue: Não se trouxe aos autos qualquer documento a comprovar a existência de cadernetas de poupança e a titularidade da parte requerente, seja por meio de caderneta, controle de saldo, declaração de imposto de renda ou qualquer elemento a dar assento à pretensão 3. Não há razão para se determinar judicialmente à instituição financeira a apresentação de extratos, se a parte requerente deixa de comprovar, nos autos, a existência de cadernetas de poupança e sua titularidade, haja vista que há o risco de quebra do sigilo bancário, caso a conta de poupança pertença a outra pessoa que não a indicada na inicial. 4. Não observado o

pressuposto do fumus boni iuris, deve o feito ser julgado improcedente. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável à parte autora, para que comprove a existência das contas referidas na inicial. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, arquivem-se os autos. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022649-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022649-1)** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS (SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro o requerido pelo exequente em fls.225. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.223.I.

**0003790-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-70.2011.403.6100) CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 54: O documento juntado demonstra que a requerente tem renda anual de mais de R\$150.000,00 o que, por si só, contradiz sua condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o requerimento de justiça gratuita. Ademais, deve a requerente atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tomando por parâmetro os valores do documento mencionado. Quanto à representação processual, deve ser regularizada. O advogado da requerente às fls. 4, item 8, afirma que a moléstia da requerente é incapacitante e a torna inapta para os atos da vida civil. Dessa forma, é imprescindível que a representação processual seja feita pelo seu curador. A teor do disposto no inciso II do artigo 3º do Código Civil. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018037-16.2005.403.6100 (2005.61.00.018037-2)** - JOSE MILTON CASARINI (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MILTON CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação à guia de fl. 104, expeçam-se dois alvarás da seguinte forma: um no valor R\$ 149,52, em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios, e outro no valor de R\$ 1.495,16, em benefício do autor, referente a resultado do julgado. Em relação à guia de fl. 158, expeçam-se, também, dois alvarás nos seguintes termos: um no valor R\$ 567,61, em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios, e outro no valor de R\$ 5.676,15, em benefício do autor, referente a resultado do julgado. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0034553-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034553-2)** - TATSUKO ASSANO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TATSUKO ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico, nos termos do art. 463-I do CPC, a decisão de fls. 94/95 para fazer constar que, na verdade, o valor de R\$ 13.897,14 acolhido, conforme cálculos da contadoria judicial, foi apurado em Dezembro de 2009 e não em Maio de 2010 como consta. Em relação ao pedido de fl. 97, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 21.959,39 em favor da ré, relativo a saldo remanescente. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeçam-se dois alvarás de levantamento da seguinte forma: um no valor de R\$ 1.355,97, em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios, e outro no valor de R\$ 13.559,67, em favor do autor, relativo a resultado do julgado; após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, ou no silêncio da parte autora, no prazo acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5889**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029534-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029534-4) - COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**MONITORIA**

**0029041-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROGERIO DA SILVA(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON) X JULIO NILO DA SILVA**

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes quanto à eventual acordo celebrado, determino o prosseguimento do feito.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido

com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES (SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES (SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0028811-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028811-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO (SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0013466-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES (SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE PÔR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMÓLOGO A TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NA RESOLUÇÃO N. 392, DE 19 DE MARÇO DE 2010, DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES SÃO INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO ELETRÔNICO E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. (...)

**0021280-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUGAR VIEIRA SANTOS**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012375-23.1995.403.6100 (95.0012375-4) - NELSON MILANI X TERESA MORENO MILANI X RAPHAEL RANIERI X FRANCISCO ANTONIO BELLO X RICARDO BONFATTI X VERA LUCIA MILANI BONFATTI X ARLINDO AUGUSTO RABACO ALCARPE(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (Sr. ARLINDO AUGUSTO RABACO ALCARPE - CPF/MF nº 403.086.938-68) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0027880-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027880-9) - ADAO SANTANA DE SOUZA X GUAPIASSU LOURENCO DE CARVALHO X PEDRO BENTO CAVALCANTE X SIDNEI DE GODOY NASCIMENTO X VICENTE FELICIANO DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X REGINALDO BELARMINO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA PAULINO X MARIA JOSE SOARES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores GUAPIASSU LOURENCO DE CARVALHO, PEDRO BENTO CAVALCANTE, VICENTE FELICIANO DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, RAIMUNDO BEZERRA PAULINO e MARIA JOSE SOARES (Fls. 352/361) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Diante da notícia de que o autor REGINALDO BELARMINO DA SILVA não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008304-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA**  
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas

Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021845-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021845-0)** - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ PEREIRA DE BRITO (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.(s) 488: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0014543-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014543-1)** - JOAO BOSCO LEMOS (SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOAO BOSCO LEMOS por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027881-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027881-6)** - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (Fls. 183/184) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031465-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031465-1)** - WALDOMIRO ABILIO FERREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Diante da notícia de que o autor WALDOMIRO ABILIO FERREIRA não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003195-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003195-5)** - CLEUSA LUZIA FILLETI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Diante da notícia de que a autora CLEUSA LUZIA FILLETI não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004805-58.2010.403.6100** - TELEPERFORMANCE CRM S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por TELEPERFORMANCE CRM S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a recolher seguro contra acidentes de trabalho - SAT, considerando o multiplicador (fator acidentário de prevenção - FAP), haja vista a ilegalidade da norma de regência. Narra que o INSS não divulgou as informações consideradas imprescindíveis para que os contribuintes verificassem o cálculo de seu fator previdenciário, impossibilitando, assim, eventual impugnação e exercício da ampla defesa. Entende que a metodologia aplicada, denominada percentis de ordem, impede a discussão sobre a precisão do cálculo do FAP, pois não descreve com detalhes os índices de frequência, gravidade e custo de seus concorrentes que foram classificados em condição mais favorável. Ou seja, não permite a comparação de seus índices com o aplicado às demais empresas da categoria econômica de seu seguimento. Destaca não ter havido divulgação dos critérios de desempate entre as empresas com os mesmos índices, o que afasta a possibilidade e comparação e conferência de sua classificação. Duas empresas da mesma categoria que tenham causado o mesmo número de benefícios não tiveram o mesmo FAP, haja vista que a previdência as classificou na modalidade de ranking, de forma que não há colocação que passa ser ocupada por duas empresas. Outrossim, assinala que as empresas não foram intimadas sobre o cálculo de seu FAP, o que caracteriza cerceamento de defesa e ausência de publicidade do ato administrativo. Pugna pela revisão dos cálculos e, antes de sua aplicação, que sejam submetidos à apreciação do contribuinte, abrindo-se prazo para impugnação. No mais, entende que se deve observar o prazo nonagesimal para exigência da contribuição. É mais, sustenta que devem ser excluídas do cálculo do FAP as comunicações de acidentes de trabalho que não tenham gerado qualquer custo para a Previdência Social, pois entende ser ilegal a utilização de tais dados para majorar o prêmio sem o correspondente custo para o órgão segurador. Dentro deste contexto, pretende que sejam desconsiderados os dados concernentes à concessão de benefícios acidentários a ex-empregados, mormente aqueles que não tenham qualquer relação com o contrato e o ambiente de trabalho. Juntou documentos (fls. 52/132). Em contestação, o INSS unicamente sustentou sua ilegitimidade passiva (fls. 149/162). No tocante à posição de cada empresa no ranking, entende que tal informação, por envolver matéria fiscal, está amparada pelo sigilo constitucional. Argumenta que a metodologia do FAP objetiva ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças de trabalho, auxiliando a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST, por meio da bonificação dos empregadores que desenvolvam trabalhos intensos e efetivos nas melhorias do ambiente de trabalho e seus postos de atividade e, por conseguinte, apresentem menores e redução dos índices de acidentes. Outrossim, destaca que a Lei nº 8212/91 rege o acidente ocorrido no trajeto, equiparando-o de acidente de trabalho, bem como a anterioridade nonagesimal foi obedecida consoante previsão do artigo 202-A, 6º do Decreto nº 6.042/07. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 190/193). Replicou a parte autora (fls. 196/211). Negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 240/242). Indeferido o requerimento de prova (fls. 247/249), vieram os autos conclusos. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.**Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há ilegalidade no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 e das Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 em razão de o fator acidentário de prevenção - FAP estar expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/1991 e 10.666/2003, porquanto somente dispôs sobre as hipóteses de incidência às quais serão aplicáveis as alíquotas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE.** 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5000436-22.2010.404.7000, 1a. Turma, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE), **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FAP. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA**

LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. Agravo desprovido. (AI nº 0006566-64.2010.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, Primeira Turma, j. em 30/06/2010, unânime, D.E em 07/07/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. (AC nº 0000521-84.2010.404.7003/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. em 24/08/2010, unânime, D.E em 02/09/2010)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP). (TRF4, Apelação Cível Nº 5000304-29.2010.404.7108, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE,).No tocante à adequação dos percentis do FAT, determinantes da alíquota do SAT, alimentado pela Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e pelo Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), elaborado pelos Peritos do INSS, igualmente, não diviso a ocorrência de ilegalidade. Esses dados, consoante legislação de regência, são extraídos durante o período de dois anos, conforme artigo 202, 7º, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e, conforme previsto no artigo 303, 1º, incisos I, na redação do Decreto nº 7.126/10, e inciso II, redação do Decreto nº 6.722/10, e 305 do Decreto nº 3.048/99, a metodologia, a sistemática de cálculo, a forma de aplicação de índices e os critérios acessórios componentes do FAP atribuídos a cada empresa, poderão ser objeto de recurso à Junta de Recursos da Previdência, em primeira instância, e Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, em segunda instância.Quanto ao nexos técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e a incapacidade laboral caberá recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do 2º do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei nº 11.430/06.Neste contexto, caberia ao autor, na seara administrativa, com supedâneo no artigo 21-A, 2º da Lei nº 8.213/91, fornecer os elementos necessários à desconstituição daqueles apurados pela autoridade que, por seu turno, ensejaram a atribuição o índice aplicado. E mais, a Lei nº 7.126/10 atribuiu efeito suspensivo ao processo administrativo que impugna os critérios utilizados para a composição do FAP, inclusive aqueles em curso na data de sua publicação. Ademais, se trata de dado técnico produzido por órgão público, equidistante do interesse particular de determinada empresa, em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados fornecidos, a teor do artigo 334, IV do Código de Processo Civil. Assim, entendo não ser atribuição do Poder Judiciário determinar a produção de prova substitutiva do enquadramento estipulado, sob pena de imiscuir-se em atividade administrativa, mormente considerando não vislumbrar ilegalidade na apuração dos elementos que levam ao enquadramento da empresa no grau de risco apresentado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.4. Recurso especial não provido. (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. em 12/05/2009, unânime, DJe 27/05/2009) (grifei). Saliente-se que não há prova da rejeição do recurso ofertado na esfera administrativa (fls. 28/99). Como bem delineado na decisão do recurso de agravo de instrumento copiada às fls. 244/245:Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do

risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. A contrario sensu, todas as empresas transfeririam tal crivo ao Poder Judiciário, situação absurda e que deve ser afastada por completo, sob pena de inviabilizar a efetividade da própria atividade judicante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0011835-47.2010.403.6100** - MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0020593-15.2010.403.6100** - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 277, posto que o réu deve fundamentar e justificar sua recusa, não bastando a simples alegação de discordância. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. Grifei. (STJ, RESP 200601427222, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJE 27/03/2008) Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001604-24.2011.403.6100** - ABRAM ABE SZAJMAN X DANILO SANTOS DE MIRANDA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP232858 - TATIANA GARLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ABRAM ABE SZAJMAN e DANILO SANTOS DE MIRANDA em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento judicial que declare a nulidade

dos acórdãos n.ºs 3.481/2009; 5.504/2010 e 7.464/2010 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União exarados nos autos da Prestação de Contas do SESC - Administração Regional de São Paulo, no tocante ao exercício de 2003 (TC n.º 009.728/2004-3). Afirmam padecer de ilegalidade a decisão do Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multas em razão de contratação sem licitação das empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., supostamente sem cobertura contratual no âmbito da DL n.º 2.049/03, em descumprimento ao caput e parágrafo único do artigo 24 da Resolução SESC n.º 1.012/01; KURKDJIAN & FRUCHTENGARTEN ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA. para elaboração de projeto de estrutura metálica para a Unidade SESC 24 de maio, no valor total de R\$ 225.000,00; TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA. para a elaboração de projeto arquitetônico da Unidade do SESC em Jundiaí, no valor estimado de R\$ 490.154,96 e SÉRGIO TEPERMAN S/C LTDA. para elaboração de projeto arquitetônico e de urbanização, bem como para coordenar os respectivos projetos complementares da Unidade do SESC Sorocaba, no valor estimado de R\$ 611.700,00. Alegam que as multas em destaque são ilegais, pois não se aplica ao SESC o artigo 37 da Constituição Federal, tampouco a Lei de Licitações, haja vista não se cuidar de ente da administração direta ou indireta. Juntaram documentos (fls. 46/543). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 546/547). Citada, a União contestou alegando, em síntese, que as decisões do Tribunal de Contas somente podem ser submetidas ao Poder Judiciário nas hipóteses de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise. No mérito, sustenta a legalidade da decisão do TCU, posto que as entidades do sistema S devem se submeter ao regramento da Lei n.º 8.666/93. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 2º, caput do Decreto-Lei n.º 9.853/46 estabelece: Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Por sua vez, o Decreto n.º 61.836/67 prevê: Art. 4º O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado nos termos da lei civil com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção a Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob n.º 2.716 - Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Parágrafo único. O Regimento do SESC, com elaboração a cargo da Confederação nacional do Comércio e aprovação pelo Conselho Nacional (CN), complementar a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-lei número 9.853, de 13 de setembro de 1946, e deste regulamento. Desta forma, salta aos olhos que o SESC possui personalidade jurídica de direito privado, ou seja, não é ente da administração direta ou indireta e sim um ente paraestatal. Entende-se por administração direta todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estado, Município e Distrito Federal), os quais a lei confere o exercício de funções administrativas. Já a administração indireta é composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 200/67. Assim, ainda que essa entidade receba contribuições compulsórias, tal circunstância não retira dela a natureza jurídica de direito privado. Portanto, a regra insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não é aplicável ao SESC. Neste sentido, atente-se para o disposto no artigo 1º e seu parágrafo único da Lei de Licitação: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desse modo, aplica-se ao SESC as normas de direito privado, com as adaptações expressas nas leis administrativas de sua instituição e organização. Os atos próprios que o dispositivo acima menciona, bem como o determinado pelo Tribunal de Contas da União - TCU pela decisão n.º 907/1997 - Plenário, à época dos fatos, eram as Resoluções SESC n.ºs 1012/2001 e 1.032/2002. Por consequência, não obstante a inexigibilidade de vinculação à Lei de Licitação, o SESC deve observar seus próprios regulamentos quando contrata. O Regulamento n.º 1012/2001 dispõe: Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo; II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado; ... Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das multas aplicadas no procedimento administrativo de tomada de contas n.º 009.728/2004-3 no tocante à exigência de observância da Lei n.º 8.666/93 para contratação, desconstituindo os acórdãos n.ºs. 3.481/09, 5.504/10 e 7.464/10 da 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas da União de força executiva como título extrajudicial. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20%

(vinte por cento) do valor da causa atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008421-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008421-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)

Fl(s). 82: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0017283-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA X ROSE MEILI LING LIU X RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO X SANDRA REGINA ABREU X SEVERINA BARROS PAIVA X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE X SILVIA BARBOSA X SONIA GONZAGA VITORIO X SONIA MARQUES BEZERRA X TIEKO YAMAMOTO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.106/108 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à embargante.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Outrossim, trata-se de consectário lógico - o reajuste de 28,86% - inserido ao vencimento da parte autora, não se cogitando em decisão ultra petita.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020611-46.2004.403.6100 (2004.61.00.020611-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027819-04.1992.403.6100 (92.0027819-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X Z K AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E AC001054 - EDUARDO GONZALEZ)

Fl(s). 86: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN

Fls. 114: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado (CELIZIA CUNHA TEIXEIRA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059143-46.1991.403.6100 (91.0059143-2) - AGROSTAHIL S/A IND/ E COM/(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9) - INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Fl.(s) 137-138: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0030707-04.1996.403.6100 (96.0030707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Fl.(s) 132-133: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e

a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0051293-91.1998.403.6100 (98.0051293-4)** - FRANCISCO AMBROSIO NETO X MARLENE AMBROSIO ROLIM X REINALDO AMBROSIO ROLIM X EDGARD AMBROSIO ROLIM X ELAINE ROLIM X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AMBROSIO NETO X UNIAO FEDERAL X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA

Fl(s). 258: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0029258-69.2000.403.6100 (2000.61.00.029258-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X QUALEX LABORATORIO E COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUALEX LABORATORIO E COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Fl(s). 166: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0032204-77.2001.403.6100 (2001.61.00.032204-5)** - WALDEMAR ACCACIO HELENO (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR ACCACIO HELENO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0014013-47.2002.403.6100 (2002.61.00.014013-0)** - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA (SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBINO ALVES CARREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no

artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0002642-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002642-8) - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2) - DROGARIA R FERNANDES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA R FERNANDES LTDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, uma vez bloqueados os valores requeridos voltem os autos conclusos para apreciação da expedição de novo alvará de levantamento requerido à fl. 690.Int.

**0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 5901**

#### **MONITORIA**

**0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)**

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 53 dos Embargos de Terceiro nº. 0003827-47.2011.403.6100, desapensando e arquivando aqueles autos.Fls. 104/107: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, com a exclusão do Sr. DIEGO RODRIGUES CARVALHO do pólo passivo.Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito do executado.Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o executado requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005966-02.1993.403.6100 (93.0005966-1) - APARECIDA REIS MAGALHES X DENISE MARTINS CORBAGE SHOLL SCHLOENBACH X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X LUIZ SEVERINO ARIGATO X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA BEATRIZ TORRES DIAS X MARIA DE FATIMA DE MELO X MARIA DE LOURDES GASPAROTTO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO X YVONE MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**

Fls. 181-182: Considerando que, apesar de regularmente intimados, as partes devedoras de fls. 181 não

comprovaram o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0008282-17.1995.403.6100 (95.0008282-9) - JOSE BARRAL FERNANDES X MARIA TERESA OTERO BARRAL X ROSANA BARRAL OTERO X JOSE MIGUEL BARRAL OTERO X ROSEMARY CLEONCIO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELAS X NELSON JOYCE X NAYLAR FERNANDES JOYCE (SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Fls. 725/726: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021970-41.1998.403.6100 (98.0021970-6) - HERIVELT DE OLIVEIRA X ANDREA ADRIANA VENTURATTO OLIVEIRA X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0031442-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031442-8) - JESMAR MAGAZINE LTDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005316-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005316-6) - BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fl(s). 165: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0002337-68.2003.403.6100 (2003.61.00.002337-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 497-500: Defiro a consulta ao Sistema RENAJUD visando buscar informações a respeito da existência de veículos automotores em nome da executada.Int.

**0013182-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013182-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA**

Fls 92/93: Defiro. Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução, determino o bloqueio judicial do veículo automotor indicado às fls. 93, através do Sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020304-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-80.1989.403.6100 (89.0010406-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO GIUDICE(SP052431 - JOSE AUGUSTO)**

Fl. 62: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0001394-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-46.1992.403.6100 (92.0000113-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE**

MAGALHAES) X MAXIS COM/ E IND/ LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO**

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exeqüente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO**

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exeqüente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)**

Diante da certidão de fl. 128 e considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS**

Fls. 144/146: Defiro o pedido de pesquisa via BACENJUD de endereço do executado com números de CPF apresentados, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para localização do devedor. Em sendo requeridas às citações da parte executada, deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos os comprovantes de recolhimentos das custas de diligências devidas referentes à Justiça Estadual, caso necessários. Após, expeça-se novos mandados de citação aos endereços indicados, deprecando-se quando necessário, devendo constar os como possíveis documentos do réu os números de CPF e RG apresentados nas fls. 145. Int.

**0008640-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO KYONBE PARK**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009597-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO**

Fl(s). 125: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte requerente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida a requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009709-15.1996.403.6100 (96.0009709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-91.1996.403.6100 (96.0007169-1)) TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA**

Fl(s). 429: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021803-24.1998.403.6100 (98.0021803-3) - HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA**

Fl. 118: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a

efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0015832-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015831-5)) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA

Fls. 273-275: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010839-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010839-4)** - CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA X VALACIR BEZ (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALACIR BEZ

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0)** - RCCH PARTICIPACOES LTDA (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RCCH PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 211-213. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento dos honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 151-155. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os Réus (Caixa Econômica Federal e Construtora Incon Industrialização da Construção S.A.) foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, devidamente corrigido. A autora apresentou planilha de cálculos com a inclusão da taxa de juros de mora, não havendo determinação no título executivo judicial para tanto. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Saliento que em sua Impugnação a Caixa Econômica Federal

apresenta como valor que entende devido o montante de R\$ 2.584,61 (fls. 196). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 2.880,89 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), em janeiro de 2011. Expeçam-se os alvarás de levantamento da importância supra devida em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 438,28 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. No tocante à parcela dos honorários advocatícios devida pela co-ré CONSTRUTORA INCON INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO S.A., considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, até o limite do débito atualizado (inclusive a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475 J do CPC), no valor de R\$ 3.328,60 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), em outubro de 2011. Diante dos custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004202-14.2012.403.6100** - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002423-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a mantê-la na posse do bem apreendido, depositando-o junto ao Armazém Geral onde se encontra, sendo vedada sua retirada até decisão final a ser proferida na presente ação. Alega que o Embargado Banco Fibra S/A ajuizou ação de busca e apreensão (nº 0002422-73.2011.403.6100) em face dos Embargados Costa Sementes e Máquinas Ltda e Vicente Aparecido da Costa, na qual foi determinada a busca e apreensão de bens, dentre eles 333.500 mil sacas de milho seco, com 60 Kg cada uma (cerca de 20.010 toneladas). Sustenta que foi efetuada a busca e apreensão das referidas sacas de milho, as quais se encontram depositadas junto ao Armazém Geral Costa Importação, Exportação e Armazém Geral Ltda. Relata que possui depositado junto à armazenadora Costa Importação, Exportação e Armazém Geral Ltda., um saldo ainda pendente de retirada de 2.145.824,37 sacas de milho seco (cerca de 128.750 toneladas). Afirma que, apesar de não ser parte no processo de busca e apreensão, é legítima proprietária dos grãos apreendidos, já que eles integram os programas de estoque reguladores do Governo Federal, da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Mercado de Opção, sendo, portanto, patrimônio da União. Esclarece que atua na condição de executora da Política da Garantia de Preços Mínimos - PGPM, razão pela qual tem a responsabilidade de gerir os estoques reguladores e estratégicos do

Governo Federal, cuja finalidade é garantir a estabilidade de preços, coibir as manobras especulativas do mercado e assegurar o abastecimento às populações carentes. Defende a impossibilidade de busca e apreensão de bens depositados em Armazéns Gerais, nos termos do Decreto nº 1.102/1903. O Embargado Banco Fibra noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 340-353). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações. O Embargado Banco Fibra S/A foi regularmente citado (fls. 373) e as Cartas Precatórias expedidas para citação dos demais embargados ainda não foram devolvidas. Regularmente intimada da decisão de fls. 407-409, para informar a quantidade de milho transferida, a data da transferência, para quem foi entregue o milho e o local onde foi levado, a empresa ADM DO BRASIL LTDA que teria realizado a remoção indevida do milho permaneceu em silêncio (Carta Precatória 3143-07.2011.401.3602 - Vara Federal de Rondonópolis - MT). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o lapso de tempo transcorrido sem a efetivação da citação dos Embargados Vicente Aparecido Francisco Costa e Costa Sementes e Máquinas Ltda, passo a apreciar o pedido liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante manter-se na posse do bem apreendido, depositando-o junto ao Armazém Geral onde se encontra, sendo vedada sua retirada até decisão final a ser proferida na presente ação. Nos autos da ação nº 583.00.2010.177958-9 foi determinada a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, dentre eles 333.500 sacas de milho seco, tendo em vista a comprovação do contrato celebrado entre o Banco Fibra S/A, Costa Sementes e Máquinas Ltda e Vicente Aparecido da Costa, da constituição da alienação fiduciária sobre os referidos bens, bem como da notificação acerca do inadimplemento, encontrando-se presentes os requisitos contidos no Decreto-lei nº 911/69. Ocorre que não foi possível remover as sacas de milho, pois elas se encontravam em armazém lacrado pela CONAB, ora Embargante. O Ato de Lacração de Armazém (fls. 66) assim estabeleceu: Aos 20 (vinte dias do Mês de Abril de 2010), às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos) os fiscais da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, ANTONIO DA COSTA FILHO Matrícula 006830, ARMANDO MILHOMEM BARBOSA Matrícula 062098 e SEBASTIÃO VILMAR JOSÉ PEIXOTO Matrícula 027986 e pela empresa (COSTA), JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS CPF - 902.138.231-87, foi lavrada a ATA DE LACRAÇÃO da Unidade armazenadora COSTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ARMAZÉM GERAL LTDA - CDA - 56.B197.0001-5 - CNPJ - 09.212.562/0001-73, denominada armazém graneleiro, localizada à RODOVIA MT 449, Km 3,2 SAÍDA PARA TAPURAH na Cidade de LUCAS DO RIO VERDE - MT. Visando salvaguardar o patrimônio público (milho em grãos) safra 2008/2009, vinculados a AQUISIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, na modalidade de (AGF) e CONTRATO DE OPÇÃO confiados à referida empresa conforme termos do contrato de Depósito assinado pelas partes. Na 3ª etapa da fiscalização foi constatada pela equipe de fiscalização a falta de mercadorias registrado no Termo de Vistoria e Notificação nº 19335, estando à mesma enquadrada como desvio de produto código 028, ficando caracterizado a quebra contratual das Cláusulas do Contrato de Depósito e normativos em vigor, foram lacrados 48 bocas de expedição de produtos, sendo utilizados os lacres de nºs 0029101 a 0029200 e 0031318, com exceção dos números 0029105, 0029133, 0029134, 0029151 e 0029152 (danificados). Em testemunho da verdade assinamos e damos fé a presente ATA. Como se vê, a Embargante, em 2010, efetuou a lacração do armazém, objetivando salvaguardar o milho de propriedade da União. A Aquisição do Governo Federal (AGF) constitui instrumento de Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM. Tanto o produtor rural, agricultor familiar e/ou sua cooperativa, são beneficiários da AGF, cuja aquisição é realizada quando o preço de mercado estiver abaixo do preço mínimo estabelecido para a safra vigente de qualquer produto da pauta da PGPM, condicionada ao repasse pelo Tesouro Nacional dos recursos para a operacionalização das aquisições. Por outro lado, o Contrato de Opção de Venda é uma modalidade de seguro de preços que dá ao produtor rural e/ou sua cooperativa o direito, mas não a obrigação, de vender seu produto para o governo, em uma data futura, a um preço previamente fixado. Serve para proteger o produtor rural e/ou sua cooperativa contra os riscos de queda nos preços. Nesta primeira aproximação, entendo que restou satisfatoriamente demonstrado ser a Conab proprietária de 333.500 sacas de milho seco, na medida em que foram apresentados contrato de depósito (fls. 52-64), notas fiscais e recibos de depósitos (fls. 83-267). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para manter a Embargante na posse do bem apreendido, depositando-o junto ao Armazém Geral onde se encontra, sendo vedada sua retirada até decisão final a ser proferida na presente ação. Outrossim, providencie a Secretaria: I - Expedição de novo ofício à empresa ADM DO BRASIL LTDA. (Departamento Jurídico), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço: Av. Roque Petroni Jr., nº 999, 9º andar - CEP 04707-910, São Paulo-SP, instruindo-o com cópia das fls. 381-388, 407-409, 410, 420, 442-443 destes autos e fls. 426-427, 430-431 e 763-772 do autos de Busca e Apreensão 0002422-73.2011.403.6100, solicitando que preste a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações: 1 - Qual a situação atual das 333.500 (trezentas e trinta e três mil e quinhentas) sacas de milho seco, com 60 Kg cada uma (cerca de 20.010 toneladas) apreendidas nos autos da Ação de Busca e Apreensão e anteriormente depositadas no armazém de COSTA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ARMAZÉM GERAL LTDA., Rod. MT 449 - Km 3,2, s/n zona rural, Lucas do Rio Verde - MT, CEP 78455-000? 2 - Por quais motivos foram removidos pela empresa COSTA SEMENTES LTDA. e para qual armazém da mesma região eles foram transportados? 3 - Qual a quantidade de milho retirada, a data da transferência e para

quem foi entregue (responsável)? 4 - Qual a quantidade de milho remanescente existente atualmente no armazém de COSTA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ARMAZÉM GERAL LTDA., unidade de Lucas do Rio Verde - MT? II - Intime-se a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento para que, de igual modo, responda os questionamentos supra, bem como informe se: 1 - Foi comunicada pela ADM DO BRASIL LTDA. da remoção de milho armazenado na unidade de Lucas do Rio Verde - MT (30.03.2011 - fls. 430 da ação de busca e apreensão) e quais as providências administrativas tomadas para acompanhá-la; 2 - As bicas do depósito continuam lacradas pela CONAB, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de busca e apreensão; 3 - Foi instaurado Inquérito Policial para investigar o desvio do milho armazenado, conforme ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal do Mato Grosso. III - Fls. 449-450: Encaminhe-se cópia digitalizada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde - MT para instrução da Carta Precatória 689-43.2011.8110045, solicitando prioridade no cumprimento da Carta Precatória. IV - Fls. 785-787 dos autos nº 0002422-73.2011.403.6100: Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos equivocadamente por guia GRU, visto que se referem aos valores para obtenção de cópia reprográfica. Providencie a Secretaria o envio, por correio eletrônico, dos seguintes dados à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br): a) cópia as GRU; b) despacho do Juízo da Vara Federal autorizando a restituição; c) número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito (fls. 785), nos termos do Comunicado NUAJ 21/2011. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar de busca e apreensão nº 0002422-73.2011.403.6100. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001959-97.2012.403.6100** - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o débito a ele atribuído em dívida ativa, incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e envio ao Cartório de Títulos e Protestos. Alega que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração nº 1554284 (Processo Administrativo nº 4.141/11), sob alegação de que teria sido constatado suposto erro na bomba de combustível da marca Gilbarco, modelo BGR-111-2/4, série DK 2230D, INMETRO 6273618, tendo em vista que o mencionado equipamento, na vazão mínima, teria dispensado 140ml de combustível a menos, em cada 20 litros. Sustenta que, apesar de impugnado administrativamente, o auto de infração foi homologado, ressalvando o direito de apresentar Recurso Administrativo. Afirma que, pretendendo ingressar com Recurso Administrativo, diligenciou junto ao IPEM para tomar ciência do inteiro teor da decisão, percebendo, então, que a decisão juntada aos autos referia-se a outro Processo Administrativo, razão pela qual requereu a correção do equívoco e a devolução do prazo recursal. Aponta que a petição requerendo a regularização do processo e a devolução de prazo foi recebida como Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento. Defende a nulidade da notificação da decisão final, tendo em vista as irregularidades descritas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 194-295, defendendo a legalidade do ato. Alega que o procedimento administrativo transcorreu em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública. Sustenta que a impetrante foi autuada em razão de possuir bombas medidoras de combustível com erros superiores ao tolerado contra o consumidor acima de 100ml. Relata que a impetrante não impugnou os fatos narrados na lavratura do auto de infração, assinalando apenas a ocorrência de cerceamento de defesa em âmbito recursal. Aduz que o equívoco alusivo à juntada de outra decisão no processo administrativo foi prontamente corrigido por ela. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que acham presentes os requisitos autorizadores da concessão medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e enviar ao Cartório de Títulos e Protestos, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, na medida em que, na ocasião em que buscou obter cópia da decisão para recorrer administrativamente, constava nos autos decisão concernente a distinto Processo Administrativo instaurado contra outra empresa. Nesta primeira aproximação, diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 194-295 limitando-se a defender a legalidade do auto de infração lavrado contra o impetrante, o qual sequer é impugnado na petição inicial. Além disso, ao se manifestar especificamente sobre o alegado cerceamento de defesa, assim dispôs: O impetrante aduz como fato constitutivo de seu direito o cerceamento de defesa em âmbito recursal, na medida em que, quando teve acesso aos autos havia juntado a este outra decisão administrativa referente à Panificadora e Confeitaria Nova Pecanço Ltda, o que foi desde logo corrigido pela impetrada, que configura um simples erro formal. Até mesmo porque, conforme se verifica às fls. 03 da peça vestibular, afirma a impetrante haver apresentado impugnação administrativa quando de sua oportunidade, não trazendo qualquer fundamento técnico capaz de ilidir sua conduta irregular praticada contra o consumidor. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, pretendendo o

impetrante, tão somente, protelar o pagamento da multa pecuniária aplicada, em face da irregularidade constatada. Ocorre que, a despeito do noticiado pela autoridade impetrada, o direito de ter vista dos autos e obter cópia da decisão administrativa destinada a instruir o Recurso Administrativo é decorrência lógica do princípio do contraditório assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no art. 5º, inciso LV. Restou demonstrado nos autos que o impetrante, depois de verificar que a decisão juntada ao Processo Administrativo 4141/11 se referia a outra empresa, peticionou à autoridade impetrada alegando tão-somente o equívoco (fls. 152-155). A petição foi recebida como Recurso, ao qual foi negado provimento. Assim, tenho que a hipótese em apreço configura cerceamento de defesa do impetrante no Processo Administrativo em questão, haja vista que, malgrado ter sido intimado para apresentar o Recurso Administrativo, não teve acesso à decisão, sendo certo que a petição endereçada à Administração dando conta do equívoco e solicitando a devolução do prazo foi recebida como razões recursais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o débito relativo ao AI nº 1554284 (PA nº 4141/11) em dívida ativa, enviar ao Cartório de Títulos e Protestos e incluir o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003717-14.2012.403.6100** - HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos. Fls. 105-110: Para que os negócios da empresa Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo o uso das radiofrequências anteriormente concedidas, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Int.

**0003728-43.2012.403.6100** - CLOROVALE DIAMANTES S/A(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0003799-45.2012.403.6100** - LEANDRO DE PAULA BARBOSA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 25 Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília. Determino a devolução do ofício de notificação nº 0019.2012.00307, independentemente de cumprimento. Int.

**0004184-90.2012.403.6100** - REGIANE BISPO MIRANDA(SP300167 - RICARDO MOLINARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0004241-11.2012.403.6100** - DIVI LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0001621-87.2012.403.6112** - RODRIGO MORAES BERETTA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5526**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003240-79.1998.403.6100 (98.0003240-1) - DIASA - DISTRIBUICAO E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0087465-81.2007.403.0000, às fls. 418/424.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 05 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6) - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em decisão.Petições de fls. 409/411, 442/446 e 447/449, da União Federal e do Autor, respectivamente:I - Conclui-se, diante do processado, que parcial razão assiste à União Federal, haja vista que, em virtude da existência de depósito vinculado à dívida, incabível o pedido de parcelamento formulado, no concernente ao processo nº 10880.003656/2003-21, que controla débitos da COFINS referentes ao período de 03/2002 a 12/2003, a teor da decisão de fls. 444 e 445.Nesta linha, para aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/09, o contribuinte deveria observar o disposto no art. 13, 6º, c/c art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.Portanto, no concernente aos débitos relacionados ao processo nº 1088.003656/2003-21, imperativa a conversão em renda requerida pela União Federal, descontados os valores já pagos, em parcelas, pelo contribuinte, antes da revisão noticiada às fls. 444 e 445.No que toca ao débito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 10880.001048/2004-62, que não possui depósito vinculado, incabível a pretensão da União Federal, na medida em que, segundo consta, não há impedimento de parcelamento e eventual constrição deve ser feita em autos próprios. Portanto, intime-se a União Federal para que apresente cálculo de conversão nos moldes acima delineados, com observância do aduzido à fl. 448, item 4.II - Intime-se o Autor nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 409/411, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Petição do Sr. perito judicial, de fls. 625/626:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0017145-34.2010.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 462/482:Defiro o prazo requerido pela Autora, qual seja de 20 (vinte) dias para diligenciar junto ao Supremo Tribunal Federal.Intime-se.São Paulo, 05 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Petição de fls. 3.052/3.090, da União Federal: Mantenho a decisão de fls. 3.036/3.041, nos termos em que lançada. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018282-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-55.1992.403.6100 (92.0015904-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELCIDES CRUZ SILVESTRE FILHO(SP098609 - HOMERO CAMPELLO DE SOUZA E SP098661 - MARINO MENDES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018282-22.2008.403.6100 Vistos, despachados em Inspeção. Petição de fls. 70/72, da União Federal - PFN: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021710-56.2001.403.6100 (2001.61.00.021710-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672936-03.1991.403.6100 (91.0672936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO FELLEGGAR GARZILLO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) FL. 119 - Vistos, em despacho. Petições de fls. 98/112 e 113/117, ambas da União Federal: I - Mantenho a decisão de fls. 94/95 e verso por seus próprios fundamentos. II - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0100531-76.1999.403.0399 (1999.03.99.100531-9)** - ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001775-16.2009.403.000, transitada em julgado, às fls. 190/197, cumpra-se o despacho de fls. 169, no tocante à intimação da depositária dos bens penhorados à fl. 162 da desoneração do encargo. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 05 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696477-65.1991.403.6100 (91.0696477-0)** - PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 593 - Vistos, em decisão. E-mails das 3ª e 5ª Varas Federais de Execuções Fiscais/SP, de fls. 586/587 e 588/592: Dê-se ciência às partes: a) do Arresto efetivado no rosto deste autos, conforme Termo de Penhora de fl. 587, no valor de R\$25.463,77 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 07/2007, para garantir o débito discutido na Execução Fiscal nº 8704/03 (fl. 542), em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP; b) do Arresto efetivado no rosto destes autos, conforme Termo de Arresto de fl. 589, nos valores de R\$2.522.697,02 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos), atualizado até dezembro/2010 e R\$49.373.253,82 (quarenta e nove milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), para garantir os débitos discutidos nos autos das Execuções Fiscais nºs 7530/00 e 7535/03, ambas em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP. Comunique-se aos r. Juízos da 3ª e 5ª Varas Federais de Execuções Fiscais/SP, inclusive encaminhando cópia dos Termos de fls. 587 e 589 devidamente recebidos. Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL** Vistos etc. 1) Reanalizando os cálculos juntados às fls. 109/140, homologados conforme sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 98.0017065-0 (cópia às fls. 153/155), ratificada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão transitado em julgado em 15.12.2010 (cópia às fls. 157/164), observa-se que o valor total da execução - R\$ 2.922,98, em 31.01.1997 - corresponde aos créditos dos autores, acrescidos de 10% dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Assim retifiquem-se as minutas dos Ofícios Requisitórios nºs 223/2011 a 230/2011 (fls. 220/227), excluindo os valores pertinentes aos honorários advocatícios. 2) Indique a parte autora qual patrono (nome, OAB/SP, RG, CPF) deve constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido para pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor de R\$ 260,52, atualizado para 31.01.1997 (fls. 109/140), atentando para os termos do Substabelecimento acostado à fl. 37, em que o Dr. Eugênio Reynaldo Palazzi Júnior recebeu poderes de estagiário. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. 3) Antes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios mencionados nos itens 1 e 2 supra, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e da Lei nº 12.431/2011. 4) Oportunamente, proceda-se à transmissão dos Requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 06 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5) - COML/ NEUD S LTDA X FRUTICOLA REDENCAO LTDA (SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ NEUD S LTDA X UNIAO FEDERAL X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

FL. 410 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 383/401, da União Federal (Fazenda Nacional) e E-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 402/405: I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$242.421,03 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0016409-08.2003.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito do Ofício Precatório nº 2002.03.00011334-2 encontra-se bloqueado, haja visto ofício do E. TRF/3ª Região - Divisão de Precatórios, determinando a regularização do aludido ofício quanto à modificação da titularidade do crédito requisitado, em razão da alteração da razão social da exequente, bem como o encerramento de suas atividades. Contra o r. despacho que determinou a regularização acima citada, a Autora, ora Exequente, interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF/3ª Região, sob nº 0040747-26.2007.403.0000. Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0040747-26.2007.403.0000. Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$ 30.767,97, apurado para junho de 2011, sendo R\$ 28.522,75, relativa aos honorários advocatícios, e R\$ 2.245,22, referente ao ressarcimento das custas processuais) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 14 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando os termos da petição de fls. 133.3) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 9 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016292-79.1997.403.6100 (97.0016292-3) - LAZARO RIBEIRO NUNES X LEA VILELA NUNES VIANNA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X LOURDES MARTOS ROCHA X LUCIA MILLIET IGNARRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista os ofícios requisitórios - RPVs, expedidos às fls. 363/364 e os termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor, ora Exequente, para ciência. São Paulo, 05 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9) - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica a parte autora, ora exequente, intimada para regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao nome do beneficiário (extrato à fl. 223) do ofício requisitório/precatório, devendo os dados serem condizentes com aqueles inseridos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF). A fim de possibilitar a transmissão eletrônica do referido ofício imprescindível se faz que a situação cadastral do beneficiário esteja regular junto ao referido cadastro. São Paulo, 9 de março de 2012. Clovis A. Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA(SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA**

FLS. 160: Vistos, em decisão. Petição de fls. 158/158-verso: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco, para penhora e avaliação do bem indicado à fl. 141. Após, tendo em vista que o representante legal da executada está domiciliado nesta Capital, conforme documentos de fls. 124 e 126, expeça-se mandado para intimação da penhora e sua nomeação como depositário. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007052-27.2001.403.6100 (2001.61.00.007052-4) - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Ofício de fls. 285/286, da Caixa Econômica Federal - CEF: Dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, sobre a efetivação da conversão em renda em favor da União Federal, do depósito de fl. 275 (286), atentando-se a União ao requerido no último parágrafo da petição de fls. 279/280. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor/executado. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 09 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## Expediente Nº 5527

### MONITORIA

**0002665-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 32/34: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Cumpra a autora o despacho de fl. 30, regularizando, tendo em vista que a guia de custas (fl.27), refere-se a WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA e neste feito o réu é WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3)** - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 75/76: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 74, ou seja: 1.Junte documentos que comprovem que vêm sendo regularmente recolhidas as contribuições questionadas. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018740-68.2010.403.6100** - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA ADEMAR SOARES MARTINS, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional nº 9.9768.3024121 e a baixa definitiva da hipoteca do imóvel localizado na Rua Frederico Quércia, nº 138, Barreira Grande, São Paulo/SP. Argumenta o autor, em síntese, que: firmou contrato com o Banco Econômico em 4 de agosto de 1981; a partir de 1º de janeiro de 2004, o contrato passou a ser administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF; o financiamento foi integralmente quitado, tendo pago a última prestação em agosto de 2006; solicitou a liberação do imóvel da hipoteca, inclusive por meio de notificação extrajudicial, mas não obteve resposta da CEF. Pleiteou, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 30. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/20 e aditada às fls. 25/29 e 32/33. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 43/72. Arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF; a legitimidade da EMGEA; ausência dos requisitos para a concessão da tutela; necessidade de intimação da UNIÃO; inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição/decadência. Em relação ao mérito, sustentaram, resumidamente, a perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS, pois caracterizada a multiplicidade de financiamentos perante o CADMUT, gerada pelo contrato nº 53108.1027204240441-1, firmado em 10.12.1980. Requereram, no mais, a improcedência do pedido. Determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como assistente da ré. Réplica às fls. 94/103. Foi indeferido o ingresso da EMGEA no feito (fl. 105). A CEF interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 105, a qual foi mantida à fl. 121. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimitatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,,).(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735

Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009  
Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO  
MESQUITA) Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dos fatos narrados podem ser extraídos o  
pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam. Ademais, o pedido formulado não é vedado pelo  
ordenamento jurídico, sendo, pois, possível. As preliminares relativas à inclusão da EMGEA e da UNIÃO no polo  
passivo foram decididas às fls. 91 e 105. Resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos necessários à  
concessão da tutela antecipada, ante a decisão de fls. 34. Rejeito, também, a alegação de prescrição/decadência,  
porque a presente demanda não trata de anulação de contrato, mas de negativa de cobertura do FCVS ocorrida  
após o decurso de prazo contratual, em maio de 2006, não se aplicando o inciso V do 9º do artigo 178 do Código  
Civil de 1916 ou o inciso II do artigo 178 do CC/2002. Passo à análise do mérito. Em conformidade com os  
documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo  
devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à  
época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado  
pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo  
para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto  
quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma  
forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações  
mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação  
do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e  
periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se  
os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim,  
diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente  
calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do  
FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente  
retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos  
devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro  
encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda  
o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em  
vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria  
negativa de ressarcimento pelo Fundo. In casu, o contrato foi firmado em 04.08.1981, anteriormente à Lei n.  
8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão do autor. No entanto, por tratar-se de  
contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua  
retroatividade, nos termos do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n.  
10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da  
Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte  
redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor  
remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de  
dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento  
caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo  
devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o autor já tinha  
firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL.  
ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO  
DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA  
SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas  
base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os  
vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo  
FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor  
existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado  
pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia  
de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar  
da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de  
liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito  
instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a  
conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do  
financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que,  
se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a  
alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo  
residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905

- RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pela ré. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto.Condeno a ré, diante da sucumbência mínima da parte autora, nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 5 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0018879-83.2011.403.6100** - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Face à preliminar alegada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em sua contestação (fls. 143/181), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001642-02.2012.403.6100** - MARCIA REZENDE(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 19: Retifique a autora o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos. Int. São Paulo, 08 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002082-95.2012.403.6100** - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, em resumo, autorização para proceder a compensação de valores convertidos em renda da União Federal com tributos federais vincendos. Subsidiariamente, requereu determinação para que a importância convertida em renda da União Federal fosse depositada à disposição do Juízo. Aduz a autora, em síntese, que: firmou um Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave, para adquirir a posse, o direito de uso e administração de um helicóptero Augusta A109E Power, pelo prazo de 02 anos; procedeu à importação do referido bem no regime de admissão temporária, disciplinado pe a IN SRF nº 285/2003, objeto do processo administrativo nº 10831.000833/2006-45; antes de expirar o prazo da admissão temporária, foi requerida a prorrogação do regime por um período adicional de 24 (vinte e quatro) meses, o que foi deferido pela autoridade competente; em 13.05.2010, a autora foi surpreendida com a intimação EQAET nº 040/2010, determinando a apresentação dos documentos referentes à reexportação e nacionalização do bem ou o pagamento da multa prevista no inc. I do art. 72 da Lei nº 10.833/03, tendo em vista o término da vigência da admissão temporária; tal exigência foi impugnada, pois acreditava a autora que a vigência da admissão temporária terminaria tão-somente em 08/06/2010; o pleito foi considerado intempestivo; a multa prevista no inc. I do art. 72 da Lei nº 10833/03 foi recolhida pela autora; requereu habilitação para operar no SISCOMEX pelo RADAR a fim de reexportar o bem, mas foi indeferida; deu entrada em novo processo de habilitação perante outro estado da Federação, apresentando os mesmos documentos, sendo seu pedido, finalmente, deferido; o depósito garantidor da Admissão Temporária do bem arrendado acabou sendo convertido em renda da União Federal.Alega autora que o atraso na reexportação ou nacionalização do bem deu-se por culpa da ré que se equivocou quanto ao prazo da admissão temporária e indeferiu, sem fundamento, sua habilitação no SICOMEX pelo RADAR.Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela autora às fls. 398/400.É o breve relato.DECIDO.1- Recebo a petição de fls. 398/400, como aditamento à inicial.2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido

o prazo para seu oferecimento. Desentranhem-se os documentos de fls. 46, 102, 201, 386 e 387, devolvendo-os ao patrono da autora, pois se encontram em desacordo com o art. 157 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 8 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002464-88.2012.403.6100** - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 182/197, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 178. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004201-29.2012.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 78/95, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 75/77. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004250-70.2012.403.6100** - VEMAX COMERCIAL LTDA.(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS) X COBERMEC - COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020694-18.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ofício de fls. 228/229: Tendo em vista as informações de fls. 228/229, comprove a impetrante o cumprimento à intimação n.º 55/2012, da autoridade coatora, necessária à conclusão da análise dos pedidos de restituição. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000677-24.2012.403.6100** - REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. 1- Petição de fls. 82/85: Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12106/2009. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2- Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 86/89, a qual aduziu que o pedido de desmembramento e unificação dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 6213.0004310-50 e 6213.0106100-03 foi analisado, mas não teve o prosseguimento pretendido, tendo em vista a existência de débitos relativos aos foros de 2011. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 8 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002296-86.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por DALKIA AMBIENTAL LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que, de imediato, seja apreciado e encerrado o pedido administrativo de restituição, objeto do processo administrativo nº 11831.000634/2008-61, para que possa ser realizada a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e a devolução do saldo remanescente referente à crédito tributário já deferido. Requer, ainda, determinação para que seja expedida Certidão Negativa de

Contribuições Previdenciárias, caso o crédito relativo ao processo administrativo acima mencionado seja suficiente para a quitação dos débitos referidos. Argumenta a impetrante, em síntese, que: possui débitos inscritos em dívida ativa sob o nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7, bem como um crédito parcialmente reconhecido no Processo Administrativo nº 11831.000634/2008-61; protocolizou, em 02/08/2011, junto ao processo administrativo em epígrafe, pedido para que fosse efetivada pela autoridade impetrada a compensação de ofício, realizando a quitação dos referidos débitos com o crédito respectivo, bem como liberando o saldo remanescente; até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização da inicial, cumprida pela impetrante à fls. 83/84 e 87/104. Esclareceu a impetrante que, embora o pedido elaborado no Mandado de Segurança nº 010902.11.2009.4036100, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, refira-se à apreciação e encerramento do Pedido de Restituição, objeto do processo administrativo nº 11831.000634/2008-61, a autoridade impetrada incorreu em nova omissão ao não realizar a quitação dos débitos com o crédito reconhecido. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo as petições de fls. 83/84 e 87/105, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Oficiem-se. Int. São Paulo, 12 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0004292-22.2012.403.6100** - ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT (SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte cópia dos documentos que instruem a inicial, para complementação da contrafé. 2. Junte documento(s) relativo(s) à frequência/faltas. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004331-19.2012.403.6100** - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A (SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FL. 183 - Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 156/161, por se tratar de períodos fiscais diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, tendo em vista que o objeto do presente feito engloba débitos tanto da Receita Federal, quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Informe o endereço da autoridade a ser incluída, para fins de intimação. 3. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé da autoridade a ser incluída. 4. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena FL 184/SEG - Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, impetrada por SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A contra suposto ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada emita Certidão de Regularidade Fiscal, possibilitando a participação nos certames licitatórios do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e do Ministério Público da União no Distrito Federal. Alega, em síntese, que as pendências existentes perante a Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1- Em que pese a parte impetrante ter protocolizado a inicial do writ no final do expediente de sexta-feira (09/03), o que impede, por sua demora, verificados os requisitos legais, a determinação de expedição de Certidão Positiva

com Efeitos de Negativa a tempo de participar do Pregão Eletrônico nº 001/2012, com horário de início agendado para as 14 horas do dia 12/03/2012, analiso o pedido de liminar, mesmo antes da regularização do processo, haja vista a alegação de necessidade da certidão para a participação do Pregão Eletrônico nº 23/2012. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes tais requisitos. O Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte acostado às fls. 99/100 confirma a existência de cinco Processos Administrativos nºs 10880.902.366/2009-57, 10880.902.788/2009-22, 10880.902.789/2009-77, 10880.902.790/2009-00 e 10880.922.299/2009-97 no âmbito da Receita Federal, na situação devedor, e de uma inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.127473-75, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, na situação ativa encaminhada para ajuizamento, como impeditivos à emissão da Certidão pleiteada. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os processos administrativos acima mencionados foram objeto da Ação Cautelar de Antecipação de Garantia nº 0011636-59.2009.403.6100, ajuizada pela impetrante a fim de garantir os débitos relacionados na inicial. De acordo com a cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 144/148), o Juízo da 19ª Vara Cível Federal julgou o pedido parcialmente procedente para ...determinar que os débitos R\$ 23.091,42, R\$ 437,22, R\$ 1.442,85, R\$ 6.646,10, R\$ 2.866,24, R\$ 26.186,26, R\$ 72.417,75, R\$ 44.571,57, bem como os constantes nos PAs nºs 10880.902.366/2009-57, 10880.902.788/2009-22, 10880.902.789/2009-77, 10880.902.790/2009-00, 10880.902.367/2009-00, 10880.922.299/2009-97, 16561.000.028/2009-78 e 10283.721.282/2008-72, valores estes consolidados em maio de 2009, não se erijam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. De acordo com o sistema informatizado desta Justiça Federal, dessa decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo. Os autos encontram-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, pendentes de julgamento. Assim, diante da situação relatada, esses processos administrativos não podem constituir óbice à Certidão pleiteada. No que toca ao débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.11.127473-75, pelo que se infere do documento de fl. 109, ele é objeto de Declaração de Compensação nº 39067.30835.150104.1.3.02-4156 (PA nº 10880-916.965/2006-13), não homologada pela Receita Federal. O documento acostado às fls. 112/127 comprova a interposição, pela impetrante, em 26 de setembro de 2008, de Manifestação de Inconformidade contra o referido Despacho Decisório, emitido em 26 de agosto de 2008. Por conseguinte, conforme se depreende do documento de fl. 128, referido Processo Administrativo encontra-se na situação em andamento, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF-DF. Assim, nos termos do art. 74, 7º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 151, III do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário correlato encontra-se suspensa. Em suma, no que tange aos Processos Administrativos nºs 10880.902.366/2009-57, 10880.902.788/2009-22, 10880.902.789/2009-77, 10880.902.790/2009-00 e 10880.922.299/2009-97 e ao débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.11.127473-75, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. De outro ângulo, tendo em vista as razões alegadas pela impetrante e reputando evidentes os prejuízos que a ausência da Certidão acarretaria, vislumbra-se a presença do *periculum in mora*. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que expeça, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que as únicas pendências consistam nos Processos Administrativos nºs 10880.902.366/2009-57, 10880.902.788/2009-22, 10880.902.789/2009-77, 10880.902.790/2009-00 e 10880.922.299/2009-97 e no débito inscrito em dívida ativa nº 8061112747375. 3- Supra a impetrante as irregularidades apontadas à fl. 183, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. e Oficiem-se. São Paulo, 12 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5529**

**MONITORIA**

**0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS**

FL.134Vistos, em decisão.Petição do réu de fls.121/133:Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Compulsando os autos, verifica-se que a ré Elaine do Socorro Furriel Amanas não foi citada.Destarte, manifeste-se a autora, respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117.Int.

**0015704-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELTON BENTO D ABADIA**

fl.51Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 47/50:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo,8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO**

fl.57Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 56:Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int. São Paulo,8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017427-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS HIPOLITO RODRIGUES**

fl.39Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 38:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo,9 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019459-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO**

FL.41Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9)) AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

FLS. 168/168-verso: Vistos, em decisão.Tendo em vista que as audiências de conciliação restaram infrutíferas, prossiga-se com o feito. Designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br). Laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistente técnico.Ficará a cargo dos mutuários comprovar, no prazo para apresentação de quesitos, a data-base de sua categoria profissional, sob pena de ser considerada correta a data-base empregada pelo agente financeiro.Ficará a cargo do agente financeiro, também no prazo para quesitos, apresentar em meio magnético (planilha compatível com o formato excel - .xls) a evolução do financiamento até a presente data. Convém desde logo deixar bem assentado que o perito judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, deve ser exonerado do fastidioso labor de inserção dos dados na planilha, cabendo tal tarefa ao agente financeiro, o qual há muito detém os dados em meio eletrônico. Saliento às partes que deverão juntar também outros documentos necessários ao exame pericial, os quais, inclusive, variam conforme o Plano de Reajustes pactuado. Exemplos: a) No caso de trabalhador autônomo: - Contrato e Aditivos, de Incorporação de Encargos Mensais em atraso e outras Renegociações; Evolução de Financiamento até a data da Perícia. b) No caso de contrato regido por categoria profissional: - PES/CP - variações salariais da categoria profissional; PES/PCR - comprovantes de renda; Guias de Depósitos; Agente Financeiro - Ficha de Entrevista que declarou a Categoria Profissional e data-base para obtenção do financiamento; Contrato e Aditivos, de Incorporação de Encargos Mensais em atraso e outras Renegociações; Evolução de Financiamento até a data da Perícia.Tendo em vista o número de horas normalmente despendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intimem-se os autores a depositar,

em 10 (dez) dias, o valor dos honorários periciais.Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.Int.São Paulo, 7 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033553-23.1998.403.6100 (98.0033553-6)** - JORGE FLORENCIO DE FREITAS X JACYRA THEODORO PEREIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL.566Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

fl.172Vistos, em decisão.Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 164/171.Int. São Paulo,8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015126-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002569-3)) ANTONIO DE ANDRADE SILVA X ORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fl. 1087Vistos, em decisão.Petição dos autores de fl. 1086:Defiro o pedido dos autores de fl.1086.Int. São Paulo,8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0025031-84.2010.403.6100** - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FL.86Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 85:Para o correto deslinde da questão posta, em que pese o documento de fl. 64, necessário que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do fato do autor possuir o original dos termos de rescisão do contrato de trabalho.Anote-se por oportuno, que a contraprova do alegado lhe compete, a teor do artigo 333, II do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int. São Paulo,9 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005035-66.2011.403.6100** - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 248/251 e 253/258, Agravo Retido e contrarrazões, respectivamente: I - Mantenho a decisão de fls. 247, por seus próprios fundamentos.II - Venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021083-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-86.1995.403.6100 (95.0010780-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARLENE FORTE CARACCILO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS)

Vistos, etc. I - Intime-se a autora, ora embargada, para que forneça os extratos referentes aos períodos de Mai/90 e Fev/91, conforme requerido pela Contadoria Judicial, à fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 09 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

FLS. 182/182-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 178: Compulsando os autos, verifica-se que a exequente apresentou cálculo atualizado do débito em 02/08/2010, às fls. 93/99, no valor de R\$ 24.436,20. Foi realizado bloqueio on line em contas bancárias dos executados, no valor de R\$ 8.523,76, em 22/09/2010 (fls. 102/107). Os executados apresentaram comprovante de depósito suplementar de R\$ 12.000,00, às fls. 159/160, realizado em 14/04/2011 para quitação da dívida, e requereram o levantamento da penhora realizada à fl. 55. Instada a se manifestar, a exequente requereu, à fl. 178, o levantamento dos valores bloqueados e o depositado pelos executados, para somente após informar o valor atualizado do débito. Decido. Intime-se a exequente a apresentar o valor do débito remanescente, apurado em 14/04/2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência para determinação do levantamento de valores. Int. São Paulo, 6 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA**

FL. 110 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 109. Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA**

Vistos, em despacho. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade das Procurações da Exequente expirou em 31/10/2011. Portanto, suspendo a determinação contida no despacho de fl. 121, referente à expedição dos Alvarás de Levantamento. 2 - A fim de possibilitar o levantamento dos montantes de fls. 114 e 117, regularize a Exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Int. São Paulo, 09 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES (SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**  
FLS. 394/396-verso: Vistos, em decisão. Chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a citação da União para acompanhar o feito como assistente da expropriante, conforme decisões de fls. 20 e 62. Na audiência realizada, à fl. 127, requereu a União sua exclusão do polo ativo, como assistente da expropriante, o que foi indeferido pelo MM. Juiz Federal prolator da decisão, sob o fundamento de que o pedido já havia sido apreciado anteriormente. A União requereu, então, o recebimento da petição de fls. 128/129 como agravo retido. Foi proferida sentença às fls. 133/138, julgando procedente a ação, porém, a União não foi dela intimada, nem dos atos subsequentes. Requereram os expropriados, às fls. 214/217, prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada de um deles, comprovada pelo documento de fl. 217. DECIDO Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do expropriado. Anote-se. A falta de intimação pessoal da União de qualquer dos atos processuais, ainda que na qualidade de assistente, é irregularidade insanável, consoante já decidido pelo E. STJ, nos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido. 4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feito em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes:

AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; REsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, 3º e no art. 301, 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação. negritei(STJ - EDREsp 993364 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 25/03/2009)PROCESSO CIVIL - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - NULIDADE INSANÁVEL. 1. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL ACARRETA A NULIDADE ABSOLUTA QUE DEVE SER DECRETADA DE OFÍCIO, A TEOR DO ART. 245, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 2. A INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, DEVE SER PESSOAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 38 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93. 3. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. EXAME DO RECURSO PREJUDICADO. negritei(TRF 3 - AC 92030209999 - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce - DJ de 22/04/1997)DESAPROPRIAÇÃO, TERRENOS RESERVADOS, NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PROCESSO, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DESTA PARA OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO, NULIDADE. 1 - HAVENDO TERRENOS RESERVADOS SOBRESSAI A QUESTÃO DE SEREM OU NÃO INDESEJÁVEIS, O QUE DEMONSTRA QUE É RELEVANTE A QUESTÃO DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PROCESSO. 2 - NÃO HOUE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE NENHUM DOS ATOS DO PROCESSO, EVIADO-O DE NULIDADE. 3 - SENTENÇA DECLARADA NULA, DE OFÍCIO. 4 - RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS. negritei(TRF 3 - AC 93030818059 - Relatora Juíza convocada em auxílio Marisa Santos - DJ de 22/05/1996)Intime-se, pois, a União da sentença de fls. 133/138.Petição de fls. 391/393:A questão referente ao levantamento de valores pelos proprietários do bem será decidida após a regularização do feito.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis, devendo a UNIÃO FEDERAL figurar como assistente litisconsorcial da expropriante ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se, sendo a União (AGU) pessoalmente.São Paulo, 5 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS**  
fl.387Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 384/385. Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO**

Vistos, em despacho.1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da Procuração de fls. 06/07 expirou em 31/10/2011 e o Substabelecimento de fl. 74 veda o poder para dar e receber quitação.Portanto, suspendo a determinação contida no despacho de fl. 100, referente à expedição do Alvará de Levantamento. 2 - A fim de possibilitar o levantamento do montante de fl. 91, regularize a Exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Int.São Paulo, 09 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0019838-88.2010.403.6100** - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

FLS. 972: Vistos, em decisão.Petição de fls. 964/970:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 6 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1)** - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 497.Int.Despacho de fl. 497 - Fls.484/486 e 489/496 - Remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor de cada autor, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

**0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0)** - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Em razão do requerido às fls.680, dos documentos de fls.684/687 e da informação do Tribunal Regional Federal às fls.690, expeça-se com urgência minuta de ofício requisitório complementar. Dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025652-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025652-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9)) ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAoui E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Considerando os diversos valores levantados nos autos e ainda, que o patrono de fls.783, se limitou a uma informação genérica do valor que pretende levantar no tocante a honorário advocatícios, cumprir-se a tópico final do despacho de fls.782, remetendo os autos à contadoria judicial.

#### **Expediente Nº 6771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057393-67.1995.403.6100 (95.0057393-8)** - DI GREGORIO DISTRIBUICAO E PLANIFICACAO DE TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 95.0057393-8EXEQUENTE: DI GREGÓRIO DISTRIBUIÇÃO E PLANIFICAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇACompulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 30/03/2005, para a União Federal e, em 10/02/2005, para o exequente (fl. 117). Verifico, outrossim, que em 30/08/2005 (fl. 118), foi publicada decisão dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRT da Terceira Região. Em 09/06/2006, a executada tomou ciência do referido despacho (fl. 125). Verifico, ainda, que muito embora a decisão supra não tenha sido publicada em nome da advogada constituída nos autos pela parte exequente (fl. 87), o fato é que teve vista dos autos, em 1º/09/2005 (fl. 122), conforme requerido à fl. 120, para nada requerer, não podendo, assim, alegar qualquer nulidade. Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 30/03/2005.Daí, o autor deveria ter promovido a citação da União até 30/03/2011, no máximo. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada mais havendo que ser executado. Nesse sentido:Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95EmentaPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação

do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva dos demais autores da ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória da parte autora, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0601713-48.1995.403.6100 (95.0601713-1)** - SERGIO FERNANDO FRANCO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Desentranhem-se as folhas 252/258, totalmente estranhas aos autos, devendo as mesmas ser arquivadas em pasta própria na Secretaria. Para a expedição do alvará em nome do advogado da CEF, Daniel Popovics Canola, deverá o mesmo regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0067895-57.1999.403.0399 (1999.03.99.067895-1)** - EMPRESA DE TRANSPORTES COMESA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULONATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALAUTOS N.º 1999.03.99.067895-1EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FNDE. EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES COMESA LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, verifico da análise dos documentos, às fls. 391/393, 395/396 e 416, que se operou a integral satisfação do crédito quanto ao INSS, relativo a verba honorária, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, no tocante ao referido exequente. No entanto, quanto ao FNDE, operou-se a prescrição executiva. Compulsando os autos, verifico que em 07/12/2006 o FNDE teve ciência do despacho que determinou atualizasse os seus cálculos (fls. 421/422), quedando-se inerte desde então, o que ocasionou a ocorrência da prescrição intercorrente. Com o requerimento de citação do executado, interrompeu-se a prescrição da pretensão executiva e, com o arquivamento dos autos, voltou esse prazo a correr, pela metade, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42: a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Tal dispositivo deve ser aplicado também à cobrança do crédito pelo FNDE, por uma razão de isonomia. Assim, sendo o prazo prescricional de cinco anos, conforme visto acima, após o arquivamento dos autos, em 08/02/2007, o prazo prescricional da execução voltou a correr, encerrando-se após 2 anos e meio, ou seja, em 2009. Como até o momento não houve qualquer requerimento no sentido do prosseguimento da execução pelo FNDE, deve ser decretada a prescrição da pretensão executiva. Além disso, a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz (nova redação do 5º do art. 219), sendo a nova norma de aplicação imediata. Posto isso, quanto ao INSS, declaro extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e quanto ao FNDE, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0044676-78.2000.403.0399 (2000.03.99.044676-0)** - RADIO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo, sobrestado. Int.

**0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Fls. 464/469: Compulsando os autos, observo que o trânsito em julgado da fase de conhecimento se deu a 13/12/2006 (fl. 434). O prazo para execução do julgado prescreveria a 13/12/2011, não fosse pela petição do autor em 10/11/2011, portanto, dentro do prazo. Deverá o autora trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se as cópias de fls. 521 a 779, que servirão para instrução do mandado de citação, regularizando a Secretaria a numeração dos autos. Int.

**0012300-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO EC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo as apelações da parte autora e da ré, respectivamente às fls. 243/277 e 296/326, em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela parcialmente deferida às fls. 57/63, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que tenha ciência da decisão dos embargos declaratórios às fls. 293/294, bem como querendo, apresentar contrarrazões à apelação da autora, em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0003227-26.2011.403.6100 - JOSE LUIZ RAMOS DOS SANTOS X MARCIO DE SOUZA ARAUJO LEMOS X DEMETRIUS BELINSKI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003227-26.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ LUIZ RAMOS DOS SANTOS, MÁRCIO DE SOUZA ARAÚJO LEMOS e DEMETRIUS BELINSKI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2012SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando os autores a declaração da ilegalidade das Leis de n.ºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto n.º 24.198/2003 e Lei n.º 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto n.º 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal, requerendo-se, assim, a recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, acima referido. Acostam aos autos os documentos de fls. 23/36. À fl. 40, foi indeferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária, sendo determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, no entanto, não foi cumprido por ela (fl. 47). Às fls. 41/45, a petição inicial foi emendada para inclusão no pólo ativo da ação da senhora MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA. À fl. 48, foi novamente determinado aos autores que providenciassem o recolhimento das custas processuais, o que, também, restou infrutífero (fl. 49). À fl. 50, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da decisão supra, a qual, da mesma forma, a diligência restou negativa (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado por publicação (fls. 46 e 48), por duas ocasiões, não providenciou a determinação para recolhimento das custas processuais. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono dos autores tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação supra, se dará a ela, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Por outro lado, o pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. A justiça gratuita foi indeferida no caso, pois incompatível com os comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o cancelamento da distribuição deste feito. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não constituída a relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da ação de MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019804-79.2011.403.6100 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00198047920114036100 AUTOR: RÁPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fls. 134/138, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de

vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, nada impede que o autor desista da ação, uma vez que, devidamente intimada, a ré mostrou-se concorde, fls. 144/146. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão de fls. 127/130. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos da petição de fl. 144/145. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022866-30.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X BANCO PANAMERICANO S/A  
Fls. 81/82: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo da contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0694153-05.1991.403.6100 (91.0694153-2)** - ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para trazer cópia da petição protocolizada no dia 26/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, junte-se a referida petição.

**0042761-36.1995.403.6100 (95.0042761-3)** - ABDIAS VILAR DE CARVALHO X AGNALDO APARECIDO DE JESUS X AILTON GONCALVES X ANA REGINA ALVES X ANTONIO GONZALES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ARILZO FORTE X CARMEN VIDAL FRANCO X CREUZA HIGINO DE CARVALHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X DJALMAS GEROTE X EDSON GERALDO FELIPPE X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X FRANCISCA THEREZINHA DE MORAES ALBINO X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO XAVIER CASTRO ALVES X GLORIA FERREIRA X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOSE CARLOS NAVARRO X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X LELIA NOVAES X LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA CELESTE MARTINS X MARIA DE FATIMA MARIZ FEITOSA X MARIA DE LOURDES ALVES ARAGAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRITO DE JESUS X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARLI CRISTINA DE PAULA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X MARTA TADEIA LOPES VIAN X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MIGUEL MOYSES ABACHE NETO X MILTON APARECIDO BIANCHI X MIRIAN MILHOMEM SANTOS X MOACYR VARGAS MACHADO X MYREIA DE SOUSA SILVA X NAIR IDA BERCOLD X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X OCIRENA DOS SANTOS BRITO X RAUL DAVID DO VALLE JUNIOR X REINALDO RODRIGUES LEITE X RENY HERMINIA DA COSTA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X SEVERINA MIRANDA DA SILVA X SEVERINO TAVARES DA SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA JORGINA YANG X VERA LIGIA PEREIRA COSTA LEITE X VILMA MARIA ALVES CORDEIRO X VITORIO GIUZIO NETO X WILMA KUMMEL LOWANDE X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA DIAS E Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ABDIAS VILAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Ordinária Autos: 95.0042761-3A parte ré (INCRA), às fls. 1.939/1.944, requereu a nulidade processual de todos os atos posteriores à sentença, uma vez que não houve remessa necessária, nos termos da MP n.º 1.561-1, de 17/01/1997. Às fls. 1.947/1.950, a parte autora afirmou que tal manifestação é preclusa, eis que alegada depois de quase 15 anos da prolação da sentença, bem como que não havia previsão legal para tanto, na ocasião da referida decisão. Por outro lado, sustentou que a r. sentença já teve sua eficácia concluída, com sua liquidação, execução e cumprimento efetivado.DECIDO.Com razão a parte autora. A sentença no caso em tela foi proferida em 18/12/1996, enquanto que a MP1561-1, que estendeu às autarquias o disposto no art. 475 do CPC, foi publicada em 17/01/1997.Assim, tendo se dado a publicação da sentença antes da vigência da referida MP, não há que se falar em nulidade da sentença em razão da não observância do benefício da remessa obrigatória. Como bem ressaltado pela parte autora, considera-se publicada a sentença quando da sua entrega em cartório pelo juiz. Assim, quando publicada, ainda não existia a regra que mandava aplicar o duplo grau obrigatório também às sentenças proferidas contra autarquias federais, de modo que deve ser afastada a insurgência do INCRA. Quanto à

petição de fl. 1939, manifeste-se a parte autora, juntando os documentos faltantes, para fins de habilitação. Publique-se e Intime-se.

**0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4)** - EDITORA ABRIL S.A.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKSI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ABRIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 255, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0)** - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHOS FERNANDO LTDA

Fls. 1001: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal à fl. 999 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder as devidas atualizações até a data do depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0047816-26.1999.403.6100 (1999.61.00.047816-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 207/209: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não restou demonstrado no caso pela CEF. Entendo que o mero inadimplemento da obrigação e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo ao credor comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou a fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Nesse sentido: Processo RESP 200601806718 RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/08/2007 PG:00236 Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido Requeira a ECT o que de direito no sentido do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. INT.

**0001922-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001922-8) - SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SID INFORMATICA S/A X SID MICROELETRONICA S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS**

1) Fls. 5428/5429: Defiro o sobrestamento do feito por um ano, enquanto tramita o processo de falência das executadas (Sid Informática S/A e SID Microeletrônica S/A), conforme informado pela União Federal, prosseguindo-se o feito, quanto às demais empresas. Intime-se o patrono das executadas Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos, Sharp Administração de Consórcio S/C Ltda. e Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos, para que traga aos autos o número dos processos de falência e a Comarca na qual tramitam, bem como certidão de inteiro teor dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005822-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005822-5) - JBS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JBS VIAGENS E TURISMO LTDA**

Deverá o autor trazer aos autos, mês a mês, as guias comprobatórias do pagamento do parcelamento. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**  
NADEJDA STARIKOFF PASHOFF e FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, com respectivo recálculo das prestações e saldo devedor, atualizados pelos índices que entendem corretos, devendo ser anuladas as operações mensais de reajustes e as disposições contratuais que estipulem juros compostos, principalmente aqueles constantes da tabela price, bem como que seja expurgada da correção monetária e do saldo devedor o índice 84,32% referente ao Plano Collor, utilizando em seu lugar o índice de 41,28%. Por fim, requer, ainda, a condenação da ré a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/74. A petição inicial foi emendada pela parte autora às fls. 78/79. Foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito, uma vez que a petição inicial foi indeferida (fls. 102/103). A parte autora requereu devolução do prazo, uma vez que a intimação do advogado foi feita de forma diversa da requerida (fls. 110/111). Tal pedido foi indeferido à fl. 114. Os autores interpuseram agravo de instrumento às fls. 115/120, que foi provido (fls. 122/123). A ré CEF foi citada (fls. 157/158), apresentando contestação que foi juntada às fls. 172/203. O Banco Bradesco foi citado (fls. 170 e verso) apresentando contestação que foi juntada às fls. 205/227. Réplica às fls. 230/247. Fls. 249/250: União Federal requer o seu ingresso neste feito, que foi deferido às fls. 279/280. Foi deferida perícia contábil à fl. 268. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 291/297. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 299/324. Contrarrazões da CEF às fls. 327/332 e da União Federal, às fls. 336/339. Foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, com nulidade da sentença de fls. 291/297, devolvendo-se os autos a este Juízo para produção de prova pericial (fls. 342/344). A CEF manifestou-se no sentido de não incluir o processo no mutirão da conciliação (fl. 359). Na petição de fls. 360/361, a parte autora requer a desistência do feito, uma vez que celebrou acordo com o Banco Bradesco. A CEF, às fls. 366/367, concorda com a desistência, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação. Os autores concordam, renunciando, assim, o direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso,

ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6)** - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL (SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/442: ciência à parte autora da juntada aos autos do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, requerendo o que de direito.

**0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8)** - MAGALI DE CAMPOS LEITE (SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os honorários do perito arbitrados às fls. 136. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 851/854: ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

**0018847-78.2011.403.6100** - DEUEL BARRETO GARCIA X SONIA REGINA FAGUNDES GARCIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido da parte autora de realização de perícia contábil, solicite-se à Central de Conciliação - CECON a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências.

**0019807-34.2011.403.6100** - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Para publicação do despacho de fls. 101: Desentranhe-se a petição de fl. 99, pois não pertence a estes autos, entranhando-a na ação própria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0021431-21.2011.403.6100** - ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A  
ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração judicial de quitação do contrato de mútuo firmado com a ré, pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o óbito de seu esposo, ocorrido em 24.10.2011. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/59). A inicial foi aditada às fls. 61/99, sendo incluída no polo passivo a Caixa Seguradora S.A. A autora requereu a desistência do feito à fl. 105. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0022898-35.2011.403.6100** - SE SUPERMERCADOS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106 - Recebo como aditamento ao valor da causa para constar R\$ 371.386,20 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Comunique-se ao SEDI. Cite-se.

**0000803-74.2012.403.6100** - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA (SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI o novo valor atribuído à causa. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**0003679-02.2012.403.6100** - NILTO MENDES DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

O autor deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento, uma vez que sua qualificação infirma a alegada hipossuficiência. Além disso, o valor da causa deverá ser adequado ao benefício econômico pretendido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004130-27.2012.403.6100** - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações constantes do termo de possibilidade de prevenção (fls. 80/81), nota-se que há uma ação cautelar autuada sob nº 0002512-47.2012.4.03.6100, que foi ajuizada em 14.02.2012 e distribuída à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que se trata do mesmo negócio jurídico (contrato nº 119690000196), conclui-se que esta é ação principal com medida cautelar preparatória. Portanto, as ações devem ser processadas e julgadas simultaneamente, ante a dependência da cautelar em relação à principal. A prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível Federal é evidente, ante a precedência da ação cautelar. Ante o exposto, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que efetue a redistribuição por dependência aos autos 0002512-47.2012.4.03.6100, que tramita no Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção.

#### **Expediente Nº 5131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0)** - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Diante da ausência de interesse da ré PAPUM na realização de audiência de conciliação e a impossibilidade de transação do INPI, deixo de designar audiência. Dê-se ciência às rés dos documentos juntados pela autora às fls. 591/640 e à autora do documento juntado pelo INPI (fls. 648). Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0019693-95.2011.403.6100** - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.450: Oficie-se comunicando o depósito. O depósito é faculdade do contribuinte, sendo certo que tão somente o montante integral tem eficácia de suspender a exigibilidade subordinada à conferência da autoridade fiscal. Após, conclusos para analisar a necessidade de prova pericial, ficando ciente a autora que não há necessidade de produção de prova quando existe meio de prova documental. Int.

**0020631-90.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003637-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-89.2012.403.6100) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que, em virtude do depósito, a exigibilidade do

tributo está suspensa por força de lei. Para que tal circunstância seja anotada no cadastro da autora, expeça-se novo ofício à autoridade, com cópia daquele que foi expedido na ação cautelar, para que anote a suspensão da exigibilidade do tributo, em cinco dias, caso o depósito seja integral. Cumpra-se o que foi determinado na ação cautelar, procedendo-se às medidas necessárias para transferência do depósito para este processo. Após, certifique-se o decurso de prazo para recurso da sentença que indeferiu a inicial e arquivem-se aqueles autos. Cite-se a ré nesta ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006737-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006737-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP174005 - PATRÍCIA INIGO FUNES) X ALOISIO APARECIDO GOES X MARLENE FELIZARDO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o exequente a comprovar o recolhimento das custas. Assim como a manifestar-se em termos de prosseguimento da execução. Intime-se a CEF, pessoalmente.

#### **Expediente Nº 5136**

#### **HABEAS CORPUS**

**0003805-52.2012.403.6100** - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP104097 - OSVALDO GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

OSVALDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente habeas corpus contra ato PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que necessário o trancamento do processo disciplinar, uma vez que ocorrida a prescrição, bem como cerceamento de defesa e do exercício da profissão. Requer, liminarmente, o trancamento do processo disciplinar. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/497. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O habeas corpus é destinado à correção de ofensa à liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF). Outras ilegalidades são examinadas em mandado de segurança (inciso LXIX do referido dispositivo). Por isso, o habeas corpus é inadequado, faltando interesse de agir ao impetrante. Note-se que o remédio é utilizado para trancar inquéritos policiais e medidas disciplinares militares porque tais procedimentos podem resultar em restrição à liberdade de locomoção. O impedimento do exercício da profissão, por medida disciplinar, não restringe a liberdade de locomoção, mas a liberdade profissional, que são bens jurídicos distintos. Ainda que se pudesse conhecer do pedido como mandado de segurança, inexistiria interesse de agir. Isso porque o impetrante quer o trancamento do processo disciplinar. Entretanto, isto não é mais possível, pois houve trânsito em julgado da decisão administrativa (fl. 332), tendo sido o requerimento do impetrante, de 28.07.2011 (fl. fls. 338/345), conhecido como pedido de revisão. Assim, o impetrante deverá buscar a via adequada para discutir a suspeição de conselheiro e a alegação de que o representante faltou com a verdade, pois, tais fatos dependem de prova que não pode ser produzida no mandado de segurança (em lugar de habeas corpus). Quanto à prescrição, não há prova documental suficiente à demonstração do direito líquido e certo, uma vez que a representação, ao que tudo indica, foi encaminhada ao Ministério Público e a sentença condenatória criminal, em seu dispositivo, contém determinação para comunicação da OAB somente após o trânsito em julgado daquela decisão (fl. 210), não se sabendo, em âmbito de cognição sumária, qual foi a data de conhecimento da autoridade sobre os fatos. Ausente direito líquido e certo, demonstrado por documentos já na inicial, falta interesse de agir, por mais esta razão, para o mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA (SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Diante o que dos autos consta, e ante o lapso temporal decorrido, determino a expedição de ofício ao Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, para que, no prazo de 10 dias, dê integral e efetivo cumprimento ao V. Acórdão de fls. 144/149, sob pena de incidir em crime de desobediência. Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis para apuração de, em tese, crime de desobediência do agente público. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP**

Sob pena de responder por desobediência, determino que o gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, no prazo de 10 dias, dê integral e efetivo cumprimento a determinação de fl. 726, não sendo este o primeiro ofício determinando a liberação à impetrante da diferença apontada de R\$ 19.819,02. Assim, determino a reiteração de ofício à CEF, devendo este ser instruído com cópias da petição de fls. 723/725, decisões de fls. 726, 733, 736, 739 e 741, bem como dos ofícios de fls. 731, 737, 740 e 742. Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis para apuração de, em tese, crime de desobediência do agente público. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Expeça-se ofício à antiga empregadora do impetrante, no endereço declinado à fl. 278, para que, no prazo de 10 dias, apresente o detalhamento do imposto devido sobre cada uma das verbas recebidas pelo impetrante (insalubridade, férias vencidas rescisão, 1/3 férias vencidas rescisão e multa férias rescisão) quando de seu desligamento da empresa, conforme requerido à fl. 271/272. Após, com a vinda destas informações, dê-se ciência às partes e, oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 334. Fl. 333. Sob pena de responder por desobediência, proceda a autoridade à análise dos depósitos, que foram comprovados no mandado de segurança, não sendo este o primeiro ofício requisitando informações. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos que instruem a inicial e as respostas de fls. 221, 227/232, 247/250, 264/265, 283/285, 288/289, 300/301 e 333. As cópias deverão ser providenciadas pela impetrante, tendo a autoridade o prazo de dez dias para resposta. Assim, determino a reiteração de ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 20 dias, analise pormenorizadamente os depósitos efetuados pelo contribuinte nestes autos, com base na decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0003103-77.2010.4.03.6100. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Os autos estão por equívoco na conclusão para sentença. Conforme parecer ministerial (fl. 119), que acolho como razões de decidir, não houve comprovação do valor atribuído à causa. Por isso, o impetrante deverá emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Considerando as informações da autoridade impetrada não há que se falar em descumprimento da liminar parcialmente deferida, uma vez que houve a análise da documentação apresentada pela impetrante. Ainda, diante das informações apresentadas, percebe-se a duplicidade do depósito informado pela impetrante. Assim, aguarde-se provocação da impetrante, por dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012839-85.2011.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO**

Tendo em vista a informação da União Federal que deixará de executar a multa, arquivem-se os autos. Int.

**0016567-37.2011.403.6100 - PLC - ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 94/97). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017487-11.2011.403.6100** - JOSE ISTENES ESES FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018839-04.2011.403.6100** - BETA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo improrrogável de 30 dias, os requerimentos de restituição indicados na inicial. Fundamentando a sua pretensão, sustentou a inércia do órgão público na análise e julgamento dos requerimentos de restituição supramencionados, sendo certo que a mora já perdura por mais de 01 (um) ano, o que demonstra afronta ao artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/175. Foi determinado por este Juízo, que a petição inicial fosse emendada quanto à adequação do valor da causa, com o consequente recolhimento complementar das custas, bem como retificação do polo passivo (fl. 179), que foi cumprido às fls. 180/182 (valor da causa e custas). O pedido liminar foi deferido às fls. 184/185. Notificada a autoridade impetrada às fls. 192/193, foram juntadas suas informações às fls. 194/198. Alega que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado, que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. O MPF em seu parecer necessário opinou pela manutenção da medida liminar, deferida à fl. 104. No mérito, pugna pela concessão da segurança. Fl. 204: A União Federal (PFN) requer o seu ingresso neste feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Conforme se depreende dos documentos de fls. 17/174, os requerimentos foram apresentados junto à autoridade impetrada, não havendo qualquer movimentação. Assim, a pretensão administrativa da impetrante se encontra amparada em lei específica sobre o assunto, qual seja, a Lei n. 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA Apreciação. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis

de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados. À época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para: 1) que se proceda a alteração do polo passivo de **DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO** para **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**; 2) inclusão da União Federal no polo passivo desta ação, como requerido à fl. 204. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. **PRIORITÁRIO**.

**0020402-33.2011.403.6100 - TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA (SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que determine a abstenção da autoridade coatora em exigir a apresentação de certidão de regularidade fiscal, para o registro e arquivamento de qualquer ato societário e, em especial, aos que alteraram a sociedade limitada de simples para empresária. Em apertada síntese, sustenta que necessita alterar sua natureza societária para sociedade empresária limitada. A impetrante teme que a autoridade negue-se a arquivar seus atos constitutivos, em razão da não apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, razão pela qual impetrou, preventivamente, o presente mandamus. Sustentou, ainda, seu direito líquido e certo do livre exercício da atividade econômica, princípio da legalidade, bem como a inconstitucionalidade da exigência de certidão negativa de débitos para o arquivamento de atos societários, com fulcro no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº. 173 e 394, onde restou reconhecida como sanção política a exigência de certidões de regularidade fiscal para o registro e arquivamento de atos societários, declarando-se inconstitucional tal exigência. Foi deferido o pedido liminar (fl. 119). A petição inicial foi emendada às fls. 124/129. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 134/144. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo, uma vez que à Justiça Federal cabe o julgamento da lisura de ato praticado pelas juntas comerciais. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da apresentação de certidões específicas de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 47 da Lei 8212/91, nos casos de transformação de tipo societário, que é o escopo da impetrante. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Estadual apresentou parecer às fls. 147/148. Na decisão de fls. 156/159, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando-se a remessa destes autos à Justiça Federal, sendo distribuído o processo a este Juízo. A impetrante procedeu ao pagamento das custas processuais devidas na Justiça Federal (fls. 169/170). O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela concessão da ordem, uma vez que a exigência feita pela impetrada não encontra mais amparo legal no sistema jurídico brasileiro. Este é o relatório. Passo a decidir. A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, cujo teor passo a examinar. O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Superada a questão da competência, já decidi que a exigência de certidão negativa de débito específica para fins de arquivamento de alteração de natureza societária não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. Entretanto, o que se está a discutir é a constitucionalidade de tal exigência. O STF já declarou a inconstitucionalidade em ação direta, com efeitos erga omnes. É certo que a declaração é referente à Lei nº 7.711/88. Entretanto, qualquer outro diploma legal que faça a mesma exigência, é materialmente inconstitucional, ante o entendimento do STF, que é guardião da Constituição. Assim, também em relação a outros diplomas normativos, deve o vício ser incidentalmente reconhecido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo mérito, confirmando a liminar concedida. A autoridade não poderá exigir da impetrante a apresentação de certidão de

regularidade fiscal para o registro e arquivamento de qualquer ato societário e, em especial, aos que alteraram a sociedade simples para empresária. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

**0020573-87.2011.403.6100** - VALDENE FERNANDES PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela impetrante, nos termos art. 1º, XXXV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020595-48.2011.403.6100** - MILTON DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo impetrante, nos termos art. 1º, XXXV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000347-27.2012.403.6100** - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias. Fundamentando a pretensão, sustentou que a parcela paga pelo empregador, a título de adicional de férias, tem natureza indenizatória, devendo ser excluído da base de cálculo para fins previdenciários. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o adicional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de

modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Posto isso, defiro a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Notifique-se. Oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000661-70.2012.403.6100** - EMERSON PINHEIRO BRITO SOUZA (SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP314103 - CAROLINA DALLA PACCE) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Fls. 45/47: Ciência ao impetrante. Manifeste-se, em 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001138-93.2012.403.6100** - CALIXTO SIMOES DE FREITAS FILHO (SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Fls. 49/68: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001149-25.2012.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S/A (SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reconhecida a litispendência parcial, houve logo a desistência também parcial e declaro extinto o processo, em parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Comunique-se ao SEDI para exclusão do assunto ICMS. Apesar disso, permanece a conexão a justificar o julgamento em conjunto, uma vez que são as mesmas partes e causa de pedir. Após a comunicação do SEDI e apensamento à ação anterior, tornem conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

**0002400-78.2012.403.6100** - FABIO ALEXANDRE COSTA (SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

FÁBIO ALEXANDRE COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO. Ao relatório de fl. 17, acrescento que o pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 17/18. O impetrante procedeu à emenda da inicial às fls. 21/32. A impetrada foi notificada (fls. 35/36), apresentando informações às fls. 37/169. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, quando da apreciação da liminar, já havia sido determinado que os autos voltassem conclusos, após as informações, para decidir sobre a manutenção da medida cautelar. E, conforme constante da fundamentação da referida decisão, a liminar foi concedida com base na prova de pagamento da última prestação, aplicando a presunção legal civil. Assim, não há falar-se em ausência de direito líquido e certo, conforme aponta a autoridade impetrada, sendo de mérito a análise da pretensão. Como já dito, a ausência de pagamento comporta prova em contrário, que se pode ser feita pela pessoa do credor. Nesse passo, a impetrada trouxe robusta documentação, demonstrando a inadimplência do impetrante em períodos anteriores. Aliás, o impetrante já teve sua matrícula indeferida, para cursar o 1º semestre de 2011, por inadimplência, julgando-se improcedente o pedido em mandado de segurança anterior (fls. 117/121). Apesar disso, a impetrada negociou o débito com o impetrante, no valor aproximado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 24 meses. Entretanto, mais uma vez, houve o inadimplemento das parcelas (fls. 91/103), que ensejou no indeferimento de

sua matrícula (fls. 87/90) e o ajuizamento de uma ação de execução (fls. 124/169). Assim, ainda que tenha havido o pagamento da parcela de matrícula, há débito anterior que autoriza o cancelamento desta e o impedimento do impetrante a frequentar aulas do curso de Mestrado. Com relação aos documentos juntados pelo impetrante, não demonstram o pagamento integral das parcelas do contrato de prestação de serviços, ano a ano anterior. Por isso, CASSO A LIMINAR. Expeça-se ofício para comunicar a instituição de ensino, com urgência, publicando-se a presente decisão também com celeridade. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

**0002582-64.2012.403.6100** - OSMAR RODRIGUES (SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Fls. 41/60: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 34 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003389-84.2012.403.6100** - MMC LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que, ao contrário do alegado, a decisão liminar não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte que deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Aguarde-se o retorno dos ofícios de notificação expedidos, bem como a vinda das informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003573-40.2012.403.6100** - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. - EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SUBORDINADA À DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em apertada síntese, que houve modificação da Lei de Licitações, exigindo-se dos licitantes apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, desde 04.01.2002. O impetrado emitiu comunicado, após o expediente comercial, no dia 27.01.2012, sobre a necessidade da certidão, publicando-se o aviso em 30.01.2012. Entretanto, não houve modificação do edital, mantendo-se as datas de reuniões para apresentação das propostas, em inobservância ao prazo legal de 45 dias. Requer, assim, a imediata republicação do edital, suspendendo-se a reunião marcada para amanhã, com designação de nova data. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/44. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de uma licitação na modalidade de concorrência, adotando-se o critério de julgamento da melhor técnica. O edital foi publicado em 14.12.2011. Como se vê, a abertura da licitação antecedeu a entrada em vigor da lei que exigiu a certidão negativa de débitos trabalhistas. Por isso, tal exigência não poderia constar do edital, uma vez que se estava em vacatio legis. Com a entrada em vigor da lei, o impetrado emitiu aviso aos licitantes, publicando-o em 30.01.2012. Logo, foi dada publicidade à modificação do edital, que expressamente consta do texto da publicação (fl. 42). A impetrante teve mais de trinta dias para providenciar a referida certidão e não um dia útil como dito na sua petição inicial. Além disso, não se alterou qualquer dos critérios de julgamento técnico das propostas, limitando-se a autoridade a incluir um documento no rol daqueles necessários à habilitação, em cumprimento à lei nova. Por isso, não se pode dizer que houve ofensa aos princípios da publicidade e da moralidade. Além disso, o reconhecimento de nulidade de toda a licitação, por ofensa à lei, é matéria de ação popular e não do mandado de segurança. Aqui deve ser concretamente analisado o prejuízo da impetrante, corrigindo-se ilegalidade. Pois bem. Em se tratando de concorrência com julgamento pela melhor técnica, a alteração do edital deveria acarretar a reabertura do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 21, 2º, I, b, da Lei nº 8.666/1993, sendo desnecessária nova publicação, uma vez que houve inclusão apenas de um documento. Assim, para corrigir a ilegalidade em relação a pessoa da impetrante, que provoca a jurisdição, em seu nome, a liminar deve ser parcialmente deferida para que possa participar das reuniões de abertura das propostas, não podendo, por ora, ser desclassificada pela falta de apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas. Caso seja este o único documento faltante, a autoridade deverá aguardar o prazo de mais 15 (quinze) dias (restante do prazo legal de 45 dias, contado da publicação da alteração do edital, em 30.01.2012), para complementação dos documentos. Com isso, mantém-se o certame que é de interesse público e, ao mesmo tempo, impede-se que a impetrante seja impedida de participar da licitação. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR. Mantenho as reuniões nas datas estabelecidas pelo impetrado,

sendo a primeira amanhã, devendo aceitar as propostas e os documentos da impetrante, que terá mais 15 (quinze) dias para providenciar apenas a certidão negativa de débitos trabalhistas, não podendo ser considerada inabilitada, se o único documento faltante for a referida certidão. Ressalto que o prazo é contado da publicação da alteração do edital, em 30.01.2012, e considera os dias corridos até a data de hoje (29.02.2012). Expeça-se ofício ao impetrado, comunicando-se a decisão e com observância do horário marcado para a reunião de amanhã. Sem prejuízo, a impetrante deverá emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico da demanda, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar. Int.

**0003580-32.2012.403.6100 - MARISA MASTROBUONO BRUNELLI X FABIO FRAZAO BRUNELLI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.014445/2011-51, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 22/12/2011, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 22/12/2011 (fl. 16), sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977.014445/2011-51, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se. Intime-se.

**0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intimem-se os impetrantes para que procedam à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003715-44.2012.403.6100 - SONIA MARIA ROGERIO ALVES 20019862890 X AGROTUDO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME X PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento

jurisdicional que os exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando, assim, a hipótese de autuação, imposição de multa ou outra medida, assegurando o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente desta obrigação imposta pelo CRMV. Fundamentando a pretensão, sustentam que se constituem em pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e Pet Shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações de animais e tampouco de medicamentos revendidos. Assim, são empresas que tem como atividade a mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização, razão pela qual não há que se falar em registro perante o CRMV ou contratação de médico veterinário, como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura dos documentos juntados pelos impetrantes: Sonia Maria Rogério Alves (fls. 20/21), Agrotudo Comércio e Representações Ltda-ME (fls. 25/30) e Paulo Daniel Veronezi Gonçalves Pet Shop - ME.-ME (fls. 33/34), vislumbra-se que as atividades sociais por eles exercidas, restringem-se ao comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários e, por fim, alojamento, higiene e embelezamento de animais. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pelos impetrantes, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) O *periculum in mora* é patente, e caracteriza-se pela iminência de autuações, imposição de multas ou outras medidas. Posto isso, defiro a liminar para eximir Sonia Maria Rogério Alves (fls. 20/21), Agrotudo Comércio e Representações Ltda-ME (fls. 25/30) e Paulo Daniel Veronezi Gonçalves Pet Shop - ME.-ME (fls. 33/34) da obrigação de se inscreverem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem responsável técnico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 5137**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias para oitiva de testemunhas (fls. 9237/9484 e 9487/9508). Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 9229/9230. Int.

## **Expediente Nº 5138**

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022068-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL MARQUES DA SILVA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 37, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017288-86.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENAR BOABIL COELHO X MARY AFONSO COELHO

Ciência à requerente da certidão negativa de fl. 34 e 37. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018674-54.2011.403.6100** - RICARDO JOSE DE SANTANA(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência ao requerente da publicação do edital em 13/03/2012. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000494-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY SILVA RAPPELLI

Fls. 36: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0001499-13.2012.403.6100** - EDITORA ESCALA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente Nº 1871**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1)** - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc.Fls. 880/884: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos consignantes em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 852/859 alegando contradição, na medida em que tais cálculos não levaram em consideração, efetivamente, o determinado na r. sentença e, portanto, a coisa julgada. Antes da apreciação do recurso ora apresentado, manifestem os consignantes sobre a petição de fl. 885, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja a composição amigável entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar sobre as alegações da parte autora somente quanto ao reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário principal, nos termos da cláusula 15ª do contrato de mútuo, bem como sobre o abatimento no saldo devedor do depósito efetuado nos autos e levantado pela ré (fls. 253/254). Após, venham os autos conclusos imediatamente para a apreciação dos embargos de declaração supra mencionados. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044323-41.1999.403.6100 (1999.61.00.044323-0) - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 18 de outubro de 1996, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Providencie a CEF a juntada da certidão de registro de imóvel atualizada, bem como a cópia do leilão extrajudicial ante a alegação de adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente

**0009830-52.2010.403.6100 - NOEMIA VARGAS NOGUEIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RUBENS DE MACEDO SOARES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré a exibição dos extratos da conta poupança objeto do presente feito dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Todavia, juntamente com a inicial, o próprio autor traz aos autos cópia dos extratos dos referidos meses, conforme se depreende dos documentos de fls. 45, 48 e 51. Desta forma, encontra-se prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de interesse, haja vista que os documentos requeridos já se encontram acostados aos presentes autos. Cite-se. Int.

**0003919-88.2012.403.6100 - LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à demandada que prorogue a sua licença-adoptante por mais 135 dias. Alega a autora, em síntese, que em 09 de janeiro de 2012 recebeu a guarda provisória das menores Ana Carolina de 11 anos e Beatriz de 9 anos. Assevera que, em razão disso, requereu, em 11 de janeiro de 2012, licença-adoptante de 09/01/2012 a 06/07/2012, cujo deferimento deu-se apenas no período entre 09/01/2012 a 22/02/2012. Sustenta que o período de afastamento de apenas 45 dias (como deferido pela administração) é insuficiente para providenciar todo o amparo e acolhimento da criança, o que afronta o princípio da isonomia e implica na discriminação entre filhos biológicos e adotados. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos legais, o pedido antecipatório não comporta deferimento. Tendo a autora, em gesto de alto valor humanitário e social, adotado duas crianças - uma de 9 e outra de 11 anos - postula o reconhecimento do direito de usufruir a licença de que cuidam a Constituição Federal (art. 7º, XVIII) e a Lei n.º 11.770/2008, com duração de 180 dias - e não a 45 dias que lhe fora concedido, esta nos termos do parágrafo único, do artigo 210, da Lei n.º 8.112/90. Sem razão, contudo. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 227, 6º, veda a distinção ou a qualificação da filiação. É dizer, não há distinção entre filhos - adotivos ou naturais. Todos têm a mesma qualificação, a saber, filho. Mas disso não decorre a conclusão a que chegou a autora para, no caso concreto, postular licença com duração de 180 dias. É que a solução não passa pela qualificação do filho (adotado ou natural), mas pela idade da criança. Quando o legislador previu uma licença-maternidade de 180 dias, levou em conta um ser recém-nascido, frágil, lactente e totalmente dependente. Essa mesma situação poderia ser reproduzida para recém-nascido adotado. Por óbvio o recém-nascido adotado demandaria da adotante o mesmo cuidado, o mesmo desvelo, a mesma entrega que teria a mãe biológica. Portanto, nessa situação a licença de igual prazo (180 dias) seria de imposição indiscutível. Mas isso não se verifica no caso presente, em que as crianças já não demandam o mesmo tipo de cuidado (em tese) e nem mesmo têm disponibilidade para um convívio em tempo integral, já que delas já se exigem algumas atividades, como, por exemplo, freqüentar escola, o que exige seu afastamento de casa por pelo menos uma parte considerável do dia, o que, por si só, já não exigiria licença tão alongada para a adotante. Bem por isso, tenho que

a licença concedida à autora, tal qual prevista no parágrafo único, do artigo 210, da Lei n.º 8.112/90, não ofende a Carta da República. Aliás, em demanda análoga à presente, promovida perante a E. 19ª Vara desta Subseção Judiciária (0015146-80.2009.4.03.6100/SP) e, em sede de apelação levada à apreciação da C. Quinta Turma do E. TRF-3, aquele colegiado chancelou o douto voto do E. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, cujo trecho ora transcrevo. O princípio constitucional da isonomia justifica a distinção de tratamento jurídico, desde que a motivação eleita pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário esteja em concordância com os valores previstos pela Constituição Federal. Em se tratando de atividade parlamentar, as normas jurídicas devem, em toda a sua abstração e generalidade, instituir discriminações positivas, destinadas a corrigir os desequilíbrios existenciais incompatíveis com os preceitos da Constituição Federal. A servidora que detenha a guarda de criança de quatro anos apresenta uma situação jurídica distinta da gestante ou mesmo da guardiã de criança com idade inferior. Embora geralmente a colocação em família substituta vise a resgatar os direitos de criança ou adolescente e livrá-lo de situação de vulnerabilidade, nos termos do artigo 28, caput, da Lei n 8.069/1990, o maior de quatro anos possui um desenvolvimento mental e físico que justifica um período menor de convivência com o guardião. A Constituição Federal, no artigo 208, I, prevê que o serviço público de educação básica se inicia com o alcance da idade de 4 anos, o que revela, de certa forma, a possibilidade de a criança iniciar o contato social e a formação moral sem a presença física constante dos pais. O legislador constituinte diferencia a situação do maior de 4 anos, tanto que reserva os serviços de educação infantil - destinados a garantir o desenvolvimento humano em grau embrionário - aos que tenham idade inferior. Assim, a condição mental e física do maior de 4 anos representa um critério hábil a que a duração da licença-maternidade de pessoa que o adota ou que lhe detém a guarda seja inferior ao prazo de 120 dias. Além disso, mesmo que se considere a diferenciação repugnante aos valores constitucionais, a aplicação de prazo maior ao benefício previdenciário recebido por servidora extravasaria os limites da interpretação conforme a Constituição e atentaria contra os princípios previdenciários. A incidência do artigo 392-A, caput, da CLT, como fruto do princípio da igualdade, implicaria a produção judiciária de normas jurídicas, pois o prazo de duração da licença-maternidade da empregada guardiã se alastraria, sem qualquer apoio normativo, à servidora pública que detém a guarda judicial de criança. O artigo 210, parágrafo único, da Lei n 8.112/1990 não comporta mais de uma interpretação e não configura uma norma polissêmica: se a criança tiver menos de quatro anos, o prazo previsto para o desfrute da prestação previdenciária é de 30 dias. Afasta-se, assim, o uso da técnica de interpretação conforme a Constituição (STF, ADI 3510, Relator Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 29/05/2008). Na verdade, questiona-se a omissão do legislador em não estender o período de gozo do benefício previdenciário do artigo 392-A, caput, da CLT à servidora pública guardiã. Não se pode, com fundamento no princípio da igualdade, corrigir a distorção legal e incluir, no raio de incidência da norma, pessoas que foram ilegitimamente excluídas. O reconhecimento de inconstitucionalidade por omissão fundada no princípio da isonomia não confere ao Poder Judiciário a possibilidade de expedir comandos normativos que igualem situações jurídicas, já que haveria ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (artigo 60, 4, III, da Constituição Federal). A doutrina de direito constitucional repudia a prolação pelo Poder Judiciário de decisões manipuladoras com efeitos aditivos (Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza, Editora Saraiva, 15 edição, 2011, página 150). Por fim, a ampliação do prazo de fruição da licença-maternidade não encontraria a fonte de custeio correspondente. A Lei n 8.112/1990 prevê aos titulares de cargo efetivo um regime previdenciário específico e dotado de contribuições próprias. A majoração de um benefício, obtida com um prazo maior de fruição pelo segurado e decorrente de aplicação de regra equivalente de outro regime, ocorreria sem a contrapartida de recursos e violaria o princípio da preexistência da fonte de custeio (artigos 40, 12 e 195, 5, da Constituição Federal). Portanto, a extensão dos efeitos do artigo 392-A, caput, da CLT por esta Turma seria ineficaz, seja porque ultrapassaria os limites do instituto da interpretação conforme a Constituição, seja porque a necessidade de fonte de custeio impediria a ampliação da prestação previdenciária. Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do artigo 210, parágrafo único, da Lei n 8.112/1990. (AMS 200961000151468, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1264.) Assim, no referido julgamento, a questão acerca da alegada inconstitucionalidade do artigo 210, parágrafo único, da Lei n 8.112/1990 foi submetida ao exame do Órgão Especial foi examinada à profundidade e afastada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007070-60.2011.403.6112** - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Federal Cível. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá o impetrante recolher as custas processuais, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003895-60.2012.403.6100** - RMJ TERRAPLANAGEM LTDA-ME (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA

DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RMJ TERRAPLANAGEM LTDA ME em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a liberação do veículo apreendido (caminhão da marca VOLVO, modelo N10, placa BXI-6623, ano 1988, modelo 1989, chassi n.º 9BVN0A4AOKE619269, cor branca, RENAVAL 412042045), independentemente de pagamento de taxas, estadias, remoção, multas e outros encargos.Brevemente relatado, decidido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0000693-42.2012.403.6111** - VANESSA DE SOUZA PORTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP

Vistos etc.Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DE SOUZA PORTO em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VESTIBULAR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que a inclua no 7º lugar na ordem da lista de espera em 1ª opção para o curso de enfermagem da Faculdade de Medicina de Marília, cujo vestibular unificado é mantido pela PUC-SP.Brevemente relatado, decidido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2968**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0)** - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Primeiramente, intime-se a CEF para extrair uma cópia da via assinada pelo autor (fls. 421), conforme requerido às fls. 411/412, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 417, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004345-76.2007.403.6100 (2007.61.00.004345-6)** - SAMUEL DUARTE ALVES X ELISANGELA BESSA QUADROS ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 305/306. Expeça-se alvará em favor da CEF para o levantamento dos depósitos judiciais e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 155/156. Dê-se ciência à autora da certidão negativa de citação, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0)** - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1721/1722. Em manifestação ao Laudo, a corrê Transportadora Sulista S/A formulou 5 quesitos para serem respondidos pelo perito, com a finalidade de, segunda a mesma, esclarecimento de aspectos controvertidos. Compulsando o Laudo, verifico que o quesito de n.º 1 já foi respondido pelo perito na questão de n.º 13 (fls. 1692). Os demais quesitos apresentados (2/5) não podem ser considerados como quesitos de esclarecimentos, já que não se destinam a elucidar as respostas fornecidas pelo perito. Os quesitos de fls. 1722 consistem em perguntas novas, não levantadas anteriormente. Ora, o artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito, salientando que a empresa Sulista deixou de formular quesitos no prazo de 10 dias concedido por este juízo, conforme certificado às fls. 1564. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que, com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Do exposto, já tendo sido respondido o quesito n.º 1 e consumada a preclusão temporal dos demais, INDEFIRO os quesitos de fls. 1722. Fls. 1704/1707. Intime-se o perito para responder os quesitos deferidos às fls. 1659, em cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015419-55.2011.403.0000. Int.

**0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1)** - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 409/415. Assiste razão ao autor. A decisão de fls. 365/367, que acolheu parcialmente o recurso adesivo do autor é bem clara: (...) Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor Watara Tiba optou pelo regime do FGTS de forma retroativa, de acordo com os documentos juntados às fls. 25 e 52. Dessa forma, tenho que o referido autor faz jus à capitalização dos juros de forma progressiva sobre os depósitos de sua conta vinculada. (...) Assim sendo, a CEF dever arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação. Ao agravo interno interposto pela CEF contra esta decisão, foi negado provimento (fls. 381). Às fls. 383, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Por todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, e promova o pagamento dos honorários devidos, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme já requerido pelo autor (fls. 386/387) e determinado no mandado de intimação juntado às fls. 390/391, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00. Int.

**0007085-02.2010.403.6100** - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais (fls. 445/508) para manifestação em dez dias. Int.

**0003913-18.2011.403.6100** - FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/198. Em manifestação contrária ao Laudo Pericial (fls. 181/191), requer o autor: seja submetido a uma nova perícia médica com outro médico especializado na área reumatológica/ortopédica, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requer o retorno dos autos ao perito para informar se a lesão apresentada pelo autor tem relação de concausalidade com a atividade exercida por ele nas dependências da requerida. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que todos os quesitos formulados pelas partes foram devidamente respondidos pelo perito. Indefiro, também, o pedido de intimação do perito, pois a informação solicitada pelo autor já foi prestada na resposta do quesito n.º 2 do juízo (fls. (fls. 189). Fls. 193/194. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 62) e considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários em 3 vezes o valor máximo estabelecido na resolução vigente. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008581-32.2011.403.6100** - JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 93/94: Ciência às partes da redesignação da audiência para a oitiva das testemunhas, pelo juízo deprecado, para o dia 20/03/2012 às 15:30 horas. Int.

**0011775-40.2011.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293. Expeça-se alvará em favor da pessoa indicada pela autora, para o levantamento do valor depositado em juízo e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

**0015765-39.2011.403.6100** - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fls. 584, dê-se baixa no despacho de fls. 563 e ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados com a réplica. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da prova documental requerida pelos autores. Int.

**0016327-48.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo nº. 0016327-48.2011.403.6100 Às fls. 294/298, a autora pede a suspensão da exigibilidade do débito discutido nesta ação e junta guia de depósito judicial, no valor de R\$ 8.595,04. Alega que, apesar de discordar da cobrança referente à GRU n.º 45.504.018.490-3, pretende a suspensão da exigibilidade, a fim de aderir ao Programa de Conformidade Regulatória. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin. Diante do exposto, determino que a ré promova a suspensão da exigibilidade da cobrança referente à GRU n.º 45.504.018.490-3, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos. Deverá, ainda, se abster de inscrever o débito em dívida ativa e o nome da autora no CADIN. Intime-se a ré do teor dessa decisão e da guia de depósito juntada às fls. 298. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0022896-65.2011.403.6100** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023551-37.2011.403.6100** - GESCOM ASSESSORIA COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/59. Ciência à autora da contestação e dos documentos juntados pela União. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000218-22.2012.403.6100** - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Baixem os autos em diligência. Verifico que o autor deu cumprimento ao despacho de fls. 124, apresentando o instrumento de procuração, às fls. 127. Recebo a petição de fls. 125/127 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003595-98.2012.403.6100** - CONDOMINIO AURI VERDE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILO FABIANO MOREIRA SANTANA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de

conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação. Não havendo interesse, tendo em vista que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, após decorrido o prazo para a apresentação da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003597-68.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALITA RODRIGUES BENTO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, sejam os réus citados, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação. Não havendo interesse, tendo em vista que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, após decorrido o prazo para a apresentação da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6)** - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Sentença de fls. 337/343 julgou procedente o feito para condenar a CEF a pagar aos autores o valor da diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação das cautelas e o valor de mercado das jóias, ou seja, pagar aos autores o valor de mercado das jóias, descontando-se o que eles já tiverem recebido. Por conta disso, foi deferida a perícia somente para estabelecer o valor de mercado dos bens, não cabendo, neste caso, a quesitação. Por esta razão, defiro apenas o assistente técnico indicado pela CEF, concedendo os autores o prazo de 10 dias para, querendo, apresentarem seu assistente técnico. Após, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0006410-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006410-9)** - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 198/202, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é

desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por mandado, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 549,38 (cálculo de fevereiro/2012), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

## **Expediente Nº 2977**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008587-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS E SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos do incidente de falsidade documental, que declarou a falsidade da assinatura aposta na procuração de fls. 36, bem como a decisão que excluiu FRANCISCO DA SILVA CORREIA da ação de execução em apenso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao mesmo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Comunique-se eletronicamente ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida no incidente de falsidade n.º 0016083-56.2010.403.6100, por meio da qual se declarou a falsidade das assinaturas supostamente apostas por FRANCISCO DA SILVA CORREIA nos contratos e das notas promissórias acostadas à inicial, resta patente a falta de legitimidade passiva ad causam deste executado, nos termos do art. 568, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe esse dispositivo processual que: São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Deixando, portanto, de ser reconhecido como devedor no título executivo, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade passiva ad causam, em relação ao executado FRANCISCO DA SILVA CORREIA, e o exluo da lide, devendo o feito prosseguir em relação aos demais executados. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, já que não há prova de que a mesma é a responsável pela falsificação e que, assim, teria dado causa a esta demanda. Comunique-se eletronicamente ao SEDI, para as providências cabíveis. Ressalto que a presente execução deve prosseguir em relação aos demais executados, uma vez que estes não impugnaram suas assinaturas constantes do título executivo extrajudicial que embasou esta execução, tendo, ao contrário, confirmado que aderiram aos empréstimos objeto desta ação, nos autos dos embargos à execução. Ademais, não foi declarada a nulidade do título que embasou esta ação. Publique-se e após venham os autos conclusos. Int.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0016083-56.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 132, republique-se a sentença de fls. 124/129. Fls. 124/129: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 92/2012 Folha(s) : 282 Tipo AAUTOS Nº 0016083-56.2010.403.6100 ARGUINTE: FRANCISCO DA SILVA CORREIA ARGUIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, qualificado na inicial, suscitou o presente incidente de falsidade documental em face da Caixa Econômica Federal e de Firenze Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 2001, o arguinte recebeu uma proposta de Gilvania Dantas dos Santos para uma sociedade no ramo de imóveis para escritório. Em razão disso, assinou um contrato social com José Carlos Ferreira, que foi enviado à JUCESP, apesar de o arguinte ter se recusado posteriormente a participar da sociedade. Por isso, afirma, assinou outro contrato com José Rogério Dantas, para que seu nome fosse retirado da sociedade. Assevera ser pessoa humilde,

de boa-fé, que vem sendo enganado pelos gerentes e sócios da arguida Firenze. Alega que nunca celebrou nenhum contrato com a Caixa Econômica Federal e não assinou nenhuma procuração outorgando poderes ao patrono da arguida Firenze. Sustenta que os documentos de fls. 09 a 26 e 76 da ação de execução em apenso, bem como o documento de fls. 36 dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100, contêm falsidade material. Pede a realização de exame pericial grafotécnico e a suspensão do curso da ação de execução n.º 0017458-63.2008.403.6100 e dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100, até a prolação da sentença nestes autos que deverá reconhecer a falsidade dos documentos citados. Requer, por fim, que, após a demonstração da falsidade ora arguida, sejam extraídas cópias dos autos e remetidas ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências criminais cabíveis, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente incidente foi recebido às fls. 08, com a suspensão do curso da ação de execução e dos embargos em apenso. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido às fls. 11/40 e 42/43. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/60. Nesta, afirma que não se pode concluir automaticamente a existência de fraude no contrato de empréstimo porquanto este foi celebrado quando o arguinte ainda era sócio da empresa Firenze. Alega que a pessoa que se apresentou como Francisco da Silva Correia estava munida de documentos pessoais, como RG e CPF originais. Entende que todas as pessoas envolvidas devem ser ouvidas em audiência para esclarecimentos, para se verificar a ocorrência de fraude e a atuação de laranjas e, assim, tornar o contrato meramente anulável e o agente doloso responsável por perdas e danos. Esclarece que, se comprovada a falsidade, não existirá contrato entre o impugnante e a CEF, que, nesta hipótese, não se oporá à declaração de nulidade do contrato relativamente à vítima, sendo, neste caso, o contrato anulável apenas em relação ao estelionatário. Sustenta que as alegações do arguinte não passam de meras conjecturas. Sustenta, por fim, que o presente incidente não é cabível, já que a falsidade deveria ser discutida nos autos principais, sem a suspensão do processo. A co-arguida não apresentou contestação (fls. 63), apesar de ter sido devidamente citada (fls. 49). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 64). O arguinte pediu a produção de prova oral e pericial nas assinaturas mencionadas na inicial (fls. 66), tendo sido deferida apenas a prova pericial (fls. 70), e as arguidas não se manifestaram. O arguinte apresentou réplica às fls. 67/68. Às fls. 76/79, a CEF juntou documentos para a realização da perícia. Laudo às fls. 82/105. O arguinte manifestou-se sobre ele às fls. 108/109 e as arguidas não se manifestaram (fls. 110). Alegações finais do arguinte às fls. 115/116 e da CEF às fls. 117/122. A arguida Firenze não apresentou alegações finais (fls. 123). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que não procede o pedido da CEF de extinção do presente incidente, por inadequação da via eleita. Com efeito, a apresentação deste incidente processual vai ao encontro das normas processuais constantes dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre a possibilidade de se suscitar incidente de falsidade documental nos autos da ação de execução, assim se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP n.º 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 2003.02.05773-0, 1ª Turma do STJ, J. em 5.10.04, DJ de 16.11.04, p. 193, Relator FRANCISCO FALCÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 2º, 7º, E 6º, , 2º, DA LEF) A Lei 6.830/1980, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, autorizou a utilização dos meios eletrônicos como forma de agilizar o processo executivo. A ausência de assinatura da autoridade fazendária na exordial ou mesmo no título exequendo não teria o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza inerente às certidões da dívida pública (art. 3º, caput, da LEF), mormente porque a autorização para a utilização de chancela eletrônica decorre de expressa previsão legal. Não obstante a agravante tenha sustentado que a ausência de assinatura do Procurador da Fazenda Nacional constitui vício insanável, apto a macular de nulo o processo de execução, descuroou-se de indicar as razões pelas quais os documentos mecânica ou eletronicamente chancelados afiguram-se desprovidos da mesma credibilidade conferida àqueles manualmente subscritos. Se inconformismo há em relação à possível inidoneidade das peças, o agravo de instrumento não constitui a via processual adequada à impugnação, sendo o incidente de falsidade a medida cabível na espécie (arts. 372 e 389). Agravo de instrumento desprovido. (grifei)(AI n.º 2002.03.00.035992-6, 3ª Turma do TRF3, J. em 14.1.10, DJF3 CJ1 de 23.2.10, p. 209, Relator MÁRCIO MORAES) É cabível, portanto, o presente incidente processual para se verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos descritos na inicial. Passo ao exame do mérito deste incidente processual. O arguinte sustenta que as assinaturas em seu nome constantes da procuração de fls. 36 dos autos dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100 e dos documentos que embasaram a execução extrajudicial n.º 0017458-63.2008.403.6100, além da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 76 daqueles autos, não emanaram de

seu próprio punho, sendo, portanto, falsas. Em sua contestação, a CEF sustenta que as alegações do arguinte não passam de meras conjecturas, mas deixa claro que, se comprovada a falsidade, não se oporá à declaração de nulidade do contrato relativamente ao arguinte. Mas sustenta que a declaração de nulidade em relação aos estelionatários deve produzir efeitos ex nunc. Ressalto, contudo, que a presente via não é adequada para a oitiva das pessoas envolvidas na falsificação das assinaturas supostamente emanadas pelo arguinte, para que se constate quem é o autor da falsificação, como pretende a arguida. Com efeito, trata-se de incidente processual que tem como finalidade única a comprovação da falsidade ou autenticidade do conteúdo de um documento, ou seja, a verificação, por perícia técnica, de sua alegada falsidade material. Não se permite, nesta via processual, investigar-se quem é o responsável pela fraude, para que, assim, se declare o documento anulável em relação ao mesmo. Essa pretensão deve ser veiculada em ação própria. Anoto, por fim, que, nos termos do art. 395 do Código de Processo Civil, a sentença que resolver o incidente de falsidade documental limitar-se-á a declarar a falsidade ou a autenticidade do conteúdo do documento, não sendo possível, nestes autos, a anulação do documento. Foi, assim, realizada perícia grafotécnica para a análise das assinaturas em nome de Francisco da Silva Correia constantes dos contratos e notas promissórias de fls. 09/15, 16, 18 e 20/26 dos autos da execução em apenso, bem como da procuração de fls. 36 dos embargos à execução respectivos. Da leitura do laudo pericial grafotécnico, constata-se claramente que referidas assinaturas não foram feitas pelo arguinte Francisco da Silva Correia. Às páginas 13/17 do laudo (fls. 94/98), a perita assim concluiu seu exame pericial: 4. DA CONCLUSÃO Após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - o Contrato, às fls. 09/15, datadas de 13/02/06, Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 16, datada de 08/02/06, Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 18, datada de 13/02/06, Contrato, às fls. 20/26 datadas de 08/02/06, dos autos de Execução; Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial às fls. 77/79 datada de 28/01/06, dos autos de Incidente de Falsidade Documental; e da Procuração AD Judicia, colacionada às fls. 36 datada de 11/05/09, dos autos de Embargos à Execução; e atribuídas ao Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, ou seja, não foram emanadas do punho escritor do Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, o Requerente. 5. DA FUNDAMENTAÇÃO DOCUMENTOSCÓPICA Inicialmente, esta signatária procedeu a uma acurada análise das assinaturas usuais do Requerente, Sr. Francisco da Silva Correia, exaradas no material gráfico ofertado espontaneamente, bem como em seus documentos de identificação - lar particularidades gráficas inerentes ao seu punho escritor e constatou-se que suas firmas se desenvolvem com certa uniformidade. Mantendo elementos técnicos de ordem genética que individualizam seu punho escritor. (...) O punho escritor do Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, mostra automatização nos traços, desenvolvimento espontâneo no lançamento gráfico, porém com indícios de pouca destreza com o instrumento escritor e o lançamento é totalmente legível. O tipo de falsificação, neste caso, caracteriza-se como imitação servil (...) Portanto, os lançamentos gráficos dos documentos questionados não foram exarados pelo punho escritor do Requerente. (grifei) Da leitura do laudo pericial grafotécnico, em especial a conclusão de fls. 94, fica evidente que os documentos que embasaram a execução n.º 0017458-63.2008.403.6100, além da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 76 daqueles autos e a procuração de fls. 36 dos embargos do devedor, foram fraudados, mediante a falsificação da assinatura do arguinte. Desta maneira, quanto à existência de vício na origem dos contratos e das notas promissórias acostados à execução, da procuração de fls. 36 dos embargos à execução em apenso e da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 77/79 destes autos, não há o que se discutir, sendo, portanto, de rigor a procedência deste incidente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de falsidade documental, para declarar a falsidade das assinaturas em nome de Francisco da Silva Correia, constantes dos contratos e das notas promissórias de fls. 09/15, 20/26, 16 e 18 dos autos da ação de execução n.º 0017458-63.2008.403.6100, da procuração de fls. 36 dos autos dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100 e da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 77/79 destes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º do Código de Processo Civil (AGRESP n.º 1024640, J. em 16.12.08, 3ª T. do STJ, DJE de 10.2.09). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução n.º 0017458-63.2008.403.6100 e dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100. Por fim, extraiam-se cópias destes autos e dos documentos cuja falsidade ora foi declarada e remetam-se-as ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 2918**

### **ACAO PENAL**

**0003802-97.2002.403.6181 (2002.61.81.003802-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 5030**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013480-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013480-2)** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZHANG YOUBIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando que o réu ZHANG YOUBIN não é fluente no idioma nacional, tendo sido, inclusive, nomeado intérprete para a audiência realizada em 10/02/2010, intime-se o mesmo, por meio de sua advogada, Drª ELIANE CAMPOS BOTTOS - OAB/SP 146.711, para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento a este Juízo nos meses de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, para o cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo, bem como para que apresente os comprovantes de depósito a partir do mês de outubro de 2011.

## **Expediente Nº 5031**

### **ACAO PENAL**

**0002774-94.2002.403.6181 (2002.61.81.002774-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS ALBERTO MANHAES BARRETO(SP207083 - JOÃO RIVADAVIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre os expedientes de fls. 564 e seguintes.

**0004571-90.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Preliminarmente, observo que os documentos juntados pela defesa já são suficientes para comprovar a existência de homônimos e mesmo nomes com grafia similar ao do réu, de modo que desnecessária a expedição de ofícios para tal fim. Ademais, vale ressaltar que não há como operacionalizar tal requerimento, uma vez que a busca realizada pelos órgãos e empresas listados pela defesa dependem de outros parâmetros para a execução e tal fato não altera se o requerimento é realizado ou não pela autoridade judiciária. Desse modo, defiro apenas parcialmente o requerido às fls. 433/436, oficiando-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**0010785-97.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X

CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA X MAURICIO DA SILVA LIMA X  
ALDEMIR DA SILVA LIMA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para as defensoras constituídas contará da publicação do presente despacho.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1237**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008134-63.2009.403.6181 (2009.61.81.008134-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda a restituição dos veículos ao Kurt Paul Pickel e/ou aos seus defensores, conforme determinação acostada à fl. 65, solicitando que seja remetido a este Juízo cópia do termo de entrega. Intime-se a defesa a retirar no prazo de 15 dias.

### **ACAO PENAL**

**0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Pena. \*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*\*

**0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8)** - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)

...No presente caso não foram arguidas preliminares, tampouco questões atreladas ao mérito, de modo que em não vislumbrando causa de absolvição sumária do acusado, deverá a Ação Penal ter o seu regular prosseguimento. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal não residem em São Paulo/SP, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Monte Alto/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Valdemir Romano e Eduardo de Jesus Quinelato, bem ainda Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a oitiva da testemunha de acusação Adriana Silva de Paulo, com prazo de 90 (noventa) dias. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Por outro lado, o artigo 396-A do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que cabe à defesa qualificar as testemunhas que pretende ouvir. Dessa forma, defiro o prazo de 03 (três) dias para que a defesa indique a Comarca em que reside a testemunha Izildo Aparecido Carcinoni, sob pena de preclusão da prova. Após, deliberarei acerca da oitiva das demais testemunhas do réu. No que concerne ao pedido de expedição de ofício à BV Financeira S/A - CFI solicitando cópias de todo o processo de financiamento do veículo, bem ainda para que informe qual o funcionário responsável pelo referido financiamento, bem como para informar quem autorizou o mesmo, em que pese a existência dos documentos encartados às fls. 08/19, e a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido, devendo a Secretaria expedir ofício à referida instituição financeira para que esta informe acerca da existência de outros documentos que não os existentes nos autos e que tenham embasado o contrato de financiamento n.º 080112920, firmado em nome de Celso Egea Redondo. Deverá também informar o funcionário responsável por autorizar o aludido financiamento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/19. Intime-se o acusado e o defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto \*\*\*\*\* EXPEDIDAS C.P.s 13/12 E 14/12 PARA MONTE ALTO E ARARAQUARA, RESPECTIVAMENTE \*\*\*\*\*

**0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS

DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

Designo, desde logo, para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, o interrogatório dos réus. (Expedida Carta Precatória nº 66/2012 para a comarca de Cianorte/PR, para oitiva da testemunha de defesa Flávio Augustus Urbano).

**0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

(...) Tudo isso considerado, revogo a prisão preventiva do réu MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR, devendo a Secretaria expedir o competente contramandado de prisão. Por outro lado, com fulcro no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, o réu deverá apresentar-se a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação desta decisão, sob pena de reconsideração da mesma, ocasião na qual deverá comprovar o endereço onde poderá ser encontrado, ficando estabelecidas as seguintes condições:a) Comparecimento perante este Juízo todas as vezes nas quais for intimado para atos do processo e mensalmente para informar sua atividade profissional;b) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade processante;c) Não poderá ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;Providencie a Secretaria a citação pessoal do réu, quando de seu comparecimento em juízo para assinar termo de compromisso.Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na decretação de nova prisão preventiva.Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de março de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. (EXPEDIDO CONTRAMANDADO DE PRISÃO Nº 02/2012 - PRAZO PARA COMPARECIMENTO DO RÉU).

**0014127-58.2007.403.6181 (2007.61.81.014127-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

...No caso concreto, existem duas ações penais em andamento neste Juízo em que a ré SUZEL APARECIDA GONÇALVES é acusada do delito de lavagem de capitais: o presente feito e os autos nº 0016197-48.2007.403.6181.Em ambos os processos, o Ministério Público Federal imputa à ré a conduta de dissimular a propriedade de bens que seriam produto de tráfico de drogas praticados por seus filhos Fernando Federnandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior.Assim sendo, entendo prudente que as duas ações sejam julgadas em conjunto. Suspendo a ação penal até o término da instrução processual na ação penal nº 0016197-48.2007.403.6181.Apense-se este feito aos autos nº 0016197-48.2007.403.6181.Incabível, por outro lado, a suspensão do feito até término do processo em que são examinados os crimes antecedentes, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, que prevê a independência dos processos de lavagem em relação ao processo e julgamento dos seus crimes antecedentes...

**0005093-20.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013370-5)) JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA) Tendo em vista a constituição de defensor por parte do réu HILÁRIO SESTINI JUNIOR, revogo a suspensão do processo e determino seu regular prosseguimento, intimando-se a defesa a apresentar Defesa Preliminar no prazo legal.

**0000633-45.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHEN SHENG(SP101722 - CHOUL LEE) Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradoria da República às fls. 64/66, o réu CHEN SHENG faz jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial.Com fundamento no artigo 89,

parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95, deliberarei em audiência acerca da possibilidade de incluir-se Prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão, tendo em vista a alegada dificuldade de comunicação do réu na língua portuguesa, ou, em caso de não se verificar esta possibilidade, sobre a estipulação de outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Nestes termos, designo o DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de proposição das condições supra. Proceda-se à citação e intimação do acusado para a realização da audiência referente à Lei nº 9.099/95, intimando-o ainda de que não aceitando a referida proposta, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não sendo apresentada resposta no prazo legal, lhe será nomeado Defensor Público da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, e de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu defensor. Também deverá ser cientificado no momento da citação de que, em atenção ao princípio da economia processual, será intimado de todos os próximos atos processuais por meio de seu advogado. Acerca do pedido de viagem de fls. 53/54, tendo em vista o item 3 da cota ministerial de fl. 57, DEFIRO o requerido por CHEN SHENG, mediante assinatura de Termo de Compromisso. Oficie-se à Polícia Federal requisitando o envio de seu passaporte à este Juízo. Com seu recebimento, intime-se o réu a comparecer em Secretaria para retirá-lo, certificando-se e lavrando-se o respectivo Termo de Entrega, sendo o réu cientificado de que, com seu retorno, deve comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar o Termo de Comparecimento e restituir o respectivo passaporte. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 1247**

##### **ACAO PENAL**

**0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

...Ante o exposto, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JAIRO MARCOS BAUM, CPF N.º 057.269.028-23, RONI LEZERROVICI, CPF N.º 103.217.628-86, PAULO FERNANDES SILVA, CPF N.º 054.434.398-04 e MÁRCIO PAULO BAUM, CPF N.º 003.518.378-09, da imputação do artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, em virtude da ocorrência da prescrição penal, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Em não havendo causa de Absolvição Sumária no que concerne ao delito do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, o feito deverá ter o seu regular prosseguimento. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Designo para o dia 03 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP, quais sejam: Antonio Gerger, arrolada pelo réu Marcio Paulo Baum; Jean Pierre Dao, arrolada pelo réu Paulo Fernandes Silva; Rosane Lowenthal, Rafael Shoel, Debora Klinger Cukierkon e Luiz Roberto Zitron, arroladas pelos réus Jairo Marcos Baum e Roni Lezerrovici (...)

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7848**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0011711-78.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 92/94 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a defesa da acusada LENY para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente N° 7849**

### **ACAO PENAL**

**0012863-98.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6)) JUSTICA PUBLICA X ZELIA TRAVAIN PEREIRA X ALINE ROZANE(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

I-) Recebo os recursos de fls. 1567/1569 e 1572/1589 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## **Expediente N° 7852**

### **ACAO PENAL**

**0005347-08.2002.403.6181 (2002.61.81.005347-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA E SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS E SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Despacho do dia 08/03/2012: Defiro a reabertura do prazo em favor de AIRTON PÉRICLES GOUVEIA CONDE e carga rápida, pelo período de 1 (uma) hora, tendo em vista a existência de corrêu.

## **Expediente N° 7853**

### **ACAO PENAL**

**0008481-28.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMÕES, filho de Adauto Alves Simões e de Denise Valim Pereira Simões, nascido aos 12.04.1988, portador da cédula de identidade RG n. 43.208.702 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 356.474.208-50, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, I e II, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). O réu não poderá apelar em liberdade, eis que não existem fatos novos que infirmem o decreto de prisão preventiva, mormente tendo em conta que o acusado ostenta uma condenação transitada em julgado (fls. 113/114), pela prática de fato similar ao apurado no presente feito (fls. 303/307). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). E comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal, autos da ação de habeas corpus n. 0001287-56.2012.4.03.0000, a prolação desta sentença.

## **Expediente Nº 7854**

### **ACAO PENAL**

**0011332-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SILVA RAMOS(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X PAULO RAFAEL BUENO(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE) X GENISIS GOMES NOGUEIRA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)  
PRAZO (COMUM) ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

## **Expediente Nº 7855**

### **ACAO PENAL**

**0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)  
Decisão do dia 10/02/2012:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 03.12.2008 (folha 254), em face de Roberto Villapiano e Claudemir dos Santos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 312, 1º, do Código Penal. Foi determinada a intimação do codenunciado Claudemir, para oferta de resposta preliminar, nos moldes do artigo 514 do Código de Processo Penal (folha 262). A resposta preliminar foi ofertada (fls. 373/380). A vestibular foi rejeitada (fls. 405/407-verso). Foi interposto recurso em sentido estrito, sendo certo que a denúncia foi recebida aos 16.05.2011, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 464/470). Os autos retornaram a este Juízo em 06.02.2012 (folha 494-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do v. acórdão de folhas 464/470, que recebeu a denúncia, determino:Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos coacusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos coacusados, devendo-se dos mandados de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Deverá a Serventia efetuar contato com o INSS, a fim de verificar a lotação atual do acusado CLAUDEMIR DOS SANTOS.Citem-se e intimem-se os coacusados para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.Não apresentadas as respostas pelos coacusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 5 de dezembro de 2012, às 15h30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os coacusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, caso estejam presos. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.A fim de facilitar o contato entre os coacusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do coacusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os coacusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público).Requistem-se antecedentes criminais dos coacusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da

celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Encartem-se aos autos pesquisa de endereço do atual benefício previdenciário percebido pelo corréu Roberto. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Ao SEDI para mudança de classe processual, devendo-se passar para ação penal. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3657**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008025-88.2005.403.6181 (2005.61.81.008025-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO DE SOUZA (SP203180 - LUCILENE PRADO DE SOUZA)**

1- Nos termos da manifestação ministerial de fl. 203/204, defiro a retirada das Carteiras de Trabalho nº 15241, série 194 (fl. 32) e Carteira Profissional nº 007958, série 156 (fl. 39), providenciando a secretaria cópias das mesmas que deverão permanecer nos autos. 2- Intime-se a defensora constituída do interessado para que providencie o pagamento das cópias no prazo de 15 (quinze) dias. 3- A retirada das Carteiras de Trabalho deverá ser realizada pelo próprio interessado ou por sua procuradora. 4- Lavrado o termo de entrega ou com o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

### **PETICAO**

**0009117-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0)) JAIME JACOPUCCI (SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X JUSTICA PUBLICA (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)**

5 - Fundamento e decido. 6 - Em princípio, Jaime é terceiro em relação à ação penal. Todavia, considerando a garantia constitucional de defesa, tenho que havendo processos em que Jaime tenha de apresentar defesa, há justa causa para a transferência do sigilo dos autos da ação penal n. 2005.61.81.006623-0. Destaco que muitos dados já são de conhecimento de Jaime que trabalhou na Kwikasair, como ressaltado pela defesa de Marcelo e que a instrução processual está encerrada, não havendo possibilidade de Jaime nela interferir. 7 - O requeinte terá vista dos autos em balcão, o que será certificado. Deverá peticionar indicando os documentos cujas cópias pretende obter, sendo os pedidos analisados pelo Juízo. Deverá indicar se deseja cópia em papel ou meio digital. Deferidas as cópias, deverá recolher as custas. 8 - A partir do momento em que tiver acesso aos autos Jaime deverá preservar o sigilo lhe foi confiado, especialmente, por atuar como advogado. Somente poderá juntar os documentos nos processos fiscal e criminal que indicou, informando ao Juízo de origem que os documentos se originaram de ação penal sigilosa, juntando cópia da presente. 9 - Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0900422-36.2005.403.6181 (2005.61.81.900422-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES (SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY (SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 -**

DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ)

Intimem-se as defesas para que apresentem seus memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

### **Expediente Nº 3658**

#### **ACAO PENAL**

**0003686-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AQUINO XAVIER ROLIM(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

SENTENÇA DE FLS. 320/327: (...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR AQUINO XAVIER ROLIM, RG n. 18.419.106-3, CPF 094.185.678-06, filho de Aquino de Almeida Rolim e Maria Sena Xavier, nascido aos 02/04/1969, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quatorze dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente;2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão por duas restritivas de direitos, com relação aos três acusados: a) multa no valor de oito salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$ 1.984.525,33 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), valor do débito inscrito como dívida ativa, em face da empresa VINNY BELLO BELOO COMERCIAL LTDA..O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde as datas dos cálculos constantes dos autos.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.Sem prejuízo, o valor da indenização será considerado para eventual extinção da punibilidade, se prevista a hipótese em lei, à época do pagamento do débito.5 - O acusado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - Intimem-se. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 332: 1. Fls. 330/331: recebo o apelo do sentenciado AQUINO XAVIER ROLIM. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.(...) (INTIMACAO DA SENTENÇA E PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RAZOES DE APELACAO)

### **Expediente Nº 3659**

#### **ACAO PENAL**

**0002124-66.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG DUAN AN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

FL. 180: 1) Diante da petição de ff. 177/179, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos dos

artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.2) F. 179: Anote-se no sistema processual.

#### **Expediente Nº 3660**

##### **ACAO PENAL**

**0008220-44.2003.403.6181 (2003.61.81.008220-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UMBERTO LOPRETE(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERSON FUJIHARA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP285945 - LUCIANA DAYOUB RANIERI DE ALMEIDA)  
SHZ - FL. 558:(...)intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias,(PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

#### **Expediente Nº 3661**

##### **ACAO PENAL**

**0004512-78.2006.403.6181 (2006.61.81.004512-9)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLAN FERREIRA DE MELO(PI001317 - EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO E PI004412 - DAYANA DO NASCIMENTO MOTA E PI005909 - MICHELE LEAL CAMPELO E PI006872 - AFRANIO KLEBE DE BRITO JUNIOR) X TERESA DE LISIEUX DA SILVA PENA X MAX DE OLIVEIRA X RENATA DA COSTA REIS  
O acusado WANDERLAN FERREIRA DE MELO, procurado no endereço dos autos, não foi localizado, tendo sido informado que se mudou, não deixando outro endereço (conforme certidão de fls.360vº). Diante do descumprimento da obrigação de manter o Juízo atualizado acerca de seu endereço, determino a intimação da defesa constituída do réu WANDERLAN para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o novo endereço do acusado, sob pena de decretação de revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Teresina/PI, com prazo de 90 (noventa) dias, para realização dos interrogatórios dos acusados TERESA DE LISIEUX DA SILVA PENA e MAX DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo concedido à defesa do réu WANDERLAN, tornem conclusos.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de Wanderlan.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 2206**

##### **ACAO PENAL**

**0003503-42.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
Os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 504/546, 558/561, 625/626).ALCEBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI requereram, inicialmente, que sejam anexadas cópias integrais dos procedimentos administrativos 19515.002506/2004-13 e 16151.000334/2007-74. Requereram, também, para que seja oficiada a Secretaria da Fazenda Estadual para requisição das GIAS.Os documentos necessários e indispensáveis ao recebimento da denúncia foram anexados pela acusação (4 volumes e 8 apensos). O auto de infração foi juntado, integralmente, a fls. 88/159. Há, ainda, documentos que comprovam o trânsito em julgado administrativo e posterior inscrição do

débito em dívida ativa. Conforme informado pela Receita Federal (fls. 319), os débitos remanescentes do processo 19515.002506/2004-13 foram transferidos para o processo nº 16151.000334/2007-74. Assim, considero que os documentos essenciais já constam dos autos. No que concerne às GIAS, entendo que não são imprescindíveis ao presente caso. Pondere-se, todavia, que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelos acusados, pois foram partes dos procedimentos administrativos, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tanto. Afirma, em seguida, que o processo deveria ser anulado, pois as investigações teriam sido realizadas de modo secreto, e teria havido violação ao princípio do promotor natural. Não obstante o protesto da defesa, entendo que não houve a alegada nulidade. Ressalte-se, de início, que não há na nossa legislação vedação a que o Ministério Público Federal proceda a investigações que entenda necessárias. Nem há qualquer impedimento para que, após as investigações, ofereça, o mesmo promotor que investigou os fatos, a denúncia que entenda cabível. A suposta investigação do Ministério Público Federal resumiu-se a solicitar os procedimentos administrativos que tramitavam na Receita Federal. E a denúncia nada mais fez do que reproduzir, em linhas gerais, o teor dos documentos produzidos pelo Fisco, como o Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/72. Não vislumbro assim qualquer irregularidade. Curioso a defesa afirmar que o procedimento foi mantido em segredo até o momento do oferecimento da denúncia (fls. 511) quando é possível verificar que ela tinha plena ciência dos fatos. Com efeito, a denúncia foi recebida em 2010 e a defesa, já em 2007, tinha total conhecimento do procedimento investigatório, tanto que nesta data já havia se manifestado nos autos (fls. 289/291). Em outubro de 2005, data em que o Ministério Público Federal determinou a expedição dos primeiros ofícios à Receita Federal, JUCESP e Banco Central (fls. 27/28), a empresa administrada pelos réus já havia sido autuada pela Receita Federal. A ciência da autuação ocorreu em 19 de novembro de 2004 (fls. 160). Assim, não há que se falar em quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público Federal, pois o auto de infração já estava lavrado antes de o Parquet expedir o primeiro ofício. Cumpre ainda registrar que em nenhum instante o Ministério Público Federal solicitou informações protegidas pelo sigilo fiscal. Sem entrar no mérito acerca da possibilidade ou não de o Parquet quebrar o sigilo fiscal diretamente, sem a intervenção do Judiciário, o fato é que as informações solicitadas não passaram de informações cadastrais que não gozam de qualquer tipo de proteção. Além disso, observo que, em virtude de representação fiscal para fins penais, as informações chegariam às mãos do Parquet independentemente de qualquer tipo de provocação. Repise-se, não houve quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público Federal, pois o auto de infração já estava lavrado antes de o órgão ministerial ter tomado qualquer providência nos autos, sendo certo que o auto de infração não é protegido pelo sigilo fiscal. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da denúncia, posto que, diversamente do sustentado pela defesa, a denúncia descreveu adequadamente a conduta criminosa, estando em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (REsp nº 499.927/RS, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Felix Fischer, j. 18.09.2003, DJU 28.10.2003, Seção 1, p. 337). As demais alegações referem-se ao mérito da acusação, não sendo este o momento processual oportuno à sua análise. FÁBIO OLIVEIRA ROCHA negou qualquer responsabilidade pelos fatos versados nos autos, salientando que eventual inclusão de sua pessoa como diretor da empresa se deu mediante fraude e sem o seu consentimento. Por fim, NOBORU MIYAMOTO, por intermédio da Defensoria Pública da União, argumentou que o tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 tem como elemento subjetivo o dolo direto e não se pune a forma culposa, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito em momento futuro. Tendo em vista que as demais teses aventadas dependem provas a serem produzidas durante a instrução criminal, deixo de absolver sumariamente os réus e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALCEBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, MARIA CRISTINA ARISSI, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA e NOBORU MIYAMOTO. Considerando-se o número de testemunhas arroladas, designo os dias: i) 25 de abril de 2012, às 14h00, para a oitiva de Odair Carlos Vargas, Janaina Gottrich, José Roberto Gintini, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Sylvio Caldeira Brazão, Gerson Luiz Toma, Helio Panisa e Valter Almeida Junior (fls. 546); ii) 26 de abril de 2012, às 14h00, para a oitiva de Névio Martineli, Henrique Louzada Machado, Uilson Ferreira da Mota, José Erisdan Lima, Mario Namias (fls. 546), Denilton Tadeu Santana, Milton Miranda Rodrigues e Vaneide Viana Vasconcelos (fls. 562). Expeça-se o necessário. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas de Fabrício Marques da Costa Duque, Elisângela Rodrigues de Alvarenga, Marco Antonio Domingues da Silva e Eliane Fernandes (fls. 546), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de Fábio Oliveira Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais os documentos que pretende serem submetidos à perícia (fls. 561, item b). Dentro do mesmo prazo, deverá providenciar a juntada das vias originais, caso já não estejam anexadas aos autos. FL. 647: Tendo em vista a consulta supra, intime-se a defesa constituída dos réus ALCEBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, indiquem o endereço completo e atualizado da testemunha Marco Antônio Domingues da Silva, contendo, além da espécie de logradouro (rua, avenida, travessa, etc.), seu nome completo, bairro e CEP, a fim de se proceder ao correto endereçamento do documento para sua intimação. Com a informação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 625/626. No silêncio, fica preclusa a prova, no que se

refere à oitiva da referida testemunha.Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2207**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003068-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003068-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DONATA MEIRELLES(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)**

Sentença de fls. 444/445: Vistos em sentença.Trata-se de representação criminal instaurada para apurar eventual prática de delito previsto na Lei Federal nº 8.137/90. Consta dos autos que MARIA DONATA MEIRELLES, CPF/MF nº 066.671.348-03, nas suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários 2001, 2002, 2003 e 2004, teria omitido rendimentos tributáveis, dando origem à lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 1.084.664,62 (para 18.10.2006), objeto do processo administrativo fiscal nº 19515.002055/2006-86. O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade da investigada, com o conseqüente arquivamento do inquérito policial, em razão da Secretaria da Receita Federal do Brasil ter informado que o referido crédito tributário, após parcelamento, foi quitado (fls. 441/442). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade dos crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90 deve ser extinta se o agente efetua o pagamento do tributo a ele relativo. Assim sendo e tendo em vista que, conforme informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário alusivo ao auto de infração e imposição de multa que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 19515.002055/2006-86, lavrado em face de MARIA DONATA MEIRELLES, CPF/MF nº 066.671.348-03, foi quitado (fls. 434), é de rigor a extinção da punibilidade do suposto crime ora investigado, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009.Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DONATA MEIRELLES, brasileira, nascida aos 17.01.1969, filha de Maria Donata Peixoto, CPF/MF nº 066.671.348-03, relativamente a eventual crime tipificado na Lei 8.137/90, alusivo ao auto de infração que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 19515.002055/2006-86. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros bem como para alteração da autuação desta representação criminal: MARIA DONATA MEIRELLES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2901**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055290-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556164-55.1998.403.6182 (98.0556164-0)) VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA X CARLOS EDUARDO PINTO LACERDA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
VistosVIAÇÃO SANTOS CUBATÃO e CARLOS EDUARDO PINTO LACERDA, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que os executa no feito de n.º 98.0556164-0.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl.75). O embargado apresentou impugnação (fls.77/83). Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal em razão do pagamento (fl.186 do feito executivo).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020280-08.1987.403.6182 (87.0020280-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA X ABRAHAM SCHEIN(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme traslado de petição e documentos a fls. 62/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021008-49.1987.403.6182 (87.0021008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE IMP E EXP ARIELA LTDA X ABRAHAM SCHEIN(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 66/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021012-86.1987.403.6182 (87.0021012-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA X ABRAHAM SCHEIN(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme traslado de petição e documentos a fls. 58/82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525943-60.1996.403.6182 (96.0525943-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALUSUD ENG/ MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0556164-55.1998.403.6182 (98.0556164-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA X JOSE CARLOS LACERDA X CARLOS EDUARDO PINTO LACERDA(SP015927 - LUIZ LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIAÇÃO SANTOS CUBATÃO LTDA, JOSÉ CARLOS LACERDA e CARLOS EDUARDO PINTO LACERDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 184/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual

pedido nesse sentido por parte da Exeçquente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta Precatória para cancelamento da penhora de fls.161. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0003082-35.1999.403.6182 (1999.61.82.003082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSELLE CONFECÇOES LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/01/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIVERSELLE CONFECÇÕES LTDA. Foi proferido despacho de citação em 25/02/1998 (fls.12), contudo a diligência de localização da empresa executada restou infrutífera (fls.13). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exeçquente em 14/03/2001, conforme certidão de fls.14. Os autos foram arquivados em 29/03/2001 e desarquivados em 15/04/2011 (fls.14-verso) para a juntada de petição da Exeçquente (fls.15/20). Instada a Exeçquente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.21), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição e requereu o desentranhamento da petição de fls.15/20, por referir-se a feito diverso (fls.22/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçquente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.14, a exeçquente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29/03/2001, vindo a ser desarquivado a pedido da Exeçquente em abril de 2011 (fls.14-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exeçquente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls.15/20, restituindo-a à Procuradoria da Exeçquente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001230-63.2005.403.6182 (2005.61.82.001230-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KATHIA ROSLINDO RIBEIRO HOMEM**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Efetuado bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.26/27) e intimada a executada (fls.33), foi efetuada transferência de R\$1.986,33, para garantia do Juízo, bem como o desbloqueio do excesso (fls.35/41). O depósito foi convertido em renda a favor do Conselho Exeçquente (fls.43/45). Intimado, o Exeçquente requereu a suspensão do feito para verificar se a conversão havia satisfeito integralmente o crédito. Posteriormente, o Exeçquente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito, bem como requereu o desbloqueio dos ativos financeiros. Tendo em vista a conversão em renda efetivada (fls.44/45), bem como o desbloqueio dos valores excedentes (fls.37/40), foi determinado ao exeçquente prestar esclarecimentos sobre o pedido de desbloqueio. O Exeçquente manifestou-se a fls.51/60, esclarecendo que o pedido de desbloqueio se referia ao valor remanescente (excedente), reiterando o pedido de extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**Expediente Nº 2904**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009750-71.1989.403.6182 (89.0009750-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X COSTA ROMANA RESTAURANTE LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501208-36.1991.403.6182 (91.0501208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REGIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X DARKY ALVES VIANA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507956-84.1991.403.6182 (91.0507956-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS X ADEMAR ROBERTO GIUSTI**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, ANSELMO DOS SANTOS e ADEMAR ROBERTO GIUSTI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.90/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls.69, bem como o depositário de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0934520-35.1991.403.6182 (00.0934520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NEWTON GUIMARAES FERREIRA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506870-39.1995.403.6182 (95.0506870-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIN**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0525434-32.1996.403.6182 (96.0525434-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAO JOAQUIM FERREIRA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO contra

JOÃO JOAQUIM FERREIRA MARIA DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a diligência infrutífera a fls.20, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.21). O exequente foi intimado em 14/05/1999 (fls.23/24) e os autos remetidos ao arquivo em 31/05/1999 (fls.24-verso).Em 03/11/2011, o Exequente requereu o desarquivamento dos autos, requerendo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.25/27).Foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.28).O Exequente manifestou concordância quanto à ocorrência da prescrição intercorrente (fls.34/35).É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 15 de outubro de 1998 (fls.21) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 03/12/2011 (fls.25), portanto após decorrido o quinquênio prescricional.Além do mais, o próprio exequente concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.34/35.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0525624-92.1996.403.6182 (96.0525624-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROGERIO GRECCO FERREIRA(SP016029 - RUY VIEIRA DALMEIDA)**

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO contra ROGÉRIO GRECCO FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.49). O pedido foi deferido em 18/10/2002 (fls.50), com a intimação do Conselho Exequente em 11/02/2003 (fls.50-verso) e remessa dos autos ao arquivo.Em 13 de dezembro de 2012, o Exequente requereu o desarquivamento dos autos, para juntada de substabelecimento (fls.55/58).Foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.59).O Exequente manifestou concordância quanto à ocorrência da prescrição intercorrente (fls.61).É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 18 de outubro de 2002 (fls.50) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 13/12/2011 (fls.55), portanto após decorrido o quinquênio prescricional.Além do mais, o próprio exequente concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.61.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0538452-23.1996.403.6182 (96.0538452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0535634-30.1998.403.6182 (98.0535634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0552842-27.1998.403.6182 (98.0552842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATIVA REPRESENTACOES S/C LTDA X JAYME DAVID PAGURA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/09/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e JAYME DAVID PAGURA. Foi proferido despacho de citação em 25/09/1998 (fls.06), porém o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo em março de 1999 (fls. 07). A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.20/23). O pedido foi deferido a fls.24., contudo, em que pese o AR positivo a fls.25, a citação restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça com a informação do falecimento do sócio (fls.29). Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.56), a Exequente informou não haver constatado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls.58/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPF do exercício de 1984/1985, sendo que a forma de constituição do crédito se deu por auto de infração, conforme CDA de fls.03/05. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, a data dos vencimentos dos impostos são 31/05/1985, 20/05/1986 e 15/08/1988 (fls.04/05), o crédito tributário foi constituído mediante autuação, tendo sido notificado o Executado em 14/07/1988 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 03/06/1998 (fls.03) e que a citação via postal da empresa executada ou do(s) co-executado(s), marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se que decorreu lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente de 14 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999

Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO-PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Além do mais, a própria exequente informa a inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional (fls.58/68).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058126-39.1999.403.6182 (1999.61.82.058126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021526-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031010-24.2000.403.6182 (2000.61.82.031010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X EDYCAR COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP144316 - ROBERTO NUNES MARTINS)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDYCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.123/154.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 16 e 90, bem como o depositário de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041968-69.2000.403.6182 (2000.61.82.041968-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X I V S IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA X SERGIO MARCOS BITENCOURT DE CARVALHO X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS ROSA  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0075056-98.2000.403.6182 (2000.61.82.075056-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078504-79.2000.403.6182 (2000.61.82.078504-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013718-84.2004.403.6182 (2004.61.82.013718-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HELIO REIS LOPES  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0041742-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041742-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILAS E LOPES COMERCIAL LTDA X JOSE ROBERTO LOPES X PAULO SILAS DE SOUZA PA 1,10  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057384-38.2004.403.6182 (2004.61.82.057384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYSAT TECNOLOGIA S/A X JAIRO MACHADO FURTADO X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES X NILO DA SILVA KERN X ALOISIO DE CASTRO**

PA 1,10 Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057568-23.2006.403.6182 (2006.61.82.057568-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE LIMA PONTES**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051672-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051672-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA THOMAZ PELAGALLI**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0025042-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VITRAIS W.V.LTDA - ME**

PA 1,10 Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018424-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA GABRIELA MARTINS PEREIRA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito, bem como requereu o imediato desbloqueio dos ativos financeiros (fls.53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando o pedido expresso do Exequente a fls.53, registre-se minuta de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501168-10.1998.403.6182 (98.0501168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE LANTEJOUAS MALAGA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo nos termos do artigo 794, inciso I, do

CPC (fls. 51/54).Com o trânsito em julgado, a Executada apresentou memória de cálculo (fls.134/140), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados, informando que não seriam opostos embargos (fls.144/147).Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.149/150), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 31/10/2011 (fls.151/152).Intimado (fls.153), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls.155/163).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155/163), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029322-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO X FAZENDA NACIONAL**

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença que acolheu os embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção do feito executivo (fls.83 e 110/111).Com o trânsito em julgado, a Executada apresentou memória de cálculo (fls.130/131), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados, informando que não seriam opostos embargos (fls.135/141).Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.143/144), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 31/10/2011 (fls.145/146).Intimado (fls.147), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls.149/150).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145/146 e 149/150), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2905**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0077769-66.1999.403.0399 (1999.03.99.077769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0451410-09.1991.403.6182 (00.0451410-6)) ROBERTO MANSUR(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 158/163: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0016325-02.2006.403.6182 (2006.61.82.016325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)**

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007506-42.2007.403.6182 (2007.61.82.007506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031076-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031076-4)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)**

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0014340-61.2007.403.6182 (2007.61.82.014340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-13.1999.403.6182 (1999.61.82.021604-2)) HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0017186-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002221-1)) WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0003742-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003742-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-29.2007.403.6182 (2007.61.82.045602-7)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

**0014468-13.2009.403.6182 (2009.61.82.014468-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027206-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027206-8)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0048772-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034130-26.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0048776-41.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0049936-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-79.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017817-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-26.2010.403.6182) CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)  
As partes, para especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021037-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-

14.2010.403.6182) FABIANO ALVES FILARDI - SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**0024537-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026347-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035293-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0)) TERESA DE ABREU MENDES X WALTER MENDES(SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA E SP195571 - MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a provas requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047278-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDILSON TOMAZ DA CRUZ X VALERIA HELENA MARQUES X CELINA KAMON IMAEDA X VANILTA CARDOSO DE JESUS X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X MARIA MADALENA PAIVA PUCA RIBEIRO X EDILSON TOMAZ DA CRUZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art.100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 870**

#### **DEPOSITO**

**0006676-75.2000.403.6100 (2000.61.00.006676-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORUNGABA X LUIS FERNANDO C SALEM(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO)

Recebo o recurso de Apelação de fls.182/184, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049009-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043257-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C+H COMUNICACOES LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 56/57: considerando que o despacho de fls. 55 foi publicado exclusivamente no nome de advogado cossignatário da petição inicial dos embargos à execução, embora existente pedido para que as publicações fossem feitas em nome da ora peticionante, inclua-se a patrona Aline Zucchetto no sistema processual e após, republicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022911-79.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-03.1999.403.6182 (1999.61.82.016302-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado para apresentar Impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0519690-27.1994.403.6182 (94.0519690-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020449-58.1988.403.6182 (88.0020449-0)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0543947-14.1997.403.6182 (97.0543947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511267-10.1996.403.6182 (96.0511267-1)) DROGARIA REIMBERG LTDA - ME(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cite-se o(a) Embargado/Exequente, para se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730 caput do CPC, dentro do prazo legal.

**0515858-44.1998.403.6182 (98.0515858-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528600-72.1996.403.6182 (96.0528600-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 122/132 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0061682-73.2004.403.6182 (2004.61.82.061682-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535932-22.1998.403.6182 (98.0535932-8)) ESTABELECEMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 270/271: Defiro. Considerando-se a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários definitivos em R\$5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais), dos quais deverão ser deduzidos R\$3.000,00 (três mil reais) depositados e levantados. Nos termos do disposto no artigo 19 do CPC Cabe às partes prover as despesas do processo ou que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final. Por essas razões, intime-se o(a) Embargante a depositar o valor remanescente de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cobrança pelas vias ordinárias. Intime-se.

**0015067-20.2007.403.6182 (2007.61.82.015067-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064285-22.2004.403.6182 (2004.61.82.064285-5)) JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Republicue-se o despacho de fls. 46, a seguir transcrito: Recebo o recurso de Apelação de fls. apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 200461820642855, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

**0019689-11.2008.403.6182 (2008.61.82.019689-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039991-95.2007.403.6182 (2007.61.82.039991-3)) ISRAEL SAPIRO X JONAS GARCIA SANTOS X FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA X MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

Fls. 221/237: manifeste-se à embargante.

**0048153-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048153-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040170-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040170-1)) DROGA YHASHMIM LTDA(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/78, dê-se vista à Embargada (Exeqüente), nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0048423-35.2009.403.6182 (2009.61.82.048423-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556619-54.1997.403.6182 (97.0556619-4)) HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL - ESPOLIO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, aonde aguardarão provocação das partes interessadas. Intime-se.

**0052364-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052364-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031869-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031869-7)) EDMILSON SAMPAIO MOURA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0012844-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044548-67.2003.403.6182 (2003.61.82.044548-6)) POWER POSTO DE SERVICO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0024588-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-21.2004.403.6182 (2004.61.82.028020-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.83: o ônus processual da prova é a conduta imposta às partes para demonstrar a verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas coma falta da devida prova, dificilmente a parte conseguirá obter os efeitos jurídicos pretendidos. Concedo prazo de 30(trinta) dias para que o(a) Embargante providencie para juntada aos autos os documentos que considera necessários para demonstrar suas alegações. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002254-25.1988.403.6182 (88.0002254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0004708-75.1988.403.6182 (88.0004708-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO LUIZ GUTTMANN(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

**0012740-35.1989.403.6182 (00.0012740-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CIA/ DE CIGARROS INDEPENDENCIA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)  
Tendo em vista a nota de devolução de fls. 342/344, providencie o Sr. Ting Yu Tang a cópia da matrícula do imóvel penhorado às fls. 83/84, para fins de cumprimento do r. despacho de fls. 336.Int.

**0665876-24.1991.403.6182 (00.0665876-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALOMAO GORENTZVAIG(SP047749 - HELIO BOBROW E SP102361 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PAIXAO)

Fls. 176/177: nada a decidir, haja vista que já foram adotadas as providências para o cancelamento das penhoras dos imóveis fls. 159/174.I. Arquivem-se findo.

**0675221-14.1991.403.6182 (00.0675221-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 146) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 0006752985 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0523448-77.1995.403.6182 (95.0523448-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO)

Fls.205/206: Manifeste-se a executada.

**0532777-79.1996.403.6182 (96.0532777-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE APARECIDA FERREIRA ALVES

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anui dades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa físic a ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de pr azo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do pross equimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arq uivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protoc olos. I.

**0534924-44.1997.403.6182 (97.0534924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 217/222 e 238/239:Expeça-se, por ora, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Após, retornem-me os autos conclusos.I.

**0587942-77.1997.403.6182 (97.0587942-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS**  
Fls. : À exequente. Int.

**0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)**  
Vistos. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0558418-98.1998.403.6182 (98.0558418-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRITO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**  
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF. Int.

**0558461-35.1998.403.6182 (98.0558461-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**  
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF. Int.

**0560919-25.1998.403.6182 (98.0560919-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG VIANNA LTDA**  
Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0027839-93.1999.403.6182 (1999.61.82.027839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**  
Fls.116/120: ao executado para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado. Int.

**0032079-28.1999.403.6182 (1999.61.82.032079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)**  
Fl.49: expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Restando positiva a diligência, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

**0042354-36.1999.403.6182 (1999.61.82.042354-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X JORGE APARECIDO NOGUEIRA ME X JORGE APARECIDO NOGUEIRA**  
À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando

demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação. Int.

**0044382-74.1999.403.6182 (1999.61.82.044382-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG GRANELLO LTDA-ME  
Fls.100 e 91: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0025756-70.2000.403.6182 (2000.61.82.025756-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199928 - NICOLAU ANTONIO NARDI NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0058979-14.2000.403.6182 (2000.61.82.058979-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR CORREIA DE TOLEDO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0058995-65.2000.403.6182 (2000.61.82.058995-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAN BYUNG HO PARK  
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0064688-30.2000.403.6182 (2000.61.82.064688-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO X JUDITH YARA BALDASSARE CASTRO(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)  
Fls. 177/180: manifeste-se a executada, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**0066303-55.2000.403.6182 (2000.61.82.066303-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA MARIA DE

MIRANDA-ME X ROSA MARIA DE MIRANDA

1. Proceda-se ao bloqueio da transferência do veículo(s) de propriedade da parte executada/responsável tributário, por meio do sistema RENAJUD. 2. Junte-se a planilha e dê-se nova vista. 3. Em caso de diligência negativa, fica suspenso o trâmite nos termos do artigo 40 da LEF. 4. Considerando o enorme número de feitos em Secretaria, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

**0066359-88.2000.403.6182 (2000.61.82.066359-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TSUGIO NARIMATSU-ME X TSUGIO NARIMATSU**

À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

**0011002-55.2002.403.6182 (2002.61.82.011002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)**

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3604 Aos Excelentíssimos Doutores Juiz(a) Federal da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo Juiz(a) Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo EXECUTADO(A): CIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA BOYES CPF/CNPJ: 61075735/0001-79 DECISÃO/OFÍCIO Nº 09 /2012. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, aos Dignos Juízos destinatários, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 313.461,89, nos autos do processo número 92.0014232-0 (6ª Vara Federal Cível) e 89.0019079-2 (1ª Vara Federal Cível) e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; 3) expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 0625005-07.1986.826.0053, o qual tramita perante o Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, Foro Central da Comarca de São Paulo. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista. 4) confirmado o recebimento da comunicação nos Juízos destinatários, intime-se o devedor. Intime-se.

**0023510-62.2004.403.6182 (2004.61.82.023510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABRICO LAPA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)**

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0032666-74.2004.403.6182 (2004.61.82.032666-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS MOACIR COSTA DE OLIVEIRA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0039897-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA X HEUNG HEE LEE X FERNANDO PICORONE VILELA**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 58/ 83, 338/ 344, 367/ 371 e 379/ 380:Inicialmente, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 27. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. RESP 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Ademais, de acordo com o documento de fls. 38 juntado pela própria exequente, o coexecutado FERNANDO PICORONE VILELA deixou a sociedade em 04 de abril de 2001. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de HEUNG HEE LEE e FERNANDO PICORONE VILELA, sendo o primeiro de ofício e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 58/ 83 e 367/ 371.Prosseguindo, passo a apreciar a questão atinente à prescrição da pretensão executória da autora.Os débitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 (Certidões de Dívida Ativa nº. 80 2 04 002842-68 - fls. 06/ 09; nº. 80 6 04 003522-03 - fls. 22; e nº. 80 7 04 000924-46 - fls. 25) foram constituídos pela entrega de declarações em 12 de maio de 1999 e 12 de agosto de 1999, respectivamente. Assim, tendo sido ajuizado o presente feito executivo em 20 de julho de 2004, com determinação de citação em 30 de novembro de 2004 (fls. 26), houve o decurso do prazo quinquenal. Os demais débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 03 de novembro de 1999 (fls. 365), não tendo, assim, transcorrido o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição. Isto posto, reconheço a prescrição com relação à certidão de dívida ativa número 80 2 04 002842-68, somente com relação aos débitos declarados em 12 de maio de 1999 e 12 de agosto de 1999, e com relação às certidões de dívida ativa números 80 6 04 003522-03 e nº. 80 7 04 000924-46.Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO

NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Acolho, ainda, a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 04 002842-68.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

**0041219-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRANDI ADVOGADOS(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)**

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente, mediante carga dos autos, para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

**0046256-21.2004.403.6182 (2004.61.82.046256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER)**

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

**0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)**

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

**0052314-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)**

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos nº 0016914-91.2006.403.6182, referente ao efeito meramente devolutivo em que recebida a apelação.Assim, deve a presente execução prosseguir em seus ulteriores termos, na forma do artigo 475, I, parágrafo 1º do CPC.Indefiro, por ora, a indisponibilização de valores pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a penhora efetuada a fls. 274/280.Contudo, considerando o risco de expiração e deterioração dos bens constritos, bem como o disposto no artigo 612 do CPC, determino a intimação da executada para a substituição da garantia no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos.Intimem-se.

**0059108-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ)**

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente, mediante carga dos autos, para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

**0061482-66.2004.403.6182 (2004.61.82.061482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)**

Vistos. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos em pregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital,a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

**0064579-74.2004.403.6182 (2004.61.82.064579-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IZAURA FERREIRA MORAES SANTOS**

Informe a exequente o endereço atualizado da executada para integral cumprimento do despacho retro.Int.

**0001007-13.2005.403.6182 (2005.61.82.001007-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO THIELE DAIUTO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art.

7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0002888-25.2005.403.6182 (2005.61.82.002888-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI CESAR MARTINEZ**  
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0004979-88.2005.403.6182 (2005.61.82.004979-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAM SANTIAGO URIOSTE MONASTERIO**  
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0005153-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005153-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LILIA MARIA ROLA MARTINS PINTO**  
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0013891-74.2005.403.6182 (2005.61.82.013891-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURO LAZZARINI**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0015585-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015585-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CASSIA MARIA DOS SANTOS**

Fl.32: Indefiro, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl.27. Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0018115-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPAVE S A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 97/ 113 e 115/ 118: Em análise ao constante dos autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Conforme explanou a exequente em sede de manifestação, os débitos ora em cobro tiveram por origem as declarações números 0000.100.2004.41860529 e 0000.100.2004.12013680, entregues em 28 de maio de 2004. Desta forma, a partir de tal data, teria a exequente o prazo de cinco anos para propor a ação executiva fiscal. Com efeito, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 28 de março de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de agosto de 2005 (fls. 17), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei

Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 97/ 113.Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso desta decisão, officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para conversão em renda dos valores depositados a fls. 129.Intimem-se as partes.

**0023155-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente, mediante carga dos autos, para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

**0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP034254 - JOAQUIM IGNACIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fls. 519/520: Proceda a Secretaria o desentranhamento dos títulos públicos (fls. 408//409), entregando à requerente, mediante recibo nos autos.Após, prossiga-se nos Embargos em apenso.Int.

**0036892-88.2005.403.6182 (2005.61.82.036892-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON HIPOLITO

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anui dades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa físic a ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de pr azo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do pross eguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arq uivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protoc olos. I.

**0032960-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032960-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X EZZAT KAMEL DAOUI X WADAD GEORGES ABOU MAACHAR

Fls. 98/103 e 107/112:Regularize, por ora, a primeira executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópias de seus atos constitutivos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua objeção de fls. 98/103.Após, à conclusão.Int.

**0034368-84.2006.403.6182 (2006.61.82.034368-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS BENO FISCHER

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF. Int.

**0039219-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039219-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

**0043582-02.2006.403.6182 (2006.61.82.043582-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE EDUARDO MENDES GONCALVES

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança

judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. e Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0051822-77.2006.403.6182 (2006.61.82.051822-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FELIPE ANDRES FERNANDEZ Y GOMEZ**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da apelação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. e Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053014-45.2006.403.6182 (2006.61.82.053014-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VILMA APARECIDA ANDRE**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da apelação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. e Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0057209-73.2006.403.6182 (2006.61.82.057209-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OSWALDO LTDA - ME**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da apelação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. e Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0057317-05.2006.403.6182 (2006.61.82.057317-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CELIA SILVA DROG - ME**

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0057406-28.2006.403.6182 (2006.61.82.057406-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALAIDE CRISPIM ZANINI DROG**

Haja vista a ausência de licitantes interessados na arrematação dos bens, após a realização de quatro leilões, dê-se vista ao exequente para que indique outros bens passíveis de constrição. Prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0011308-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011308-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELY FORTUNA LIMA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da plicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0020573-74.2007.403.6182 (2007.61.82.020573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO LUIZ PORTES SIMIAO(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/36 e 43/57: Em primeiro plano, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Conforme leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, a notificação dos débitos ocorreu em 29 de junho de 2004. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de maio de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 01 de agosto de 2007 (fls. 08), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Também não houve a decadência. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota dos tributos em cobro corresponde a 30 de abril de 2001. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2002. A notificação ocorreu, repise-se, em 29 de junho de 2004, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pelo executado em sua exceção de fls. 26/36. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0025375-18.2007.403.6182 (2007.61.82.025375-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquívamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0025482-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025482-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTROL COM/ E SERVICOS LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquívamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0026920-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI)**

Fls. 67/69: Por ora, intime-se o executado da juntada da nova CDA (fls. 92/103), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Após, retornem conclusos.

**0032357-48.2007.403.6182 (2007.61.82.032357-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO PRADO DZIK**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquívamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0042548-55.2007.403.6182 (2007.61.82.042548-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARIA HELENA OLIVEIRA RAMALHO**

A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição. Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a executada seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser

ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 do Código de Processo Civil). Decorre do fato de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício, competindo ao réu a alegação de incompetência sob a forma de exceção. Ocorre, então, a prorrogação da competência quando, havendo incompetência relativa de juízo, o réu não propõe a exceção de incompetência, precluindo tal oportunidade para o réu, e conseqüentemente, fica o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da lide, com competência plena para o conhecimento e processamento da ação, em virtude de tal instituto. Incidiriam na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos serem mantidos neste Juízo. É a regra. Assim admitir-se-ia a declinação da competência, quando o juízo para o qual foi dirigida a demanda for relativamente incompetente, desde que os motivos alegados sejam estribados em fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação. De ressaltar que consoante o constante da inicial o endereço da executada, esta localizado no mesmo Foro da exequente, qual seja, na comarca da Estância Balneária de Peruíbe-SP, a qual pertence a circunscrição da Sub-Seção Judiciária de SANTOS-SP. Ora, disto se infere que no momento da distribuição da ação já deveria ter sido efetuada na referida Sub-Seção Judiciária cuja circunscrição abrange àquela comarca. As regras suso descritas (artigos 578 e 87) somente incidem em caso de alteração posterior do endereço. Não é o caso dos autos. Com fulcro nos princípios da economia e da celeridade processual, concluo que os autos do presente processo em tramitando por este Foro, com o exequente e executado localizados na comarca de PERUÍBE, traria enormes entraves ao prosseguimento do feito, com a expedição de inúmeras Cartas Precatórias para a realização de quaisquer atos processuais. Com essas considerações, determino a remessa da presente execução à Sub-Seção Judiciária de SANTOS - SP, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Ao SEDI para as providências necessárias.

**0050144-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA**

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04

PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0050399-48.2007.403.6182 (2007.61.82.050399-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO MARCONDES DE MOURA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0050847-21.2007.403.6182 (2007.61.82.050847-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADALGISA RAMOS PEREIRA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0010256-80.2008.403.6182 (2008.61.82.010256-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO ALVES**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0016153-89.2008.403.6182 (2008.61.82.016153-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERE NEVES PEREIRA LIMA**

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao

ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0023012-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023012-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL CORREA SAMPAIO**

Fls. : À exequente. Int.

**0034279-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034279-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA SANDOVAL VIVAS**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0034699-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA WANDEMBERG M BARBOSA CIRURGIA ONCOLOGICA MASTOLOGIA E CIRURGICA PLASTICA LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0034729-33.2008.403.6182 (2008.61.82.034729-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0034891-28.2008.403.6182 (2008.61.82.034891-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AJM MEDICOS ASSISTENTES S/S LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0034894-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034894-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORPO CLINICO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0035590-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035590-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO**

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa

recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0003709-87.2009.403.6182 (2009.61.82.003709-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GILDO DE SOUZA**  
Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA)**  
Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada. Após, intime-se a parte para retirada e arquivem-se os autos.

**0012589-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012589-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AUREA FERNANDES FILIE - ME X AUREA FERNANDES FILIE**  
Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0012708-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012708-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S & M DROG PERF LTDA - ME**  
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0012819-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012819-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ATHENAS LTDA EPP X PAULA EUGENIO PEREIRA X DANIELLE EUGENIO PEREIRA**  
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF. Int.

**0013102-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013102-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**  
1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em

consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0013269-53.2009.403.6182 (2009.61.82.013269-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATSUYAMA COM/ REP LTDA X EDSON KATSUHIRO MITSUMUNE X MARCIO TADEU MOLINA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0013306-80.2009.403.6182 (2009.61.82.013306-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M J COSTA DROG - ME**

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à

ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0013336-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013336-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOLONHA LTDA**  
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF.Int.

**0020436-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020436-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BARRO BRANCO LTDA-ME**

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0022588-45.2009.403.6182 (2009.61.82.022588-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALEXANDRE LAZARO**  
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0022708-88.2009.403.6182 (2009.61.82.022708-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA**

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
X RONALDO SCHROTER ENG E AGRONOMIA SC LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0027075-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027075-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA**  
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
X MILTON TAKASHI MUNIFISA

Por ora, cumpra-se o determinado no item 5 in fine, citando-se o executado por EDITAL com prazo de 30(trinta) dias.

**0027974-56.2009.403.6182 (2009.61.82.027974-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA CHRISTI LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0030859-43.2009.403.6182 (2009.61.82.030859-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**  
VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA DENG LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0030897-55.2009.403.6182 (2009.61.82.030897-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**  
VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA SAITO S/A

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0031768-85.2009.403.6182 (2009.61.82.031768-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV**

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTERPLASTIC PIGMENTOS E COMPOSTOS

Reconsidero o despacho de fl.12, e em razão da atualização do valor, o despacho de fl.17/18 ambos destes autos para determinar: 1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e conditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0043216-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ORTIGUEIRA DIZ(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)**  
Fls. 99: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 54/78, devendo a executada providenciar as cópias que serão mantidas nos autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento CORE 64/2005. Indefiro o desentranhamento da procuração, com fundamento no disposto no artigo 178 do mesmo diploma. Int.

**0049199-35.2009.403.6182 (2009.61.82.049199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para complementar o pedido de substituição da garantia a fim de adequá-la às exigências formuladas pela Fazenda Nacional a fls. 969/972.Intime-se.

**0050523-60.2009.403.6182 (2009.61.82.050523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIZ TOCHYUKI HIROMITUS**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0050537-44.2009.403.6182 (2009.61.82.050537-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2**

REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X BENEDITO GUIDOLIN

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0051220-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)**

Fls.38/43: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

**0051399-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051399-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA BLANDINA TAVARES**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0051858-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051858-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NATURY ALIMENTOS LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0051876-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051876-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FOOD QUALITY SERVICE REFS INDS LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0052845-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052845-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO GALVAO S/C LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0052880-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052880-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS DI GIACOMO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0052892-27.2009.403.6182 (2009.61.82.052892-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDSON GORDO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0052909-63.2009.403.6182 (2009.61.82.052909-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0052915-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052915-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARON DAVID JARLICHT**  
Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053016-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LILIAN PATRICIA PEREZ MEDINA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053031-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053064-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053064-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLADYS ISABEL VIDARTE ORREGO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053069-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053069-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAURA FERNANDES DA SILVA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053131-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053131-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOY PARISI**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053143-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053143-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BENEDICTO MILTON BAPTISTA RIBEIRO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053144-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053144-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRONIUS SKADAS**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053149-52.2009.403.6182 (2009.61.82.053149-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS JOSE LEITE DANTAS**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora

para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que defluiu-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053158-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053158-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GINALDO DE ALMEIDA ARAUJO**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que defluiu-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053178-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053178-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BAPTISTA VIANNA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que defluiu-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053188-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053188-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGNELO FRANCISCO DOS M MONTEIRO**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que defluiu-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator:

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053217-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053217-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEPEN SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA E NEONATOLOGIA S/C LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053221-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053221-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SJD SAUDE S/C LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053249-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053249-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053259-51.2009.403.6182 (2009.61.82.053259-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação,

após cancelamento dos protocolos. I.

**0053372-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053372-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIA GRISEIDA D ORCY SANTANA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053375-57.2009.403.6182 (2009.61.82.053375-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO ANTONIO D FERNANDEZ**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053382-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053382-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KIE YOUNG CHUN**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053411-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053411-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS BOTELHO**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm

caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053424-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053424-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IDENOR VICENTE BONFOCCHI**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053430-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053430-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO CAVAILLIER CURTO**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053437-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053437-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO CANTALICE DE MEDEIROS**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053443-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053443-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO**

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADEMILSON DE ALMEIDA CHAGAS

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053458-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053458-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053459-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053459-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LESTE SAUDE SC LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053465-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053465-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LUIZ & LUISA LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053476-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053476-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE**

#### DIAGNOSTICO INCOL SC LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

#### **0053478-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053478-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA DR RICARDO ALFREDO BUSTOS SC LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

#### **0053540-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053540-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAAC MEDICINA ASSISTENCIAL APLICADA A CIRURGIA LTDA S/C**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

#### **0053557-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053557-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

#### **0053585-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053585-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIZ DUARTE**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053613-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053613-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053668-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053668-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA EMIRENA DE CARVALHO**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053679-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053679-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOON MO MYUNG**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053746-21.2009.403.6182 (2009.61.82.053746-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BODY WORK MEDICINA ESTETICA LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art.

7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0053777-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053777-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDOPOLIS ASSITENCIA MEDICA LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053805-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053805-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOVA SAUDE CLINICA MEDICA S/C LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053858-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053858-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRA REGINA ADAMS**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0053902-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053902-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNION SAUDE S/C LTDA**  
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0055381-37.2009.403.6182 (2009.61.82.055381-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ADRIANA PEREIRA NEVES GARCIA**  
Fls. : À exequente. Int.

**0000953-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000953-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALIS FAUSTINO**  
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações

movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0010540-20.2010.403.6182 (2010.61.82.010540-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI E SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) Fls.38/43: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011128-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CARVALHAES JOIA DE OLIVEIRA Fls. : À exequente. Int.

**0013228-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE EGYDIA DE PAULA Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0014636-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMILDO COELHO DA SILVA Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0017848-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X C P URBANISMO E ADMINISTRACAO LTDA Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

**0018382-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0018627-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CEZAR AUGUSTO BELTRAME TOSETTI Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0018705-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARLY DRUMOND

Tendo em vista a data da juntada aos autos da petição de fl. concluso pela necessidade de republicação do despacho de fl. destes autos.Int.

**0018785-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA INES MARTUCHI DA SILVA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, a qual deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se solução sobrestado no arquivo.

**0018830-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0018836-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PAZZI XAVIER

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0020296-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA STEFANO VAZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público

(Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

**0020302-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS

Tendo em vista a data da juntada aos autos da petição de fl. concluo pela necessidade de republicação do despacho de fl. destes autos. Int.

**0020365-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSILENE DE SOUZA BRITO

Tendo em vista a data da juntada aos autos da petição de fl. concluo pela necessidade de republicação do despacho de fl. destes autos. Int.

**0021074-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARQUES INDIO DA MATA

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0021387-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TREVISAN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Tendo em vista a R. decisão do E. TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF. Int.

**0023858-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AUGUSTO CALANDRINO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/21 e 27/36: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 15 de dezembro de 2008. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi

ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de junho de 2010 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 01 de setembro de 2010 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 7º. da Lei nº. 12.514 de 28 de outubro de 2011. Intimem-se as partes.

**0033245-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA SANTOS DROG-ME**  
De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de débito de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE.** Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confira-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PAGINA:457, Rel Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0033283-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARTHANAS LTDA-ME**  
De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de débito de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA**

EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confirma-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PÁGINA:457, Rel Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0033342-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEM CIRURGIA LTDA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0033676-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLARICE TIVA DROG-ME**

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de débito de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confirma-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PÁGINA:457, Rel Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0033903-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BARBOSA LTDA - ME**

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de débito de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA

EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confirma-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PÁGINA:457, Rel Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0033961-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAPA ASSIST MED LTDA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0033995-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO AKIRA FUJIMURA-ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0034006-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MONTSERRAT LTDA - ME

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de débito de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confirma-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PÁGINA:457, Rel Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0034077-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EUNICE SBIZERA AGOSTINHO-ME

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de débito de natureza não tributária. Com

efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confira-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u., do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PÁGINA:457, Rel. Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0034170-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONAN MARTINEZ DROG PERF LTDA ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0041930-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 149/155 e 165/167: Em análise ao constante dos autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Conforme explanou a exequente em sede de manifestação, os débitos ora em cobro tiveram por origem declaração entregue em 30 de março de 2006. Desta forma, a partir de tal data, teria a exequente o prazo de cinco anos para propor a ação executiva fiscal. Com efeito, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 13 de outubro de 2010. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 07 de dezembro de 2010 (fls. 148), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005,

alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias colacionadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 149/ 155. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0044595-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) Fls. 17/29 e 79/84:Tendo em vista a afirmação da exequente de que remeteu os autos do procedimento administrativo para apreciação da Receita Federal para verificação acerca do alegado pagamento, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0012921-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BARROS DE SA LIMA Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anui dades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa físic a ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de pr azo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do pross eguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arq uivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protoc olos. I.

**0012980-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DE CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da a plicação , no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anui dades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa físic a ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de pr azo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do pross eguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arq uivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquiva mento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protoc olos. I.

**0013280-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MITIKO KAWAGUTI

Fls. : À exequente. Int.

**0015322-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA CUSTODIO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

**0016879-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO OSMAR CAMPANTE

Fls. : À exequente. Int.

**0018410-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA SPINELLI RINO

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/ 2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033587-24.1990.403.6182 (90.0033587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-04.1989.403.6182 (89.0002376-4)) EPT - EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EPT - EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA Fls.13/46: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenado, sob pena de expedição de mandado de penhora, com acréscimo de 10%. Desapensem-se dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3080**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512284-18.1995.403.6182 (95.0512284-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519178-44.1994.403.6182 (94.0519178-0)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003197-80.2004.403.6182 (2004.61.82.003197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/22 alega a embargante ausência de liquidez e certeza da CDA visto que, embora não conste de sua fundamentação legal os Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, o crédito tributário em discussão foi constituído com base nas DCTFs, entregues pelo contribuinte, que continham informação pela sistemática prevista pelos referidos Decretos, considerados inconstitucionais.Argumenta, ainda, a inexistência de valores devidos ao PIS nos períodos de apuração de Janeiro a Junho de 1994, pois não tendo apurado lucro tributável pelo IRPJ, também não apurou base de cálculo que a sujeitasse ao recolhimento do PIS na modalidade PIS-REPIQUE.Por fim, alega que efetuou a compensação dos valores devidos a título da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, referente ao período de julho a dezembro de 1994, com créditos oriundos do próprio PIS, recolhidos na sistemática dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, considerados inconstitucionais.Com a inicial vieram documentos de fls. 23/411.Impugnação da embargada às fls. 414/419, requerendo a improcedência dos embargos.Em réplica (fls. 426/441 e 442/452), a embargante reitera os termos da inicial. Requereu a exibição do processo administrativo e a realização de prova pericial contábil.A embargada juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 457/496).A embargante manifestou-se acerca do processo administrativo às fls. 499/507, reiterando o pedido de produção de prova pericial.A embargada apresentou quesitos às fls. 514/515.Apresentado laudo pericial contábil às fls. 546/637.Foi apresentado parecer técnico contábil parcialmente divergente pelo assistente técnico do embargante (fls. 649/657).Houve manifestação da parte embargante às fls. 659/665, quanto ao laudo e parecer produzidos.A embargada manifestou-se às fls. 668/669, requerendo sobrestamento do feito para análise do laudo pericial.Em cumprimento à determinação foi expedido ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal para análise conclusiva do procedimento administrativo referente ao pedido de compensação (fl. 673).Em resposta, a Secretaria da Receita Federal apresentou ofício às fls. 675/679.Cientificadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 682/688 e 696/698.Foi trasladada cópia da certidão de dívida ativa retificada às fls. 705/711.Conferida ciência à parte embargante da substituição da CDA, sobreveio aos autos a manifestação de fls. 713/744, alegando impossibilidade da retificação da CDA, devido do prazo decadencial para revisão do lançamento. Reiterou, ainda, os termos contidos na petição inicial, quanto à alegação de compensação.A embargada manifestou-se às fls. 746/755, requerendo a improcedência dos embargos.Houve nova manifestação da parte embargante às fls. 757/771 e 773/774, reiterando os termos anteriormente expostos e que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já foram produzidas.É o relatório. Passo a decidir.**INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO PARA RECOLHIMENTO DO PIS-REPIQUE**A argumentação de inexistência de base de cálculo que a sujeitasse ao recolhimento do PIS na modalidade PIS-REPIQUE, considerando a não ocorrência de apuração de lucro tributável pelo IRPJ no período de janeiro a junho de 1994, restou prejudicada tendo em vista a expressa concordância da parte exequente que ocasionou a substituição da certidão de dívida ativa quanto a este tema (fls. 696/698 e 705/711).Em síntese, a embargada reconheceu a procedência do pedido do embargante, no que tange ao período de janeiro de 1994 a junho de 1994.**DA SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**Com a elaboração de nova CDA e a respectiva substituição no feito executivo, não houve novo lançamento. Na verdade, ocorreu a exclusão de parte do crédito tributário que se tornou inexigível por conta da retirada dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 do ordenamento jurídico.Note-se que a administração tributária exerce atividade vinculada (deve atuar nos estritos termos da lei) no que tange a exigência de tributos, assim o procedimento efetivado não correspondeu a novo lançamento, mas sim adequação do lançamento anteriormente efetivado ao sistema jurídico vigente.Ademais, permite-se até a sentença de primeiro grau (isto é, a sentença que julga os embargos), nos termos do art. 2º, par. 8º da LEF, a substituição da certidão de dívida ativa, dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. O prazo para defesa será reaberto - como ocorreu na espécie - sem que se vislumbre nenhum prejuízo à defesa.**DA COMPENSAÇÃO**A controvérsia ainda remanescente nestes embargos, após a substituição da CDA fica limitada aos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1994.Cumprido ressaltar que a compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte tem direito à compensação somente depois de preencher os requisitos fixados na lei.A compensação deve ser efetivada com utilização de créditos existentes à época em que a mesma é realizada.Note-se que no caso dos autos os débitos remanescentes são referentes ao período de julho a dezembro de 1994 e, portanto somente poderiam ser compensados com créditos originados em data anterior. Levando-se em conta que a Resolução nº 49 do Senado Federal é do ano de 1995, não há que se cogitar em utilizar valores da contribuição ao PIS pagos a maior para compensar débitos do ano de 1994.Saliente-se que se os débitos do ano de 1994 tivessem sido devidamente adimplidos pelo embargante, a compensação dos valores somente poderia ocorrer com débitos de anos posteriores ao da edição da resolução pelo Senado Federal.Ademais, não se pode conceber que o contribuinte se beneficie de conduta indevida (não pagamento do tributo na data oportuna) para usufruir de

benefício fiscal (compensação).Assim, as compensações efetivadas nos DARFs (fls. 393 a 398) referentes aos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1994 não tiveram o efeito jurídico de extinguir os correspondentes créditos tributários, vez que no momento em que foram efetivadas não havia créditos de PIS a favor do contribuinte, pois não havia medida judicial reconhecendo este direito e a resolução nº 49 do Senado Federal ainda não tinha sido editada.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, declaro ineficazes as compensações realizadas por meio dos DARFs de fls. 393 a 398, relativas ao período de julho a dezembro de 1994, e conseqüentemente devidos os valores dos referidos meses presentes na CDA retificada (fls. 705/711); reconheço como indevidos apenas os valores referentes a janeiro a junho de 1994 (Já devidamente excluídos na CDA retificada); **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca (Embargante sucumbiu em relação aos períodos de julho/1994 a dezembro/1994 e embargada em relação aos períodos de janeiro/1994 a junho/1994), deixo de condenar as partes em honorários advocatícios; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 17/04/2012, às 10.00 horas, nos termos da petição das fls. 799/800. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**0017512-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 279/311 ), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

**0023861-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508262-34.1983.403.6182 (00.0508262-5)) ALVARO AUGUSTO ANDRADE VASCONCELLOS(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) Fls.:14/17: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se integralmente a sentença da fl. 12, trasladando-se cópia para o executivo fiscal.Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0033605-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 23/24 e 29/30), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão das fls.135/136 da execução fiscal (acolhimento das cartas de fiança como garantia).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0062713-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025092-92.2007.403.6182 (2007.61.82.025092-9)) ANTONIO CARLOS SEIDEL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega excesso de penhora e inexecutabilidade da dívida. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl. 08), o embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 09). É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução e da CDA, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503775-98.1995.403.6182 (95.0503775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TECMOTOR ELETROMECANICA LTDA X JOSE ANTONIO MARTINS X MARIZETE APARECIDA BERNARDO MARTINS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)**

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação no valor informado pela Exequente a fls. 281 e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente. Int.

**0514031-03.1995.403.6182 (95.0514031-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA**

Converto o depósito de fls. 264, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 261/62, em penhora. Considerando que a co-executada Gregória Plaza F. de Menendez encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se-o desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)**  
Fls. 542 vº: defiro. Expeça-se mandado de substituição da penhora a recair sobre bens da Executada. Int.

**0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X NICOLAU BICCARI X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO**

Converto o(S) depósito(S) de fls. 842,844, 848, 849, e 852, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 830/33, em penhora. Considerando que os co-executados Nicolau Biccari e José João Bezerra encontram-se representados nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int

**0550592-55.1997.403.6182 (97.0550592-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON)**

Dê-se ciência à executada do desamparamento destes autos dos Embargos à Execução Fiscal nº

2003.61.82.060288-9 em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Intime-se-a para que nas petições referentes aos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento, conste o número da EXECUÇÃO FISCAL. Int.

**0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO) X REPLAY RESTAURANTE LTDA X ARLINDO CARNEIRO NETO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X LUIZ CARLOS THOMAZ  
Fls. 209/10: informe o co-executado Luiz Carlos Thomaz, se houve interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Int.

**0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)  
Fls. 424/426: I. Considerando que já decorreu o prazo para oposição de embargos pela Executada principal (fl. 22), designem-se datas para leilões dos bens efetivamente constatados e avaliados (fls. 431/440).II. Indefiro o pedido de conversão em renda do depósito de fl. 93, tendo em conta que pertence a co-executada GREGÓRIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ pede de decisão definitiva os Embargos à Execução n. 2009.61.82.028071-2, opostos pelos co-executados. III. Fica a executada GREGÓRIA, no ato de publicação da presente, também intimada da decisão de fl.323, para fins de regularização do processamento do presente feito.IV. Com o intuito regularizar a penhora de fls. 394/395, apresente os executados GREGÓRIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ e CARLOS MENENDEZ a partilha de bens referente ao arrolamento n. 008.92.327173-9.V. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido contido no item 5 de fl. 426.Int.

**0571955-98.1997.403.6182 (97.0571955-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, emprestando-lhes efeitos infringentes para reformar a decisão de fl. 184, que acolheu a carta de fiança apresentada pelo executado.Assevera que a decisão não observou fato efetivamente ocorrido (art. 485, 1º do CPC), eis que não foram considerados os requisitos elencados na portaria PGFN 64/2009. É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decism. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange o cumprimento dos requisitos trazidos pela portaria PGFN 644/2006.Apesar de que o exequente, mesmo intimado (fl. 176), não apresentou manifestação acerca da fiança bancária, limitando-se a apresentar o valor atualizado do débito (fls. 182/183), razão lhe assiste. A carta de fiança carreada aos autos não atende todos os requisitos elencados na Portaria PGFN 644/2006, norma que disciplina sua aceitação. Assim sendo, reconheço a

incorreção da decisão de fl. 176, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios e determino que o executado apresente aditamento a carta de fiança bancária, para atender o rol de requisitos dispostos na Portaria PGFN 644/2006. Intime-se.

**0584684-59.1997.403.6182 (97.0584684-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X EDUARDO CONDE BANDEIRA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Fls. 205/206: para fins de publicação em nome da advogada indicada, cumpra a executada Clinica Anna Aslan Ltda a determinação de fls. 201. Int.

**0553423-42.1998.403.6182 (98.0553423-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ DE PLAST REF LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0020522-44.1999.403.6182 (1999.61.82.020522-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0051094-80.1999.403.6182 (1999.61.82.051094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBRO COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1 . Preliminarmente, requeira a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento n. 0029907-83.2009.4.03.0000 . 2 . determino o apensamento do agravo de instrumento a execução fiscal , para ciência do Exequente . Após a ciência do exequente, determino o desapensamento do agravo de instrumento e sua remessa ao arquivo com baixa na distribuição .

**0061249-45.1999.403.6182 (1999.61.82.061249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0040856-65.2000.403.6182 (2000.61.82.040856-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Intime-se o requerente, a retirar as certidões em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias uteis .

**0065030-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065030-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X WILSON DE ALMEIDA FILHO X ELAIR CHIUVITTO DE ALMEIDA X GLAUCO REGIS TANZILLO DOS SANTOS X ODAIR DOS SANTOS(SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/11/2000 visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.168910-04.O coexecutado Odair dos Santos e sua esposa Clere Bizaroli dos Santos opuseram exceção de pré-executividade pleiteando o desbloqueio dos seus ativos financeiros constritos,

alegando, em síntese, a ausência de constituição regular dos créditos tributários, uma vez que a notificação da massa falida não se verificou na pessoa do síndico, e a ilegitimidade passiva dela, por nunca ter sido sócia da executada, e dele: por não ter sido administrador da pessoa jurídica executada; por ter-se retirado dos quadros da sociedade em 17/12/1993, antes da obrigação tributária; e, por ter sido decretada a falência da pessoa jurídica em 1997 (fls. 162/190). Instada a manifestar-se, a exequente apenas discordou da alegação de constituição irregular dos créditos tributários. Não se opôs à exclusão dos coexecutados Glauco Regis Tanzillo dos Santos e Odair dos Santos, afirmando que conforme extrato da Jucesp (fls. 208/209) eles não detiveram poderes de gestão da empresa falida, não sendo legitimados a figurar no pólo passivo da execução, bem como aquiesceu com a liberação dos seus valores constrictos, inclusive valores da Sra. Clere, que sequer figurou no pólo passivo da execução. Por fim, pugnou pela concessão do prazo de 90 (noventa dias) para manifestar-se em termos de prosseguimento (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva. Por fim, considerando o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, julgo prejudicada a análise de possível constituição irregular do crédito tributário. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Odair dos Santos e do Sr. Glauco Regis Tanzillo dos Santos, destacando-se que a Sra. Clere Bizaroli dos Santos sequer integrou o pólo passivo da execução. ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 162/190 e determino a exclusão dos coexecutados acima referidos do pólo passivo do presente ação; JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Determino a imediata liberação dos valores que restam constrictos às fls. 213/217 dos Srs. Odair dos Santos e Glauco Regis Tanzillo dos Santos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, os quais são fixados, no valor total, em R\$500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela União para dar andamento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037744-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARTING LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)**  
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0042098-20.2004.403.6182 (2004.61.82.042098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)**  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)**  
Fls. 145/65: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0004987-65.2005.403.6182 (2005.61.82.004987-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO GONCALVES DA COSTA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança o crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo em razão da remissão concedida, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 12/13. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025288-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025288-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Conforme se denota às fls. 53 e 69/70, a conta-poupança n. 8412117-7, da agência n. 0134 do Banco Bradesco em nome do executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado pelo executado.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Uma, porque não foram careados aos autos documentos hábeis a comprovar a situação de pobreza do executado. Duas, porque o requerente mora em bairro de classe média e contratou advogado particular para sua defesa.Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não provocou a extinção da execução. Intimem-se.

**0001093-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Converto o(S) depósito(S) de fls. 71, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 68/69, em penhora. Intime-se o executado, por publicação, da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. Int.

**0017046-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017046-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFIC(SP227798 - FABIA RAMOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, proceda-se ao apensamento destes autos aos dos embargos a execução fiscal n.º00336051020114036182. Intimem-se.

**0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS X SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE

Preliminarmente, intime-se o co-executado Sergio Lincoln B. M. Alegre a regularizar a representação processual nestes autos, juntando procuração.Após, conclusos para decisão da exceção oposta (fls. 196/223). Int.

**0043245-08.2009.403.6182 (2009.61.82.043245-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA COSTA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0039923-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 42/43: Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0034963-10.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X

MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1624**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048156-29.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031753-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031753-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EGBERTO SILVA FILHO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**0025411-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Visto que a execução de honorários é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000289-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-17.2004.403.6182 (2004.61.82.024871-5)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0043420-07.2006.403.6182 (2006.61.82.043420-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049195-08.2003.403.6182 (2003.61.82.049195-2)) TRANSPORTADORA CASTRO LTDA X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0002313-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002313-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028661-72.2005.403.6182 (2005.61.82.028661-7)) LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0022707-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022707-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-77.2006.403.6182 (2006.61.82.018357-2)) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 230/231, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

**0031139-82.2007.403.6182 (2007.61.82.031139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001293-9)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sob o peticionado às fls. 475/511 no prazo de 10 (dez) dias.

**0031754-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031754-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1)) GABRIEL AIDAR ABOUCHAR(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. fls. 43/51: nada a reconsiderar em relação à decisão de fl. 41, na parte que declarou a intempestividade destes embargos em relação ao coexecutado Ademar César de Carvalho.II. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, desamparando-se de imediato e prosseguindo-se naquele feito.Intimem-se.

**0035028-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035028-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025132-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025132-2)) CONFECOES BRILLIAN LTDA(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 260/27, por meio da qual a Fazenda Nacional informa a inclusão dos créditos tributários discutidos ora em discussão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.No silêncio, venham os autos conclusos.

**0035524-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 516/518, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0038930-05.2007.403.6182 (2007.61.82.038930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057402-93.2003.403.6182 (2003.61.82.057402-0)) JUBRAN ENGENHARIA SA X SAMIR JUBRAN(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0038932-72.2007.403.6182 (2007.61.82.038932-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-02.2004.403.6182 (2004.61.82.016918-9)) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X IRACEMA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 197/202, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0042796-21.2007.403.6182 (2007.61.82.042796-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055442-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055442-2)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao processo administrativo acostado às fls. 148/375.

**0044462-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044462-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028200-3)) JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Em face das v. decisões de fls. 117/119 e 133/138, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

**0048091-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038878-77.2005.403.6182 (2005.61.82.038878-5)) ELOI DE MELO SAAD JOSE(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Em face da v. decisão de fls. 276/278, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

**0002559-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002559-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017539-9)) CONSTANCA VIEIRA DE CARVALHO P. NOGUEIRA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 160/165, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento destes embargos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0010624-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9)) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Cuida-se de embargos em que se objetiva, em síntese, a desconstituição das CDAs que instruem os autos de execução fiscal n.º 2006.61.82.054286-9. Alega a embargante, em síntese, que procedeu à compensação dos

créditos tributários exigidos na execução principal com créditos incentivados de IPI. O pedido administrativo de compensação recebeu o número 13808.002312/98-28, que se encontra apensado ao pedido de ressarcimento nº 13808.001664/97-49. Nos termos da certidão de inteiro teor de fls. 169/ 169-v, constata-se que a embargante ajuizou Ação Ordinária sob o nº 2006.61.00.016062-6, na qual foi proferida sentença de procedência reconhecendo o direito da embargante aos créditos incentivados de IPI relacionados no Pedido de Ressarcimento nº 13808.001481/98-50 utilizados na compensação nos processos administrativos de nº 13808.001481/95-50 e 13808.002312/98-28. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação da r. sentença proferida na referida Ação Ordinária. Os autos encontram-se conclusos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 29/11/2011. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da Ação nº 2006.61.00.016062-6 do pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0014259-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014259-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-90.2008.403.6182 (2008.61.82.002172-6)) ENGERAL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 227/231, bem com sobre a alegação de adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09 apresentada às fls. 254/584, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0018526-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018526-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032719-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032719-3)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0018528-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059983-81.2003.403.6182 (2003.61.82.059983-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E Proc. MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601392. Cumpra-se.

**0023056-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4)) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0026881-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026881-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071141-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071141-1)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0033273-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033273-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035147-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035147-6)) DROGARIA DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da CDA que instrui os autos de execução fiscal n.º 2008.61.82.006485-3. Sustenta a embargante, em síntese, gozar de imunidade nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não deve ser submetida ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Aduz, outrossim, que a exigibilidade do crédito tributário ora em discussão estaria suspensa por força de liminar concedida nos autos da Ação Anulatória n.º 2003.61.00.014513-2, cujos efeitos, em que pese a prolação de sentença de improcedência, teriam sido restituídos por força da concessão de efeito suspensivo à apelação interposta naqueles autos. Para fins de delimitar os pontos controversos da lide, inicialmente, passo a analisar a questão acerca da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN. No caso em comento, anote-se que foi proferida sentença de improcedência nos autos da Ação Anulatória n.º 2003.61.00.014513-2. Pouco importa, outrossim, se a apelação interposta pela parte foi recebida no duplo efeito; como a tutela foi implícita e logicamente revogada, a sentença de improcedência conduz as partes à mesma situação jurídica existente antes do ajuizamento da ação; como a própria sentença está sujeita aos efeitos suspensivo e devolutivo do recurso, mais claro está que as partes se encontram na mesma situação jurídica precedente à ação, no que se refere à exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.- Recurso tido por prejudicado. (STJ - Recurso Especial - 145676; Processo: 199700600815; UF: SP; Órgão Julgador: Quarta Turma; data: 21/06/2005; DJ: 19/09/2005; Página: 327; Relator: Min. Barros Monteiro; d.u.; grifei). MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 206 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO.- Apesar de concedida antecipação de tutela nos autos de ação anulatória de débito fiscal, já foi prolatada sentença de mérito naqueles autos, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação de tutela concedida.- Revestida do atributo da probabilidade, os efeitos da tutela antecipada não subsistem quando proferida decisão final de mérito desfavorável à parte antes beneficiada por aquele instituto.- Nos termos do 4º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, vez que não garante atendimento final à pretensão formulada.- A simples interposição de recurso de apelação pela parte sucumbente, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de manter ou revalidar os efeitos da tutela antes concedida.- Ausente ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade que se negou à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa requerida, eis que não satisfeitos os pressupostos do art. 206 do CTN. (TRF 2ª Região; Apelação em Mandado de Segurança - 54169; Processo: 200351010106090; UF: RJ; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 02/06/2004; DJU: 24/06/2004; Página: 217; Relator: Juiz Fernando Marques; d.u.; grifei). Assim, o entendimento conjunto dos arestos citados, cujos fundamentos ora são adotados, bem evidenciam que a sentença revoga os efeitos da decisão liminar, não havendo se falar em restabelecimento destes efeitos em face do recebimento da apelação no efeito suspensivo. Por conseguinte, como não havia - à época do ajuizamento da execução fiscal -, qualquer decisão vigente e eficaz para determinar a suspensão da exigibilidade, o crédito tributário poderia ser executado, como efetivamente o foi, restando lúdica a presunção de legitimidade de que goza o título executivo quanto a este aspecto. No que diz respeito à alegada imunidade nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Com efeito, referida questão é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória de n.º

2003.61.00.014513-2. Consoante certidão de inteiro teor acostada às fls. 307, foi proferida naqueles autos sentença de improcedência, contra a qual foi interposto o respectivo recurso de apelação, que aguarda julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 09/12/2005. É de se reconhecer, por conseguinte, a existência de questão prejudicial nos presentes autos, razão pela qual impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos de nº 2003.61.00.014513-2 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0012134-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012134-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053700-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053700-0)) DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0019010-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019010-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038101-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038101-5)) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044433-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das v. decisões de fls. 136/138, 148/151 e 153/154, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Proceda-se ao imediato desapensamento, trasladando-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

**0021832-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Intime-se a embargante sobre o peticionado às fls. 42/45, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0027282-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-52.2003.403.6182 (2003.61.82.012151-6)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0028131-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028131-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042672-77.2003.403.6182 (2003.61.82.042672-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**0028136-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028136-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9)) DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o conselho embargado para que informe quando ocorreram as notificações administrativas da embargante, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes. Cumpra-se.

**0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que faça cumprir o determinado no despacho de fl. 674. Intime-se.

**0047274-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047274-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024491-4)) IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2009.61.82.024491-4, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a própria embargante reconheceu - na petição inicial destes embargos - que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos (DCTF). Anote-se que o reconhecimento pelo próprio contribuinte de ter incorrido em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal verdadeiramente impede a condenação da exequente em honorários advocatícios. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº. 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, nos termos dos fundamentos ora expendidos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051018-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033532-48.2005.403.6182 (2005.61.82.033532-0)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP229794 - FERNANDA PIRANI ALCANTARA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Compulsando os autos, constata-se que, até a presente data, a embargante não regularizou sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fl. 19. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento destes embargos. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011566-53.2010.403.6182 (2010.61.82.011566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031340-7)) EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO E SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020592-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000201-5)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Homologo o pedido formulado pela embargante à fl. 136, razão pela qual deixo de receber a apelação interposta às fls. 117/125. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0020593-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4)) RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0007346-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-52.2002.403.6182 (2002.61.82.012011-8)) GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008096-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) MAURO DE MEDEIROS MAIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0017365-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-

18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0019711-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-59.2010.403.6182) NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0025413-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-91.2010.403.6182) TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal. Após diligências administrativas, a embargada, por meio de petição acostada às fls. 96/123, reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos que instruem a execução principal, que foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se, além do valor da causa não ser elevado, a matéria discutida na petição inicial não indicava, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requer a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030546-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026457-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0033378-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049233-73.2010.403.6182) ARISTIDES DOS SANTOS(SP303752 - KARINE CELESTINA APARECIDA AYRES E SP280741 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN SUGURI E SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Defiro o requerido pelo embargante para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**0033379-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058781-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058781-9)) FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0036125-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumprindo integralmente o item III do despacho de fl. 26.

**0048496-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023039-02.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da carta de fiança.

**0048502-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-42.2011.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópias simples das cartas de fiança e seus respectivos aditamentos.

**0050404-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042714-0)) EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**0000572-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035203-33.2010.403.6182) RBL ENGENHARIA,GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA(SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 17 de outubro de 2011, por RBL Engenharia, Gerenciamento de Obras S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 0035203-33.2010.403.6182.A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002429-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047682-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047682-0)) NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0025361-29.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) DECIO FORTES DENUNCI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0030544-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-87.2001.403.6182 (2001.61.82.013259-1)) GILMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001689-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) PAULO ROBERTO GARCIA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 287/289, alegando a existência de

contradição. Afirma que o decisum declarou extintos os presentes embargos sob o fundamento de que o embargante não teria legitimidade para a oposição dos presentes embargos de terceiro, já que não sofreu qualquer ato de constrição na execução fiscal (art. 1046, Código de Processo Civil). Sustenta que, no entanto, a constrição de bens da empresa de que é titular o afeta direta e indiretamente, razão pela qual restaria evidenciada sua legitimidade para a propositura da presente ação de embargos de terceiro. Logo, segundo entende, a sentença estaria eivada de contradição, merecendo reparo nesse sentido. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e os argumentos apresentados na petição inicial. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016032-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016032-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Ante o peticionado à fl. 198, concedo à executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que faça cumprir o determinado à fl. 196. Intime-se.

**0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Nos presentes autos, a executada apresentou petição alegando a extinção da inscrição de nº 80.61.04.011378-70 por meio de compensação. Em razão dos sucessivos pedidos de suspensão formulados pela exequente, este Juízo, às fls. 225, determinou a suspensão da exigibilidade da referida inscrição. Conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 392/490, houve manifestação administrativa conclusiva no que tange à alegada compensação. Nos termos da decisão administrativa de fl. 488, propugnou-se pela manutenção da inscrição de nº 80.6.04.011378-70, ante a inexistência de crédito de FINSOCIAL que pudesse ser compensado com a COFINS em cobro nestes autos. Sendo assim, como destacado pela exequente, não mais subsiste o motivo que ensejou a suspensão da exigibilidade da inscrição de nº 80.6.04.011378-70. Observe-se, entretanto, que a executada procedeu ao depósito judicial em relação à inscrição de nº 80.6.04.011379-50, o que motivou a oposição dos embargos de nº 0017365-43.2011.403.6182, enquanto que a inscrição remanescente encontra-se desprovida de garantia. Ante as razões expostas, defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 386/387 para determinar a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos do processo nº 0004637-68.2002.403.0399, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em indicado no extrato de fl. 397. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0056565-04.2004.403.6182 (2004.61.82.056565-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 163/166: a executada requer seja reconhecido seu direito à obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que a Fazenda Nacional vincula a expedição da referida certidão à reavaliação dos bens penhorados nos autos principais de execução. No caso dos presentes autos, ante a existência de garantia suficiente, este Juízo recebeu os embargos com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela exigido, conforme decisão proferida à fl. 179 daqueles autos. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de

cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Anote-se, por outro lado, que o inciso II do artigo 15 da Lei 6.830/80 confere à exequente a prerrogativa de requerer o reforço de penhora que se afigura insuficiente. Sendo assim, não pode a Fazenda Nacional negar-se a oferecer certidão positiva, com efeitos de negativa, sem que tenha requerido o devido reforço da garantia nos autos principais de execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - O oferecimento de bens em garantia, suficientes à efetivação da penhora, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Se insuficiente a penhora, o credor dispõe de meios para promover o respectivo reforço, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, da Lei 6.830/80. IV - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-84.2011.403.6100/SP - TRF 3ª Região - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Salette Nascimento - DJ: 01/12/2011 - v.u) Ante as razões expostas, defiro parcialmente o requerido executada para reconhecer que a inscrição de nº 80.6.04.032348-05 não deve constituir óbice à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Assente-se, outrossim, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de nº 2007.61.82.000541-8. Após intimadas as partes, reencaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Ante a certidão retro, intime-se a executada, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que faça juntar aos autos aditamento à carta de fiança apresentada nestes autos, nos termos elencados pela exequente às fls. 352/353, sob pena de extinção dos embargos opostos por ausência superveniente de garantia. Cumpra-se. Intime-se.

**0001293-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001293-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 96/129, no prazo de 10 (dez) dias.

**0024491-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024491-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0031340-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031340-7)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Concedo à executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1396**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023872-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012884-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0031324-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6)) FAZENDA NACIONAL(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES E SP228466 - RENATO STEFANONI)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034790-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019555-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034791-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024062-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034792-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-93.2004.403.6182 (2004.61.82.007005-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034793-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056425-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056425-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034946-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034947-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015925-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015925-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034948-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024936-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024936-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA

PINHEIRO) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034949-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022043-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022043-9)) FAZENDA NACIONAL X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034950-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JORGE RACHID BUSSAB(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034953-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023199-37.2005.403.6182 (2005.61.82.023199-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034954-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036994-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036994-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022432-38.2001.403.6182 (2001.61.82.022432-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091200-50.2000.403.6182 (2000.61.82.091200-2)) CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da decisão de fl. 124, remetam-se os autos à contadoria, conforme requerido à fl. 43. Intimem-se.

**0038275-09.2002.403.6182 (2002.61.82.038275-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030553-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030553-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 221/222 e 224/226: dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos os autos principais.

**0052732-46.2002.403.6182 (2002.61.82.052732-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036768-13.2002.403.6182 (2002.61.82.036768-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Fls. 205/206 e 208/211: dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos os autos principais.

**0064773-45.2002.403.6182 (2002.61.82.064773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025389-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025389-1)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA.(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a embargante para que indique bens à penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

**0002833-45.2003.403.6182 (2003.61.82.002833-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009431-49.2002.403.6182 (2002.61.82.009431-4)) FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA X JOAO CUSTODIO MARTINS X VERA LUCIA SOHN MARTINS(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional, de que somente o débito relativo à inscrição nº 35.133.116-6 encontra-se parcelado, prossiga-se com relação às demais inscrições. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, à Embargante; após, vista dos autos à Embargada para sua manifestação. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

**0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028727-23.2003.403.6182 (2003.61.82.028727-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência à embargante acerca do depósito de fls. 217/218, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0062979-52.2003.403.6182 (2003.61.82.062979-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051720-94.2002.403.6182 (2002.61.82.051720-1)) NOVA VICTOR CALCADOS LTDA(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nestes autos, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0030294-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030294-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053785-28.2003.403.6182 (2003.61.82.053785-0)) WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao peticionário de fls. 202/203 do desarquivamento dos autos.Concedo-lhe o prazo de cinco dias para vista dos autos fora de cartório.

**0041827-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041827-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063920-02.2003.403.6182 (2003.61.82.063920-7)) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a notícia do parcelamento do débito em questão, nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme informado pela exequente nos autos principais, intime-se a embargante para que cumpra integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0065838-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065838-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479925-69.1982.403.6182 (00.0479925-9)) RICARDO FURMANSKI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Regularize o embargante sua petição inicial, juntando procuração, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

**0015426-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015426-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026165-07.2004.403.6182 (2004.61.82.026165-3)) LAZARINI E CORREA LTDA-EPP(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nestes autos, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0040213-34.2005.403.6182 (2005.61.82.040213-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-88.2004.403.6182 (2004.61.82.028895-6)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nestes autos, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0045163-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-58.2004.403.6182 (2004.61.82.017742-3)) MG-ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 33/43 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0055118-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041980-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 128/136 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0037617-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037617-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028006-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028006-4)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/85 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0032203-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032203-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024632-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024632-9)) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0026798-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041592-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041592-0)) ALBERTO DELLA VEGA FILHO(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 32/35 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0027785-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0027787-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027787-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 48/65 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0002357-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050122-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050122-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002359-64.2009.403.6182 (2009.61.82.002359-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-88.2004.403.6182 (2004.61.82.008331-3)) TRANSPORTES J D LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, intime-se a embargante para que indique bens em garantia da execução, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

**0028120-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028120-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011014-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011014-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0028887-38.2009.403.6182 (2009.61.82.028887-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011275-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0028889-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0029373-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029373-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011251-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 98/120 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0029375-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029375-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011244-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0029538-70.2009.403.6182 (2009.61.82.029538-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-29.2009.403.6182 (2009.61.82.013096-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0029542-10.2009.403.6182 (2009.61.82.029542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012822-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 91/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0029543-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010946-75.2009.403.6182 (2009.61.82.010946-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0029584-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029584-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012591-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0029585-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029585-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012959-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0030766-80.2009.403.6182 (2009.61.82.030766-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013021-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/110 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0031952-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031952-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)) MODAS SARAFINA LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI)

**BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0037071-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504992-02.1983.403.6182 (00.0504992-0)) FAUSTO AUOMIR LOPES ROCHA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0045067-32.2009.403.6182 (2009.61.82.045067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026639-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026639-4)) SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc.Diante da informação prestada pela embargante às fls. 465/471, HOMOLOGO o seu pedido de desistência com relação às execuções fiscais nº 2005.61.82.026639-4; 2006.61.82.027019-5 e 2006.61.82.027497-8, em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Mantenho, o andamento do feito com relação à execução nº 2007.61.82.025830-8, porém, somente em relação às certidões nº 80.6.06.152402-64 e 80.7.06.037118-68.Com relação à certidão nº 80.2.06.072289-10, julgo EXTINTO o feito, em face do cancelamento noticiado pela Fazenda Nacional (fls. 491).Mantenho a penhora efetuada nos autos principais, até o adimplemento do acordo formulado entre as partes, bem como indefiro o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, posto que tal pleito deverá ser formulado em sede própria.Recebo os presentes embargos para discussão, em relação às certidões remanescentes. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0045601-73.2009.403.6182 (2009.61.82.045601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/88 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0049648-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031803-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031803-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 61/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0055220-27.2009.403.6182 (2009.61.82.055220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0048053-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048053-1)) R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da notícia de opção por parte da embargante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, intime-se a embargante para que diga se o débito em questão foi incluído no referido parcelamento, no prazo de quinze dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0013740-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-21.2004.403.6182 (2004.61.82.019581-4)) ADELINO ESTEVES CORREIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0016260-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2)) FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0026395-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009703-9)) CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA FETAL S/C LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos,

comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0044303-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058015-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058015-1)) COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0045487-03.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-04.2007.403.6182 (2007.61.82.008582-7)) CAEM CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NA MULHER S/C(SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo em face da insuficiência de garantia nos autos principais. Vista ao (a) Embargado (a) para impugnação, no prazo legal. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se.

**0046698-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033108-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0047311-94.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033945-85.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0047312-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-04.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada e dos documentos juntados pela embargada às fls. 59/85, no prazo de quinze dias. Apos, tornem os autos conclusos.

**0049322-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033782-08.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0009541-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001395-8)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NORIVAL PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do

embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia existente não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0010737-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025066-31.2006.403.6182 (2006.61.82.025066-4)) POLIFISC CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMI(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia simples da certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social e procuração, sob pena de extinção do feito. Deverá também a embargante atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

**0022307-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027770-22.2003.403.6182 (2003.61.82.027770-0)) JEE YOUNG KIM(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da certidão de dívida ativa e procuração, sob pena de extinção do feito.

**0034797-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004759-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034955-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047935-46.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de extinção do feito.

**0034957-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2011.403.6182) CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim que seja possível verificar a tempestividade dos presentes embargos, aguarda-se o retorno do mandado de penhora expedido nos autos principais .

**0035734-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048005-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048005-1)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da certidão de dívida ativa, do termo de penhora, procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Fls. 75 e 120:Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 76/117 não comprovam de plano que o débito objeto da presente execução fiscal foi pago ou parcelado, principalmente porque não há prova de débito em conta da empresa executada da competência 04/2003 (fls. 114/115).A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo da matéria ventilada pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson

Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fl. 75. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171, oficiando-se. Prossiga-se na Execução Fiscal. Intimem-se as partes.

**0026472-87.2006.403.6182 (2006.61.82.026472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDUARDO LUIZ DORO X CARMEN MARIA NATALI NIGRO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)** Sem prejuízo do despacho de fls. 175, manifeste-se a executada sobre a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.008347-67, conforme noticiado pela exequente às fls. 176/181, para, se quiser, emendar a inicial dos embargos opostos. Int.

#### **Expediente Nº 1439**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040959-04.2002.403.6182 (2002.61.82.040959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-76.2002.403.6182 (2002.61.82.012087-8)) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Bafema S/A Indústria e Comércio, que pede a extinção da cobrança judicial autuada em apartado (2002.61.82.012087-8) sob o fundamento de que sobre os serviços que presta não incide Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A petição inicial indica que a fabricação de embalagens exclusivamente sob encomenda personalizada e utilização de composição gráfica se sujeita unicamente ao Imposto sobre Serviços - ISS, requerendo a suspensão do processo enquanto não declarada a inexistência de relação jurídica que constitui o objeto principal do processo no 1999.61.00.055236-4. Ao final, alegou a ocorrência de bis in idem no que diz respeito à cobrança cumulativa de juros moratórios e multa de mora e que estas, por serem muito elevadas, têm efeito de confisco. Quanto aos juros, aduziu que foram fixados acima do permitido pela legislação (12% ao ano), sendo inconstitucional a taxa SELIC por ter natureza remuneratória, não indenizatória, além de sua instituição não ter se dado por lei. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou sustentando que embora o ISS incida sobre serviços de composição gráfica, trata-se, no caso concreto, de mero adereço das embalagens produzidas pela embargante, que inclusive foi quem constituiu o crédito tributário mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Rechaçou a necessidade de suspensão do processo porque nos autos da referida ação declaratória (1999.61.00.055236-4) discutem-se somente fatos imponíveis posteriores ao ajuizamento, o que não inclui os geradores da execução autuada em apartado, aduzindo, ao final, a validade da SELIC e das verbas acessórias. Tendo a embargante se manifestado sobre a impugnação - reiterando a necessidade de suspensão do processo e requerendo a produção de prova pericial - e a embargada protestado pelo julgamento imediato, a embargante tumultuou o andamento processual alegando que tinha aderido ao parcelamento especial e posteriormente informou que não houve adesão (fl. 304). Após informação conclusiva sobre o processo administrativo fiscal, propondo a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 313), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos Profiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. A suspensão do processo em razão da Ação Declaratória no 1999.61.00.055236-4 não se fazia necessária exatamente em razão do sustentado pela embargada, no sentido de que os fatos imponíveis eram diversos (lá, posteriores ao ajuizamento; aqui, anteriores). Atualmente, sequer eventual discussão a respeito seria frutífera, visto que já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido

na causa pretensamente prejudicial, resultando na rejeição do pedido nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA A TEOR DO DISPOSTO NO RIPI.I. Preliminar rejeitada.II. Há a incidência do IPI, pois observam-se os critérios identificativos da regra matriz em questão.III. Não se trata de serviços de fornecimento gráfico, mas de embalagem sujeitas apenas ao IPI, a teor do disposto no RIPI, em dissonância com o previsto no Decreto-lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69.IV. Apelação não provida.Passando ao mérito, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI no 4.389, ajuizada para fixar a incidência do ICMS sobre a atividade econômica de fabricação e circulação de embalagens e, em consequência, exclua-se a incidência do ISS. O objeto daquele processo, ainda segundo o eminente relator, Ministro Joaquim Barbosa, é o art.1º, caput e 2º, da Lei Complementar 116/2003 e os subitem 13.05 da lista de serviços anexa.O mencionado subitem tem a seguinte redação: 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.A norma transcrita é idêntica ao item 76 da Lei Municipal no 10.822/89, que a embargante fez constar de sua petição inicial (fl. 8). Ademais, o artigo 80, 1o, do Decreto-Lei no 406/68, cuja cópia textual também se encontra a fl. 06, foi expressamente revogado pela lei complementar objeto da ADI 4389 (art. 10), o que tomo em consideração, de ofício (art. 462, CPC).Faço essa pequena explanação para demonstrar que, embora a ADI 4389 não trate da incidência de IPI, a similitude fática com o presente caso é muito grande, autorizando o aproveitamento de seus fundamentos. Embora lá o conflito de competência tributária se verifique entre ICMS e ISS, interessa verificar como o STF definiu a tributação da produção de embalagens sob encomenda para posterior industrialização (serviços gráficos), conforme consta da ementa abaixo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS).AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS.MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.Toda a argumentação da embargante gira em torno da incidência única e exclusiva do ISS sobre sua atividade, ponto de vista bem diverso da autora da ADI 4389, para quem, segundo o relatório, quaisquer atividades relativas à composição gráfica são absorvidas pelo objeto final da operação, que é a venda das embalagens. Essa também é a alegação da embargada: verifica-se, pelo próprio estatuto da empresa embargante, que são dois os seus objetos sociais, sendo o primordial a indústria e comércio de embalagens, e o secundário a prestação de serviços de composição gráfica (fl. 221). Tenho para mim que a razão está com a embargada. No mesmo sentido é o entendimento da Ministra Cármen Lúcia: Na composição gráfica da arte feita de forma mecânica e industrializada na embalagem já não tem mais tanta relevância o serviço artístico, mas a adequação da embalagem ao produto que resultará da cadeia industrial, ou seja, mero insumo (ADI 4389).É muito importante considerar também que qualquer dúvida a respeito da específica atividade objeto desta demanda se resolve mediante o recurso à DCTF que constituiu o crédito tributário. Consoante a Certidão de Dívida Ativa no 80 3 00 000571-72, foi a própria embargante quem formalizou os créditos exigidos: ao cumprir obrigação tributária acessória, declarou a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.Assentada, assim, a sujeição da embargante ao recolhimento de IPI, resta julgar se os acréscimos imputados ao débito são ilegais ou não. De início, afirmo que é possível a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, já que, além de permitida pelo artigo 2o, 2o, da Lei no 6.830/80 e pelo enunciado 209 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, têm finalidades distintas (aqueles servem para cobrir o prejuízo; esta, para punir pelo inadimplemento).O montante da multa tem mesmo de ser elevado para servir de coerção ao pagamento, ainda que tenha efeito de confisco, pois a proibição contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal tem a ver com o tributo em si, não com a sanção do ato ilícito concernente à falta de recolhimento (art. 3o, CTN). Quanto aos juros, cumpre consignar que A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula STF 648), o que nunca veio a se concretizar.No que diz respeito à alegada impropriedade da taxa SELIC por ter natureza remuneratória, não indenizatória, vale lembrar que a falta de pagamento de tributos acarreta insuficiente ingresso de recursos públicos, gerando a necessidade de emissão de títulos federais remunerados de acordo com tal taxa. Para reequilibrar as contas, o gasto com o pagamento de juros da dívida pública deve ser resgatado de quem deu causa a esse desequilíbrio, o que acaba tendo o reivindicado efeito indenizatório.Por último, não convence o argumento de falta de instituição por lei. O artigo 161, 1o, do Código Tributário Nacional excepciona a que dispuser de modo diverso, o que foi validamente estatuído (juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais: art. 39, 4o, Lei no 9.250/95), ainda que se servindo de atos normativos do Conselho Monetário Nacional, pois não se trata de nenhum dos aspectos da hipótese de incidência tributária (art. 150, I, CF).DISPOSITIVOJulgo improcedente o pedido. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre R\$ 941.716,75, atualizado desde 24/12/2001 (fls. 2/19 da execução), pois ao indicar o valor da causa a embargante copiou o indicado na execução fiscal, sem corrigi-lo monetariamente. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047547-85.2006.403.6182 (2006.61.82.047547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056172-16.2003.403.6182 (2003.61.82.056172-3)) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Bircls Peças Automotivas Ltda. (massa falida), que pede a extinção das cobranças 2003.61.82.056172-3 e 2003.61.82.056173-5 porque as Certidões de Dívida Ativa - CDAs não contêm a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora, nem apontam o termo inicial destes. A petição inicial indica também que multa moratória não pode ser cobrada de empresa falida e que Somente poderão ser pagos os juros, caso o ativo da massa seja suficiente para o pagamento do principal (fl. 7).Ao final, alegou a inconstitucionalidade da taxa SELIC por ter natureza remuneratória, não indenizatória. Quanto à prescrição, aduziu que O Imposto que se pretende cobrar descrito na CDA, teve sua data de vencimento em 30/04/1998, por outro lado, a CDA foi extraída em 28 de julho de 2003, portanto decorridos mais de 5 anos (fl. 12).Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou sustentando que o enunciado 565 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF não exclui a multa de ofício e que o artigo 9o do Decreto-Lei no 1.893/81 derogou o Decreto-Lei no 7.661/45, que, além disso, não vedava as penas oriundas de infração às leis tributárias (fl. 56). Rechaçou a ocorrência de prescrição na medida em que o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício em 06/05/2002, argumentando, ao final, em favor da validade das CDAs e da taxa SELIC.Após a juntada de cópia do processo administrativo correspondente à inscrição da Dívida Ativa (fls. 107/264) e intimadas as partes para se manifestarem a respeito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FundamentosProfiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental.Iniciando a resolução do mérito pela prejudicial de prescrição, registro que consta da cópia do mencionado processo administrativo a constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício, decorrente de autos de infração lavrados em 24/04/2002 (fls. 183 e 189). Considerando o termo de revelia de fl. 195, essa foi a data de suas constituições definitivas (art. 174, CTN), não estando evidentemente prescritas as execuções ajuizadas no ano seguinte.As CDAs juntadas nas cobranças autuadas em apartado contêm os elementos tidos por faltantes pela embargante. Basta conferir as fls. 3 e seguintes de ambos os autos para concluir pela indicação da forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora, assim como do termo inicial destes.Às fls. 15/16 destes embargos foi juntada a sentença que decretou a falência da embargante em 15 de outubro de 1999. Por isso, a questão da possibilidade de cobrança de multa e juros deve ser aferida nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945 (art. 192, Lei no 11.101/2005).O Decreto-Lei no 7.661/45 previa que Não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (art. 23, parágrafo único, III). Dentro do conceito de leis administrativas estão incluídas as tributárias - eis que no dispositivo em questão está subentendida a independência das instâncias penal, civil e administrativa -, não sendo aplicável o artigo 9o do Decreto-Lei no 1.893/81 em razão de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Tribunal Federal de Recursos nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.I - Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essa multas, matéria própria do Direito Comercial falimentar positivo brasileiro, a Lei de Falências, art. 23, parag. único, III, que proíbe dita sujeição (Súmulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da Constituição. A matéria, de Direito Comercial, é da competência do Congresso Nacional (CF, art. 8., XVII, B).II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do Decreto-Lei n. 1.893, de 1981 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 98597).Pouco importa se a multa imposta é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei no 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565, pois antes dela coexistiam os enunciados 191 e 192 nos seguintes termos, respectivamente:Inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória.Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.O entendimento era de que multa moratória não tinha efeito de pena administrativa, por isso que exigível na falência. Nota-se que o STF, ao aprovar o enunciado 565, mudou seu juízo assentando que A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (embora isso seja irrelevante nestes embargos, porquanto, como a embargada afirma, a multa fiscal cobrada não é moratória, mas de ofício: Súmula STF 192).No que diz respeito a juros, embargante e embargada concordam quanto à regência do Decreto-Lei no 7.661/45, ou seja, ambas as partes se manifestaram no sentido de que se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, tem razão a embargada ao afirmar que não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado (fl. 61).Em relação à alegada impropriedade da taxa SELIC por ter natureza remuneratória, não indenizatória, vale lembrar que a falta de pagamento de tributos acarreta insuficiente ingresso de recursos públicos, gerando a necessidade de emissão de títulos federais remunerados de acordo com tal taxa. Para reequilibrar as contas, o gasto com o pagamento de juros da dívida pública deve ser resgatado de quem deu causa a esse desequilíbrio, o que acaba tendo o reivindicado efeito indenizatório.DISPOSITIVOJulgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade somente das multas constantes de fls. 5/6, do processo 2003.61.82.056172-3, e 8/11, do processo 2003.61.82.056173-5.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Trasladem-se cópias para os autos das execuções fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002791-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017569-05.2002.403.6182 (2002.61.82.017569-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1905 - JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 22/24 que julgou procedente os embargos à execução. Alega a embargante que a sentença é contraditória, pois acolheu a tese da ora embargante e mesmo assim condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que a argumentação acolhida na sentença por este juízo foi a da Fazenda Nacional. Clara a sentença ao determinar que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que foi arbitrada a condenação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo qualquer amparo para retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0015414-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0)) KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 226 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. A Embargante alega que a decisão padece de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que a sentença dos embargos deveria ser de total procedência com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da Embargada para pagar custas e honorários advocatícios.Relatei. Decido.Extinta a execução fiscal que deu causa a estes embargos, as pessoas indicadas como devedoras perderam o interesse processual, dentre elas a embargante. Assim, a solução que se impunha era a efetivamente adotada nestes autos (fl. 226).Não há nenhuma necessidade ou utilidade (adequação) na tutela jurisdicional pleiteada na petição inicial, pois a cobrança judicial da dívida ativa não mais lesa ou ameaça direito da embargante. Assim, era irrelevante pronunciar na sentença embargada que a execução fiscal foi extinta em razão do acolhimento da fundamentação postada nesses embargos à execução (fl. 229).Além disso, o fundamento da extinção por força da falência tinha mesmo de constar da sentença proferida na execução fiscal, isso para surtir efeitos para todas as pessoas envolvidas (exequente, executada original e co-devedoras incluídos pela decisão de fl. 53 daqueles autos). Nestes embargos, então, só restou a extinção sem

resolução de mérito por prejudicialidade externa. Os embargos de declaração de fls. 228/230 deixam entrever que a intenção é de reforma da sentença para fins de condenação em honorários advocatícios, o que agora só o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pode fazer (artigo 108, II, CF). Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes. (AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459995-65.1982.403.6182 (00.0459995-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ GRAFICA ASEARTE LTDA X AMANDIO ESTEVES DE SOUSA X FRANCESCO PLATANIA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)**

Aceito a conclusão nesta data. Encerre-se o primeiro volume dos autos a partir da fl. 250, renumerando-se o novo volume. Em face da informação retro, republique-se a decisão de fls. 270/271 com o texto correto. Decisão de fls. 270/271: Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Nos despachos de fls. 24 e 130, atendendo ao requerimento formulado pela Exequite, foi determinada a inclusão dos sócios gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequite a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequite comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo de AMANDIO ESTEVES DE SOUSA e FRANCESCO PLATANIA, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 167/192. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade oposta por FRANCESCO PLATANIA, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequite o prazo de trinta dias para requerer o que de direito. Deixo de apreciar a petição de fls. 272/278, tendo em vista a republicação da decisão. Int.

**0013208-42.2002.403.6182 (2002.61.82.013208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP012894 - LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA DA SILVA E SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos, em decisão interlocutória. Defiro o requerimento da exequente (fl. 583) para determinar a exclusão de Fernando Rodolfo Quaggio do pólo passivo deste processo, o que torna prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 547/562, inclusive quanto à pretendida condenação em honorários advocatícios, pois a cobrança judicial da Dívida Ativa foi necessária, já que os pagamentos de fls. 460/462 foram realizados 5 (cinco) anos depois do ajuizamento. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Rejeitados pela exequente os bens imóveis nomeados à penhora (fl. 533) cumpriria decidir as exceções de pré-executividade oferecidas por Walter dos Reis (fls. 47/102 destes autos e 44/109 da execução apensa), conforme postergado a fl. 466. No entanto, considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 206/217 do apenso), muito provavelmente em razão da parcial duplicidade de cobrança informada a fl. 597 destes autos e suscitada pelo co-executado (fls. 51/52 do apenso), postergo novamente a apreciação de tais exceções a fim de assegurar ao executado a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou garantir a execução (arts. 2º, 8º, e 8º, Lei nº 6.830/80). Intimem-se. Oportunamente, venham os autos à conclusão quanto aos requerimentos de fls. 563/564 e 604.

**0056912-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056912-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X DARCI VAC X HANS BRUNO HEINZ GUT X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 151. Aduz que a decisão foi omissão ao não apreciar a petição de fls. 132/134, onde junta aos autos cópia da r. Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, Processo nº 2003.61.82.029447-2, proferida pelo r. Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido de suspensão da ação foi analisado, fundamentado e julgado. Ademais, a informação de fl. 159 esclarece que a r. Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária foi modificada mediante a oposição de embargos de declaração, dizendo que o pedido de permanência da embargante no REFIS foi julgado extinto sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse de agir. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 151 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 152 e, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a petição de fls. 157/158. Intimem-se.

**0056914-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056914-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X DARCI VAC X HANS BRUNO HEINZ GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurgem-se contra a decisão de fls. 69. Aduz que a decisão foi omissão ao não apreciar a petição de fls. 50/52, onde junta aos autos cópia da r. Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, Processo nº 2003.61.82.029447-2, proferida pelo r. Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido de suspensão da ação foi analisado, fundamentado e julgado. Ademais, a informação de fl. 82 esclarece que a r. Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária foi modificada mediante a oposição de embargos de declaração, dizendo que o pedido de permanência da embargante no REFIS foi julgado extinto sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse de agir. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 72 e, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto as petições de fls. 77/78 e 79/81. Intimem-se.

**0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes acima nomeados insurgem-se contra a decisão de fls. 253/254. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, são, todos, partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação, em razão da inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Protestam pela aplicação da Lei nº 11.941/2009 e do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todas as questões trazidas nas exceções de pré-executividade foram analisadas e fundamentadas. Cumpre ressaltar que, nos autos, não houve o redirecionamento da execução contra os embargantes, pois, suas qualificações constam das Certidões de Dívida Ativa (fl. 05/16) e da inicial. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas nas peças dos embargos

consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 253/254 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0053855-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO ATALIBA MARCONDES MACHADO - ESPOLIO(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)**

Dê-se vista à exequente para ciência do despacho de fl. 49 e para se manifestar sobre a petição de fls. 51/78 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive quanto a eventual retificação da autuação. Int.

**0064862-97.2004.403.6182 (2004.61.82.064862-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LASARO MATTENHAUER(SP046090 - LASARO MATTENHAUER)**

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de decisão anteriormente proferida (fl. 49/51) e que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, anulo, portanto, o ato praticado à fl. 55, bem como, o registro de sentença efetuado em 24 de janeiro de 2012 (fl. 56), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Conforme orientação da Corregedoria Regional em casos análogos, determino que seja, imediatamente, registrada a sentença proferida à fl. 49/51, extraindo-se as cópias necessárias para tanto e certificando-se no respectivo livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KELIM DECORACOES LTDA. - EPP X LILIAN NERY DUARTE X KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA X JOAO PEDRO MEDEIROS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)**

Fls. 96/98: oficié-se ao DETRAN, comunicando-se que a penhora que recai sobre o veículo com RENAVAM nº 812473680 não constitui óbice para o seu licenciamento. Após, dê-se vista à exequente para ciência da sentença de fls. 92/94. Int.

**0016604-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016604-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA COUTINHO**

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de decisão anteriormente proferida (fl. 40/41) e que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, anulo, portanto, o ato praticado à fl. 43, bem como, o registro de sentença efetuado em 24 de janeiro de 2012 (fl. 44), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Conforme orientação da Corregedoria Regional em casos análogos, determino que seja, imediatamente, registrada a sentença proferida à fl. 40/41, extraindo-se as cópias necessárias para tanto e certificando-se no respectivo livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021606-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 215, alegando que foi pronunciada a prescrição da CDA nº 80.2.04.056913-33 r, portanto, não podendo ser suspensa. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato à fls. 198/204 encontra-se a a cópia do v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002340-5 (fls. 141/142), que reconheceu a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 04 056913-33. Portanto, o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 215 passa a ter a seguinte redação: Declaro a extinção do feito em relação à CDA nº 80.2.04.056913-33, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, mantida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO para que conste da r. decisão de fl. 215 a redação acima. Em razão da modificação ocorrida, determino que a exequente promova, no prazo de 30 (trinta) dias o devido cancelamento da referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

**0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 41. Alega que a decisão é contraditória, porque extinguiu a ação com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, quando deveria ter sido extinta com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em razão do pedido de desistência formulado à fl. 34. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que, com relação ao erro material, assiste razão ao embargante. A sentença mencionou que a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e extinguiu a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, quando na verdade o embargante desistiu da ação com fundamento na Lei Municipal nº 14.800/08. Portanto, a sentença de fls. 41 passa a ter a seguinte redação: A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 34. Julgo, portanto, extinta a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios a recorrente pleiteia a mitigação sob o argumento de contradição com o valor da causa. Todavia, a sentença não se desdisse a respeito, tendo mesmo apreciado equitativamente o montante dos honorários, ou seja, desvinculada de qualquer porcentagem sobre o valor indicado na petição inicial. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 41 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0020644-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BESSER CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 130 que não apreciou o pedido de constrição de ativos financeiros da executada, sob o fundamento de que não constam dos autos pesquisas de DOI e RENAVAM. Alega a embargante que os referidos documentos foram juntados aos autos às fls. 89 e 91, respectivamente. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato à fl. 89 encontra-se a consulta ao DOI e à fl. 91 a consulta ao sistema RENAVAM, ambas com resultado negativo. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, e considerando ainda, que a executada foi devidamente citada (fl. 98), defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada Besser Corretora de Seguros Ltda. através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade desta determinação, proceda a secretaria, de imediato, o cumprimento das medidas necessárias. Int.

**0028526-26.2006.403.6182 (2006.61.82.028526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SABIA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima

nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 138, que não apreciou o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo sob o fundamento de que não foi juntado breve relato da JUCESP, nem pesquisa de DOI e RENAVAM. Argumenta que, por ser sociedade civil, a executada não possui arquivo na JUCESP, mas sim registro no 5º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cuja cópia foi juntada às fls. 129/137. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, acolho parcialmente os embargos de declaração. De fato, não há necessidade de juntada de ficha de breve relato da JUCESP, como restou decidido, pois a executada tem seu registro efetuado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não na JUCESP. O documento de fls. 128/137 comprova o registro da executada perante o 5º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o documento de fl. 127 informa que não houve qualquer alteração do registro efetuado. No mais, a r. decisão atacada não merece reparo, mesmo tendo a embargante juntado, com os embargos de declaração, as pesquisas de DOI e RENAVAM. Reitero que a executada não foi citada, por ter sido negativa a citação postal e não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, além de ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.941/2009, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a atribuição de responsabilidade dos sócios. Além disso, o enunciado da Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça elucida que: Súmula 430 inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO PARCIALMENTE**, para reformar a r. decisão de fl. 138 apenas no que se refere à ficha de breve relato da JUCESP. No mais, sob os fundamentos expostos, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Defiro o pedido de apensamento desses autos aos autos da Ação de execução Fiscal nº 2006.61.82.005746-3 (fls. 110/111), devendo ser requisitada do arquivo. Intimem-se.

**0032005-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)**

Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fl. 74 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 19, II da Lei 10.522/2002. Alega que a decisão é omissa e contraditória e em razão disso obscura, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a decadência do crédito executado. Alega que a execução deveria ter sido extinta com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e, ainda, determinado a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, porque, de fato, ocorreu a decadência do crédito tributário, o que foi reconhecido pela própria exequente (fl. 67). Portanto, a sentença de fl. 74 passa a ter a seguinte redação: A FAZENDA NACIONAL ajuíza a presente EXECUÇÃO FISCAL objetivando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa de fls. 02/15. Determinada a citação do executado a fl. 16. Com o retorno do aviso de recebimento negativo, determinou-se a citação dos co-executados. Às fls. 53/55 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a decadência do crédito em face da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal com a consequente extinção da execução fiscal. Em sede de manifestação (fls. 66/67), a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado (fl. 67). Isto posto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO** com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **RECONHEÇO** a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. Assim, com tais considerações, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e LHES DOU PROVIMENTO** para que conste da r. sentença de fl. 74 a redação acima. P. R. I.

**0055861-20.2006.403.6182 (2006.61.82.055861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X PRINCE - COMERCIAL LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)

PA 0,05 Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nºs 80 6 06 180833-48 e de substituição da inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 086568-42, conforme requerido às fls. 233 e 236, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.Int.

**0003937-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SES-ENSER DO BRASIL LTDA. X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES(RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE)**  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 76/77. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada somente contra a empresa e, posteriormente, foi requerido o seu redirecionamento. Com isso, ao contrário do restou decidido, cumpriria a exequente, ora embargada, provar a existência de dolo e/ou fraude para justificar a sua inclusão no pólo passivo da lide. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todas as questões trazidas na exceção de pré-executividade foram analisadas e fundamentadas. Cumpre ressaltar que, nos autos, não houve o redirecionamento da execução contra o embargante, pois, sua qualificação consta da Certidão de Dívida Ativa (fl. 4) e da inicial. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0005361-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE**

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de decisão anteriormente proferida (fl. 31/33) e que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, anulo, portanto, o ato praticado à fl. 36, bem como, o registro de sentença efetuado em 24 de janeiro de 2012 (fl. 37), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Conforme orientação da Corregedoria Regional em casos análogos, determino que seja, imediatamente, registrada a sentença proferida à fl. 31/33, extraindo-se as cópias necessárias para tanto e certificando-se no respectivo livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028528-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO DE SOUZA**

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de decisão anteriormente proferida (fl. 36/37) e que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, anulo, portanto, o ato praticado à fl. 41, bem como, o registro de sentença efetuado em 24 de janeiro de 2012 (fl. 42), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Conforme orientação da Corregedoria Regional em casos análogos, determino que seja, imediatamente, registrada a sentença proferida à fl. 36/37, extraindo-se as cópias necessárias

para tanto e certificando-se no respectivo livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046981-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIETE PEREIRA

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de decisão anteriormente proferida (fl. 28/30) e que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, anulo, portanto, o ato praticado à fl. 32, bem como, o registro de sentença efetuado em 24 de janeiro de 2012 (fl. 33), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Conforme orientação da Corregedoria Regional em casos análogos, determino que seja, imediatamente, registrada a sentença proferida à fl. 28/30, extraindo-se as cópias necessárias para tanto e certificando-se no respectivo livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047032-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAYME CARDOSO JUNIOR

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de decisão anteriormente proferida (fl. 29/31) e que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, anulo, portanto, o ato praticado à fl. 36, bem como, o registro de sentença efetuado em 24 de janeiro de 2012 (fl. 37), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Conforme orientação da Corregedoria Regional em casos análogos, determino que seja, imediatamente, registrada a sentença proferida à fl. 29/31, extraindo-se as cópias necessárias para tanto e certificando-se no respectivo livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1433**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040959-96.2005.403.6182 (2005.61.82.040959-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025083-38.2004.403.6182 (2004.61.82.025083-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento condizente a condenação estipulada em sentença (fls. 301/302), nos termos do artigo 475-J do CPC. O silêncio importará no acréscimo de multa de 10% e eventual expedição de mandado de penhora. Publique-se.

**0000119-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000119-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047337-1)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se o requerente de fls. 112/116 para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé necessária. 2. Após o cumprimento do item supracitado, cite-se a Executada para eventual oposição de Embargos, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cujo prazo legal contar-se-á da data do Termo de Vista apostado nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0002755-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055351-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055351-2)) M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela embargada (fls. 39/41) e, em caso de discordância, junte conta de liquidação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007244-92.2007.403.6182 (2007.61.82.007244-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-98.2006.403.6182 (2006.61.82.027978-2)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 183/213: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0013299-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013299-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2)) HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 329/333: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0044988-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044988-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032990-6)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 208: homologo o pedido de desistência formulado pela parte embargante quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 182/192 dos autos. 2 - Dê-se ciência à parte embargada da r. sentença proferida às fls. 164/174 dos autos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0017241-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017241-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-32.2006.403.6182 (2006.61.82.045035-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo a apelação de folhas 217/223 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021042-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040619-84.2007.403.6182 (2007.61.82.040619-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 72/77 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade, bem como cópia do laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80).2 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil.Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

**0000148-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000148-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034232-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034232-0)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos documento hábil a comprovar a alteração de sua razão social. 2. Fls. 92 - Intime-se a parte embargada. 3. Publique-se.

**0016422-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000213-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 27/33: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei

**EXECUCAO FISCAL**

**0011997-93.1987.403.6182 (87.0011997-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X AIMAR PIRES RIBEIRO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP024189 - SIMPLICIANO RIBEIRO)

Petições de fls. 190 e 200: 1 - Tendo em vista o noticiado às fls. 185/186 determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 6.950,23, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2 - No que se refere a quantia de R\$ 6.950,23, bloqueado perante o Banco do Brasil e o valor de R\$ 21,03 bloqueado junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, a fim de se evitar excesso de penhora, determino o seus respectivos desbloqueios, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.3 - Intime(m)-se

**0099840-42.2000.403.6182 (2000.61.82.099840-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 323: Manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0069044-63.2003.403.6182 (2003.61.82.069044-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Conforme se verifica da leitura do artigo 7º do contrato social da empresa executada, a administração da sociedade será exercida pelo sócio Carlos Roberto Gonçalves Contudo, a procuração anexada aos autos foi outorgada pelo sócio Carlos Augusto Cavenaghi, que não possui poderes para tanto Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por quem possui poderes para tanto Prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único do CPC Int

**0004129-68.2004.403.6182 (2004.61.82.004129-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROMA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS L X JOSE MAURICIO TOLENTINO LIMA(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 56/57. Int.

**0022043-14.2005.403.6182 (2005.61.82.022043-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA X ANA ROSA DE SOUZA X ROBERTO MENDES DIAS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração que contenha os dados corretos da outorgante do mandato (RG e CPF), tendo em vista que os dados mencionados na procuração apresentada não correspondem aos dados da co-executada em questão. Prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do parágrafo único do artigo 37 do CPC

**0013377-87.2006.403.6182 (2006.61.82.013377-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Fls. 81: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.145309-04, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.05.114555-70, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0019277-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019277-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X RAIMUNDO LOPES SERTAO

Fls. 156/157: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.2.04.004492-83, 80.6.03.013791-89, 80.6.04.005285-06, nos

termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto as CDAs remanescentes, indefiro, por ora, o requerido às fls. 156/157. O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Assim, considerando a decisão proferida às fls. 150, bem como o aviso de recebimento de fls. 155, primeiramente, expeça-se o competente mandado de penhora de bens. Intimem-se.

**0028939-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)**

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com o contrato social, cláusula 6ª (fls.208), devendo o Administrador HYUNG KOO YOON assinar a procuração, 2 - Fls. 217/218: A execução já foi extinta com relação aos valores inscritos nas certidões de dívida ativa de números 80.6.99.157444-31, 80.6.99.157445-12 e 80.7.99.038899-76, às fls. 192. 3 - Cumprido o item 1, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024460-66.2007.403.6182 (2007.61.82.024460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)**

1 - Analisando os documentos de fls. 152/153 verifico que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução encontram-se ATIVA AJUIZADA. Considerando, ainda, o noticiado pela parte exequente às fls. 140, indefiro o requerido pela parte executada às fls. 123/124 e 148/149.2 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. 3 - Diante do exposto, expeça-se o competente mandado de penhora de bens. 4 - Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fls. 140.5 - Intime(m)-se.

**0034060-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABREU INFORMATICA LTDA**

Fls. 76/92 e 95/114: tendo em vista a petição da parte exequente noticiando a remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a execução em relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.00.013456-03, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e, no artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Em relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.011610-43, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Outrossim, acolho os argumentos apresentados pela parte exequente para o fim de rejeitar a alegação de prescrição quanto aos valores inscritos nas demais certidões constantes dos autos. Passo a análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela parte exequente a fim de incluir Maurício Abreu da Silva e Márcia Oliveira no pólo passivo da lide. Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de

legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se

implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da devedora principal no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 46). Seguidamente, foi expedido novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, em endereço fornecido pela parte exequente (fls. 49/65), o qual obteve resultado negativo, tendo em vista que a devedora principal se mudou para local ignorado (fl. 72), motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Ademais, a ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 81/82) indica que Maurício Abreu da Silva e Márcia Oliveira eram sócios de Abreu Informática Ltda., com poderes de gestão à época da dissolução irregular. Foi observado o prazo quinquenal já que a certidão do oficial de justiça data de 12.08.2009 (fl. 72). Diante do exposto, DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide Maurício Abreu da Silva e Márcia Oliveira. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que apresente as contrafês necessárias. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intime-se.

**0007738-20.2008.403.6182 (2008.61.82.007738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU)**

Intime-se a parte executada para que traga as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação), devendo todas serem trasladadas dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031821-03.2008.403.6182 (2008.61.82.031821-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL(SP234244 - DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI)**  
Petição de fls. 84/85:1 - Tendo em vista o noticiado às fls. 81/82 determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 2.403,50, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.3 - No que se refere a quantia de R\$ 2.403,50, bloqueado perante o Banco do Brasil S/A, a fim de se evitar excesso de penhora, determino o seu respectivo desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.4 - Intime(m)-se

**0004644-30.2009.403.6182 (2009.61.82.004644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA CAP TRANSPORTES LTDA**

Fls. 82: tendo em vista a informação da parte exequente de que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.04.015475-04, 80.7.03.012904-28, 80.7.03.021270-59 e 80.7.03.043413-92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas inscrições supra mencionadas.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 82. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0019837-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEANE TORRES VASCONCELOS**

Fls. 326: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.06.156728-06, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequêndos, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 326 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intimem-se.

**0019984-14.2009.403.6182 (2009.61.82.019984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)**

Reconsidero o despacho de fls. 53. Fls. 39/40. O comparecimento espontâneo da parte executada de fls. 35/36 supriu sua citação. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 37 tem poderes para representar a sociedade em Juízo e informe seu endereço atualizado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 35/36. Int.

**0048021-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORNELLA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)**

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, venham os autos conclusos.2 - Fls. 120: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.151976-00 E 80.6.99.151977-91, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.3 - No que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.99.071140-18, recebo a petição de fls. 113 e documentos de fls. 116/119 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA).No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução.4 - Por fim, quanto a CDA n.º 80.2.09.011829-13, aguarde-se o cumprimento do item 1 da presente decisão. 5 -

Intimem-se.

**0022558-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICOS SANGAR LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 67: Manifeste-se a parte executada acerca do pedido da exequente. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

**0024480-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP292153 - ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0024826-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 98/100 da parte exequente. Int.

**0024958-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO PAULISTANA DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da petição de fls. 24 da executada. Int.

**0032806-98.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO 150 LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, restituo o prazo de 05(cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0033019-07.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, restituo o prazo de 05(cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0033613-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

1. Desentranhem-se as fls. 14/15, juntando-as aos embargos apensos, pois a eles pertencem. 2. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e estatuto/ata de assembléia geral que comprove que o subscritor do referido instrumento tem poderes para representar a sociedade, bem como comprove o vínculo do depósito de fls. 69 com a garantia deste Juízo. 3. Publique-se.

**0036265-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARTARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se

manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0040038-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLAY PRODUCOES LTDA

Fls. 15/17: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.6.10.027864-73, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Em relação aos valores inscritos na CDA de nº 80.2.10.014590-38, aguarde-se o resultado da diligência a ser cumprida quanto ao mandado de penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 14 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0040310-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STB-TRADEBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 62/64: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.10.027000-05, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, antes de analisar a segunda parte do pedido feito à fl. 62, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento feita às fls. 66/69 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007517-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP289360 - LEANDRO LUCON)

Petição de fls. 36/37:1 - Defiro, pelo prazo legal, a regularização da representação processual.2 - No mesmo prazo, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada e atualizada da certidão do imóvel oferecido para garantia da presente execução fiscal.3 - Intime(m)-se.

**0013457-75.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

## **Expediente Nº 1436**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029314-98.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de folhas 75/94 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036411-33.2002.403.6182 (2002.61.82.036411-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097710-79.2000.403.6182 (2000.61.82.097710-0)) LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em um primeiro momento, determino, de ofício, que faça constar como valor atribuído ao presente feito o constante da CDA retificada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº2000.61.82.097710-0), nos termos do art. 258, caput, do CPC. Traslade-se cópia do laudo de avaliação do bem penhorado à fl. 30 dos autos da execução fiscal em apenso para o presente feito. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do disposto na cláusula quinta e parágrafo segundo da cópia do contrato social da embargante juntado às fls. 05/10 dos autos, uma vez que a assinatura constante do instrumento de procuração juntado à fl. 04 não foi outorgado pela sócia Marielza Pinto de Carvalho Milani. Prazo: 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0031862-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024288-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024288-3)) CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 62 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e requerimento de desistência/renúncia da presente ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.2. Publique-se.

**0032654-21.2008.403.6182 (2008.61.82.032654-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049567-15.2007.403.6182 (2007.61.82.049567-7)) PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Verifico que houve um equívoco no apontamento da embargada de fls. 78, no que tange à data do ajuizamento do feito (26.11.2008), não permitindo reconhecer irregularidade no mandato de fls. 28. 2. Intime-se a parte embargante para que indique bens em garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a desconstituição da penhora realizada nos autos apensos, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80 e art. 16, parágrafo primeiro, Lei 6830/80). 3. Publique-se.

**0011853-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011853-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027257-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027257-2)) CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 70 - Tendo em vista a informação de parcelamento do débito e requerimento de desistência/renúncia do presente feito, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.2. Publique-se.

**0021055-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048232-0)) JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes embargantes para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos procurações originais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade do processo. (art. 13, I do CPC) Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019555-81.2008.403.6182 (2008.61.82.019555-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-33.2002.403.6182 (2002.61.82.014295-3)) MARLENE DOS SANTOS POCADAGUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Intime-se a parte embargante para que adite a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao do bem penhorado, bem como para que junte aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação (art. 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Publique-se.

**0027153-86.2008.403.6182 (2008.61.82.027153-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048491-29.2002.403.6182 (2002.61.82.048491-8)) FRANZ THOMAZ BEISSEL X INGRID RUTH BEISSEL(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o valor à causa correspondente ao do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Após, intime-se a parte embargada acerca do despacho de fls. 282.4 - Publique-se. Intime-se.

**0034139-56.2008.403.6182 (2008.61.82.034139-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048491-29.2002.403.6182 (2002.61.82.048491-8)) SERGIO CARATORI PAES DE ANDRADE X ALEXANDRA MARIA PAES DE ANDRADE(SP125135 - MONICA TREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes embargantes para que comprovem a turbacão ou esbulho na posse de seus bens (art. 1046, CPC), sob pena de extincão do feito. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0041663-12.2005.403.6182 (2005.61.82.041663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o excipiente para que junte aos autos certidão de objeto e pé do agravo interposto (fls. 145/163). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073706-75.2000.403.6182 (2000.61.82.073706-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Intime-se a executada para que esclareça o pedido de fls. 42, tendo em vista não existir sentença nos presentes autos. Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito

**0077218-66.2000.403.6182 (2000.61.82.077218-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE MOCAMBO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.DECIDO.Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários.Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Registre-se. Intime-se a parte exequente. Oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0089319-38.2000.403.6182 (2000.61.82.089319-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.DECIDO.Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários.Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Registre-se. Intime-se a parte exequente. Oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000494-50.2002.403.6182 (2002.61.82.000494-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLUMBIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RONALDO CARNEIRO DE SA CARVALHO X WILSON SALIM ABRAHAO

Vistos, etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COLUMBIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO para cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 60.044.008-7. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação total da dívida (fl. 173/175). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo com relação a empresa executada, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a

norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, verifico que o nome dos sócios compõe a CDA. Assim, sendo sua responsabilidade decorrente de lei, entendo que a presente execução fiscal deve prosseguir com relação a estes. O STJ tem posição bem sedimentada neste sentido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201002176912, DJE 18.02.2011, Relator Castro Meira). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602538220, DJE 15.10.2010, Relator Eliana Calmon). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80 em relação à empresa COLUMBIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Prossiga-se a execução com relação aos coexecutados Ronaldo Carneiro de Sá Carvalho e Wilson Salim Abrahão. Petição de fls. 159/171 e 177/178: tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 1% (um por cento) do valor da causa. Primeiramente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito. Após, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação aos coexecutados. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0014009-55.2002.403.6182 (2002.61.82.014009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X RONIVON CORREA GOMES X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIA COSTA ALVARENGA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)**  
Recebo a apelação de folhas 237/248 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016616-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BERK ENGENHARIA S/C LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)**

1 - Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida

(cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). 2 - Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. 3 - Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. 4 - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. 5 - Indefiro o pedido de fls. 99, tendo em vista que já há sentença nos autos. Int.

**0018213-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018213-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABITARE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).DECIDO.Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico da remissão, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. II do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. II do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários.Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Registre-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012687-63.2003.403.6182 (2003.61.82.012687-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENA GONCALVES BEZERRA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).DECIDO.Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico da remissão, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. II do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. II do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários.Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Registre-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0021686-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JORGE FUMIO KUROSSU X JAIME TAKANO(SP081348 - MORINOBU HIJO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 205 requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009330-70.2006.403.6182 (2006.61.82.009330-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092547-4, cabendo ao executado informar tal ocorrência a este Juízo. Publique-se.

**0052162-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052162-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SILEX CCVM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 111/112 e da guia de depósito de fls. 113/114. Int.

**0002519-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002519-7)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X POSTO TARUMA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição

poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida a determinação supra, manifeste-se sobre a petição de fls. 33 da parte exequente. 3 - Silente, abra-se vista à exequente para que cumpra no prazo improrrogável de 05(cinco) dias o despacho de fls. 26. Int.

**0009360-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

1 - Reconsidero o despacho de fls. 50, tendo em vista o comparecimento da parte executada (fls. 49), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 241 do CPC. 2 - Indefiro o pedido de fls. 49, pois cabe ao executado diligenciar junto ao exequente para obter as informações. 3 - Restituo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. 4 - Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando se necessário. Int.

**0024288-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)**

Indefiro a nomeação de penhora de fls. 13/14, em acolhida às razões explanadas pela exequente às fls. 47/49. Renove-se a intimação pessoal à parte exequente, haja vista o decurso do prazo requerido. Publique-se.

**0041166-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTABIL R. SACIOTTO LTDA.**

Fls. 26: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.10.014014-97, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, defiro o requerido às fls. 29, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora de bens, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0042459-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula quinta do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido às fls. 48. Int.

**0020853-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE NOGUEIRA ADVOGADOS(RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA)**

Intime-se a parte executada para regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 24/44. Int.

#### **Expediente Nº 1464**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003142-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUCIO DURO(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. 1 - Analisando a petição de fls. 179/238 verifico que o peticionário não faz parte da relação processual, devendo-se, portanto, desconsiderar suas alegações. 2 - Reconsidero o despacho de fls. 177, para determinar que se cumpra a parte final do despacho de fls. 162, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1750**

### **CARTA PRECATORIA**

**0032053-10.2011.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ARAPUA COML/ S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 31/36 e 39/46: O bem nomeado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outra penhora efetivada. Indefiro, pois, a penhora sobre o bem imóvel oferecido. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia da presente decisão e das fls. 09/10, 27, 31/32.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0093747-63.2000.403.6182 (2000.61.82.093747-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUES PROPAGANDA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SONIA REGINA PEDRO X ANTONIO CARLOS FONTANA X ANTONIO FRANCISCO PORTO X MARIA APARECIDA FONTANA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP230953 - PASCHOAL PORTO)

- Fls. 151/204 - Os coexecutados Antonio Francisco Porto e Maria Aparecida Fontana Porto comparecem em juízo informando, em suma, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que o redirecionamento fundou-se em quadro societário de empresa diversa da executada. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a co-executada-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0016369-94.2001.403.6182 (2001.61.82.016369-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X SANDRA MARIA SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Fls. 236/238: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Haja vista o pedido formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018513-41.2001.403.6182 (2001.61.82.018513-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO)

Fls. \_\_\_\_: Proceda-se o levantamento da constrição/garantia (cf. fls. 87, 171/172, 192, 196/197), oficiando-se. Superada a providência supracitada, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0027182-83.2001.403.6182 (2001.61.82.027182-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELAINE ABELLARDO PAIXAO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Fls. \_\_\_\_: 1. Promova-se a liberação dos valores bloqueados, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de desbloqueio. Para tanto, oficie-se. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES

SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG024982 - WILSON RAMOS)

- Fls. 233/258 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, nulidade do título executivo e que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA, em sucessão à atual executada. Intimem-se.

**0002370-40.2002.403.6182 (2002.61.82.002370-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 170-verso: Dê-se nova vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004252-37.2002.403.6182 (2002.61.82.004252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)**

Haja vista os documentos apresentados pelo executado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0029701-94.2002.403.6182 (2002.61.82.029701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA X MARIANA JORGE DAL MONTE X JEAN MARIE DAL MONTE(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA E SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)**

- Fls. 161/176 - a executada comparece em juízo informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0061440-51.2003.403.6182 (2003.61.82.061440-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MT/BRAZIL TRUST LTDA X MILTON TIAGO SANTANA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)**

Fls. 186/192: Defiro o pedido do exequente. 1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados MT/BRAZIL TRUST LTDA. (CNPJ n.º 66.054.123/0001-13) e MILTON TIAGO SANTANA (CPF/MF n.º 053.681.978-53) devidamente citados, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. 2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada, inclusive do valor bloqueado às fls. 23/23-verso. 3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência

2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0037337-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037337-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)  
- Fls. 21/75 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela /prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

**0056262-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056262-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

I) Fls. 305/307: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa do requerimento de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.II) Fls. 309/315: Nada a decidir.

**0008447-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008447-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES LURICK LTDA ME(SP243427 - DANIELA FERNANDA DIANIN)

Fls. 110/113: 1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0023658-39.2005.403.6182 (2005.61.82.023658-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

I. Tendo em vista a petição de fls. 186/187 que dá início à execução da decisão de fls. 162/164 (decisão do Agravo às fls. 188/191), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença.Extraída a carta (cópias - fls. 91/136, 137, 146/157, 162/164, 166/181, 186/191 verso e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito. II. Fls. 54/61:Haja vista a informação de encerramento da falência da executada principal, intime-se a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

**0027586-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027586-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ABEL MARTINS X CLAUDIO COSTA MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO MARUL

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa da alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0029866-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029866-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LORANDI E BONFIGLIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

Fls. 88/97: Antes de dar-se cumprimento a decisão de fls. 73, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o pedido de extinção, nos termos da remissão prevista na lei n.º 11.941/09, formulado pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS

Fls. 116/146: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0043897-64.2005.403.6182 (2005.61.82.043897-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 85/112: Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pelo executado. Após, voltem os autos conclusos.

**0013348-37.2006.403.6182 (2006.61.82.013348-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IF LANCHES LTDA EPP(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X ROSA WAISWOL(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

- Fls. 232/243 - Citada, a coexecutada Rosa Waiswol comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0033493-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033493-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

- Fls. 103/121 - Citado, o coexecutado Rolney de Assis Magalhães comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se parcialmente fulminado pela prescrição. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0041521-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041521-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 88/97: Antes de dar-se cumprimento a decisão de fls. 87, dê-se nova vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, pela modalidade prevista na lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0008545-40.2008.403.6182 (2008.61.82.008545-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENOR ROSA DE JESUS(SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 66/68:1. Anote-se a prioridade na tramitação.2. Cumpra-se a decisão de fls. 59 com urgência, tendo em vista a qualificação do peticionário, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03.3. Tudo efetivado, promova-se nova intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 235,41 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena

de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).4. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.5. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**0008593-62.2009.403.6182 (2009.61.82.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA LUCIANO DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)**

I) Fls. 38/9: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012516-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVS SEGURADORA S.A.(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)**

- Fls. 56/62 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Taxa Selic e impossibilidade de efetivação de penhora, haja vista estar a executada em regime de liquidação extrajudicial. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0037802-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)**

- Fls. 33/79 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0049287-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP174298 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS)**

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de

determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0021163-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALERIA ABRANTES(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Fls. \_\_\_\_: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 23 e 28), nos moldes da manifestação do(a) Exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0030952-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 08/41 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente. Intimem-se.

**0033741-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 16/19: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado nº 8212.2012.00580, expedido a fls. 15, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0033894-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

- Fls. 18/30 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0035189-15.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 08/40 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com

ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente. Intimem-se.

**0037204-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

- Fls. 185/209 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a nulidade do título executivo, multa moratória de natureza confiscatória e, por fim, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393: oficie-se a AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

**0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0)** - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE ARAUJO FRANCA

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré proceda imediatamente em favor da parte autora ao desmembramento do benefício de pensão por morte NB 145.815.837-0, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Diante do pedido formulado pela parte autora de recebimento dos valores atrasados pagos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual o segurado falecido era titular, e que tal pretensão reflete na esfera jurídica dos que receberam referidos valores, verifico a necessidade de inclusão dos filhos do falecido no pólo passivo da presente ação. Assim, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a quem foram pagos os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria NB 136.518.317-0, bem como para fornecer a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 145.815.837-0. Com a vinda dos documentos e informações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0001576-64.2012.403.6183** - GERALDA MENDES DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA

DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, determinando que a Ré conceda de imediato a Autora o auxílio-reclusão, devendo informar a este juízo, tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se o INSS para cumprimento da medida. Após, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, para que querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009885-11.2011.403.6183** - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar determinando a autoridade impetrada que reestabeleça de imediato e mantenha o pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 43.887.340-8, nos termos em que anteriormente foi concedido ao impetrante, devendo informar a este juízo, tão logo, seja cumprida a determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF.,

#### **Expediente Nº 7141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007491-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007491-0)** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000723-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000723-8)** - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1)** - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 12/02/2008 até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003375-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003375-4)** - ELIAS FRANCOSE(SP099641 - CARLOS ALBERTO

GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007472-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007472-0) - JOSE MARIO FEITOSA (SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0009084-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009084-1) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013627-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013627-0) - LUIZ CARLOS PASSIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0014426-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014426-6) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0015284-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015284-6) - PAULO DE TARSO VARELLA MOTTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015323-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015323-1) - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do Autor desde 13/04/2009 até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do

Autor. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontados valores eventualmente pagos administrativamente. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001143-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001143-8) - OSAMU FUKES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003501-66.2010.403.6183 - ISABEL ISAURA DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004642-23.2010.403.6183 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006242-79.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA**

BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0011175-95.2010.403.6183** - ELISA NILSA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0011682-56.2010.403.6183** - JACINTO BARBOSA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011713-76.2010.403.6183** - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012149-35.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012633-50.2010.403.6183** - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à

concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0013251-92.2010.403.6183 - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0014705-10.2010.403.6183 - DEMERVAL SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001613-28.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003189-56.2011.403.6183 - IDARIO SANCHEZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004167-33.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios

atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004285-09.2011.403.6183 - IDEONIO BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004727-72.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005369-45.2011.403.6183 - WLADEMIR ARTHUR BIGO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005831-02.2011.403.6183 - CELIA MARIA HONORA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007461-93.2011.403.6183 - LUIZ ALONSO ESTEVES LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007487-91.2011.403.6183** - OLIVIA MARIA DE MATTOS CHIARELLI (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008675-22.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012507-63.2011.403.6183** - WALTER PIRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012572-58.2011.403.6183** - MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0013239-44.2011.403.6183** - DIVINO MENEGASSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas

despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013327-82.2011.403.6183 - BENDITO JACINTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013343-36.2011.403.6183 - LUIZ ALVES DE PAULA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013529-59.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013749-57.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor, conforme fl. 47.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0013963-48.2011.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0014261-40.2011.403.6183** - VICTORIO CORTONA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000155-39.2012.403.6183** - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000287-96.2012.403.6183** - JOSE HUGO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000881-13.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001683-11.2012.403.6183** - ANIBAL LUIZ GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001713-46.2012.403.6183** - JOSE GERALDO BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001719-53.2012.403.6183** - OSVALDO BORTOLETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013982-54.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS)(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 113.365,02 para dezembro/2010 (fls. 04 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0013993-83.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 91.488,28 para junho/2011 (fls. 04 a 10). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013444-65.2010.403.6100** - NATALIA LIRA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013962-55.2010.403.6100** - REGINA COIMBRA COUTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021114-57.2010.403.6100** - ELAINE LEONARDO MONTEIRO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000932-24.2012.403.6183** - JOSE GENIVAL DOS SANTOS(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios,

diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003606-14.2009.403.6301** - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0048406-30.2009.403.6301** - CELIA DELFINA DA SILVA(SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho menor do de cujus na época do óbito, Wellington Carlos Ribeiro, apresentando mandato de procuração do mesmo, bem como traga aos autos cópia do RG, CPF e certidão de nascimento (ou casamento) de Ellen Karine Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

**0054096-40.2009.403.6301** - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0064319-52.2009.403.6301** - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008576-86.2010.403.6183** - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014722-46.2010.403.6183** - CESARIO JOAO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 301, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014738-97.2010.403.6183** - EDUARD CONSTANT PEETERS(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizados dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0015206-61.2010.403.6183** - GERALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os

Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizados dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0040309-07.2010.403.6301** - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000486-55.2011.403.6183** - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000810-45.2011.403.6183** - CHARLES RICHARD ARAUJO BATISTA X LUCAS MATHEUS ARAUJO BATISTA X CRISTIAN FELIPE ARAUJO BATISTA X CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de interesse de incapazes na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002792-94.2011.403.6183** - MARIA TEREZINHA BARBIERI DEL PAPA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0003045-82.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetem-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0005554-83.2011.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 148. 2. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006920-60.2011.403.6183** - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetem-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0007418-59.2011.403.6183** - GILBERT RAYMOND JEAN RODRIGUEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de

tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0007617-81.2011.403.6183** - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0009058-97.2011.403.6183** - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010688-91.2011.403.6183** - IRINEU GOMES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010948-71.2011.403.6183** - GERALDO CAPELASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011852-91.2011.403.6183** - JOSE ZENZI SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011944-69.2011.403.6183** - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetem-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0011970-67.2011.403.6183** - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013382-33.2011.403.6183** - MANOEL DEODATO BERNARDO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001666-72.2012.403.6183** - SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como traga aos autos prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001674-49.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conformerequerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001677-04.2012.403.6183** - EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001697-92.2012.403.6183** - JULIO BATISTA BIZERRA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução de contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001733-37.2012.403.6183** - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001748-06.2012.403.6183** - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001749-88.2012.403.6183** - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001768-94.2012.403.6183** - ANA LUCIA LEITAO POLIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001772-34.2012.403.6183** - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001775-86.2012.403.6183** - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001827-82.2012.403.6183** - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 7143**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8)** - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Isabel Fernandes e Manuel Fernandes como sucessores de Jose Fernandes (fls. 866 a 877), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1)** - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Ida Mondin como sucessora de Alberto Mondin (fls. 418 a 426), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 386, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)** - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Alcineia Miserani Belardino, Kátia Miserani Belardino, Alisson Miserani Belardino como sucessores de Adila Eugenia Miserani Belardino (fls. 174 a 177), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004600-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004600-2)** - ESTEFANO UGLIK X HELGA GISELLA UGLIK(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do alvára de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9)** - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANUEL DOMINGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA X AUGUSTO FILOMENO DOMINGUES DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Maria Cristina Domingues da Silva Fiuk e Augusto Filomeno Domingues da Silva (fls. 971 a 978), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

**0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8)** - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Palmyra Pacheco Ferreira como sucessora de Geraldo Ferreira (fls. 226 a 233) e de Olga Godinho de Sá Teles como sucessora de Arthur de Sá Teles (fls. 236 a 243), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado referente ao coautor Helcio Manoel Schiffler, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 5. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 107 a 163, à exceção dos referentes ao coautor Helcio Manoel Schiffer. 6. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4)** - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO )

1. Tendo em vista a noticia do depósito efetuado à ordem do beneficiário, intime-se a parte autora para que informe se já houve o levantamento dos valores, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9)** - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 147: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012855-81.2011.403.6183** - VALFRIDES DONIZETE SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 dias. 2. Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 6136**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Pleiteia a parte autora por meio desta demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 144.517.013-0 desde a DER, em 15/02/2007.Compulsando os autos, verifico que pelos documentos de fls. 16-17 e 35-38 estão comprovadas apenas 63 contribuições da autora até a DER, conforme a planilha em anexo, não obstante a decisão administrativa de fls. 18-19 tenha reconhecido 144 meses de contribuição.Destarte, determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/ 144.517.013-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, onde constem documentos comprobatórios de todos os períodos considerados pelo INSS ao reconhecer 144 contribuições da autora até a DER.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença, ficando a autora advertida desde já que, nesse caso, a sentença será proferida com base no tempo de contribuição constante na planilha em anexo.Int.

**0012831-87.2010.403.6183** - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0001371-69.2011.403.6183** - VIRGILIO DE BRITO MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0002061-98.2011.403.6183** - GERALDO TEIXEIRA DE BITTENCOURT(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar GERALDO TEIXEIRA DE BITENCOURT, conforme cópia do documento de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003091-71.2011.403.6183** - MARIA ANGELA DE AGUIAR(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004422-88.2011.403.6183** - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004683-53.2011.403.6183** - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005193-66.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005332-18.2011.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005463-90.2011.403.6183** - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007151-87.2011.403.6183** - JOYCE ALVES FERREIRA X FERNANDA ALVES FERREIRA X VINICIUS ALVES FERREIRA X IVANETE ALVES FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o motivo do indeferimento constante da Comunicação de Decisão de fl. 68, ou seja, que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (sic). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

### **Expediente Nº 6137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000565-4)** - VALDOMIRO ALVES DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

**0001904-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001904-6)** - LAILZA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002438-06.2010.403.6183** - IVANY ROSALINA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008389-44.2011.403.6183** - LUZIA RUFINA DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Declaro o erro material existente na sentença de fls. 61-64 para nela retificar o nome da parte autora, de forma que onde consta José Benedito de Souza passe a constar LUZIA RUFINA DA SILVA. (...) Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

**0008748-91.2011.403.6183** - PAULO DE OLIVEIRA DINIZ(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NVistos em sentença. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 63-66, tendo em vista não haver pedido de concessão de justiça gratuita na petição inicial, bem como o recolhimento de custas judiciais, conforme comprovante de fl. 70. Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Passa-se a ler: Honorários advocatícios indevidos tendo em vista não ter se formado a tríplex relação processual. Custas ex vi legis. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 7421

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0)** - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 129/130: Ante a informação da PARTE AUTORA no que concerne a impossibilidade de fazer a opção pelo benefício por falta de condições de verificação de qual é mais vantajoso para a mesma, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7)** - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/315: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no sentido de ter sido comprovado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003861-98.2010.403.6183** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Os cálculos de liquidação devem ter como base os exatos termos do julgado. No caso destes autos, devem ser observados os termos do acórdão de fls. 98/100, ou seja, os honorários serão fixados em 10% sobre o valor da condenação apurados até a data da sentença (abril de 2010). Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Int.

**0007924-69.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que tange a implantação de nova aposentadoria decorrente de acórdão que concedeu à parte autora o direito a desaposentação, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação no que concerne à devolução dos valores já recebidos pelo autor, referente ao antigo benefício revogado retroativamente, devendo-se observar os exatos termos do v. acórdão de fls. 97/101, mais especificamente a parte dispositiva do mesmo, que estabelece os critérios para efetivação de tal medida. Int.

### Expediente Nº 7422

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7)** - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ PAES, como sucessor da autora falecida Nazaré Lucas Cardoso Paes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. No mais, com relação a habilitação do autor falecido NIVALDO PEREIRA LIMA LUCAS, esclareça a PARTE AUTORA, nos termos da manifestação do INSS de fls. 512, se A Sra. Ynara Steffany Contrera Lucas

ainda é beneficiária de Pensão por Morte do mesmo. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0000618-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000618-9)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 224: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 194/222: Por ora, noticiado o falecimento do autor CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8)** - HUMBERTO RAMOS DA SILVA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA GOMES DA SILVA, como sucessora do autor falecido Humberto Ramos da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9)** - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000393-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000393-0)** - JOAO DAMATO NETO (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 185/188: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no que concerne aos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9)** - HONORIO FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 229/275 e 394/405: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Outrossim, com relação ao co-autor ANTONIO BENEDITO BIGHETTO, intime-se a parte autora para providenciar o depósito do valor a que fora condenado o autor supracitado, na conta apresentada pelo INSS às fls. 348. No mais, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção de execução com relação ao co-autor ALCIDES TURATTO. Após, voltem conclusos. Int.

**0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6)** - IVO SILVA MOLINA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0)** - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3)** - NELSON FERREIRA BERNARDO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 255/257: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5)** - YOSHIHAKU KANASHIRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8)** - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE)(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0)** - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/220: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0)** - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8)** - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7428**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9)** - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 387, 418 e 445, de que o julgado é inexecuível para o co-autor FRANCISCO PALLANTE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este co-autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 443/444: Ante a manifestação da parte autora de que não houve o cumprimento da obrigação de fazer aos co-autores EURIDES BADARI e PEDRO SOARES DE ANDRADE, tendo em vista o óbito destes co-autores, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e da sentença e do v.acórdão , para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do v. julgado em relação aos co-autores falecidos, que já se encontram com habilitações homologadas na presente demanda, devendo a revisão do benefício pelos índices da ORTN/OTN ser efetuados no benefício original.Fls. 443/686: Ante a apresentação dos cálculos de liquidação e das peças necessárias, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

**0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0)** - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 258/286: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 7429**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910478-89.1986.403.6183 (00.0910478-0)** - ALIR DORIA X ZULMIRO SINICIO X ARMANDO ANGELI X ARTHUR BIANCALANA X BENEDICTO FRANCO PENTEADO X CARLOS EUGENIO NABUCO DE ARAUJO NETO X DEMOSTHENES MARTINO X DENCHU MATSUMOTO X JOCELY MARY LUBATSCH X DOMINGOS MONTAGNER X EDGARD NASCIMENTO DE FIGUEIREDO X EDVIGES SETERNBERG X FAUTINO MAXIMO DA SILVA X FERNANDO ALMEIDA DE CAMARGO VIANNA X MARIO FLAVIO SEIXAS X TOMAS JEFERSON SEIXAS X FRANCISCO ARISTIO MORATO X FRANCISCO LEOPOLDO EBERL X GUILHERME ERNESTO ORTH X HERMINIA DE ALMEIDA HADDAD X JOAO BAPTISTA SALLA X JOAO NAVARRO FILHO X JOAQUIM ABILIO PEREIRA X JOAQUIM LOPES X JOSE PRADO GARCIA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X MARIA APARECIDA MELLO CORAZZA X JULIO GARCIA PARRA X JUSTINO DE OLIVEIRA CASTRO X LAURA SOUZA PINTO X LAZARO LEITE CRUZ(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X LINDAURA FIGUEIREDO X LUCILIA DA ROCHA CORREA FERNANDES X MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES QUEIROZ X MARIA DE NAZARETH FERREIRA DE CAMARGO PINTO CESAR X MARIO VELOZO X MARINA APARECIDA DE PAULA MENDES LEITE X MILTON ANTONIO SACCONI X MILTON DUFFLES ANDRADE X MILTON PINTO DE ALMEIDA CASTRO X NELSON GOMES PEDROSO X OSVALDO ARTUSI X PERCILIO DE OLIVEIRA X ROMEU FONSI X RUY ESCOREL FERREIRA SANTOS X SABINO IODICE NETTO X SAMUEL DA COLLINA X SERGIO COSTA MOREIRA X SEVERINA DAMICO DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEITE DA SILVA X VALENTIM PEREIRA ROSAS JUNIOR X WALTER LANG JUNIOR X YOR CAMOES PAONESSA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 1610: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a permanência dos presentes autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

**0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7)** - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos co- autores GERALDO TAVARES e JOSÉ IVO DA SILVEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 1822/1823, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, cumprir o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 1818 em relação ao pedido de habilitação de NILSON NEI CONRADO ENGELBERG. No mais, quanto a habilitação de SOLANGE MARIA SCHIAVETTI, como sucessora de Eleutério Schiavetti, deverá o patrono juntar aos autos cópia de seu CPF, conforme já fora determinado no despacho de fl. 1818, no mesmo acima. Por fim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1844/1851, tendo em vista não ser o recurso cabível ao momento processual do presente feito. Assim, desentranhe a Secretaria a apelação de fls. 1844/1851, intimando-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para o referido desentranhamento, mediante recibo nos autos. Int.

**0007855-58.2011.403.6100** - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURU X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por seus pensionistas, visando a complementação de suas pensões de acordo com as vantagens salariais obtidas pelos demais funcionários da ativa ou servidores do Estado, com fundamento nos artigos 40, 5ª, da Constituição Federal e 126, 4º e 5º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inicialmente a ação fora proposta perante o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em data de 20/06/97. Às fls. 313/325, os autores informaram que a FEPASA foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e que esta está obrigada por lei a liquidar todas as dívidas da sociedade que a ela foi incorporada, solicitado, porém, a substituição da FEPASA no pólo

passivo da presente demanda pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Em decisão de fls. 326/329, o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Paulo. Da presente decisão fora interposto Agravo de Instrumento pelos autores ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a competência do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para processar e julgar a demanda. Às fls. 405, fora determinado a retificação no pólo passivo e a determinação da citação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Às fls. 416/456 houve a contestação da presente demanda, e às fls. 458/503, denúncia da lide em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que a obrigação de pagar as complementações de aposentadoria/pensões dos ferroviários paulistas é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Às fls. 527/547 fora solicitado pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO sua exclusão da demanda e permanência apenas da Fazenda do Estado de São Paulo. Às fls. 549/562 fora proferida sentença que em preliminar decidiu que não deve figurar, no pólo passivo da presente demanda, a Fazenda do Estado e no mérito julgou a ação procedente e condenou a ré ao pagamento da pensão mensal aos autores equivalente a 100% dos vencimentos do contribuinte falecido, equivalente aos dos servidores da ativa e com todas as vantagens por estes percebidas. Houve interposição de embargos declaratórios com caráter modificativo por parte da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO (fls. 564/665), o qual fora rejeitado pela decisão de fl. 667. Às fls. 672/688 houve interposição de recurso de apelação pelos autores e as fls. 695/719 recurso de apelação pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM LIQUIDAÇÃO. Os autos subiram para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negaram provimentos aos recursos (fls. 776/790). Fora interposto embargos de declaração com efeito modificativo pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM LIQUIDAÇÃO (fls. 793/812) e embargos infringentes pela parte autora (fls. 814/908). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 914/918). Às fls. 921/1024 fora interposto recurso especial pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM LIQUIDAÇÃO. Os embargos infringentes foram recebidos (fls. 1044/1050). Às fls. 1082/1084 houve denegação do seguimento dos recursos especiais. Às fls. 1103/1104 fora negado seguimento ao recurso especial pelo STJ, e o conseqüente trânsito em julgado a fl. 1111. Às fls. 1195 fora determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 1209/1239 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal, tendo o Tribunal de Justiça decidido que a competência é da Justiça Estadual (fls. 1287/1293). Às fls. 1304 houve determinação de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para integração na lide como devedora solidária. Em face desta decisão a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos em 20/05/2011 a 2ª Vara Federal que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a Uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 04/10/2011 já em sua fase executiva. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovias Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá

permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis .5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225,p.30).Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029845-07.1998.403.6183 (98.0029845-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) Verifico que, ainda, existem nos autos principais pendências em relação a alguns autores em virtude do falecimento dos mesmos.Assim, suspendo o curso dos presentes embargos à execução, enquanto houver habilitação pendente, que deverá ser processada nos autos principais em apenso.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)** - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X

PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO )

Considerando o contido à fl. 128, esclareça o subscritor de fls. 155/156, dr. Adib Tauil Filho, OAB/SP nº. 69.723, a inclusão dos cálculos referentes a co-autora Benedita Johnson do Prado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8)** - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas antes de 05/03/99 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**0003659-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003659-6)** - CELSO LUIZ FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a tabela de tempo de serviço do autor, nos termos acima expostos e alterar a parte final da sentença de fls. 251/255, somente nos seguintes termos:(...) (...) Todavia, considerando a presente retificação da sentença acima mencionada, excepcionalmente, defiro a retificação dos cálculos, devendo a autarquia-ré observar a legislação vigente época da promulgação da EC n. 20/98, já que nessa data o autor tinha direito adquirido ao benefício, em sua forma proporcional, nos termos da tabela supra. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Retifique-se o livro de registro de sentenças, trasladando-se cópia desta.

**0005831-75.2006.403.6183 (2006.61.83.005831-2)** - DIORACI MOISES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 577/580 nos seguintes termos:(...)

**0013038-62.2006.403.6301 (2006.63.01.013038-6)** - SERGIO RODRIGUES CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

**0037717-29.2006.403.6301** - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: RECONHEÇO a prescrição referente às parcelas vencidas antes de 01/02/00 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, (...)

**0004029-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004029-4)** - DERNERO COCCO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004289-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004289-8)** - LUCIANA BARBOSA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0012264-95.2007.403.6301 (2007.63.01.012264-3)** - MANOEL SEBASTIAO AMORIM E SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0084103-83.2007.403.6301** - SIMONE JOICE MARIS(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001359-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001359-3)** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4)** - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 74/76, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:(...)

**0001671-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001671-5)** - ABILIO ANGELO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0003274-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003274-5)** - MANOEL VICENTE DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPAD

**0003944-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003944-2)** - MARIA MADALENA CARNEIRO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0004215-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004215-5)** - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004253-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004253-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPAD

**0005082-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005082-6)** - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4)** - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...) (...) Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida

**0010588-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010588-8)** - VALDEVINO ROBERTO DA ROCHA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

**0012238-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012238-2)** - DEMIR FARIA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4)** - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0013094-90.2008.403.6183 (2008.61.83.013094-9)** - NEUSA DE SOUZA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005651-25.2008.403.6301 (2008.63.01.005651-1)** - INEZ DA CRUZ LOZANO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0040243-95.2008.403.6301** - FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0040452-64.2008.403.6301** - RITA NUNES DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO E SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMA GOMES DE OLIVEIRA  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000750-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000750-0)** - JAIRO MARCELINO DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida, devendo ser cessado o benefício.

**0001354-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001354-8)** - ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

**0002550-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002550-2)** - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido (...) (...) Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida, para fazer cessar o benefício .

**0004705-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004705-4)** - ANTONIO BENEDITO TURCCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0006071-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006071-0)** - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...) (...) Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

**0010556-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010556-0)** - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/97 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a procuração de fl. 17 foi outorgada em 2009 e a de fl. 97 em 2011, não havendo ratificação dos atos praticados anteriormente a esta outorga (fl.97), regularize a parte autora sua representação processual.3. O interesse de agir somente resta configurado se houver utilidade no provimento postulado. O autor alega que foi aplicado critério indevido no cálculo da renda mensal da aposentadoria, mas não apresentou a relação dos salários de contribuição que, deveriam ser considerados no período básico de cálculo e tampouco apresenta simulação da apuração da renda mensal nos moldes postulados, não indicando portanto, que haverá efetivo aumento da renda mensal inicial.4. Observo que a petição inicial trata o tema de forma genérica e não veio instruída com quaisquer documentos ou planilhas que apontem a utilidade do provimento postulado.5. Desse modo, deverá o autor indicar os salários de contribuição que entende corretos e a renda mensal que entende devida, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, já que o acesso ao Poder Judiciário não prescinde da efetiva utilidade do provimento postulado.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0023984-88.2009.403.6301** - MARIA VICENTINA DOS SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6)** - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011429-34.2011.403.6183** - ROMEU RODRIGUES DE LIMA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - BRAS LEME/SP  
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**Expediente Nº 3350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006874-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006874-7)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Determino que o autor apresente cópia de suas carteiras de trabalho, a fim de comprovar o período de atividade comum alegado na inicial. 2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e façam-se

os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2)** - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7)** - PAULO COELHO DE LEMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1980 a 02/01/1981, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor.

**0004896-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004896-4)** - VALDECIR RISSARDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0012043-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012043-2)** - CELSO APARECIDO TAROCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0013055-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013055-3)** - DIRCEU LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/119: anote-se.2. Fls. 120/166: recebo como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 123/166, notadamente com relação aos pedidos nos sub itens c e d, fl. 70 da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5)** - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, Indefiro o pedido de tutela antecipada.Fls. 50/54: Acolho como aditamento à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

**0001663-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001663-1)** - ANGELIN EDGAR GIBELATI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0005396-62.2010.403.6183** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/69: Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o distrato por si só, não menciona revogação dos poderes e/ou desistência da ação. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005581-03.2010.403.6183** - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que a autora pretende obter benefício desde 19/06/07, quando supostamente formulou o primeiro pedido administrativo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovação desse indeferimento e juntada dos documentos que comprovam a natureza especial das atividades descritas na inicial, sob pena de indeferimento.3. Consigno que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, inclusive mediante juntada de cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não encontra óbice no INSS (art. 295, III e VI, do Código de Processo Civil).4. Int.

**0007411-04.2010.403.6183** - OLYMPIO DOS SANTOS FERREIRA LIGEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84: anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação, como requerido.2. Comprove a parte autora o alegado na petição de fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0007819-92.2010.403.6183** - GILENO MATIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fl. 182/183: Acolho como aditamento à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

**0008978-70.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/114 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Fl. 117 - Anote-se. 3. O pedido de pagamento das prestações vencidas não é claro quanto ao termo inicial pretendido pela parte autora, informação imprescindível para verificação da sucumbência, já que a parte não faz jus à parcela de honorários correspondente à pretensão rejeitada, o que ocorre, por exemplo, no reconhecimento de prescrição de parcela do pedido (artigo 21, caput, do CPC e artigo 103, da Lei 8.213/91).Se o autor de uma demanda sucumbe em cinquenta por cento da pretensão formulada, não fará jus aos honorários de sucumbência.Assim, imprescindível que o autor esclareça o termo inicial das diferenças pretéritas que pretende receber.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso sob exame, o valor da causa é facilmente apurável, pois basta a modificação dos salários de benefício do período básico de cálculo, para que sejam considerados os valores pretendidos pela parte autora, apurando-se a renda mensal e somatório dos valores vencidos e vincendos decorrentes.5. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaquei). O benefício foi concedido quando o cálculo da renda mensal do benefício era feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo (artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91).O autor afirma que a Autarquia não adotou tal critério, mas simplesmente alterou o coeficiente da renda mensal do auxílio doença de 91%, para 100%, no entanto, não apresentou a relação dos salários-de-contribuição que entende serem os corretos no cálculo da renda mensal da aposentadoria e tampouco instruiu o pedido com planilha de cálculo com simulação da renda mensal a ser obtida.Consigno, nesse ponto, que diversas ações previdenciárias tramitam durante anos e, por ocasião da liquidação, verifica-se que a execução do julgado implicará em redução do valor do benefício. Isso ocorre porque a parte ou seu patrono não fazem um simples cálculo para simular o valor do benefício caso seja acolhida a pretensão. Desse modo, a fim de verificar o interesse processual do autor, imprescindível que ao autor apresente a relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada, eis que somente há interesse na obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal se tais valores redundarem em seu acréscimo.Ante o exposto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor promova a emenda da inicial, para fins de esclarecer qual o termo inicial da pretensão de pagamento das prestações vencidas, justificar o valor atribuído à causa, bem como demonstrar a existência de interesse processual, mediante apresentação da relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada.6. Int.

**0009709-66.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010439-77.2010.403.6183** - EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a assinatura da petição de fl. 92, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Após, tornem conclusos para deliberações.3. Int.

**0011639-22.2010.403.6183** - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/138: regularize a parte autora a sua representação processual com relação a GUILHERME DE CARVALHO e ELISA VASCONCELOS BARREIRA (fl. 136), uma vez que ausentes da procuração de fl. 137.2. Providencie a parte autora a assinatura da petição de fls. 139/140 por profissional advogado regularmente constituído e, na mesma oportunidade, esclareça o seu teor, considerando o que consta a fls. 135/138.3. Após, serão apreciadas fls. 135/138 e 139/141.4. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.5. Int.

**0012353-79.2010.403.6183** - LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61: anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação, como requerido.2. Fls. 60/62: considerando o decurso do tempo e tendo em vista que ao juiz cabe zelar pela rápida solução do litígio, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o item 2 de fl. 59, reconsiderando, por ora, o determinado no item 3 do mencionado despacho. 3. Na omissão, tornem conclusos para extinção. 4. Int.

**0012365-93.2010.403.6183** - MARIA DO PERPETO SOCORRO RIBEIRO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/78: recebo como aditamento à inicial.2. Face o decurso do tempo, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção.4. Int.

**0015425-74.2010.403.6183** - ADILSON MATEUS RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a sua representação processual com relação à ELISA VASCONCELOS BARREIRA - OAB/SP 289.712, com a assinatura do substabelecimento de fl. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 37/40.2. Cumprido, tornem conclusos para apreciação da mencionada petição.3. Int.

**0015853-56.2010.403.6183** - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001263-40.2011.403.6183** - OLAVO DOS SANTOS COQUEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001947-62.2011.403.6183** - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002119-04.2011.403.6183** - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209/211: recebo como aditamento à inicial.2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.3. Emenda a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão do benefício, pois trata-se de 21 prestações vencidas e 12 vincendas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

**0002164-08.2011.403.6183** - ANDERSON STIPANCOVICH(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. O autor pretende obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no entanto, o pedido não foi instruído com cópia da decisão de indeferimento de quaisquer desses benefícios e tampouco com cópia do pedido administrativo da aposentadoria por invalidez. Assim, a fim de demonstrar o interesse processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente comprovação de que a autarquia reconheceu a capacidade laboral e de que houve pedido de concessão da aposentadoria, bem como para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 53.4. Int.

**0002303-57.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MORAIS FERRANDINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/52: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que a petição de fls. 47/52 não atende ao determinado no despacho de fl. 46, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para suprir a falta.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção.4. Int.

**0002309-64.2011.403.6183** - PEDRO ROTTER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 19/22 e 23: recebo como aditamento à inicial. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.5. Int.

**0002460-30.2011.403.6183** - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003172-20.2011.403.6183** - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 342/343: Acolho como aditamento à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

**0003358-43.2011.403.6183** - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...) (...) Ante o exposto, CONCEDO prazo de 10 dias para que o autor ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.(...)

**0003682-33.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 49: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0003737-81.2011.403.6183** - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido à fl. 105verso, concedo à parte autora derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o determinado no despacho de fl. 105.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

**0003926-59.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004087-69.2011.403.6183** - ALZIRA EBNER PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido à fl.22 verso, concedo à parte autora derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o determinado no item 3 de fl. 22.2. Na omissão, tornem conclusos para deliberações.3. Int.

**0004546-71.2011.403.6183** - NELSON JOSE COLOMBO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004629-87.2011.403.6183** - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) (...) Ante o exposto, CONCEDO prazo de 10 dias para que o autor ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão(...)

**0005617-11.2011.403.6183** - ZULMIRA ALGARTE PINTOR(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Fls. 19/20: Acolho como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0007359-71.2011.403.6183** - MARGARETE LIMA DE FREITAS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/50: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordão formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0008644-02.2011.403.6183** - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009324-84.2011.403.6183** - GERALDO DO NASCIMENTO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010684-54.2011.403.6183** - ELIZABETE MARIA FERREIRA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011000-67.2011.403.6183** - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser mantido até que seja proferida decisão judicial em sentido contrário.

**0011590-44.2011.403.6183** - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011889-21.2011.403.6183** - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 89/90: Acolho como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de fls. 9, item g, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. Esclareça a parte autora a que pedido administrativo se refere a presente ação já que com relação ao benefício nº 560.518.835-2, que foi suspenso em junho de 2007, já foi proferida sentença de improcedência dos pedidos de restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 92/104). Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011991-43.2011.403.6183** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópias do INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do autarquiaré de fornecê-las. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

**0012023-48.2011.403.6183** - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012030-40.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012053-83.2011.403.6183** - ADAO PEDRO DEFANTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012055-53.2011.403.6183** - MARIO APARECIDO GERALDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **0012075-44.2011.403.6183 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **0012092-80.2011.403.6183 - JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) formula pedido cumulativo de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 27.250,00, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte ou ao patrono, reputo conveniente que o autor seja instado a ratificar (ou excluir) o pedido indenizatório. Indefiro o pedido de fls. 19, item 12, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado às fls. 97/106, uma vez que cada um trata de pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade diverso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012213-11.2011.403.6183** - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012237-39.2011.403.6183** - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012448-75.2011.403.6183** - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012532-76.2011.403.6183** - LUZIA BRAZ TAMAZATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0012558-74.2011.403.6183** - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012559-59.2011.403.6183** - EDNA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012582-05.2011.403.6183** - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012597-71.2011.403.6183** - ONIVAL DE JESUS VACILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012689-49.2011.403.6183** - ANTONIO CLOVIS DE FREITAS X JORGE FERREIRA DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X ADEMAR PAULO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 40/41: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Comprove a parte autora a regularização do seu nome no CPF constante à fl. 29, junto ao órgão competente.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0012735-38.2011.403.6183** - JOAO LEONCIO PEREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012789-04.2011.403.6183** - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência da filha menor do de cujus, mencionada na certidão de óbito de fl. 15. 3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. No mesmo prazo, carregue aos autos a parte autora os documentos com os quais pretende provar a qualidade de companheira e dependência econômica, à época do óbito, possibilitando, assim, uma melhor análise do pedido da tutela de urgência.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0012807-25.2011.403.6183** - ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0012831-53.2011.403.6183** - GERALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013279-26.2011.403.6183** - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido 18, item 11, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 27250,00, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte ou ao patrono, reputo conveniente que o autor seja instado a ratificar (ou excluir) o pedido indenizatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3351**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318893-80.2005.403.6301 (2005.63.01.318893-0)** - ANGELINA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...)

**0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0)** - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...) (...) Mantenho a decisão de antecipação da tutela deferida às fls. 28/29

**0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8)** - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de...

**0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8)** - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

**0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0)** - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...) (...) CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no prazo de 45 dias (...)

**0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9)** - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fls. 123, redesigne-se referida perícia médica.

**0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8)** - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre cópia do Processo Administrativo carreado aos autos, no prazo de dez (10) dias. Int.

**0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1)** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente a parcelas vencidas antes de 01/09/03 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...

**0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6)** - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

**0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4)** - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

**0002193-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002193-4)** - JOAO DONIZETTI DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**0002591-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002591-5)** - PEDRO SANTANA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61, 63 e 65/66: recebo como aditamento à inicial. 2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação

da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/07/2008, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial. 4. Int.

**0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve efetivo deferimento do benefici

**0004105-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004105-2) - TEREZINHA DE JESUS HALO TERRAO X FRANCIELE APARECIDA LOPES TERRAO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP275970 - ELISANGELA HELENILDE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 2. Sem prejuízo, ciência ao INSS sobre fls. 65/105. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 4. desnecessária intervenções futuras do Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fl. 107. Int.

**0009006-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009006-3) - VITORINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. (...).

**0013723-64.2009.403.6301** - DANIELE ARAUJO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 148 - Atenda a parte autora.Int.

**0002693-61.2010.403.6183** - VALTER BARBOSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 175/187: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.

**0004239-54.2010.403.6183** - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 85/92, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0004264-67.2010.403.6183** - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...).CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela (...).

**0008001-78.2010.403.6183** - AGENOR CASSOLATO X OPHELIA FELIX CASSOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 93/98: Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008876-48.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA  
1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL a corrê AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010024-94.2010.403.6183** - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011912-98.2010.403.6183** - MIGUEL GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 124/143, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0012755-63.2010.403.6183** - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de pensão por morte, NB 21/300.465.297-0, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 107/113: Acolho como aditamento à inicial.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria

especializada.

**0013346-25.2010.403.6183** - ZILDA APARECIDA BASSETTI KIYOMURA X ARTHUR KENJI BASSETTI KIYOMURA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015577-25.2010.403.6183** - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de pensão por morte, NB 21/150.414.170-6, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. (dados da autora: Simone Aparecida Nogueira, NB 21/150.414.170-6, NIT do instituidor 12454135363 RG: 29.616.046-5, CPF: 248253188-56, filiação: Cleusa Aparecida Nogueira, natural de Embu-Guaçu-SP, nascida aos 21/10/1973). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 2, 16, 18, 20, 47 e 76.Fls. 53 e 54/74: Acolho como aditamentos à inicial.Fls. 75/76: Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0002642-16.2011.403.6183** - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003246-74.2011.403.6183** - EVALDO FERREIRA DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003248-44.2011.403.6183** - ALOISIO CAVALCANTE NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003348-96.2011.403.6183** - SEBASTIAO GABRIEL DA ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003423-38.2011.403.6183** - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 107: Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003564-57.2011.403.6183** - SILVIO YASUO HIRAMATSU(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004207-15.2011.403.6183** - APARECIDA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/67 e 69: recebo como aditamento à inicial.2. Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 61, entregando-o, mediante recibo, ao advogado da parte autora. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Fl. 69: Tendo em vista o decurso do tempo, concedo à parte autora derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprir o determinado no despacho de fl. 65, nº 3.5. Na omissão, tornem conclusos para extinção.6. Int.

**0004716-43.2011.403.6183** - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/97: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo

ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0005384-14.2011.403.6183** - JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006750-88.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0007491-31.2011.403.6183** - CAMILA HUMAYTA MONTES DA SILVA(SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/47: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0007728-65.2011.403.6183** - CECILIA FERNANDES MARINHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008694-28.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009441-75.2011.403.6183** - ROSA MARIA ADORNIRIO GUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009936-22.2011.403.6183** - IRMGARD MARTHA LEFINSKI ROSSI(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009961-35.2011.403.6183** - NILDIA LUZA MARQUES STEGER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010576-25.2011.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010819-66.2011.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010878-54.2011.403.6183** - JOAO MARCIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010931-35.2011.403.6183** - ADAO MUNIZ DA SILVA X EREMITA MUNIZ DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de pensão por morte, NB 21/151.144.404-2, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 75/76), nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópias do INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa da autarquia-ré de fornecê-las. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se no endereço da procuradoria especializada do INSS.

**0010949-56.2011.403.6183** - DAVI GOES FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **0011048-26.2011.403.6183** - PAULO FERREIRA TORRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **0011178-16.2011.403.6183** - GIOVANNI BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **0011746-32.2011.403.6183** - ANGELINO DE OLIVEIRA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **0012380-28.2011.403.6183** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 13, item 13, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **0013421-30.2011.403.6183** - TUNEKO KUWADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0013423-97.2011.403.6183 - JOAQUIM MOURA ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro a prioridade requerida, tendo em vista a idade atual do autor, conforme cópia do documento de fl. 17. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

### **Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000401-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000401-2) - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Fls. 312 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0000431-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000431-0) - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 316.Int.

**0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico que a parte autora pretende a ampliação do pedido com reconhecimento de período maior do que aquele descrito na inicial. Ocorre que o INSS tendo sido citado já respondeu à demanda realizando-se, portanto, a estabilização processual, além do que, instada a se manifestar discordou a Autarquia-ré quanto ao pedido formulado pela parte autora (fls. 222/223), assim sendo, INDEFIRO o pedido do autor formulado às fls. 205/207.2. Posto isso, prossiga-se.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0004159-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004159-6) - VALTENICE DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...).

**0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fl. 334, regularizando, se necessário.Int.

**0005785-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005785-7) - CARLOS ALBERTO LOURENCON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os (...)

**0007301-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007301-2)** - REGINALDO DA SILVA COSTA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...)Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque o autor já recebe benefício de aposentadoria, o que afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC).

**0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4)** - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...)Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor recebe benefício de aposentadoria, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, do CPC).

**0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0)** - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...). Deixo de conceder tutela antecipada, pois o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde outubro de 2011 restando assim afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

**0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,...Deixo de conceder a antecipação da tutela porque o autor já recebe benefício de aposentadoria (...)

**0000201-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000201-0)** - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...).

**0001500-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001500-4)** - ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de computar como tempo de serviço do autor as atividades comuns urbanas de 19/12/1974 a 13/03/1978, de 07/06/1978 a 11/09/1978, de 29/05/1979 a 23/07/1981, de 11/01/1982 a 07/11/1986, de 14/01/1987 a 27/12/1989, de 06/03/19997 a 18/11/2003 e de 01/05/2006 a 04/06/2008 e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial (...).

**0001877-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001877-7)** - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre fls. 236/253.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002488-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002488-1)** - CLAUDINEI GARCIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 152/154: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0003220-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003220-8)** - JOSE RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0003372-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003372-9)** - LUZIEL PEDRO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1)** - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010156-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010156-5)** - ERNANDO RODRIGUES SALES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer os períodos comuns de trabalho do autor não elencados na inicial e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

**0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7)** - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Providenciem os habilitantes cópia da certidão de óbito do autor.2. informe(m) o(s) mesmo(s), se há e quem é (são) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente, através de carta de concessão do benefício e/ou certidão de (in)existência de dependente(s), expedida pelo INSS.3. Regularize o habilitante Gabriel Alves de Oliveira sua representação processual, considerando o disposto no artigo 8 do CPC.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0006316-36.2010.403.6183** - SONIA APARECIDA SCHINCAGLIA DE VASCONCELLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 67/69 e 72/74 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar SONIA APARECIDA SCHINCAGLIA DE VASCONCELLOS.3. A parte autora formula pedido de pagamento de prestações vencidas desde a data de concessão do benefício.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário, com R\$15.000,00 a título de parcelas vencidas e R\$ 5.000,00 de vincendas, temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, correspondente à metade da pretensão (R\$ 5.000,00 de vincendas e R\$ 5.000,00 de vencidas, por exemplo), as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21, do CPC).Assim, a fim de evitar prejuízo à parte e patrono, reputo conveniente que o(a) autor(a) seja instado(a) a ratificar o termo inicial das diferenças vencidas.4) O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o

proveito econômico pretendido. No caso sob exame, o valor da causa é facilmente apurável, pois basta a modificação dos salários de benefício do período básico de cálculo, para que sejam considerados os valores pretendidos pela parte autora, apurando-se a renda mensal e somatório dos valores vencidos e vincendos decorrentes.5) O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaquei). O benefício foi concedido quando o cálculo da renda mensal do benefício era feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo (artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).A parte autora afirma que havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria antes do início de vigência da Lei 9876/99, de forma que entende fazer jus à aplicação da regra prevista na redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91, na qual o cálculo da renda mensal do benefício era feito com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento ou à entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses (artigo 29, da Lei 8.213/91, redação original).Ocorre que a parte autora não apresentou a relação dos salários-de-contribuição que entende serem os corretos no cálculo da renda mensal da aposentadoria e tampouco instruiu o pedido com planilha de cálculo com simulação da renda mensal a ser obtida.Consigno, nesse ponto, que diversas ações previdenciárias tramitam durante anos e, por ocasião da liquidação, verifica-se que a execução do julgado implicará em redução do valor do benefício. Isso ocorre porque a parte ou seu patrono não fazem um simples cálculo para simular o valor do benefício caso seja acolhida a pretensão. Desse modo, a fim de verificar o interesse processual da parte autora, imprescindível a apresentação da relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada, eis que somente há interesse na obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal se tais valores redundarem em seu acréscimo.Ante o exposto, CONCEDO prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, para fins de ratificar (ou retificar) o termo inicial da pretensão de pagamento das prestações vencidas, justificar o valor atribuído à causa, bem como demonstrar a existência de interesse processual, mediante apresentação da relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada.6. Int.

**0008010-40.2010.403.6183** - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa declinada, tendo em vista que a mesma não integra a presente relação processual.3. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s) testemunhal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009461-03.2010.403.6183** - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de pensão por morte, NB 21/145.090.668-8, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 93/96: Acolho como aditamento à inicial.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0010112-35.2010.403.6183** - AMERICO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 70.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0014139-61.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/169: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor conforme cópia do documento de fl. 169.3. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração em que conste seu nome corretamente grafado (fl. 14).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0002741-83.2011.403.6183** - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 31/32: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo passivo da demanda Elisangela Moreira Rodrigues de Melo, Daiane Moreira Rodrigues de Melo e Jhonatas de Jesus Moreira dos Santos. Providencie a parte autora cópia da certidão de nascimento do Jhonatas de Jesus Moreira dos Santos a fim de permitir que este Juízo possa apurar se é necessária ou não a intervenção do Ministério público Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se os réus.

**0003022-39.2011.403.6183** - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/85 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos a SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito Victor de Oliveira Santos e Dayane de Oliveira Santos.3. Ao contrário do alegado pela parte autora Victor de Oliveira Santos não completou a maioridade civil ainda, não se revestindo a procuração de fl. 81 das formalidades legais. Regularize pois, a sua representação processual.4. Promova a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista afirmação de que a qualidade de segurado prorrogou-se por doze meses a partir de 05/2009, mas conclui que a prorrogação foi 07/2010.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Int.

**0009268-51.2011.403.6183** - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011132-27.2011.403.6183** - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011180-83.2011.403.6183** - MARIO JERONIMO DE LAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011350-55.2011.403.6183** - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011505-58.2011.403.6183** - ANTONIO TORQUATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011538-48.2011.403.6183** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011591-29.2011.403.6183** - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011615-57.2011.403.6183** - SERGIO SISTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011678-82.2011.403.6183** - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012454-82.2011.403.6183** - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar os dados da autuação para excluir o assunto renúncia (04.03.10).4. Após, cite-se.

**0012617-62.2011.403.6183** - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se o recolhimento das custas judiciais (fls. 56/57).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é o reativação do benefício de aposentadoria especial recebido por seu esposo JOÃO MANOEL LOPES PEREIRA (NB 080078013-2), com declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou mencionado benefício, bem como a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS, no montante de R\$ 275.929,61 (fl. 05).Assim sendo, DETERMINO que a autora justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0012679-05.2011.403.6183** - LUCIMAR DELON DA SILVA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 16/08/2011 (fl.12), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo,

DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

**0012694-71.2011.403.6183** - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 159: Verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. CITE-SE.5. Int.

**0012730-16.2011.403.6183** - MANOEL PEDRO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fls. 227/228: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. A parte autora formula pedido de pagamento de prestações vencidas desde a data de concessão do benefício. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário, com R\$15.000,00 a título de parcelas vencidas e R\$ 5.000,00 de vincendas, temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, correspondente à metade da pretensão (R\$ 5.000,00 de vincendas e R\$ 5.000,00 de vencidas, por exemplo), as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21, do CPC). Assim, a fim de evitar prejuízo à parte e patrono, reputo conveniente que o(a) autor(a) seja instado(a) a ratificar o termo inicial das diferenças vencidas.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso sob exame, o valor da causa é facilmente apurável, pois basta a modificação dos salários de benefício do período básico de cálculo, para que sejam considerados os valores pretendidos pela parte autora, apurando-se a renda mensal e somatório dos valores vencidos e vincendos decorrentes.7. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaquei). O benefício foi concedido quando o cálculo da renda mensal do benefício era feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo (artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99). A parte autora afirma que havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria antes do início de vigência da Lei 9876/99, de forma que entende fazer jus à aplicação da regra prevista na redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91, na qual o cálculo da renda mensal do benefício era feito com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento ou à entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses (artigo 29, da Lei 8.213/91, redação original). Ocorre que a parte autora não apresentou a relação dos salários-de-contribuição que entende serem os corretos no cálculo da renda mensal da aposentadoria e tampouco instruiu o pedido com planilha de cálculo com simulação da renda mensal a ser obtida. Consigno, nesse ponto, que diversas ações previdenciárias tramitam durante anos e, por ocasião da liquidação, verifica-se que a execução do julgado implicará em redução do valor do benefício. Isso ocorre porque a parte ou seu patrono não fazem um simples cálculo para simular o valor do

benefício caso seja acolhida a pretensão. Desse modo, a fim de verificar o interesse processual da parte autora, imprescindível a apresentação da relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada, eis que somente há interesse na obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal se tais valores redundarem em seu acréscimo.8. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, para fins de ratificar (ou retificar) o termo inicial da pretensão de pagamento das prestações vencidas, justificar o valor atribuído à causa, bem como demonstrar a existência de interesse processual, mediante apresentação da relação dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e a simulação da renda mensal apurada.9. Int.

**0012736-23.2011.403.6183** - ALICE DIAS CURADO ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0012740-60.2011.403.6183** - MARINALVA FRANCA DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão em 25/05/2010 (fl. 25), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Considerando que a parte autora pretende a concessão de Tutela Antecipada, sob a alegação de que desde a data da suspensão do benefício de auxílio-doença até a atualidade encontra-se gravemente enfermo (fl. 3), DETERMINO que o autor carregue aos autos eventuais atestados/relatórios/laudos recentes que comprovem o afirmando na inicial.5. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0012760-51.2011.403.6183** - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0012788-19.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por pensão por morte desde 29/07/2011 (fl. 29), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

### **0012790-86.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da sua cédula de identidade e CPF/MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

### **0012843-67.2011.403.6183 - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

### **0012845-37.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em que conste o nome do autor corretamente grafado, consoante consta da cópia do DAs documentos de fls. 40, bem como da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

### **0012857-51.2011.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 99, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Na omissão, conclusos para extinção.Int.

